



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	5
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	5
STP - Atas.....	5
STP - Acórdãos.....	5
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>43</b>
1ªSECAM - Pautas.....	43
1ªSECAM - Atas.....	43
1ªSECAM - Acórdãos.....	44
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>44</b>
2ªSECAM - Pautas.....	44
2ªSECAM - Atas.....	45
2ªSECAM - Acórdãos.....	45
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>66</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	70
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	70
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	72
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	76
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	76
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	76
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	77
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	77
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	78
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>78</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	78
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>78</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>78</b>
Resenhas de Distribuição.....	78
Editais.....	81
Despachos.....	81
Informações.....	86
Atos de Alerta Municipais.....	86
Relatório de Gestão Fiscal.....	86
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>86</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>87</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>87</b>
GP - Despachos.....	87
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	91
GP - Portarias.....	91
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>91</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>92</b>
Tribunal Pleno.....	92
Primeira Câmara.....	92
Segunda Câmara.....	92
Corregedoria-Geral.....	92
Ministério Público de Contas.....	92
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	92
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	92
Inspetorias de Controle Externo.....	92
Administrativo.....	92

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 15 DE MARÇO DE 2021 ATÉ 18 DE MARÇO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 511611/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

Processo: 216770/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es):

GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 620929/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, FERNANDO MARCOS GEA, KATIUSCIA VIVIANE BASTOS DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 468849/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO ARRUDA NUNES (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 483382/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, André Rezende Miguel e Silva, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, Francismara Tumiate, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI), INSTITUTO LEONARDO MURIALDO (Procurador(es): Gerson da Silva), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 329193/12 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 01/03/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: FERNANDO JOSE SANTILIO, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 641702/19 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (Procurador(es): SERGIO COSTA, EDMARA RITA TELLES), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VAGNER DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173121/20  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, WALMIR DA SILVA MATOS

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### DENÚNCIA

Processo: 802010/18 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 15/02/2021  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 604338/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 223990/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA, JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, POLLYANNA TIBES BASTIANI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 355720/12  
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS

SABINO JUNIOR), VALDOMIRO PERSCHE ME (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)  
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (Procurador(es): NEIA MARTINS), NELTO CELA ZOLET, VALDOMIRO PERSCHE ME (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 657897/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 399081/20 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI (Procurador(es): SERGIO ANTUNES DA SILVA), CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 583257/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos), JOAO NICOLAU DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277334/20  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277113/20 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 53238/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 302939/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: CLAUDINEI BRAZ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 369611/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 239150/17 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA  
Interessado: ALTAIR CARDOSO RITTES, JOAREZ LIMA HENRICHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO AURELIO ZANDONA, PAULO DEOLA

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650787/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA

NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 709536/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/02/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), LOTÁRIO OTO KNOB (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICH)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 6917/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: AIRTON GONCALVES DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HÉLIO TOMAZ AQUINO JUNIOR, JOSE PEDRO BENTO FILHO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SELMAR JOSE BASSO, SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA

#### CONSULTA

Processo: 678076/18 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

NO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 367533/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)  
Interessado: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON LACERDA ROSEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), RODRIGO SERENO CREMA

Processo: 330219/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PABLO DE ALMEIDA, RENATA CRISTINA FREITAS BRITO ARAUJO, VALDOMIRO BATISTA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 245724/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO SILVA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Processo: 1097927/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 662510/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLEIDSON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 836643/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO), FERNANDO GONCALVES CORDEIRO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177593/20  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 274190/20  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: FABIO CIDREIRA CAMMAROTA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 277105/20  
Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), FRANKLIN KELLY MIGUEL

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 668424/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 557251/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Processo: 81060/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ELIETTI JORGE (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE SENGÉS

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 239021/18 Adiado por alteração no quórum desde 01/03/2021  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 446748/20 Adiado por alteração no quórum desde 01/03/2021  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 123071/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 932730/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN

Processo: 520999/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 468008/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI)  
Interessado: 8666 LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVICOS TÉCNICOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI), FRANCISCO ANTONIO BONI, RENATO DAS NEVES SILVA

Processo: 818585/13 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 204984/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER,

JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDER SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 495504/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FRANCISCO INACIO BEZERRA

Processo: 510217/20  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI (Procurador(es): CAROLINE BONETTI), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO (Procurador(es): CAROLINE BONETTI), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): CLAUDIA TEIXEIRA)

Processo: 668635/19 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 753608/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

Processo: 491565/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

**CONSULTA**

Processo: 848005/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/02/2021  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 380029/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

Processo: 54954/19 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 672558/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: A G KIENEN & CIA LTDA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO CARLOS MUCHAM, DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA (Procurador(es): CASSIANO GARCIA DA SILVA), ILG COMERCIAL EIRELI (Procurador(es): PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI, LUCIANA DRUMOND DE MORAES), JORGE DAVID DERBLI PINTO, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): FERNANDO MÜLLER, DANIEL BERINGHS KIRCHNER, MAICON ANDERSEN DE SOUZA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 572298/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 816273/15 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, Vanessa Aparecida Becher Sass, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNADELLE)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 667736/20  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 27755/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 739397/20 Vista desde 01/02/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 1770/21 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 77640/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 01/03/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: IVAN FRANCIS FERRI FILHO - LIMPEZA (Procurador(es): MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 93766/20 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), VANESSA BERNARDES (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 595182/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL), ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 545576/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), LINCOLN CESAR SCHMITKE, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

**STP - Atas**

*Sem publicações*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 732651/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL DOS SANTOS PINTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 462/21 - TRIBUNAL PLENO**  
EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.  
I. RELATÓRIO  
Trata-se de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por TK ENGENHARIA, em face do Pregão Presencial n.º 200077, realizado pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., que tem por objeto a "Contratação de Obras e Serviços de engenharia por demanda relativos à ativação e manutenção de clientes em rede de acesso GPON.  
Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., a qual, apesar de devidamente intimada (peças 26 e 27), não encaminhou qualquer justificativa (veja-se certidão de decurso de prazo, peça 31).  
Recorde-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes vícios: (i) indeterminação do objeto da licitação, dada "a significativa lista de atividades estranhas à singela ativação e manutenção de clientes (Anexos IV e V, Docs. 06 e 07, respectivamente), bem assim a reserva expressa da licitadora quanto à demanda

de ativação em apartamento na modalidade FTTH, sem delinear qualquer diretriz e mensuração, torna a execução contratual imprevisível e puramente suscetível aos caprichos da Contratante, ora licitadora" (peça 3, fls. 3); (ii) fixação da modalidade pregão presencial, em violação a normas estaduais e municipais de combate ao COVID-19 e em detrimento à forma eletrônica; (iii) ausência de fracionamento do objeto da licitação em itens (ativação de cliente e manutenção de cliente); (iv) necessidade de adoção do sistema de registro de preços em virtude da natureza da contratação e dificuldade de mensuração adequada do quantitativo de ativação e manutenção de cliente; e (v) potencialidade de existência de jogo de planilhas, dada a organização da contratação por lote e sem ata de registro de preços.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

A ausência de manifestação da estatal milita em seu desfavor, eis que algumas das impropriedades poderiam ter sido justificadas, a obstar o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar.

Em primeiro lugar, o que se levanta como irregularidade é a indeterminação do objeto da licitação, dada a existência de significativa lista de atividades estranhas ao objeto principal relativo à ativação e manutenção de clientes.

Diga-se, de plano, que tal impropriedade se afigura de difícil reconhecimento na estreita via que essa fase embrionária comporta, eis que em cognição sumária, sede própria para a análise do pedido cautelar, não resta clara a probabilidade do direito nas afirmações erigidas pela representante.

Nesse sentido, aponta-se que, a par dos serviços de ativação e manutenção, ter-se-iam outros relacionados a serviços e obras de engenharia que com aqueles não se confundem (peça 3, fls. 15-19). A princípio, serviços como construção, instalação, desobstrução e reparo de caixas de passagens subterrâneas, instalação e desobstrução de dutos, explicitados como estranhos ao objeto principal, parecem orbitar de forma razoável no entorno daquilo que de forma primária se está licitando. Ou seja, para que seja possível a realização de serviços de ativação e manutenção de rede de acesso GPON, aqueles descritos como estranhos parecem, à primeira vista, necessários. Assim, tem-se que os serviços de construção e instalação de caixas de passagens subterrâneas e de dutos podem estar abarcados dentro do conceito de "ativação"; enquanto os serviços de desobstrução e reparo, no de "manutenção".

Destarte, embora o ponto não possa fundamentar a concessão da medida cautelar, dada a não caracterização da probabilidade do direito, há representação pode ser recebida para a análise em cognição exauriente da impropriedade.

Quanto à fixação da modalidade pregão presencial, em violação a normas estaduais e municipais de combate ao COVID-19 e em detrimento à forma eletrônica, tal não merece prosperar como impropriedade.

Em decisão monocrática (Despacho n.º 392/2020, peça 26, do Protocolado n.º 202857/20) que deixou de receber representação da Lei n.º 8.666/1993, por meio da qual impropriedade similar foi apontada, deixou-se consignado que:

Em primeiro lugar, a representante alegou que ela e outras possíveis licitantes interessadas não poderiam participar da licitação em questão, a ser realizada através da modalidade de Pregão Presencial, em razão das medidas de restrição à locomoção adotadas em combate ao coronavírus e que, no caso de se saírem vencedoras, teriam dificuldades para o envio de documentos e assinatura do respectivo contrato.

A matéria, no entanto, se insere no âmbito de discricionariedade da Administração para a escolha da modalidade licitatória, especialmente neste momento em que as administrações locais estão tomando medidas para o combate à pandemia do COVID-19, sendo que tanto a Lei Federal nº 13.979/2020 quanto o Decreto Estadual (PR) nº 4315/20, não estabeleceram a obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico para as contratações públicas, ainda que sua utilização seja recomendável.

Assim, as mesmas justificativas podem ser utilizadas para afastar o recebimento da representação quanto à alegada eiva.

No concernente ainda a esse ponto, advirta-se que, embora a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica seja recomendável, não há dispositivos de natureza legal que a imponham, não sendo, portanto, ilícita a escolha pela forma presencial. Nesse sentido, a Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, que veicula o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, portanto, rege a licitação vergastada, não obriga a utilização da forma eletrônica do pregão. Em verdade, por meio do seu artigo 32, inciso IV, o referido estatuto deixa claro tão só a preferência para adoção da modalidade pregão "para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", sem estatuir qualquer preferência quanto à forma a ser adotada. Com relação à irregularidade atinente a não utilização do sistema de registro de preços, novamente o que aqui se tem é a discricionariedade administrativa, a colocar nas mãos do agente público a possibilidade de eleger ou não o sistema de registro de preço como procedimento auxiliar à licitação.

Veja-se que nos dispositivos em que a Lei n.º 13.303/2016 faz menção ao sistema de registro de preços (artigos 63 a 67), em momento algum, ela torna obrigatória a sua adoção.

O próprio parágrafo único do artigo 63[1] vincula a utilização do sistema de registro de preços, entre outros, à necessária disciplina por meio de regulamento. E no Regulamento Interno da COPEL sobre licitações e contratos, resta claro que a utilização do registro de preços é uma faculdade:

"7.2.23 As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

7.2.24 O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado, especialmente, quando:

(...)

Parágrafo Único. O Sistema de Registro de Preços – SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizado mediante observância das seguintes diretrizes:" (grifou-se).

Esse ponto não merece prosperar na presente representação.

Destaca-se ainda como alegada impropriedade a potencialidade de existência de jogo de planilhas, em razão da organização da contratação por lote e da não adoção de ata de registro de preços.

A princípio, tal ponto não se reveste de irregularidade hábil ao seu recebimento, quicá à concessão da cautelar, eis que se restringe a apontar uma possibilidade, no futuro – quando da execução contratual –, de ocorrer o denominado jogo de planilha, de forma a tornar a contratação mais benéfica ao eventual parceiro privado.

Perceba-se que a possível existência de jogo de planilha não se justifica apenas em razão da contratação em lote e na inexistência de registro de preços. Caso contrário, toda e qualquer licitação formatada em lote, mesmo naquelas hipóteses aceitas, onde fatores de ordem técnica e econômica justificariam a aglutinação de itens, ou mesmo naquelas processadas de forma ordinária, sem a utilização do sistema de registro de preços – procedimento auxiliar e facultativo da licitação –, seria considerada potencial geradora de jogo de planilha, o que, a princípio, não se admite.

Ademais, uma fiscalização a contento da execução contratual teria o condão de reprimir as eventuais tentativas de manipulação das quantidades de itens de serviços solicitados e seus respectivos valores.

No concernente à ausência de fracionamento do objeto da licitação em itens, com a aglutinação dos serviços de ativação e manutenção de cliente, algumas considerações merecem ser tecidas.

Por força do contido no artigo 32, inciso III da Lei n.º 13.303/2016, impõe-se como regra o fracionamento. Eis a sua redação:

"Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

Destarte, a regra é o parcelamento do objeto da licitação. Em não existindo tal fracionamento, há que se ter justificativa hábil, de ordem técnica ou econômica, nos termos dos enunciados citados.

De ordinário, a possibilidade de justificativa quanto ao não parcelamento do objeto da licitação serviu de lastro para a notificação da estatal para apresentação de manifestação preliminar, antes da análise de pedido cautelar. Ocorre que, no caso dos autos, não foi apresentada qualquer manifestação, nem mesmo foi encaminhada a cópia integral do procedimento licitatório, a impedir a identificação nos referidos autos da motivação necessária a tornar legítimo o não fracionamento.

Daí exsurge a probabilidade do direito, a autorizar a concessão da cautelar.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como preferiu o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[2].

No caso dos autos, o referido julgado alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 196/21 (peça 32) deferiu o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 196/21-GCDA;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 196/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei: (...) Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 775024/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE REZENDE, CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 463/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Revogação de medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CAMILA

PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 62/2020, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, que tem por objeto a formação de sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas, protetores e serviços de ressolagens de pneus. O feito foi remetido para a apresentação de manifestação preliminar pelo município, o qual se restringiu a encaminhar cópia do procedimento licitatório (peças 12-13), sem apresentar justificativas quanto às questões levantadas. Diante da ausência de apresentação de justificativas específicas, foi reconhecida, em juízo de cognição sumária, a falta de motivação para o estabelecimento de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte para a participação na licitação vergastada, motivando a concessão de cautelar para a suspensão do certame (Despacho n.º 108/2021, peça 15, homologado pelo Acórdão n.º 12/2021, peça 26). Diante do referido decisum, houve a interposição de recurso de agravo (peça 25). É, naquilo que importa, o conciso relatório.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**  
 Preliminarmente, em atendimento do artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cabe ressaltar que a formalização dos recursos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em hipótese expressa de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade. Assim, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse.

Diante das razões apresentadas no recurso, exerço o juízo de retratação, na forma delineada no § 2º do artigo 489 do RITCEPR, e revogo a cautelar anteriormente deferida, pelos motivos que passo a explicitar.

Em primeiro lugar, convém transcrever excerto da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar vergastada:

“Destarte, o que se tem é uma licitação destinada exclusivamente à micros e pequenas empresas situadas local ou regionalmente.

Tal possibilidade, por si só, não se afigura irregular, dado o preceituado no artigo 47 da Lei Complementar n.º 147/2006, que franqueia a concessão de tratamento diferenciado “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Interpretando esse dispositivo, esta Corte de Contas, no Prejulgado n.º 27, que firmou o posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), deixou assentado que:

“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado”.

Como referenciado, a adoção de licitações exclusivas para micros e pequenas empresas encontra amparo no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 e esta Corte condicionou a sua aplicabilidade à expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório.

Na decisão combatida, restou claro que, dada a ausência de encaminhamento de justificativas, não foi possível encontrar, nas cópias do termo de referência e dos autos do procedimento licitatório, encaminhadas pelo ente municipal, o permissivo para a eleição da exclusividade na licitação.

No entanto, em suas razões de recurso, a municipalidade encaminhou a legislação local que dá sustentáculo à restrição à competição, qual seja, o Decreto Municipal n.º 802/2019, o qual, por seu artigo 1º assim explicita:

“Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado “compra Colorado”, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Colorado e Região, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147 de 07 de agosto de 2014 e da Lei Municipal 06, de 18 de Dezembro de 2014, Decreto Municipal 177, de 20 de outubro de 2015”.

Diante do preceituado no referido Prejulgado n.º 27, e da então ciência da existência de legislação municipal, não subsiste a probabilidade do direito a subsidiar a medida cautelar outrora deferida.

Destarte, por meio do Despacho n.º 202/21 (peça ) determinei a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 108/2021 (peça 15), homologado pelo Acórdão n.º 12/2021 (peça 26);

Isto posto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 202/21-GCDA;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 202/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de março de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 23614/21**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INVEST PARANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 468/21 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2020. Recomendações da CAUD. Pela homologação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, na entidade Invest Paraná, desempenhada pela equipe de auditoria designada pela Portaria nº 411/20, publicada no Diário Eletrônico nº 2350 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 30 de julho de 2020, compondo os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2020 deste Tribunal.

O propósito da auditoria foi avaliar objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de Serviço social Autônomo, nos termos do Ofício n.º 2/21-CAUD (peça 2).

Foram compiladas pela CAUD no Quadro de Recomendações – Auditoria Invest Paraná (peça 3) as recomendações constantes do Relatório de Fiscalização (peça 4) referentes à entidade supracitada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 69/21-CGF (peça 5), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 184/21-GP (peça 6), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

**2. VOTO**

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 3º e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas 1.

Consoante relatado, a auditoria realizada na entidade Invest Paraná buscou avaliar os objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de Serviço social Autônomo

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) Achados, nos termos descritos no Relatório de Fiscalização constantes na peça 4. Por conseguinte, a CAUD propôs 9 (nove) recomendações, que se encontram reunidas no quadro contido na peça 3 destes autos, dirigidas a entidade Invest Paraná, como restou especificado no quadro aludido.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, inciso XLII, do Regimento Interno2, VOTO pela homologação das recomendações compiladas no Quadro de Recomendações – Auditoria Invest Paraná – PAF 2020 (peça 3), que segue reproduzido.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno3.

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA INVEST PARANÁ**

**Achado 1 – Deficiência das atividades para o cumprimento do seu arranjo institucional.**

**Recomendação 1.1**

Considerando a inobservância do art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.016/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aperfeiçoar os trabalhos realizados, tais como os programas e projetos:

- Incluir nos próximos Contratos de Gestão cláusulas relacionadas aos objetivos institucionais constantes no art. 3º da Lei nº 17.016/2011;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos novos Contratos de Gestão - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

**Recomendação 1.2**

Considerando a inobservância do art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.016/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento do arranjo institucional e diminuição das desigualdades regionais do Estado:

- Utilizar critérios objetivos para a realização de Programas Municipais de Atração de Investimentos, dando ênfase às regiões que mais necessitam de investimentos; O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudos que identifiquem os municípios e regiões mais carentes de investimentos, bem como de um Plano de Ação, com seu respectivo responsável, para dar início aos novos PMAs dos referidos locais - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63
<p>Recomendação 1.3                      Considerando a inobservância do art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.016/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento do arranjo institucional, a fim de melhorar os trabalhos realizados, aumentando o impacto das atividades da Invest Paraná, conforme seus objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Incluir nos Programas Municipais de Atração de Investimentos e/ou em outros programas, sejam eles específicos ou genéricos, temas como avaliação do impacto ambiental, geração de empregos, aumento da produtividade de alimentos, por meio da agricultura familiar, desenvolvimento de energias sustentáveis e inovação tecnológica;</li> <li>- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de uma metodologia que contemple a análise dos objetivos cabíveis em cada caso (como exemplo, check list), constantes no art. 3º da Lei de criação da Invest Paraná - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</li> </ul>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63
<p>Recomendação 3.2                      Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII, e art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à implementação de medidas que permitam avaliar os resultados dos investimentos fomentados pela entidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Criar normativa para o compartilhamento de dados com as demais Secretarias e/ou outros entes do Estado, a fim de possibilitar o conhecimento quantitativo dos investimentos;</li> <li>- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da normativa demonstrando quais os dados de investimentos serão liberados para avaliação da Agência e seus parceiros, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</li> </ul>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63
<p>Recomendação 1.4                      Considerando a inobservância do art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.016/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento dos trabalhos, programas e projetos, aumentando os impactos das atividades da Invest Paraná:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aumentar a interação entre a Invest Paraná e Instituições, tais como Consultorias, Universidades, Bancos, Agências de Fomento, e demais órgãos do estado, para o desenvolvimento dos seus trabalhos;</li> <li>- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de convênios, contratos e afins, contendo os objetivos específicos do instrumento de cooperação, demonstrando sua afinidade com a atividade fim da Invest Paraná, - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</li> </ul>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63
<p>Recomendação 3.3                      Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII, e art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à implementação de medidas que permitam avaliar os resultados dos investimentos fomentados pela entidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Criar fluxos para que instituições (Universidades, Institutos de Pesquisa, Consultorias, etc.) auxiliem a Agência na análise dos impactos dos investimentos.</li> <li>- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de convênios, contratos e afins, demonstrando quais são os fluxos de trocas de informações para avaliação dos impactos dos investimentos realizados com base em programas/projetos criados/executados pela Invest Paraná, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</li> </ul>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63
<p>Achado 2 - A Gestão dos Riscos relacionadas à missão institucional é insuficiente.                      Recomendação 2.1                      Considerando a inobservância do art. 12º, § 2º, III, do Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública - TCU, 2014 e a ABNT NBR ISO 31000 - Gestão de riscos — Princípios e diretrizes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da percepção sistêmica da organização, reduzir a possibilidade de ocorrência de eventos negativos que comprometam os objetivos da entidade e a proporcionar respostas tempestivas e adequadas aos riscos materializados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Implantar política de gestão de riscos que possam afetar os objetivos organizacionais da entidade, a partir da identificação, análise, avaliação, priorização e definição do tratamento adequado, método de monitoramento, com seus respectivos responsáveis; estabelecendo formalmente um compromisso de toda Organização com a proposta de trabalho.</li> <li>- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das normatizações fixando os critérios (portaria, decreto, resolução, etc.) e Plano de Ação, com seu respectivo responsável para implantação da normatização estabelecida, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</li> </ul>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63
<p>Achado 4 - Ausência de Normatização dos procedimentos de compras e contratações de pessoal.                      Recomendação 4.1                      Considerando a inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição federal, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à respeitar os Princípios da Administração Pública, diminuindo a margem de discricionariedade para as compras e contratação de pessoal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Normatizar os procedimentos de compras e contratações, mesmo que seja apenas para estabelecer qual legislação deve ser seguida.</li> <li>- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de regulamento para contratação de bens e serviços, bem como para o recrutamento de pessoal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</li> </ul>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63
<p>Achado 3 - A Invest Paraná não faz avaliação do impacto econômico e do desenvolvimento da localidade que recebeu investimento.                      Recomendação 3.1                      Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII, e art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à implementação de medidas que permitam avaliar os resultados dos investimentos fomentados pela entidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Criar fluxos de trabalho, com metodologias científicas, para avaliar os impactos dos investimentos atraídos, em conformidade com os objetivos da própria agência (emprego e renda, meio ambiente, desigualdade regional, etc.);</li> <li>- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de uma metodologia que possa avaliar os impactos dos investimentos (check list) e verificar se estão em consonância com os objetivos da agência, bem como para verificar a eficácia e eficiência dos programas/projetos (os investimentos são realizados no âmbito de um programa/projeto previamente construído), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</li> </ul>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

1 Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do §

3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2 Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações compiladas no Quadro de Recomendações – Auditoria Invest Paraná – PAF 2020 (peça 3), que segue reproduzido;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA INVEST PARANÁ

Achado 1 – Deficiência das atividades para o cumprimento do seu arranjo institucional.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância do art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.016/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aperfeiçoar os trabalhos realizados, tais como os programas e projetos:

- Incluir nos próximos Contratos de Gestão cláusulas relacionadas aos objetivos institucionais constantes no art. 3º da Lei nº 17.016/2011;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos novos Contratos de Gestão - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância do art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.016/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento do arranjo institucional e diminuição das desigualdades regionais do Estado:

- Utilizar critérios objetivos para a realização de Programas Municipais de Atração de Investimentos, dando ênfase às regiões que mais necessitam de investimentos; O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudos que identifiquem os municípios e regiões mais carentes de investimentos, bem como de um Plano de Ação, com seu respectivo responsável, para dar início aos novos PMAIs dos referidos locais - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância do art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.016/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento do arranjo institucional, a fim de melhorar os trabalhos realizados, aumentando o impacto das atividades da Invest Paraná, conforme seus objetivos:

- Incluir nos Programas Municipais de Atração de Investimentos e/ou em outros programas, sejam eles específicos ou genéricos, temas como avaliação do impacto ambiental, geração de empregos, aumento da produtividade de alimentos, por meio da agricultura familiar, desenvolvimento de energias sustentáveis e inovação tecnológica;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de uma metodologia que contemple a análise dos objetivos cabíveis em cada caso (como exemplo, check list), constantes no art. 3º da Lei de criação da Invest Paraná - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância do art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 17.016/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao aperfeiçoamento dos trabalhos, programas e projetos, aumentando os impactos das atividades da Invest Paraná:

- Aumentar a interação entre a Invest Paraná e Instituições, tais como Consultorias, Universidades, Bancos, Agências de Fomento, e demais órgãos do estado, para o desenvolvimento dos seus trabalhos;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de convênios, contratos e afins, contendo os objetivos específicos do instrumento de cooperação, demonstrando sua afinidade com a atividade fim da Invest Paraná, - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

Achado 2 - A Gestão dos Riscos relacionadas à missão institucional é insuficiente.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 12º, § 2º, III, do Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública - TCU, 2014 e a ABNT NBR ISO 31000 - Gestão de riscos — Princípios e diretrizes, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da percepção sistêmica da organização, reduzir a possibilidade de ocorrência de eventos negativos que comprometam os objetivos da entidade e a proporcionar respostas tempestivas e adequadas aos riscos materializados:

- Implantar política de gestão de riscos que possam afetar os objetivos organizacionais da entidade, a partir da identificação, análise, avaliação, priorização e definição do tratamento adequado, método de monitoramento, com seus respectivos responsáveis; estabelecendo formalmente um compromisso de toda Organização com a proposta de trabalho.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das normatizações fixando os critérios (portaria, decreto, resolução, etc.) e Plano de Ação, com seu respectivo responsável para implantação da normatização estabelecida, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.



Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

Achado 3 - A Invest Paraná não faz avaliação do impacto econômico e do desenvolvimento da localidade que recebeu investimento.

**Recomendação 3.1**  
 Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII, e art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à implementação de medidas que permitam avaliar os resultados dos investimentos fomentados pela entidade:  
 - Criar fluxos de trabalho, com metodologias científicas, para avaliar os impactos dos investimentos atraídos, em conformidade com os objetivos da própria agência (emprego e renda, meio ambiente, desigualdade regional, etc.);  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de uma metodologia que possa avaliar os impactos dos investimentos (check list) e verificar se estão em consonância com os objetivos da agência, bem como para verificar a eficácia e eficiência dos programas/projetos (os investimentos são realizados no âmbito de um programa/projeto previamente construído), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

**Recomendação 3.2**  
 Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII, e art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à implementação de medidas que permitam avaliar os resultados dos investimentos fomentados pela entidade:  
 - Criar normativa para o compartilhamento de dados com as demais Secretarias e/ou outros entes do Estado, a fim de possibilitar o conhecimento quantitativo dos investimentos;  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da normativa demonstrando quais os dados de investimentos serão liberados para avaliação da Agência e seus parceiros, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

**Recomendação 3.3**  
 Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII, e art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à implementação de medidas que permitam avaliar os resultados dos investimentos fomentados pela entidade:  
 - Criar fluxos para que instituições (Universidades, Institutos de Pesquisa, Consultorias, etc.) auxiliem a Agência na análise dos impactos dos investimentos.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de convênios, contratos e afins, demonstrando quais são os fluxos de trocas de informações para avaliação dos impactos dos investimentos realizados com base em programas/projetos criados/executados pela Invest Paraná, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

Achado 4 - Ausência de Normatização dos procedimentos de compras e contratações de pessoal.

**Recomendação 4.1**  
 Considerando a inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição federal, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à respeitar os Princípios da Administração Pública, diminuindo a margem de discricionariedade para as compras e contratação de pessoal:  
 - Normatizar os procedimentos de compras e contratações, mesmo que seja apenas para estabelecer qual legislação deve ser seguida.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 157, III e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de regulamento para contratação de bens e serviços, bem como para o recrutamento de pessoal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor-Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Invest Paraná	Jose Eduardo Bekin, CPF nº 099.429.538-33, Diretor-Presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Melissa de Cassia Pereira, CPF nº 052.257.889-63

1 Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independência do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2 Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual. 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 732384/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, MANOEL ROGERIO MATENDAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 469/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista proposto pelo MPTC contra Acórdão nº 3273/19-STP que julgou improcedente a Representação protocolada pelo MPTC em 2009. Cargos em comissão sem subordinados. Desproporcionalidade entre servidores comissionados e efetivos. Manifestação da CGM pela procedência parcial do recurso. Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo interessado, mantendo-se a improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revistas interpostos com intuito de reformar o Acórdão nº. 3273/19-STP (peça 99), que julgou improcedente a Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, no ano de 2009.

A mencionada "Representação" teve, de forma resumida, como objetivo "...apurar eventuais responsabilidades em virtude de irregular provimento de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, na Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu."

Após morosa tramitação processual (aproximados 10 anos), foi proferido o Acórdão nº 3273/19 do Tribunal Pleno (peça 99), em que se julgou improcedentes os argumentos trazidos pelo MPTC. Na oportunidade, asseverou o Relator:

I) "...entendo que a inexistência de subordinação ao exercente de cargo em comissão não faz desse cargo uma função desnecessária à administração, já que a essência de sua criação é o vínculo pessoal, ou assim o deveria ser, sob pena, afim, de burla ao sistema constitucional".

II) "...Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de "rótulos"."

III) "Por outro lado, com relação à proporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos, considerando o número de habitantes do município e o tamanho da administração legislativa, ainda assim, não poderíamos afirmar com veemência a sua desproporcionalidade."

Após a apresentação do Recurso de Revista, ora em análise, houve manifestação da parte (peças 114 a 117), em que apresentou documentos que demonstram a reestruturação administrativa de todos os cargos comissionados da Câmara Legislativa de Santa Terezinha do Itaipú. Dessa forma, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em seu Parecer nº 1768/20 (peça 118), entendeu que:

I) "... em especial a relação de subordinação de todos os servidores efetivos e comissionados, esta unidade técnica entende que não assiste razão ao recorrente em vista das mudanças realizadas na estrutura administrativa da Câmara Municipal, por meio da Resolução nº 83, que acabou por reduzir a 02 (dois) os cargos comissionados de Direção (Diretor Administrativo e Diretor Geral), ambos com servidores a eles subordinados."

II) Quanto a alegação relacionada à necessidade dos dois cargos da área contábil, esta unidade, alinhando-se ao posicionamento do Acórdão recorrido quando afirma que esta Corte não pode se imiscuir na competência discricionária do administrador público, entende que não assiste razão ao recorrente.

Além das questões tratadas no acórdão que se pretende reformar, a CGM indicou a existência de similaridade das funções de Assessor Jurídico e Advogado, o que afronta, em tese o Prejulgado nº 6 do TCE.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mudando o posicionamento da peça recursal, em seu Parecer nº 4/21 (peça 119), entendeu que "... não mais persiste a existência de cargos de direção sem subordinados e que a necessidade de dois cargos na área contábil adentra a seara da discricionariedade do administrador público, não se vislumbrando indícios de atuação ilegítima ou ineficiente do gestor, a fim de justificar, nesta oportunidade, a realização de inspeção in loco." Em sentido contrário, entendeu que "... as atribuições do cargo comissionado de Assessor Jurídico não se limitam às funções de assessoramento do Chefe do Poder Legislativo, pois englobam atividades que caracterizam a representação do Poder como um todo, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte."

Em apertada síntese, é o relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante citar o seguinte trecho do Acórdão nº 3273/19-STP:

"Ademais, o ínterim decorrido entre a proposição da Representação e seu encerramento faz perder no tempo o objeto inicial que motivou a protocolização do pedido, já que durante a instrução processual outros achados vão sendo acrescentados e os iniciais são olvidados em detrimento dos novos."

Com base nisso, indispensável trazer os argumentos de Recurso utilizados pelo Ministério Público (peça 102). Foram eles:

I) Existência de cargos em comissão sem subordinação;

II) Necessidade de inspeção in loco a fim de apurar as reais necessidades daquela Câmara Municipal relativas à existência de cargo de Contador e Técnico em Contabilidade (ambos 40h) e cargo efetivo de Advogado e comissionado de Assessor Jurídico, também de 20 horas, e dos diversos cargos em comissão apontados na Representação.

A primeira questão, referente à existência de cargos em comissão sem subordinação, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 118), quanto o Ministério Público de Contas (peça 119) entenderam que não persistem mais os argumentos trazidos na Representação inicial, haja vista que a Câmara promoveu mudanças em sua estrutura administrativa, por meio da Resolução nº 83[1], que reduziu a 02 os cargos comissionados de direção, sendo que ambos possuem subordinados.

Quanto a necessidade de inspeção in loco, entendeu o MPTC (peça 119):

"Compulsando os autos, este Representante do Ministério Público de Contas corrobora as conclusões gerais esboçadas pela unidade técnica, por considerar que não mais persiste a existência de cargos de direção sem subordinados e que a necessidade de dois cargos na área contábil adentra a seara da discricionariedade do administrador público, não se vislumbrando indícios de atuação ilegítima ou ineficiente do gestor, a fim de justificar, nesta oportunidade, a realização de inspeção in loco."

Considerando que os argumentos trazidos na peça recursal foram refutados pelo próprio autor do Recurso e pela unidade técnica, não resta a este Relator posicionamento distinto senão o de entender pela improcedência do Recurso de Revista neste ponto.

Quanto a alegação do MPTC de que o cargo comissionado de Assessor Jurídico extrapola as funções de assessoramento, direção e chefia, em suposta contrariedade ao Prejulgado nº 6, ou da alegação da CGM de que há similaridade das atribuições entre o cargo comissionado de Assessor Jurídico com as do cargo efetivo de advogado, entendo que, em ambos os casos, há tentativa de acrescentar, na fase final de análise recursal, novos fundamentos não abordados na decisão inicial ou na peça recursal.

A questão sequer foi objeto de contrarrazões pela Câmara Municipal. Aliás, sua "detecção" decorreu da análise dos documentos trazidos pela parte nessa fase recursal, mais especificamente da Resolução nº 83/2019, que disciplinou as atribuições do Assessor Jurídico daquela Câmara, editada anos após a protocolização da "Representação" inicial.

Diante disso, neste momento processual, entendo inócuo a inclusão de "nova causa de pedir", razão pela qual manifesto-me pela sua improcedência.

## 3. VOTO

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, de modo a manter o V. Acórdão nº. 3273/19-STP, que julgou improcedente a Representação em face da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipú.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa

destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, de modo a manter o V. Acórdão nº. 3273/19-STP, que julgou improcedente a Representação em face da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipú;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (vide peça 116).

## PROCESSO Nº: 590563/20

### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 470/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE e MARIA GIOCONDO PUGLIESE, com objetivo de aclarar contradições e omissões alegadamente ocorridas quando da prolação do Acórdão n. 2033/20-STP (peça 241).

Na oportunidade, o colegiado do Pleno entendeu, por unanimidade, que os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam as decisões que antecederam o citado Recurso de Revisão permaneciam intactos, razão pelo qual lhe foi negado provimento.

Voltando à causa de pedir dos presentes embargos de declaração, verifica-se, em síntese, que o recorrente alega existir as seguintes contradições e omissões ocorridas no acórdão embargado: "(a) a decisão recorrida teria supostamente reconhecido que houve aquisição de material de consumo (cestas básicas); (b) omissão acerca do previsto nos artigos 369 e 372 do Código de Processo Civil; e (c) omissão atinente ao Prejulgado nº 26 do TCE/PR, haja vista que a decisão trata de fatos dos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

É o relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, consigno que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mérito, contudo, verifica-se que, ao contrário do que aponta o embargante, não há qualquer omissão/contradição na decisão embargada (Acórdão nº 2033/20-STP), pelas razões a seguir expostas.

### DAS ALEGADAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES

Primeiro, o recorrente alega que a decisão foi omissa quanto a ausência de comprovação da efetiva aquisição, recebimento e destinação de material de consumo (cestas básicas), com suposta evidência de desvio de recursos. Em sentido contrário, aponta que "...na própria decisão recorrida, houve o reconhecimento acerca da efetiva aquisição de mercadorias." Nesse sentido, cita trecho de parágrafo constante no Acórdão de Recurso de Revisão

[...] Ainda que sejam consideradas as assinaturas apostas no verso das notas fiscais4 emitidas por Carlos Marco & Cia Ltda. como elemento suficiente para caracterizar a aquisição das mercadorias [...]

A alegação de omissão apontada, por si só, demonstra-se desconexa pelos próprios fundamentos do embargante. Se o tema foi abordado no ato decisório, não pode, por lógica, amoldar-se a hipótese de omissão.

Quanto a alegação de que a decisão foi contraditória, conforme citação acima reproduzida, esta não merece prosperar.

Em oposição ao alegado nos Embargos de Declaração, o Acórdão nº 2033/20, foi claro no sentido de que "... o Tribunal de Justiça em sede de apelação, não tem o condão de afastar as conclusões pela ocorrência do dano ao erário apontado pela instrução técnica levada a efeito nestes autos e acolhida pela decisão recorrida, visto que em nenhum momento foi demonstrada a entrega das cestas básicas e evidenciada a efetiva prestação dos serviços, não havendo relação com o Acórdão paradigma apresentado pelos recorrentes. Portanto, não merece ser conhecido neste ponto."

No mesmo sentido, a alegação proposta do embargante de que a decisão não teria se utilizado de "prova emprestada", nos termos dos artigos 369 e 372 do Código de Processo Civil, não merece prosperar. Ao contrário do que consta nos Embargos de Declaração, a questão foi enfrentada de forma enfática no Acórdão proferido no Recurso de Revisão. Conforme trecho transcrito acima, a questão foi analisada e não acatada naquela oportunidade.

Ao que tudo indica, busca o embargante, para além do saneamento de eventuais omissões/contradições que pudessem existir, o efeito modificativo do ato decisório em sede de Embargos Declaratórios.

Contudo, apenas excepcionalmente é possível a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração. Desde que ele seja omissivo, obscuro, contraditório ou tenha algum erro material, de forma que, a partir de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da decisão, situação que não ocorre nos autos em tela, tendo em vista a inexistência de contradição e/ou omissão no acórdão ora combatido.

Em síntese: o objeto dos embargos de declaração em comento é a mera rediscussão de matéria já exaustivamente debatida nesta Corte, razão pela qual não merece guarida.

Por fim, o embargante suscita omissão relacionada ao Prejulgado nº 26, que trata dos casos de prescrição de multas e sanções pessoais, haja vista tratar de fatos referentes aos exercícios de 2008 e 2009. Não demonstrou, porém, em que momento a prescrição teria ocorrido.

Em que pese a possibilidade de reconhecimento da prescrição a qualquer tempo, de ofício ou por provocação das partes, não houve qualquer omissão por parte do Tribunal de Contas no reconhecimento de eventual prescrição, haja vista que se quer foi suscitada pela parte durante a tramitação processual.

Oportuno lembrar ao embargante que as irregularidades julgadas e recorridas foram apontadas em procedimento de fiscalização iniciado no de 2009, tendo o Tribunal atuado de forma eficiente e ágil na apuração destas.

Quanto à prescrição intercorrente, não se verifica nos Autos transcurso de prazo que implique no seu reconhecimento. Deve o embargante analisar o prazo de tramitação processual considerando as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição elencadas no Código de Processo Civil.

No presente caso, na análise do tempo de tramitação processual, deve ser considerado que a instrução processual ocorreu dentro de um contexto de fiel observância ao devido processo legal, com diversas diligências e possibilidades de contraditório ofertado às partes, e que após a decisão inicial houve Recursos de Revista e de Revisão interpostos e julgados, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos trazidos pela parte.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão 2033/20 do Pleno deste E. Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como principais os autos nº 159374/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão 2033/20 do Pleno deste E. Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como principais os autos nº 159374/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 17924/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE LRUZA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI ADOVADO / PROCURADOR JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 471/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de Omissões. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelos senhores Nedson Luiz Micheleti e Marlene Zucoli (peça 192), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.959/20 – Tribunal Pleno (peça 186).

A decisão embargada refere-se a Recurso de Revista em face do nº 749/19 – da Segunda Câmara que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com consequente irregularidade da transferência voluntária realizada pelo Autarquia Municipal de Saúde de Londrina ao Centro Integrado nos exercícios de 2007 e 2008, decorrentes dos Termos de Parceria nº 001/2004, 003/2004, 001/2006 e 001/2007, no valor total de R\$ 14.942.112,66 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a operacionalização de programas na área de saúde do município, determinando a devolução integral dos recursos e aplicação de multa.

Os embargantes alegam que o Acórdão possui omissões que devem ser sanadas, dentre as quais a apreciação das alegações dos embargantes quanto a:

a) competência do Tribunal de Contas para julgar os repasses em razão do disposto na Lei 8443/92;

b) Preclusão do direito de Tomar Contas em razão das prestações de contas referentes ao convênio terem sido julgadas regulares;

c) Comprovação da efetiva prestação dos serviços;

d) Redução da sanção de devolução integral dos recursos como pedido alternativo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que não assiste razão aos embargantes.

I – Competência do Tribunal de Contas à luz do que dispõe a Lei 8443/92.

Os embargantes alegam que o Acórdão não apreciou a competência do Tribunal de Contas à luz da Lei 8443/92, mas sim de outros diplomas legais.

A decisão embargada não foi omissa, ao contrário, não apenas rechaçou o argumento dos então recorrente, como também disse o porquê, ao elucidar:

“Neste sentido, o Município de Londrina teve a opção de executar diretamente os recursos federais recebidos, assim, tendo essa escolha deveria prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Entretanto, optou por firmar Termos de Parcerias com entidade privada sem fins lucrativos, atraindo a este Tribunal de Contas de fiscalizar a competência de fiscalizar a aplicação dos recursos. Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.” Semelhante explicação consta da Instrução nº 3484/20-CGM, peça 182.

II – Preclusão do direito de Tomar Contas em razão das prestações de contas referentes ao convênio terem sido julgadas regulares.

De fato, a simples leitura da decisão embargada verifica-se que há clara explicação sobre o motivo pelo qual não ocorreu a preclusão aludida uma vez que a Tomada de Contas Extraordinária não está adstrita a irregularidades encontradas nas prestações de contas dos municípios e seus órgãos, mas na “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário”, nos termos do disposto no Art. 236, IV da Lei Complementar 113/2005.

Nenhuma omissão encontrada.

III – Comprovação da efetiva prestação dos serviços;

Ao contrário do que afirmam os embargantes o Acórdão elucida que a instrução da unidade técnica afirma que não houve comprovação dos serviços prestados. E ainda, afirma que o que houve foi uma terceirização irregular de serviços próprios em afronta à constituição federal. Como se pode verificar no trecho do Acórdão transcrito:

“A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas em os Termos de Parceria, (...)

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público”

IV – Redução da sanção de devolução integral dos recursos como pedido alternativo; Não há que se falar em omissão na apreciação de pedido subsidiário uma vez que não restando comprovada a execução dos serviços e sendo a terceirização ato irregular. A não redução do montante a ser devolvido é consequência lógica da decisão.

Destaca-se que os mesmos argumentos ora apresentados foram aduzidos quase que em sua totalidade em sede de embargos interpostos em face do Acórdão 749/19 – Segunda Câmara (peça 151), no primeiro julgamento. Nesses primeiros embargos os mesmos argumentos expostos foram refutados, nos termos do Acórdão nº 1573/19.

Vê-se que os embargantes pertencem modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um, seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pelas embargantes enseja a rejeição do recurso.

4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020 , Julgamento16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO)

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, os embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº. 3959/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à CMEX, para providências necessárias, e, oportunamente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº. 3959/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à CMEX, para providências necessárias, e, oportunamente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

PROCESSO Nº: 52851/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 472/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Uraí. Irregularidade na Gestão Fiscal e Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT. Pelo indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Uraí para fins de Transferência Voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da informação nº 34/21 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista irregularidade na gestão fiscal e pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT, ocorrências que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Unidade Técnica destacou que o presente processo foi analisado pelo seu rito normal, de forma que não foram consideradas as disposições da recente Lei nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para o exercício financeiro de 2020 e trouxe alterações à LRF, vez que não consta no pedido informações de que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do § 2º, I, b, do art. 65 da LRF.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 339/21 (peça 06), constatou que o Município de Uraí não está apto a obter a certidão requerida, tendo em vista óbices no âmbito de sua competência.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 94/21 da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 07), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a existência de restrições certificadas pela CGM e CMEX, bem como não restar demonstrado pelo Município de Uraí que os recursos a serem recebidos possuem caráter urgente e essencial para o combate da pandemia atual. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Poder Legislativo do Município sub examine não vem cumprindo a “Agenda de Obrigações”, nos termos da Instrução Normativa (IN) 155/20-TCE, o que constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

Ressalta-se que o Município tem por obrigação providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

No que diz respeito às transferências voluntárias, constatou-se na presente data que a entidade não está em dia com as prestações contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e, conforme previsão no art. 1º, IV, da IN 68/12-TCE-PR, estar em dia com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente, também compõe requisito para emissão da Certidão Liberatória.

Ainda, quanto à concessão de liminar pleiteada pela entidade, como bem mencionou a CGM, o entendimento é de que não se aplicaria aos processos de pedido de certidão liberatória, tendo em vista ausência de previsão legal e regimental.

Assinalado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município de Uraí está omissa quanto ao encaminhamento de informações previstas no § 3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativas à execução judicial da sanção de restituição.

Aponta-se também, que a entidade não comprovou junto ao Tribunal de Contas, a adoção de procedimentos necessários à execução de 02 (dois) títulos, de forma que se enquadra na situação de omissa nos cadastros da CMEX.

Cumpra destacar que o artigo 95 da Lei complementar estadual nº 113/05, assim como os artigos 289 e 290 do Regimento Interno deste Tribunal determinam que não é possível expedir certidão liberatória caso o ente não observe as normas deste Tribunal, assim como caso não cumpra suas decisões.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do presente pedido realizado pelo Município de Uraí, com fulcro nos artigos 289 e 290 do Regimento Interno, na Instrução Normativa nº 68/2012 e Instrução Normativa nº 155/20, deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente, determino o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o presente pedido realizado pelo Município de Uraí, com fulcro nos artigos 289 e 290 do Regimento Interno, na Instrução Normativa nº 68/2012 e Instrução Normativa nº 155/20, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257988/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATA

OLIVEIRA, WALMIR DA SILVA MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 473/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Paraná Esportes. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e recomendações. Pela Regularidade com Ressalva e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da PARANA ESPORTES, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Walmir da Silva Matos e Sr. Hélio Renato Wirbiski.

Devidamente submetidos os autos a análise da 6ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 43/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 1206/20 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1108/20, em suas manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com ressalva e recomendações ante aos apontamentos da 6ªICE, referentes as informações intempestivas ao SEI-CED: à gestão e controle patrimonial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste as unidades técnicas, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com ressalva da Prestação de Contas da Paraná Esportes, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectadas algumas impropriedades:

I – Não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado “Licitações e Contratos” do sistema SEI-CED.

A 6ª Inspeção de Controle Externo constatou durante a fiscalização que havia discrepância entre os contratos lançados no Portal da Transparência e os informados no SEI-CED.

Em sua defesa a entidade alega que as divergências ocorreram por falha no Sistema GMS. Contudo, “até a data de 11/11/2020, os dados do contrato, da licitação e das dispensas listadas nos quadros do item 3.2 do Relatório de Fiscalização (peça 26), reproduzidas anteriormente, não foram encaminhadas ao Sistema SEI-CED.”

Motivo pelo qual, permanece a ressalva com determinação para que o PARANÁ ESPORTES no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da presente prestação de contas, providencie todas as informações sobre as contratações públicas listadas no item 3.2 do relatório de fiscalização, (peça 26) dos autos, sejam remetidas ao TCEPR, por meio do sistema SEI-CED, nos moldes previstos na IN 113/2015, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Recomenda-se que o representante legal da autarquia Paraná Esporte observe os prazos fixados em atos normativos do Tribunal de Contas para as remessas ao sistema SEI-CED das informações.

II - Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema auxiliar denominado GMS.

Em que pesem as alegações de que a entidade tenha que melhorar o controle patrimonial, inclusive com a nomeação da COPPA- COMISSÃO PERMANENTE DE PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS, , ao designar três servidores efetivos para compor a referida comissão por meio da Resolução nº 11 de 10/06/2020, fato é que as demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial da autarquia. Motivo pelo qual devem permanecer as ressalvas quanto:

a) Almoxxarifado: Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema auxiliar denominado GMS;

b) Bens Móveis: Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da autarquia Paraná Esporte.

Mister se faz a recomendar ao representante legal da autarquia para que:

a) exija dos responsáveis pela contabilidade que promovam os ajustes necessários na escrituração da Paraná Esporte com a finalidade de os demonstrativos evidenciarem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares, de modo a apresentar Demonstrações Contábeis com informações íntegras e tempestivas”.

b) apriore o controle dos bens móveis e proceda o levantamento, a avaliação, a avaliação e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo decreto 8955 de 06/03/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 43/20 - 6ªICE, 1206/20 - CGE e o Parecer nº 1108/20 do Ministério Público de Tribunal de Contas.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA a prestação de contas da PARANÁ ESPORTES, referente ao exercício de 2019, responsabilidade do Sr. Walimir da Silva Matos e do Sr. Hélio Renato Wirbiski, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

a) Não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado "Licitações e Contratos" do sistema SEI-CED;

b) Almoarifado: Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoarifado" do sistema auxiliar denominado GMS;

c) Bens Móveis: Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da autarquia Paraná Esporte;

Determinação ao atual gestor da autarquia para que: diligencie para que todas as informações sobre as contratações públicas listadas no item 3.2 do relatório de fiscalização, peça 26 dos autos, sejam remetidas ao TCEPR, por meio do sistema SEI-CED, nos moldes previstos na IN 113/2015, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005.

Recomendações ao jurisdicionado para que:

a) observe os prazos para envio de informações ao SEI-CED;

b) exija dos responsáveis pela contabilidade que promovam os ajustes necessários na escrituração da Paraná Esporte com a finalidade de os demonstrativos evidenciarem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares, de modo a apresentar Demonstrações Contábeis com informações íntegras e tempestivas";

c) apriore o controle dos bens móveis e proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo decreto 8955 de 06/03/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

Por fim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que realize as anotações necessárias, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas da Paraná Esportes, referente ao exercício de 2019, responsabilidade do Sr. Walimir da Silva Matos e do Sr. Hélio Renato Wirbiski, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de:

(i) não atendimento do prazo para a remessa dos dados mensais ao módulo denominado "Licitações e Contratos" do sistema SEI-CED;

(ii) almoarifado: Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoarifado" do sistema auxiliar denominado GMS;

(iii) bens móveis: Fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da autarquia Paraná Esporte;

II – determinar ao atual gestor da autarquia para que: diligencie para que todas as informações sobre as contratações públicas listadas no item 3.2 do relatório de fiscalização, peça 26 dos autos, sejam remetidas ao TCEPR, por meio do sistema SEI-CED, nos moldes previstos na IN 113/2015, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005;

III – recomendar ao jurisdicionado para que:

(i) observe os prazos para envio de informações ao SEI-CED;

(ii) exija dos responsáveis pela contabilidade que promovam os ajustes necessários na escrituração da Paraná Esporte com a finalidade de os demonstrativos evidenciarem dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares, de modo a apresentar Demonstrações Contábeis com informações íntegras e tempestivas";

(iii) apriore o controle dos bens móveis e proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo decreto 8955 de 06/03/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que realize as anotações necessárias, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 809952/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 474/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Parcial procedência.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, além de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, ELOS ENGENHARIA LTDA., bem como seus representante legal e responsável técnico ALESSANDRO RODINELI BORSATI, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou supostas irregularidades identificadas em obras realizadas no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL, localizada no MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 045/2013, que resultou na celebração do Contrato n.º 0228/2014 – GAS/SEED, no valor global de R\$ 4.771.562,91 (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), com recursos de origem estadual e federal.

Oportunizada a manifestação dos interessados, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa da Secretário de Estado RENATO FEDER, apresentou contraditório (peças n.º 34, 53 e 62), corroborando com a responsabilização dos envolvidos e alegando que a Secretaria despendeu todos os esforços necessários para evitar as irregularidades analisadas, bem como que adotou providências objetivando a responsabilização, além de medidas visando aprimorar o controle e fluxos processuais, bem como o início do processo de retomada das obras.

Embora regularmente citados (peças n.º 17/22, 36/39, 42/44 e 71/73), os demais Interessados se mantiveram inertes, deixando de apresentar seus contraditórios com o transcurso do prazo para tanto (peças n.º 45 e 74).

A Sétima Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 33/19 e Instruções n.º 76/19 e 49/20 (peças n.º 47, 56 e 68), destacando a ausência do contraditório dos Interessados, conclui pela PROCEDÊNCIA do feito, com o reconhecimento do pagamento de R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos) sem a correspondente prestação do serviço de engenharia, diante da a formulação de medição fraudulenta, contrária a realidade da obra.

Ao final, conclui pela ocorrência de danos aos cofres públicos no montante total de R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos), a serem restituídos, solidariamente, por EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, ELOS ENGENHARIA LTDA., bem como seus representante legal e responsável técnico ALESSANDRO RODINELI BORSATI, acrescida da multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), bem como a declaração de inidoneidade dos Interessados.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1173/20 (peça n.º 76), corrobora com as manifestações da Sétima Inspeção de Controle Externo e reitera os pedidos formulados no Parecer n.º 218/19 (peça n.º 48) e já apreciados quando do Despacho n.º 483/20 (peça n.º 49).

É o relatório.

### II – VOTO

O presente tem como foco a responsabilização por danos aos cofres públicos, derivados de pagamento por obras referentes ao CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL, localizada no MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao Contrato n.º 0228/2014 – GAS/SEED, em desconformidade com sua execução.

De antemão, cumpre salientar que a análise do presente feito levará em consideração não somente o exame dos documentos e manifestações que instruem estes autos, como também a jurisprudência dominante nessa Corte de Contas sobre a matéria, ampla e profundamente tratada em casos análogos ao presente, envolvendo também a SUDE e outros que compõem o polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, dando-se destaque aos Acórdãos n.º 4134/17, 4041/17 e 386/18, todos do Tribunal Pleno, os quais servirão de parâmetro jurisprudencial ao presente voto.

Outrossim, deve ser tem vista que EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, ELOS ENGENHARIA LTDA., bem como seus representante legal e responsável técnico ALESSANDRO RODINELI BORSATI não apresentaram suas defesas, embora regularmente citados para tanto (peças n.º 17/22, 36/39, 42/44 e 71/73), deixando transcorrer o respectivo prazo legal (peças n.º 45 e 74).

Dos Danos

Ultrapassados os aspectos iniciais, cumpre destacar que referida obra teve origem no Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 045/2013, pelo valor global de R\$ 4.771.562,91 (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), resultando no Contrato n.º 228/2014-GAS/SEED, tendo como contratada a empresa ELOS ENGENHARIA LTDA.

Conforme estudos constantes na inicial, referida obra foi financiada com recursos estaduais no valor de R\$ 1.203.665,86 (um milhão, duzentos e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e federais, no montante de R\$ 1.717.225,59 (um milhão, setecentos e dezessete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que totalizando a quantia de R\$ 2.920.891,45 (dois milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco

centavos), conforme tabela:

Medição n.	Verba Estadual	Verba Federal	Data de pagamento.
1	R\$ 40.366,86		04/06/2014
1		R\$ 272.803,43	25/07/2014
2	R\$ 28.913,62		25/06/2014
2		R\$ 372.729,44	25/07/2014
3	R\$ 28.913,62		25/06/2014
3		R\$ 382.129,87	27/08/2014
4	R\$ 28.913,62		16/07/2014
4		R\$ 485.934,41	27/08/2014
5	R\$ 64.130,96		16/07/2014
5		R\$ 203.628,44	27/08/2014
6	R\$ 89.074,28		13/08/2014
6			
7	R\$ 156.375,09		04/11/2014
7			
8	R\$ 146.674,76		01/05/2015
8			
9	R\$ 187.256,65		01/05/2015
9			
10	R\$ 202.203,20		01/05/2015
10			
11	R\$ 230.843,20		01/05/2015
11			
<b>SUBTOTAIIS</b>	<b>R\$ 1.203.665,86</b>		
		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 2.920.891,45</b>

Tabela 1: Valores efetivamente pagos à empresa Elos

Contudo, confrontando as medições realizadas (peças n.º 04/10) e a realidade fática da obra que consta do Relatório de Vistoria de Obra formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - SUDE (peça n.º 05), constata-se que os valores recebidos pela empresa contratada não guardam correlação com a proporção da execução dos serviços, verificando-se que no processo de pagamento foram utilizados artifícios fraudulentos para certificar condição estranha ao real andamento da obra, gerando prejuízos na ordem de R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos):

Nota Fiscal	Descrição nota	Origem do Recurso	Valores pagos (em R\$)	Data de pagamento	Valor da glosa	Valores pagos devidamente
111	1ª medição	Estadual	40.366,86	04/06/2014		40.366,86
113	2ª medição	Estadual	28.913,62	25/06/2014		28.913,62
115	3ª medição	Estadual	28.913,62	25/06/2014		28.913,62
118	4ª medição	Estadual	28.913,62	16/07/2014		28.913,62
120	5ª medição	Estadual	64.130,96	16/07/2014		64.130,96
138	6ª medição	Estadual	89.074,28	13/08/2014		89.074,28
140	7ª medição	Estadual	156.375,09	17/10/2014	29.031,49	127.343,60
142	8ª medição	Estadual	146.674,76	01/05/2015	146.674,76	
154	9ª medição	Estadual	187.256,65	01/05/2015	187.256,65	
156	10ª medição	Estadual	202.203,20	01/05/2015	202.203,20	
158	11ª medição	Estadual	230.843,20	01/05/2015	230.843,20	
112	1ª medição	Federal	272.803,43	25/07/2014		272.803,43
116	3ª medição	Federal	372.729,44	25/07/2014		372.729,44
114	2ª medição	Federal	382.129,87	27/08/2014		382.129,87
119	4ª medição	Federal	485.934,41	27/08/2014		485.934,41
121	5ª medição	Federal	203.628,44	27/08/2014		203.628,44
Subtotal Estadual			1.203.665,86		796.009,30	407.656,56
Subtotal Federal			1.717.225,59		-	1.717.225,59
<b>Total</b>			<b>2.920.891,45</b>		<b>796.009,30</b>	<b>2.124.882,15</b>

Não havendo a manifestação dos Interessados, nem juntada de outros documentos que possam afastar as conclusões delineadas na inicial e confirmadas pelas manifestações uniformes da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, restam evidentes os danos suportados pelo Erário, na ordem R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos), que devem ser restituídos, acrescidos da correção monetária, por EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, ELOS ENGENHARIA LTDA., bem como seu representante legal e responsável técnico ALESSANDRO RODINELI BORSATI. Da Responsabilização

Referidos Interessados devem ser responsabilizados ou por utilizaram-se da pessoa jurídica (ELOS ENGENHARIA LTDA. e seu representante legal ALESSANDRO RODINELI BORSATI), ou de suas posições/funções exercidas na Administração para o cometimento de fraude, gerando os consequentes danos aos cofres públicos. Destaca-se que MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, embora não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo as funções compatíveis ao cargo ocupado, cabia-lhe a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra, era responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização (peças n.º 04/10).

Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evitá-las. Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e

Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores. Quanto a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional.

Depreende-se da documentação juntada aos autos que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação):

“Art.26. À Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(...)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)

Não se constata o a observância pelo Interessado do seu dever fiscalizatório derivado das funções desempenhadas por ele, bem como consequente inércia, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidade pretérita:

“Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial.”[1]

Entretanto, este Tribunal de Contas, recentemente e de forma reiterada, em casos idênticos ao presente, entendeu pelo afastamento da responsabilidade JAIME SUNYE NETO, eis que não se tratava do gestor ou fiscal do contrato, a citar os Ac. n.º 2344/18, 2345/18 e 1782/18, todos do Tribunal Pleno, destacando-se o teor deste último:

“Conforme assinalado pela inspetoria, compete à Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE a fiscalização das obras nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos - basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais - foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: “[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]” (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indício de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspetoria, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramental e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana.

Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Afinal, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data vênua aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunye Neto com relação aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores.”[2] (grifo no original)

Dentro deste contexto e em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente[4], visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, por coerência e brevidade, reporta-se, como razões decidir, à fundamentação acima destacada, deixando-se de responsabilizar JAIME SUNYE NETO, bem como de aplicar demais penalidades

Nesta toada, com fulcro nos art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 82 da Lei n.º 8.666/93, EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ELOS ENGENHARIA LTDA., bem como seus representante legal ALESSANDRO RODINELI BORSATI devem ser condenados, solidariamente, a

restituição dos valores indevidamente pagos, na ordem de R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos), os quais deverão ser acrescidos das respectivas correções monetárias.

Tendo-se ciência de que foram utilizados recursos federais no presente caso, imperiosa a ciência do teor desta decisão, bem como dos documentos de peças 03/10, 34, 47 e seguintes, pelo Tribunal de Contas da União, pela Polícia Federal e Procuradoria Geral da República, nos exatos termos do requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ao Ministério Público do Estado do Paraná, deverá ser encaminhada cópia da presente decisão, considerando que já tem ciência dos fatos, conforme se depreende das manifestações da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL, localizada no MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao Contrato n.º 0228/2014 – GAS/SEED. Ante a irregularidade acima destacada, determina-se, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição da quantia de R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ELOS ENGENHARIA LTDA., bem como seus representante legal ALESSANDRO RODINELI BORSATI.

Tendo-se ciência de que foram utilizados recursos federais no presente caso, oportunamente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o fim de providenciar a ciência do teor desta decisão, bem como dos documentos de peças 03/10, 34, 47 e seguintes, pelo Tribunal de Contas da União, pela Polícia Federal e Procuradoria Geral da República, nos exatos termos do requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda, deverá a Diretoria de Protocolo providenciar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL, localizada no MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativas ao Contrato n.º 0228/2014 – GAS/SEED;

II- determinar, ante a irregularidade acima destacada, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição da quantia de R\$ 796.009,30 (setecentos e noventa e seis mil e nove reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por EVANDRO MACHADO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ELOS ENGENHARIA LTDA., bem como seus representante legal ALESSANDRO RODINELI BORSATI;

III- tendo-se ciência de que foram utilizados recursos federais no presente caso, oportunamente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para o fim de providenciar a ciência do teor desta decisão, bem como dos documentos de peças 03/10, 34, 47 e seguintes, pelo Tribunal de Contas da União, pela Polícia Federal e Procuradoria Geral da República, nos exatos termos do requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV- ainda, deverá a Diretoria de Protocolo providenciar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. um. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18.

2. Ac. un. n.º 1782/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas extraordinária n.º 724689/15, Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 18/07/2018.

3. "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

4. "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)"

**PROCESSO Nº: 114494/20**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 477/21 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Microempresa e empresa de pequeno porte. Cota de até 25%. Art. 48 da Lei n.º 123/06. Prejulgado n.º 27-TCE/PR. Favorecimento. Percentual inferior motivado nas causas do art. 49 do citado diploma legal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que formula os seguintes questionamentos:

1. Considerando o texto do artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/06 que estabelece a obrigatoriedade de reserva de cota de ATÉ 25% e na redação do Prejulgado 27 e do Acórdão nº 2122/2019 consta a obrigatoriedade de reserva de cota DE 25%, existe impedimento para a Administração Pública adotar a reserva de cota de até 25%, analisando individualmente o objeto de cada contratação, de forma

a buscar um melhor percentual de aplicação de acordo com a realidade de mercado? 2. Houve algum entendimento divergente quanto ao disposto na Lei Complementar nº 123/06 por parte dessa Corte de Contas para que se mantenha o estabelecimento da cota fixa de 25% para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, conforme apresenta a redação do referido Prejulgado e Acórdão?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 82/20 (peça n.º 04), "no sentido da discricionariedade do estabelecimento de cotas inferiores a 25% do objeto nos termos do que preconizado no inciso III do artigo 48 da LC 123/06". Admitida a consulta (peças n.º 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de decisões com força normativa sobre o tema.

A Coordenadora de Gestões Municipal, mediante a Instrução n.º 3451/20 (peça n.º 11), responde as indagações do Consultante:

"(...) pela possibilidade de fixação de cota exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte em percentual menor que 25% (vinte e cinco por cento), com fundamento no art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório".

Para tanto, destaca que:

a) Ainda que o art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06 estabeleça que a cota seja de até 25% (vinte e cinco por cento), a utilização de percentual menor roga por justificativa amparada nas causas previstas no art. 49 do mesmo diploma legal, considerando o objetivo da norma de favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 47 da norma em questão;

b) Referida fundamentação não deve ser revelar como simples indicação do enquadramento da situação do certame com a uma das exceções legais, sendo necessária a efetiva demonstração das razões que amparam a utilização de percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 214/20 (peça n.º 12), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

### II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se as indagações do Consultante à interpretação do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06 e do Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas, no que diz respeito a possibilidade, ou não, da reserva de cota em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto dos certames à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Esclarece o Consultante que a referida dúvida reside no fato da letra da lei prever o termo "até 25% (vinte e cinco por cento)", enquanto a redação do citado prejulgado cita que a reserva é "de 25% (vinte e cinco por cento)":

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...) (destacamos)

"i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência." (destacamos)

Tal como bem ponderado pela Unidade Técnica e também já tratado no Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas, a intenção do legislado ao formular a Lei Complementar n.º 123/06 circunda o favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, com tratamento diferenciado e simplificado, como forma de incentivo, atendendo à ordem econômica nacional, tal como mencionado nos arts. 146, III, "d", [1] e 170, IX, [2] da Constituição Federal, mediante a redação do seu art. 47:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)"

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Já os benefícios do art. 48 são vinculados à realização das finalidades previstas no art. 47. Ou seja, trata-se de beneficiar as pequenas empresas, mas não é apenas isso. O benefício às pequenas empresas não é o fim último buscado pela legislação. É o meio para a realização de outros fins, muito mais complexos e amplos. O que se busca é, por meio da preferência assegurada às ME e EPP, promover a inovação tecnológica, o desenvolvimento econômico e social e as outras finalidades referidas no art. 47." [3]

Assim, o art. 48 da dessa lei infraconstitucional [4] deve ser interpretado visando

atender a equilíbrio entre a busca da proposta mais vantajosa à Administração e o desenvolvimento nacional sustentável a que faz menção o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Dentro deste contexto, pode a Administração adotar a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), portanto, inferior ao referido percentual, porém, desde que analiticamente fundamentada nas situações do art. 49 da mencionada Lei, sob pena de se esvaziar o fomento que ambiciona o espírito da norma:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."

Neste mesmo sentido, destacou a Unidade Técnica e corroborou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) é fundamental que a Administração demonstre, objetivamente, nos autos do procedimento licitatório, as razões que fundamentaram a fixação da cota exclusiva em percentual menor que 25% (vinte e cinco por cento), não bastando a simples indicação de que a situação se enquadra em uma das exceções à aplicação da reserva.

Desse modo, é possível a fixação de cota exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte em percentual menor que 25% (vinte e cinco por cento), com fundamento no art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório." [5]

"(...) a possibilidade de ser arbitrado percentual de cota exclusiva menor que 25% deve estar embasada em um dos incisos do art. 49 da referida Lei Complementar, sendo que a Administração deve demonstrar, objetivamente, nos autos do procedimento licitatório, as razões que fundamentaram a fixação da cota exclusiva em percentual menor que 25%." [6]

Logo, responde-se o questionamento do Consultante nos seguintes termos:

1. Considerando o texto do artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/06 que estabelece a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% e na redação do Prejudgado 27 e do Acórdão nº 2122/2019 consta a obrigatoriedade de reserva de cota de até 25%, existe impedimento para a Administração Pública adotar a reserva de cota de até 25%, analisando individualmente o objeto de cada contratação, de forma a buscar um melhor percentual de aplicação de acordo com a realidade de mercado? Sim, pode a Administração adotar a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), porém, desde que analiticamente fundamentada nas situações do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, sob pena de se esvaziar o fomento que ambiciona o espírito da mencionada norma.

2. Houve algum entendimento divergente quanto ao disposto na Lei Complementar nº 123/06 por parte dessa Corte de Contas para que se mantenha o estabelecimento da cota fixa de 25% para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, conforme apresenta a redação do referido Prejudgado e Acórdão?

Diante da resposta do item 1, resta prejudicado este questionamento.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que pode a Administração adotar a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), porém, desde que analiticamente fundamentada nas situações do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, sob pena de se esvaziar o fomento que ambiciona o espírito da mencionada norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que pode a Administração adotar a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), porém, desde que analiticamente fundamentada nas situações do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, sob pena de se esvaziar o fomento que ambiciona o espírito da mencionada norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1."Art. 146. Cabe à lei complementa:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(...)"

2. "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)"

3. JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007, p. 109/110.

4. "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

5. Peça n.º 11, fls. 04 e 05.

6. Peça n.º 214/20

#### PROCESSO Nº: 532008/19

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

#### INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 478/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de serviços médicos via licitação. Não demonstração do caráter complementar do ajuste. Impossibilidade de utilização da modalidade licitatória pregão. Necessidade de divulgação da íntegra do procedimento no Portal de Transparência. Pela procedência parcial do pedido, com RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES.

#### I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativamente a indícios de ilegalidades nas contratações de médicos para a prestação de serviços na rede de saúde do Município.

O órgão ministerial, após análise das informações constantes do Portal de Informações para Todos (PIT) e no Portal da Transparência, constatou que o Município, a despeito da existência de vagas para médicos, tem somente parte dos cargos preenchidos, se valendo de terceirizados para a prestação de serviços no âmbito do sistema de saúde municipal.

Apontou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes impropriedades:

a) "Irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que somente 17 das 33 vagas de médico do Município estão preenchidas, restando 16 cargos vagos, e que as atividades que estão sendo transferidas para empresas privadas são serviços essenciais à população, portanto, que deveriam estar sendo prestados por servidores concursados, configurando ofensa aos artigos 37, II, e 199, §1º da Constituição Federal;

b) Inadequação dos procedimentos licitatórios para a contratação de médicos, ocorridos por meio de dispensa de licitação e pregão;

c) Ausência de disponibilização no Portal da Transparência das informações completas concernentes às contratações dos serviços médicos para o sistema de saúde municipal, haja vista que os empenhos emitidos não apresentam descrição pormenorizada dos procedimentos realizados, tampouco outros dados necessários à fiscalização, tais como, número de atendimentos, profissionais responsáveis, quantidade de horas remuneradas, valores, local da prestação de serviço, entre outros, em violação artigo 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência (Lei Federal n.º 12.527/2011)."

Por força do Despacho 1092/19 - GCAML (peça 12) deferiu-se o pedido liminar para o fim de determinar que o ente disponibilizasse imediatamente no Portal de Transparência os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, bem como incluisse na descrição dos próximos empenhos as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço.

Determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por meio de seu então representante legal, bem como de LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (prefeito Municipal de São Mateus do Sul de 01/01/2017 a 31/12/2020).

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, representado por LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, alega que contratou os serviços através da modalidade licitatória pregão, adequada por se tratar de serviço de natureza simples, de fácil identificação, atinente à plantões médicos em horários pré-definidos no edital, sendo que, todas as 7 (sete) empresas participantes conseguiram fazer propostas sem qualquer dificuldade.

Aponta a vantagem na utilização da modalidade, eis que, dos valores inicialmente propostos (menor R\$ 708.936,00 da empresa SHALON e o maior R\$ 773.976,00 da empresa FECON), atingiu-se o montante de R\$ 663.880,37 com a empresa PROHEALTH, justamente porque o pregão permite alterar o lance inicialmente proposto.

Afirma que iniciou procedimentos necessários para efetivação de Concurso Público para médico plantonista, contratando a empresa ADCON (Contrato nº 249/2019), e que embora existam várias vagas de cargo de médico, muitas serão extintas, eis que foram superestimadas, restando apenas 5 cargos vagos de médicos, objeto do certame.

Assevera que firmou Termo de Ajuste de Condutas perante o Ministério Público Estadual atender aos conteúdos do Portal da Transparência o qual foi integralmente

cumprido, dispendendo esforços, inclusive com sentença transitada em julgado. Em Instrução nº 155/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, em que pese a Municipalidade tenha extinto seis vagas para o cargo de médico consideradas desnecessárias à estrutura da administração, bem como tenha iniciado procedimento de contratação de empresa para realização de concurso público, as 5 vagas destinadas aos médicos plantonistas continuam sem preenchimento.

Verifica que apenas é viável o apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população quanto estiver presente o caráter complementar, não sendo permitido o trespasse da gestão pública da saúde ao setor privado mediante contraprestação pecuniária, pelo que opina pela expedição de determinação ao Município de São Mateus do Sul, para que se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização irregular de serviço público.

Observa que esta Corte de Contas possui entendimento firmado em sede de consulta com força normativa, no sentido de que não é cabível a contratação de serviços médicos por meio de licitação na modalidade pregão, de modo que se faz necessária a expedição de determinação para que o Município, quando cabível a contratação de médicos via licitação (ou seja, quando a contratação tiver tão somente caráter complementar e não for viável a parceria com entidades privadas sem fins lucrativos) se abstenha de utilizar tal modalidade licitatória.

Aduz não prosperar o argumento defensivo no sentido de que inexistiria dispositivo legal obrigando o Município a disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios em seu Portal de Transparência, bem de que seria suficiente a fiscalização realizada pelo Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Declara que as informações relativas à especificação das horas efetivamente prestadas com indicação dos profissionais responsáveis devem ser registradas na fase de liquidação das despesas, e não no empenho, eis que, conforme preceitua o art. 632 da Lei nº 4.320/1964, é na liquidação que se verifica a efetiva prestação dos serviços, gerando o direito do credor e a importância exata a pagar.

Por fim, opina pela procedência parcial da Representação, com a expedição de determinações ao Município de São Mateus do Sul para que:

a) se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização ilícita de mão de obra em detrimento da regra do concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal;

b) nos casos em que seja viável a contratação de serviços médicos por meio da realização de procedimento licitatório, se abstenha de utilizar a modalidade pregão;

c) adequar seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018, disponibilizando a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 49/21, pela procedência parcial da Representação, com determinações, inclusive quanto à necessidade de registro, na fase de liquidação de despesa, das informações relativas à especificação das horas efetivamente prestadas, com indicação dos profissionais responsáveis.

Requer ainda, a notificação pessoal da atual Chefe do Poder Executivo, bem como Controladora Interna, Sra. Regiane Pereira da Silva (mandato 20.09.2017 a 31.12.2022), a respeito do teor da decisão que vier a ser proferida, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

#### II-DÁ FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual no sentido da procedência parcial da Representação, senão vejamos.

No que tange à terceirização irregular do serviço público, verificou-se que, mesmo existindo vagas a serem preenchidas por médicos de carreira (5 vagas para médicos plantonistas), optou-se pela contratação de empresa terceirizada, não se demonstrando o caráter complementar da contratação. Tal proceder contrariou entendimento formulado em sede de consulta por esta Corte, e reafirmado por meio do recente Acórdão 201/20 - Tribunal Pleno, que previu a possibilidade de utilização do procedimento de credenciamento para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, o que não se demonstrou no presente.

Conforme apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em janeiro de 2019, foi autuado neste Tribunal o processo de Requerimento de Análise Técnica nº 20766/19, relativo ao procedimento administrativo de Concurso Público para provimento do cargo de médico plantonista no Município, em que identificou-se Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 249/2019, celebrado com a empresa ADCON, não havendo, até aquele momento, notícias de deflagração do edital do concurso.

Propõe-se, dessa forma, a RECOMENDAÇÃO, ao Município de SÃO MATEUS DO SUL, a fim de que se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização ilícita de mão de obra em detrimento da regra do concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal.

Além disso, apontou-se a utilização de dispensa de licitação e pregão para a contratação de médicos, o que igualmente contraria o entendimento desta Corte, desta vez firmado por meio da consulta nº 355157/19, em que se considerou que tais serviços não estariam compreendidos na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002, in verbis:

“Essa modalidade licitatória permite, portanto, que o julgamento das propostas seja realizado com base em padrões de desempenho e qualidade objetivamente estabelecidos no edital, consoante especificações usuais do mercado.

É dentro dessa acepção que entendo inviável a contratação de serviços médicos mediante procedimento licitatório na modalidade pregão. Com efeito, para a realização de tais serviços, exigem-se dos prestadores conhecimentos intelectuais e competências práticas, cujas variações de qualidade têm potencial para produzir significativos impactos na tomada de decisão pela Administração Pública.

Nesse cenário, não é possível classificá-los como serviços de natureza comum, sujeitos a procedimento de escolha pautado exclusivamente no menor preço ofertado.

(...) Por tais motivos, concluo, em resposta à presente questão, ser inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002.

(TCE/PR – Consulta nº 355157/19 – Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Sessão: 09/12/2020)

Não há que se acolher, desta feita, os argumentos da Municipalidade, no sentido de

que os serviços técnicos em análise seriam “simples” e de “fácil identificação”, pelo que se propõe RECOMENDAÇÃO para que o Município de São Mateus do Sul, quando cabível a contratação de médicos via licitação (ou seja, quando a contratação tiver tão somente caráter complementar e não for viável a parceria com entidades privadas sem fins lucrativos) se abstenha de utilizar a modalidade pregão.

Observou-se ainda, a ausência de disponibilização no Portal da Transparência das informações completas concernentes às contratações dos serviços médicos para o sistema de saúde municipal, haja vista que os empenhos emitidos não apresentavam descrições pormenorizadas dos procedimentos realizados, tampouco outros dados necessários à fiscalização, tais como, número de atendimentos, profissionais responsáveis, quantidade de horas remuneradas, valores, local da prestação de serviço, entre outros.

Em que pese os argumentos no sentido da existência de sentença judicial reconhecendo a regularidade de seu Portal de Transparência, bem como de Termo de Ajustamento de Conduta a fim de solucionar as eventuais pendências, não demonstrou nos autos que a obrigação de divulgação da íntegra dos procedimentos licitatórios teria sido afastada pelo Poder Judiciário ou mesmo pelo Ministério Público Estadual.

Ressalte-se ainda, que a atuação do Poder Judiciário, ou mesmo do Ministério Público Estadual não obstem à ação desta Corte de Contas, considerando-se o princípio da independência das esferas administrativas e judiciais. Tal preceito preserva a esfera de competência desta Corte, na medida em que suas decisões, embora possam ter origem no mesmo fato, buscam avaliar a atuação e a conduta do agente/servidor na esfera administrativa.

Sob esta ótica, são inúmeras as decisões desta Casa a citar como exemplo: “Com relação à documentação juntada, já descrita no relatório, releva notar, inicialmente, a absoluta independência de instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, de modo que, a princípio, nenhuma decisão é vinculante, ressalva a exceção do juízo criminal, com relação à autoria e materialidade do delito que, por óbvio, não é o caso dos presentes autos. (Acórdão nº 6312/15 – Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Ivens Linhares)

Entendo que ainda que, mesmo quando superada a independência entre os Tribunais de Contas em sua esfera de atuação, as circunstâncias fáticas devem estar devidamente comprovadas como idênticas para que se possa cogitar da aplicação do princípio da isonomia, situação essa não verificada no caso concreto, razão pela qual entendo inexistir qualquer possibilidade de que o vício de omissão possa merecer acolhimento. (Acórdão nº 1051/16 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares)

“Dessa forma, independentemente do resultado em outra esfera, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, e que há no caso em análise, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa. Com fundamento na independência de instância, já se manifestou a TRF da 5ª Região:

Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).” (Acórdão nº 270/16 – Tribunal Pleno. Cons. Rel. Fernando Guimarães)

Mantem-se assim, a DETERMINAÇÃO ao Município, para que adequar, no prazo de 60 dias, seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018, disponibilizando a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência.

Corrobora-se ainda, o opinativo técnico, no sentido de que as informações relativas à especificação das horas efetivamente prestadas com indicação dos profissionais responsáveis devem ser registradas na fase de liquidação das despesas, cabendo à RECOMENDAÇÃO nesse sentido.

#### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela procedência parcial da presente Representação, a fim de propor as seguintes RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL:

##### RECOMENDAÇÕES:

a) se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização ilícita de mão de obra em detrimento da regra do concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal;

b) nos casos em que seja viável a contratação de serviços médicos por meio da realização de procedimento licitatório, se abstenha de utilizar a modalidade pregão;

c) registre, na fase de liquidação de despesa, as informações relativas à especificação das horas efetivamente prestadas, com indicação dos profissionais responsáveis;

##### DETERMINAÇÃO:

a) adequar, no prazo de até 60 dias, seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018, disponibilizando a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se pessoalmente a Chefe do Poder Executivo, Sra. Fernanda Saldanha, bem como a atual Controladora Interna, Sra. Regiane Pereira da Silva (mandato 20.09.2017 a 31.12.2022), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

##### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela procedência parcial da presente Representação, a fim de propor as seguintes RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL:

##### II- recomendar que:

a) se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização ilícita de mão de obra em detrimento da regra do concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal;

b) nos casos em que seja viável a contratação de serviços médicos por meio da realização de procedimento licitatório, se abstenha de utilizar a modalidade pregão;

c) registre, na fase de liquidação de despesa, as informações relativas à especificação das horas efetivamente prestadas, com indicação dos profissionais responsáveis;

III- determinar que:

a) adequar, no prazo de até 60 dias, seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018, disponibilizando a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência;

IV- determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se pessoalmente a Chefe do Poder Executivo, Sra. Fernanda Saldanha, bem como a atual Controladora Interna, Sra. Regiane Pereira da Silva (mandato 20.09.2017 a 31.12.2022), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno; e

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 703414/20

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADOVADO / PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 479/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Maringá. Contratação de serviços de decoração natalina. Pela improcedência e pela expedição de recomendação à municipalidade.

I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar, protocolizada por BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP, em face do Pregão Presencial nº 239/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, visando à contratação de serviços de decoração natalina.

O Representante aduziu sinteticamente na exordial que:

a) Houve a aglutinação indevida dos serviços licitados, em prejuízo à competitividade do certame;

b) O lote 2, no valor de R\$ 52.150,00 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta reais), deveria ter sido ser exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, o que feriu o princípio da legalidade;

c) O edital exigiu desnecessariamente a apresentação de Registro de Profissional Técnico Engenheiro Elétrico, dificultando a participação de diversas empresas no certame, pois um Engenheiro Civil ou Arquiteto atenderiam a necessidade do objeto licitado;

d) A documentação exigida nos itens 4.1.3. "a", "b", "c" e "d" para habilitação no certame, deveria ser exigida somente da empresa vencedora;

e) A Lei nº 10.520/02, que trata especificamente dos Pregões não faz qualquer menção à exigência de Certidão de Acervo Técnico, e por esta razão tal documento não deveria ter sido exigido a título de habilitação;

f) A exigência quanto à comprovação de aptidão para o desempenho da atividade com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de evento seria completamente ilegal, restringindo a competitividade e direcionando a licitação;

g) O item 4.3 do edital estabelece que as certidões valerão nos prazos que lhe são próprios, e inexistindo esse prazo são consideradas válidas por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, o que não está em conformidade com o Decreto 84.702/80.

Ao final, requereu a concessão de liminar visando à imediata suspensão do certame, para que fossem sanadas as irregularidades acima arroladas, e:

a) Que o julgamento do certame fosse pelo menor valor "por item", permitindo o que mais empresas participem do certame, e que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, item a item;

b) Que o lote 2 fosse exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte;

c) Que o item 4.1.3, alínea c, fosse alterado para que se exigisse apenas Atestado de Capacidade Técnica da empresa e não Certidão de Acervo Técnico do engenheiro ou arquiteto responsável, e que seja exigido apenas do vencedor do certame;

d) Que o item 4.1.3, alínea d, seja excluído do presente edital;

e) Que o item 4.3 seja modificado para alterar a validade dos documentos e certidões de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias.

Por intermédio do Despacho nº 1590/20- GCAML (peça 09) a Representação foi conhecida, porém, a cautelar postulada foi indeferida, ante a não demonstração da existência dos requisitos inerentes à sua concessão. Ainda, foi determinado que a municipalidade representada fosse citada, a fim de que pudesse exercer sua defesa. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ acostou sua manifestação à peça 13, aduzindo, em síntese, que já havia se manifestado em sede administrativa ante a impugnação apresentada pelo ora Representante, motivo pelo qual colacionou as respostas lá exaradas, aduzindo que optou por reunir serviços em lotes para viabilizar a garantia e responsabilidade de um único prestador de serviço para cada tipo de serviço, pois ao contrário se tornaria impraticável a imputação de eventuais responsabilidades quanto a qualidade dos produtos utilizados e da prestação dos próprios serviços. Por tal razão, optou-se por dividir em lotes de acordo com a forma, local e a montagem dos serviços, a fim de propiciar o justo e correto acompanhamento pelo gestor e fiscal do contrato.

Em relação às supostas exigências indevidas de qualificação técnica, alegou que desde 2017 são exigidos documentos técnicos de engenheiro eletricista, dada a

vultuosidade do objeto e a necessidade de assegurar qualidade e segurança para o usuário final (cidadãos) e que não haveria que se falar em restrição da competitividade, pois diversas empresas no mercado podem atender ao pretendido pela Administração.

Em se tratando à aplicação da exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que esta foi justificada nos autos, pois não é viável e tampouco econômico e seguro para a Administração realizar tal desmembramento, já que poderia gerar incompatibilidade técnica e artística.

Quanto à não aplicação dos benefícios dos arts. 47 e 48 da LCE nº 123/2006, alegou que a divisão em maior quantidade de lotes, com a consequente contratação de dois fornecedores por lote, além de onerar a distribuição e o acompanhamento dos serviços, poderia dificultar o controle de qualidade dos mesmos e a definição do responsável por eventual não cumprimento das especificações/obrigações requeridas; ainda, que lotes exclusivos não possibilitam a disputa por empresas de outro enquadramento e por se tratar do projeto de Natal os itens não poderia resultar desertos.

Relativamente à validade das certidões, que não haveria ilegalidade no pretendido e a boa regularidade fiscal e trabalhista das empresas é pressuposto intrínseco para contratar com a Administração, sendo a manutenção desta condição necessária quando se trata da prestação de serviço que se prolonga no tempo.

#### II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, a unidade se manifestou por intermédio da Instrução nº 32/21 (peça 18), aduzindo, quanto aos lotes de serviços, que entendeu procedente a alegação da municipalidade no sentido de que "a praxe e a experiência demonstraram que a contratação desmembrada desse objeto ocasiona diversos prejuízos a administração, uma vez que as empresas atrasam a execução dos serviços sob a justificativa de que a outra empresa atrasou a entrega do material. Ainda, ocorrem incompatibilidades técnicas de material que impedem a instalação e demandam trocas e substituições, como também prejuízos a segurança, a qualidade e obstruções à fiscalização pelo ente público". Alegou, ainda, que a intercambialidade dos insumos utilizados nas estruturas decorativas deve ser considerada por aquele que tem o dever de zelar pela boa prestação dos serviços, bem como que tal aspecto é melhor administrado quando uma empresa está à frente de tal atividade.

Em relação à ampla competitividade, a unidade técnica ressaltou o contido no art. 49 III, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a concessão dos benefícios previstos pelos arts. 47 e 48 à vantagem que a exclusividade às Microempresas e EPPs venham trazer à Administração, e desde que isso não importe em prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto que se quer contratar. Ainda frisou que, no caso em tela, os serviços têm execução submetida a prazo peremptório, sob pena de que o objeto se torne desnecessário, com flagrante prejuízo à coletividade.

Acerca da exigência de Engenheiro Elétrico e do momento da comprovação, a CGM não vislumbrou ofensa à competição, destacando que é de interesse público que as concorrentes tenham em seus quadros os profissionais adequados para a prestação do serviço em questão. Ademais, considerando que se facultou às licitantes comprovarem a qualificação técnica em exame por mera apresentação de documento em que se declarasse intenção de contratação dos profissionais respectivos, há a possibilidade de que o correspondente contrato de trabalho seja celebrado somente após finda a fase de julgamento de propostas.

Em relação à certidão de acervo técnico, a unidade técnica enfatizou que a Administração Pública se certificar acerca da qualificação técnica dos particulares que almejem com ela contratar, o que é feito, dentre outros, por meio da análise da estrutura operacional de que dispõem e da experiência profissional de seus funcionários. Entendeu que a exigência está em consonância com o teor do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, o qual faculta que se exija dos licitantes a comprovação de capacidade técnica profissional a partir da apresentação de documento que ateste que o empregado a quem se acometerá responsabilidade pelos serviços contratos detém experiência na execução de objetos de natureza similar.

No que diz respeito aos prazos mínimo para o desempenho da atividade de 15 dias antes do evento, destacou que é lícito à Administração exigir de quem com ela queira contratar experiência compatível para prestar os serviços a cuja contratação propõe-se.

Ao final, concluiu pela improcedência desta representação, por entender que não há vícios no edital do certame.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 91/21 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou in totum com o opinativo exarado pela unidade técnica, manifestando-se pela improcedência do feito.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, protocolizada por BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELLI EPP, em face do Pregão Presencial nº 239/2020, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, visando à contratação de serviços de decoração Natalina, por meio do qual alegou estarem presentes diversas cláusulas ilegais.

Conforme a bem lançada Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se não haver razão ao Representante quanto aos itens trazidos à apreciação desta Corte de Contas, conforme se passará a expor.

Em se tratando da alegação da existência de aglutinação indevida de itens e da necessidade de realização de serviços em lotes, entende a melhor doutrina que o objeto a ser contratado só será divisível caso o número de parcelas se comprove técnica e economicamente viáveis. Ademais, o edital de que se trata previu a divisão dos serviços em dois lotes, senão vejamos:

Lote 01 – figuras bidimensionais com aquisição de materiais, prestação de serviço de análise e restauração, instalação, manutenção durante o período do evento e desinstalação;

Lote 02 – locação de presentes iluminados bidimensionais, com a prestação de serviço de instalação, manutenção durante o período do evento e sua desinstalação, conforme descritivo técnico (...)

Verificando a forma utilizada para a cisão dos objetos em lotes, denota-se que a sua disposição decorre da lógica simples, pela qual aquele que fornece o bem, também se responsabiliza pela sua instalação e manutenção. Não se pode olvidar do fato de que se trata de serviço de execução temporária, com data certa para a sua realização, razão pela qual o excesso de desmembramento em lotes poderia vir a desnaturar o objeto, inviabilizando a execução do serviço.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO[1] leciona:

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável, nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

Ainda, pertinente colacionar a justificativa trazida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ sobre o assunto:

"A praxe e a experiência demonstraram que a contratação desmembrada desse objeto ocasiona diversos prejuízos à administração, uma vez que as empresas atrasam a execução dos serviços sob a justificativa de que a outra empresa atrasou a entrega do material. Ainda, ocorrem incompatibilidades técnicas de material que impedem a instalação e demandam trocas e substituições, como também prejuízos a segurança, a qualidade e obstruções à fiscalização pelo ente público."

Em resposta à Consulta exarada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, este Tribunal se posicionou no mesmo sentido do exposto pelo Município, aduzindo que tão somente em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8666/93.

Presentes os elementos justificantes de caráter técnico, a motivação do gestor e ainda a efetiva divisão do objeto em dois lotes, a improcedência da Representação neste aspecto é o que se impõe.

Em se tratando da alegação relativa à suposta necessidade de que o lote 02 fosse destinado a micro e pequenas empresas, observa o Representante que haveria mácula ao princípio da legalidade, já que o inciso I, do art. 48, da LC nº 123/06, determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), uma vez que o lote 02 possuía valor máximo de R\$ 52.150,00 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais)[2].

Quanto a este ponto, cabe destacar o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas, que fixou o seguinte entendimento sobre o assunto:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. (grifou-se)

Resta evidenciado que o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas é norma de observância obrigatória pela Administração Pública. No entanto, o trecho destacado acima é claro ao anunciar que as regras retratadas nos incisos I e III do art. 48 da LC nº 123/06 podem ser afastadas nas hipóteses do art. 49, quando houver motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. Assim consta no inciso III, do art. 49:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Conforme discorre MARÇAL JUSTEN FILHO[3], sob o pretexto de privilegiar as micro e pequenas empresas, não pode a Administração Pública realizar procedimento licitatório fadado ao fracasso:

Mas a questão é ainda mais complexa, porque a autorização prevista nos arts. 47 e 48 não pode ser interpretada com a liberação para o ente estatal promover contratações inúteis ou destinadas pura e simplesmente a beneficiar uma pequena empresa. Não serão válidas em face do princípio da República, contratações desastrosas que configurem o puro e simples desperdício dos recursos públicos.

Conforme aduziu a defesa do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ambos os lotes foram franqueados de forma livre, a mais ampla possível, uma vez que tal certame se destina à contratação de serviços de decoração Natalina e por tal razão não poderia restar deserto, embasando, desta forma, o motivo pelo qual foi repudiada a preferência ora requerida.

Nesse diapasão, cabe transcrever trecho da Instrução nº 32/21-CGM: Com razão a municipalidade. O art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/06, condiciona a concessão dos benefícios previstos pelos antecedentes artigos 47 e 48 à vantagem que, no que importa à espécie, a destinação limitada traga à Administração, e desde que isso não importe prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto que se quer contratar.

O caso cuida de serviços cuja execução é submetida a prazo peremptório, sob pena de que, implementado o termo – na pior das hipóteses, o próprio 25 de dezembro – o objeto em questão torne-se imprestável, com flagrante prejuízo à coletividade.

Claro, não se ignora que um dos objetivos dos certames públicos é promover o desenvolvimento nacional sustentável, de que é ferramenta, dentre as diversas postas à disposição do Estado, as preferências e benefícios previstos pela Lei das Micro e Pequenas Empresas. Contudo, é evidente que tudo isso deve ocorrer em prestígio ao interesse público, de que, é consabido, o fortalecimento econômico das empresas de menor porte representa somente uma dimensão de muitas, a cuja ponderação cabe aos gestores públicos acudir, segundo as circunstâncias concretas que se lhes ponham.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, o viés do desenvolvimento nacional

sustentável, para fins de apoiar as micro e pequenas empresas é apenas um dos objetivos a ser perseguido pela Administração Pública. Sem embargo, o interesse público deve, na medida do possível, ser privilegiado em detrimento do interesse do particular. Assim, havendo motivação específica e contextualizada, como no caso em que se discute, a regra dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06 pode deixar de ser aplicada.

Ante o exposto, entendo que a presente Representação deve ser considerada improcedente neste aspecto.

Em se tratando das alegações quanto à exigência para a apresentação de Registro de Profissional Técnico Engenheiro Elétrico (o que, segundo o Representante, dificultaria a participação no certame, pois um Engenheiro Civil ou Arquiteto atenderiam a necessidade do objeto licitado) e quanto ao fato de que documentação exigida nos itens 4.1.3. "a", "b", "c" e "d" para habilitação no certame, deveria ser exigida somente da empresa vencedora, também não merece melhor sorte o interessado.

Assim dispõe o edital:

4.1.3. Quanto à qualificação técnica:

a) Registro do profissional responsável técnico indicado (um Engenheiro Eletricista ou Engenheiro civil ou Arquiteto) junto ao CREA ou CAU vigente.

(...)

Ora, a questão posta sequer chega à seara jurídica, já que trata de mera interpretação do texto do edital, quando se verifica que há uma conjunção coordenativa. Assim, o profissional indicado pode ser tanto Engenheiro Elétrico quanto Engenheiro Civil ou, ainda, Arquiteto.

Em se tratando da apresentação dos itens relativos à qualificação técnica do profissional indicado pela empresa, denota-se que as exigências realizadas pelo Edital se amoldam ao disposto no art. 30, da Lei nº 8666/93 (a qual deve ser aplicada de forma subsidiária à Lei nº 10520/02), quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicações das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

Extrai-se do subitem "b.4", do "item 4.1.3" que foi facultado às licitantes comprovarem a disponibilidade do técnico responsável tão somente por meio de uma declaração de contratação futura do detentor do atestado apresentado, pelo qual franquia que o licitante vencedor efetive o correspondente contrato de trabalho somente após finda a fase de julgamento de propostas.

Todavia, não pode ser prescindida a apresentação de documentos, no momento oportuno, visando demonstrar a efetiva capacidade de execução do objeto do certame pelo pretenso contratado, sob risco de se pactuar com profissional e empresa que não detêm a expertise necessária à consecução do objetivo pretendido. Portanto, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (também contestada pelo Representante) se faz necessária, já que por intermédio dela, o profissional faz prova de sua capacidade técnico-profissional, sendo este o instrumento que certifica as atividades registradas no CREA[4]. Em que pese não esteja prevista na legislação de regência, tal se coaduna perfeitamente à documentação solicitada.

Logo, opina-se pela improcedência da representação em ambos os pontos.

Em se tratando da comprovação para aptidão para o desempenho para a atividade, com exigência de prazo mínimo de 15 dias de evento compatível com o Natal Maringá Encantado 2020 (subitem d, do item 4.1.3, do Edital), em que a Representante aduz ser ilegal, em que pese o contido na manifestação exarada pela unidade técnica, entendo de forma diversa.

A Administração deve restringir a exigência de documentos habilitatórios aos minimamente necessários. O atestado solicitado no caso em debate, na forma requerida, possui potencial para restringir a competitividade do certame, além de ser contrária ao disposto no §5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, que inibam a participação na licitação.

Novamente, cabe citar MARÇAL JUSTEN FILHO[5]:

Também não se admitem requisitos, que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis.

(...)

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado.

É nítida a preocupação do Município em contratar com quem tenha experiência e já

tenha executado este tipo de serviço de forma satisfatória. Entretanto, deverá encontrar outras formas de assegurar a execução do serviço, tal como prevendo a aplicação de multa em caso de descumprimento, ou ainda, efetuando a fiscalização da execução contratual de forma consistente. O que não é possível é a vedação prévia de empresas que não tenham entregue o serviço no prazo imaginado pela Representada, o que beira a arbitrariedade por parte da Administrador Público. Desta feita, entendo que deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que se abstenha de exigir documentação habitatória em afronta ao §5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93.

Por fim, em se tratando do prazo de validade das certidões, dispõe o item 4.3 do edital que estas valerão no período que lhe são próprios e caso inexistente, reputar-se-ão válidas por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. Quanto a este ponto, cabe destacar excerto da Informação expedida pela unidade técnica, com o qual corroboro, que aduz não ser possível se vislumbrar abusividade ou prejuízo na fixação de tal prazo, já que este é subsidiário. Ainda, que o Decreto Federal nº 84720/80[6] não se aplica ao caso e que o lapso de 60 dias pode ser considerado suficiente para que os interessados obtenham a documentação necessária, uma vez que inclusive o objeto de que se trata no presente certame é promovido anualmente, em datas próximas, o que faz ser possível aos interessados antecipar a produção das certidões ordinariamente requeridas.

Por tudo, opina-se pela improcedência do pleito.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, VOTO:

I - Pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELLI EPP em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

II - Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que restrinja a exigência de documentos habilitatórios aos minimamente necessários, visando evitar a restrição à competitividade, pela infração ao disposto no §5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93.

III - Após o trânsito em julgado do presente, pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELLI EPP em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

II - recomendar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que restrinja a exigência de documentos habilitatórios aos minimamente necessários, visando evitar a restrição à competitividade, pela infração ao disposto no §5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93; e

III - determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 440.

2. O edital foi dividido em dois lotes: um no valor de R\$ 170.250,00 (cento e setenta mil duzentos e cinquenta reais) e outro no valor de R\$ 52.150,00 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta reais).

3. JUSTEN FILHO. *Marçal. O Estatuto das Microempresas e as licitações públicas*. 2. Ed. ver. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6204/2007. São Paulo: Dialética, 2007. p. 115.

4. Disponível em: <<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>>, consultado em: 22.02.2021.

5. P. 727

6. "Simplifica a prova de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal."

#### PROCESSO Nº: 767101/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

ADVOGADO / PROCURADOR CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 491/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Universidade do Oeste do Paraná. Cômputo do

adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico e adicional de titulação. Medida adotada por meio de resolução do conselho universitário. Ausência de amparo legal. Procedência, irregularidade das contas e multa.

#### 1. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) deste Tribunal de Contas, em face da UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE).

Consoante o relato da inicial, verificou-se: (i) a existência de cômputo do adicional por tempo de serviço (ATS) sobre uma base de cálculo constituída pelo vencimento básico, acrescido do adicional de titulação (ATT), sem amparo nas disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.713, de 07/01/1997, notadamente no seu artigo 3º, parágrafo 4º e incisos III e IV; e (ii) a Resolução n.º 63, do Conselho Universitário da UNIOESTE (COU), datada de 05 de junho de 2014, que aprovou a correção do cálculo do com a inclusão do ATT, em disparidade com o teor da referida lei estadual. Diante dessa impropriedade, foi sugerida a responsabilização do reitor da entidade e dos membros do Conselho Universitário e a suspensão da forma de cálculo disposta na Resolução n.º 63/2014.

Foi determinada (Despachos n.º 2604/2016 e 55/2017, peças 6 e 179) a citação postal dos interessados.

Posteriormente, autorizada a citação por edital (Despachos n.º 604/2017, peça 234, e 1234/2017, peça 272) de IOLANDA EMÍLIA DE AGUIAR, MARCELA ABBADO NERES, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES e MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA.

Foram apresentadas as manifestações de:

- VALNIR ALBERTO BRANDT (peça 176);
- LUIZ SÉRGIO FETTBACK (peça 256);
- MÁRCIA TEREZINHA TEBIL (peça 262);
- EDNA MARIA DA SILVA MATTE (peça 264);
- AURELINDA BARRETO LOPES, JOSÉ RICARDO SOUZA, RENATA CAMACHO BEZERRA e SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI (peça 266);
- CELITO DE BONA e ALBERTO SATURNO MADUREIRA (peça 277)
- UNIOESTE, Paulo Sergio Wolff, Alexandre Almeida Webber, Alexandre Batista De Souza, Allan Cezar Faria Araújo, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Beatriz Helena Dal Molin, Cássio Frederico Moreira Druziani, Ciro Danke, Claudio Antonio Rojo, Claudio Mioranza, Clerio Plein, Claudenice Santa Bachiega dos Santos, Conceicao de Fatima Alves, Cristiano Stamm, Daniel Vitor Rambo de Oliveira, Denis Dall Asta, Deocleio Jose Barilli, Dirceu Baumgartner, Douglas André Roesler, Edson Souza, Elvis Rabuske Hendges, Ester Maria Dreher Heuser, Felipe Staczewski Santos, Flávio Braga de Almeida, Franciele Aní Caovilla Follador, Francis Mary Guimarães Nogueira, Gilmar Ribeiro De Mello, Haroldo Augusto Moreira, Janaina Damasco Umbelino, Joao Maria Rodrigues da Silva, José Dilson Silva de Oliveira, Joseane Rodrigues da Silva Nobre, Marcio José Mendonça, Marisete Menegon Bazei, Marcos Aurelio Rodrigues Alcides, Mirian Beatriz Schneider Braun, Moacir Piffer, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Nilsa Maria Guarda Canterle, Osmir Dombrowski, Paulo Renan Effgen, Paulo Roberto dos Santos, Remi Schorn Rogerio Alcantara, Sanimar Busse, Sílvia de Freitas Mendes, Soraya Moreno Palácio, Vander Piaia, Vilmar Malacarne, Vera Celita Schmidt e Victor Cirylo Rozatti (peça 289);
- CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIEIRA CRUZ, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, EDUARDO NUNES JACONDINO, IOLANDA EMÍLIA DE AGUIAR, IVONETE PEREIRA, JOSÉ EDEZIO DA CUNHA, LUANA MILANI PRADELA, LUCIANO PANEK, MARCELA ABBADO NEVES, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, RICARDO VIANNA NUNES, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, WERNER ENGEL, WILSON JOÃO ZONIN e DAVI FÉLIX SCHREINER (peça 291);
- FERNANDO JOSÉ MARTINS, OLGA VIVIANA FLORES, JOCELI DE FÁTIMA ARRUDA SOUZA e JUCILEI SANTOS (peça 324);
- RENATA CAMACHO BEZERRA (peça 334);
- AURELINDA BARRETO LOPES (peça 340);
- SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI (peça 345); e
- JOSÉ RICARDO DE SOUZA (peça 352);

Por meio da Informação n.º 33/2017 da 6ª ICE (peça 360), foi proposta a exclusão de interessados[1], referendada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 83/2018, peça 364).

O feito foi convertido na presente tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 593/2018, peça 365), oportunidade em que foi autorizada a exclusão de interessados e determinada a citação de UNIOESTE, Luiz Sérgio Fettback, Dirceu Baumgartner, Elvis Rabuske Hendges, José Dilson Silva de Oliveira, Márcio José Mendonça, Marisete Menegon Bazei, Mirian Beatriz Scheneider Braun, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Eosa Gioppo, Paulo Renan Effgen, Rogério Alcântara, Sílvia de Freitas Mendes e Vera Celita Schmidt, conselheiros com direito à voz e voto à época da Resolução n.º 63/2014.

CLARICE LOTTERMANN, IOLANDA EMÍLIA DE AGUIAR, LUANA MILANI PRADELA, LUCIANO PANEK, MARCELA ABBADO NEVES, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, DAVI FÉLIX SCHREINER apresentaram manifestação (peça 370), aduzindo que não eram integrantes do conselho universitário, conforme documento acostado pela própria UNIOESTE, no entanto, não houve a sua exclusão.

LUIZ SÉRGIO FETTBACK apresentou defesa (peça 388), bem como UNIOESTE, Paulo Sergio Wolff, Dirceu Baumgartner, Elvis Rabuske Hendges, José Dilson Silva de Oliveira, Márcio José Mendonça, Marisete Menegon Bazei, Mirian Beatriz Scheneider Braun, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Paulo Renan Effgen, Rogério Alcântara e Vera Celita Schmidt (peça 411).

Por meio da Instrução n.º 22/2018 (peça 421), a 6ª ICE propôs a citação e reinclusão de interessados de Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Lima da Silva, Ciro Danke, José Edézio da Cunha, Ricardo Viana Nunes, Sergio Moacir Fabrizz, Werner Enzel, Wilson João Zonin e José Ricardo Souza e das Sras. Renata Camacho Bezerra, Aurelinda Barreto Lopes, Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria de Araújo, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Conceição de Fátima Alves Olguin, Cristiano Stamm, Douglas André Roesler, Ester Maria Dheher Heuser, Gilmar Ribeiro Mello, João Maria Rodrigues da Silva, Osmir Dombrowski, Sílvia de Freitas Mendes e Vander Piaia, sob o argumento de que esses também integravam o Conselho

Universitário da UNIOESTE à época da aprovação da Resolução n.º 63/2014, o que foi acatado pelo relator (Despacho n.º 354/2019, peça 426).

Ainda, em face da Instrução n.º 4/2019 (peça 478), a 6ª ICE sugeriu a exclusão de Davi Felix Schreiner, Paulo Roberto Chavarria Nogueira, Denis Dall'Asta, Laerson Vidal Matias, Fernando José Martins, Paulo José Koling, Sheila Cristina Rocha Brischiliari, Eduardo Nunes Jacondino, Neusa Francisca Michelon Herzog, Juicirlei Santos, Olga Viviana Flores, Jaime Santana de Figueiredo Junior, Clarice Lottermann, Ivonete Pereira, Alexandre Batista de Souza, Andressa Fracaro Cavalheiro, Carolina Videira Cruz, Felipe Staczewski Santos, Luciano Panek, Marcela Abbado Neres, Matheus Akaua de Almeida Silva, Daniel Vitor Rambo de Oliveira, Joceli de Fátima Arruda Sousa, Luana Milani Pradela e Sílvia de Freitas Mendes do rol de interessados do processo; além da citação de Cláudio Antonio Rojo, Haroldo Augusto Moreira, Lisane Sandra Scherer Bernardi, Ana Maria Marques Palagi, Carlos Alberto Piacenti e Beatriz Helena Dal Molin.

Tais recomendações foram deferidas (Despacho n.º 548/2019, peça 480) e citados os interessados.

Em resposta, apenas LISANE SANDRA CHERER BERNARDI declinou sua defesa (peça 505).

Houve citação por edital de JOSÉ RICARDO SOUZA (peça 527).

A unidade técnica (Instrução n.º 18/2020, peça 531) opinou pela procedência da tomada de contas e aplicação de multas a Paulo Sérgio Wolff, reitor, e aos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014, Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria Araújo, Ana Maria Marques Palagi, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Aurelinda Barreto Lopes, Beatriz Helena Dal Molin, Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Lima da Silva, Carlos Alberto Piacenti, Ciro Damke, Clarice Lottermann, Claudio Antonio Rojo, Conceição de Fatima Alves, Cristiano Stamm, Dirceu Baumgartner, Douglas Andre Roesler, Elvis Rabuske Hendges, Ester Maria Dreher Heuser, Gilmar Ribeiro de Mello, Haroldo Augusto Moreira, Joao Maria Rodrigues da Silva, José Dilson Silva de Oliveira, Jose Edezio da Cunha, Lisane Sandra Scherer, Marcio Jose Mendonça, Marisete Menegon Bazei, Mirian Beatriz Schneider Braun, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Osmir Dombrowski, Paulo Renan Effgen, Renata Camacho Bezerra, Ricardo Vianna Nunes, Rogerio Alcantara, Sérgio Moacir Fabriz, Vander Piaia, Vera Celita Schmidt, Werner Engel e Wilson Joao Zonin. Além disso, a unidade recomendou a concessão de medida cautelar juntamente com o julgamento de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária, para a imediata suspensão da forma de cálculo do ATS com base na Resolução n.º 063/2014, e a cessação definitiva da impropriedade.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 719/20, peça 532).

Por meio do Despacho n.º 1575/2020 (peça 533) foi deferida a concessão da medida cautelar pleiteada pela unidade e órgão ministerial, devidamente homologado pelo órgão plenário deste Tribunal (Acórdão n.º 3849/2020, peça 538).

A UNIOESTE compareceu aos autos, informando que deu cumprimento à medida cautelar.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A causa se encontra madura para julgamento, dada a existência de manifestações conclusivas pela unidade técnica e órgão ministerial, cujos opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da procedência da tomada e irregularidade das contas, reconhecendo a existência da impropriedade.

Destarte, cumpre analisar, em cognição exauriente, se efetivamente o fato apontado se constitui irregular e, em sendo, delimitar as responsabilidades.

2.1. Cômputo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e adicional de titulação

Do artigo 1º da Resolução n.º 63/2014 ressoa claramente a impropriedade:

“aprovar a correção do cálculo do quinquênio – Adicional por Tempo de Serviço (ATS) com a inclusão do Adicional por Titulação (ATT) aos docentes da UNIOES, a ser aplicado a partir do mês de outubro de 2014”.

Para fundamentar essa decisão, em sua defesa, a UNIOESTE apontou que: (i) o ato de correção da base de cálculo do ATS pelo Conselho Universitário é legítimo, encontrando amparo nas atribuições definidas no Estatuto da entidade, o Decreto Estadual n.º 1378, de 19/10/1999; (ii) a autonomia administrativa da universidade garante que seus atos normativos (estatuto, regimento, resoluções e atos administrativos) são dispositivos legais, não se podendo alcançar a referida resolução de ilícita; (iii) que o artigo 179 da Lei Estadual n.º 6.174, de 20/11/1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná), ao regulamentar o ATS, dispõe que a sua incidência se dará sobre os vencimentos, no plural, a significar o vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter pessoal, como o ATT; e (iv) que o referido estatuto diferencia, nos artigos 156 e 157, os conceitos de vencimento e vencimentos. Os argumentos erigidos pela universidade não se prestam para afastar a mácula.

A autonomia administrativa conferida às universidades, de índole constitucional (artigo 207 da Constituição Federal[2] e artigo 180 da Constituição Estadual[3]), não significa outorga ilimitada da possibilidade de editar todo e qualquer ato administrativo. Existem limites para o exercício dessa autonomia, eis que como universidade pública, pertencente à Administração Indireta do Estado do Paraná dada a sua natureza de ente autárquico, há que se curvar às disposições constantes no ordenamento jurídico, dada a injunção do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal[4]).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já deixou explicitado que:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS]. 1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O**

exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001] (...). (STF - RMS-AGR: 22047 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/02/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174)

Os atos editados no exercício da autonomia administrativa gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributo de todo e qualquer ato administrativo. No entanto, isso não significa que sua legitimidade e veracidade não possam ser contestadas e submetidas a controle, que esta Corte detém por imperativo constitucional (artigo 75 da Constituição Estadual[5]).

E é isso que se averigua no presente expediente.

Dito isso, efetivamente, o artigo 170 Lei Estadual n.º 6.174/1970 prescreve que:

“O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná”.

Razão assiste à entidade quando afirma que há uma diferença conceitual entre vencimento e vencimentos, eis que a própria Lei Estadual n.º 13.666, de 05/07/2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, em interpretação autêntica, definiu assim tais institutos:

“Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII - Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em Lei; e  
XIV - Vencimentos ou Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei”.

A própria doutrina e jurisprudência, como destacado pelo entendimento (peça 89, fls. 19-25), reconhece a distinção.

No entanto, mesmo assente essa diferença, a interpretação expendida pelo ente não merece prosperar.

Em primeiro lugar, o legislador estadual não parece ter se utilizado do sentido técnico do vocábulo “vencimentos” quando da redação do artigo 170. Isso pode ser constatado na própria lei que se limitou a definir o que seria vencimento e remuneração:

“Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei

Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei”. Embora os conceitos de remuneração e vencimentos, no plural, sejam equivalentes, houve opção expressa do legislador pela primeira. Assim se pretendesse que os aduaneiros tivessem por base de cálculo a remuneração, teria o legislador estadual se utilizado explicitamente da expressão [remuneração], que houve por bem conceituar em dispositivo próprio.

Em segundo lugar, a Lei Estadual n.º 6.174/1970, que veiculou o Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, em razão dos critérios da cronologia e da especialidade, a sua aplicabilidade há que ser afastada em razão da incidência no caso da Lei Estadual n.º 11.713, de 07/05/1997, que dispõe sobre as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, cujos incisos III, IV e V do § 4º do seu artigo 3º, assim dispõem: “Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

(...)

§ 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(...)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

IV - a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei”.

Os referidos dispositivos, ao estabelecerem o regime remuneratório para a carreira de docência, expressamente vinculam a atribuição de vantagens ao vencimento básico do servidor e não a sua remuneração.

Esse entendimento encontrou eco em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que ao julgar apelação cível em face de decisão que considerou improcedente a ação de docentes em face da Universidade Estadual de Londrina, por meio da qual pretendiam ver reconhecida o adicional de titulação como integrante da base de cálculo para fins de incidência de adicional por tempo de serviço, a mesma hipótese dos autos, assim dispôs:

**“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO NO CARGO DE DOCENTE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 4º, INCISOS III, IV E V, DA LEI 11.713/1997 - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 15900200, Relator Juiz Fernando César Zeni, j. em 21/02/2017).**

Em terceiro lugar, o dispositivo invocado (artigo 170 da Lei Estadual n.º 6.174/1970), caso aceita a interpretação dada pela entidade, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dada a redação do seu artigo 37, inciso XIV, que determina que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Comentando o citado dispositivo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro leciona:

“Pela redação original [do inciso XIV do artigo 37 da Constituição], esses cálculos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’ tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas”.[6] Perceba-se, como já delineado pela ilustre professora, que o Texto Constitucional, na sua redação original, impedia o cômputo cumulativo de vantagens que ostentavam a mesma natureza. No entanto, essa realidade foi sumariamente alterada pela denominada Primeira Reforma Administrativa, veiculada pela Emenda Constitucional

n.º 19, de 04/06/1998, que ao excluir a expressão "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", pretendeu ver expurgada qualquer tentativa de cálculo cumulativo de vantagens para servidores públicos.

Com perdão à prolixidade, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "não podem [os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor], pois, incidir um sobre o outro"[7]. Não bastasse a decisão citada, há outro julgado do TJPR explicitando o mesmo entendimento, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O SALÁRIO BASE DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 (ALTERADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.809/2002) E ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DO AUTOR E DO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO" (Apelação Cível nº 1.208.416-5, Relator Des. Carlos Mansur Arida, j. em 22/07/2014). Idêntico raciocínio é encontrado em decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000 DE MATO GROSSO DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDECIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar, pois, o indesejado bis in idem.

3. Não há falar em ilegalidade do ato administrativo que erradica o "efeito cascata" ou o "repicão", tornando o sistema remuneratório do servidor público harmônico com os preceitos constitucionais, como dispõe o art. 17 do ADCT.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RMS 30028/MS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 25/09/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE. BASE DE CÁLCULO PARA OUTRAS VANTAGENS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República proíbe, desde sempre, o cômputo de vantagem para fins de concessão de acréscimo posterior, tal como ocorre na utilização de gratificação como base de cálculo para o pagamento de outras vantagens, gerando o chamado "efeito cascata".

2. A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reequilíbrios, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos MS nºs 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 18031/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, Julgado em 5/09/2006).

Assim, pelo acima exposto, mostra-se incabível a inclusão do adicional de titulação para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço.

2.2. Responsabilização pela irregularidade

A Resolução n.º 63/2014, em seu preâmbulo, destaca que a decisão acerca do cômputo vergastado foi tomada por deliberação do Conselho Universitário da UNIOESTE, impondo-se, portanto, a responsabilização aos seus membros diante da prática de conduta destituída de legalidade, conforme fundamento constante do opinativo da unidade técnica, o qual se adota como razões para decidir:

"No tocante à responsabilização pela irregularidade, quanto à alegação de diversos membros do Conselho Universitário da UNIOESTE de que o COU não tem caráter administrativo, tratando-se de mero órgão opinativo para questões relativas ao ensino, à pesquisa e à extensão, de modo que não se pode atribuir aos seus membros responsabilidades reconhecidas na orientação administrativa que seriam próprias dos Conselhos de Administração, sem razão os manifestantes.

De acordo com o disposto no Estatuto da UNIOESTE, a Resolução n.º 017/1999, o COU se insere na Administração Superior da Universidade, tratando-se de órgão máximo normativo e deliberativo, nos termos do Título III, Capítulo II, Seção I, do Estatuto, e em conformidade com o previsto no caput do artigo 14.

Ademais, o Regimento Geral da UNIOESTE também evidencia que o Conselho Universitário é órgão da Administração Superior da Universidade:

Art. 1º O Regimento Geral disciplina os aspectos de organização e funcionamento dos órgãos e serviços da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e nos planos administrativo e disciplinar.

Art. 2º A Unioeste é uma universidade multicampi, com centros de excelência na produção e socialização do conhecimento, atenta às características regionais.

Art. 3º A administração da universidade faz-se em nível superior, intermediário, básico e básico setorial, através de órgãos deliberativos, executivos, de apoio e suplementares.

§ 1º A administração superior tem, como órgão máximo normativo e deliberativo, o Conselho Universitário e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, como órgão superior consultivo, normativo e deliberativo em matéria referente ao ensino, à pesquisa e à extensão, e como órgão executivo a Reitoria. (sem grifos no original) Note-se, ainda, que o artigo 15 do Estatuto da UNIOESTE estabelece as competências do Conselho Universitário:

Art.15. Ao Conselho Universitário compete:

I - definir as políticas de desenvolvimento da UNIOESTE;

II - aprovar o Regimento Geral da UNIOESTE;

III - propor, por dois terços de seus membros, alteração deste Estatuto e do Regimento Geral da UNIOESTE;

IV - deliberar sobre seu Regimento Interno e regulamentos dos órgãos da Universidade;

V - constituir suas comissões permanentes e transitórias;

VI - deliberar sobre a criação, organização, modificação, avaliação ou extinção de cursos e programas regulares;

VII - deliberar sobre a criação, desmembramento, fusão ou extinção de órgãos e unidades administrativas;

VIII - deliberar sobre normas e relatórios de avaliação institucional;

IX - outorgar títulos honoríficos e instituir prêmios como estímulo à atividade universitária;

X - regulamentar os processos de consulta à comunidade acadêmica para nomeação ou designação de seus dirigentes, observada a legislação vigente;

XI - homologar os resultados das consultas para escolha do Reitor, do Vice-Reitor, dos diretores-gerais dos campi e dos diretores de centro;

XII - aprovar a proposta orçamentária da universidade e apreciar a prestação anual de contas, encaminhada pelos diretores-gerais dos campi e pelo Reitor;

XIII - julgar, em grau de recurso, deliberações do CEPE, do Conselho de Campus e dos Conselhos de Centro, e outras matérias de sua competência;

XIV - decidir sobre a expansão da UNIOESTE;

XV - deliberar sobre critérios orçamentários para o desenvolvimento de programas administrativos, de ensino, de pesquisa e de extensão;

XVI - deliberar sobre a estrutura de cargos e funções administrativas, no âmbito de sua competência;

XVII - deliberar sobre aceitação de legados e doações;

XVIII - deliberar sobre a composição do quadro de pessoal docente e técnico-administrativo;

XIX - estabelecer critérios de nomeação, contratação e regime de trabalho do pessoal docente e técnico-administrativo, de conformidade com a legislação vigente;

XX - aprovar o sistema remuneratório para o quadro de pessoal da universidade;

XXI - normatizar o afastamento do pessoal docente e técnico-administrativo, observada a legislação vigente;

XXII - estabelecer normas para concessão de bolsas;

XXIII - normatizar concurso para provimento de cargos administrativos observada a legislação vigente;

XXIV - estabelecer o Código Disciplinar da Unioeste;

XXV - deliberar sobre políticas, programas e regulamentos institucionais de avaliação, qualificação, promoção e afastamento do pessoal técnico-administrativo, na forma da lei e do Regimento Geral;

XXVI - aprovar atos de alienação, cessão e arrendamento de bens móveis e imóveis, de conformidade com a legislação em vigor;

XXVII - aprovar medidas que visem ao aperfeiçoamento da administração universitária;

XXVIII - fixar taxas, emolumentos e honorários pela expedição de documentos e prestação de serviços;

XXIX - deliberar sobre matéria de interesse geral da UNIOESTE, ressalvada a competência atribuída a outros órgãos;

XXX - avocar a si a decisão de qualquer assunto de interesse relevante e de competência de outras instâncias da UNIOESTE, mediante deliberação de dois terços de seus membros;

XXXI - deliberar sobre casos omissos neste Estatuto e no Regimento Geral.

Da análise das atribuições do COU, depreende-se que esse realiza atos de gestão pública.

Destarte, o COU possui competência administrativa e, nos termos da Resolução n.º 63/2014-COU, de fato deliberou sobre a matéria em exame, aprovada por seus membros sem qualquer manifestação em sentido contrário, após discussão e votação realizada em assembleia do Conselho (cf. p. 28 a 35. da ata juntada na peça 355). Logo, conclui-se que os membros do COU que aprovaram a Resolução n.º 063/2014 devem ser responsabilizados pela irregularidade objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

No que tange à alegação trazida por alguns membros do COU de que requereram ao Reitor a revogação da Resolução n.º 063/2014 – após a apresentação da Comunicação de Irregularidade (peças 311 a 314) – entendemos que essa não tem o condão de isentá-los de responsabilidade.

Em contrapartida, no que concerne à alegação do servidor Luiz Sérgio Fettback – membro do Conselho Universitário da UNIOESTE quando da aprovação da Resolução n.º 063/2014-COU e presente na reunião que a aprovou – de que não pode ser responsabilizado por deliberação que não votou, visto que possuía apenas direito a voz no Conselho, nos termos da Portaria 1510/2014 (peça 391), embora não haja qualquer disposição acerca de categorias diferenciadas de membros do COU no Estatuto ou no próprio Regimento Interno de tal Conselho, da análise do documento juntado na peça 393 dos autos constata-se que assiste razão ao servidor. Trata-se da Resolução n.º 054/2002-COU, que aprovou "MOÇÕES DA ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA REALIZADA NO CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON EM 12/08/02 E APROVADAS NO COU DE 24/09/02", sendo que a MOÇÃO 4 estabeleceu que "A Reitoria deverá garantir a participação de representantes do HUOP no Conselho Universitário, sendo 2 representantes da administração e 2 representantes dos servidores, eleitos em assembleia organizada pelo sindicato da categoria. Enquanto não for alterado o Estatuto, esses 4 representantes deverão participar do COU com direito a voz."

Desse modo, opinamos pela exclusão do Sr. Luiz Sérgio Fettback do polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não possuía direito à voto no COU, não tendo participado, portanto, da decisão que deu ensejo à ilegalidade objeto dos autos.

Também alegaram que somente possuíam direito à voz, e não a voto, os servidores

que ainda integram o polo passivo Marisete Menegon Bazei, Nelci Maria Wagner e Rogério Alcântara, conforme tabela inserida na petição juntada na peça 289. No entanto, esses não trouxeram aos autos comprovação nesse sentido, limitando-se a alegar. Tampouco foi possível localizar no endereço eletrônico da UNIOESTE as portarias referentes às suas respectivas nomeações para o COU, a fim de se confirmar a veracidade das alegações. Assim, não podem ser acatadas as alegações desses servidores.

Por sua vez, o Reitor da UNIOESTE, na qualidade de gestor da Universidade, também é responsável pela irregularidade em análise.

Destaque-se que o Reitor possui a atribuição estatutária de administrar a universidade, nos termos do artigo 23, inciso I, do Estatuto da UNIOESTE, e que, não obstante tenha a atribuição de "sancionar, cumprir e fazer cumprir as decisões e deliberações dos Conselhos superiores", nos termos do inciso III do artigo 23, possui também competência para vetar suas deliberações, consoante o artigo 24 do Estatuto, o que não ocorreu, porquanto sancionou a deliberação do COU" (peça 531, fls. 34-49).

Assim, pelo acima exposto, impõe-se a responsabilização do reitor e dos membros do COU que aprovaram a Resolução n.º 063/2014, conforme individualmente apontados pela unidade técnica, discordando-se apenas em relação à responsabilização de Clarice Lottermann, dado que ela não compunha a relação de conselheiros do COU na data de 5 de junho de 2014, encaminhada pela própria UNIOESTE e foi expressamente excluída em decisão monocrática (Despacho n.º 548/2019, peça 480).

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, Sr. Paulo Sérgio Wolff e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014-COU, os Srs. Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria Araújo, Ana Maria Marques Palagi, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Aurelinda Barreto Lopes, Beatriz Helena Dal Molin, Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Lima da Silva, Carlos Alberto Piacenti, Ciro Damke, Claudio Antonio Rojo, Conceição de Fatima Alves, Cristiano Stamm, Dirceu Baumgartner, Douglas Andre Roesler, Elvis Rabuske Hendges, Ester Maria Dreher Heuser, Gilmar Ribeiro de Mello, Haroldo Augusto Moreira, Joao Maria Rodrigues da Silva, José Dilson Silva de Oliveira, Jose Edezio da Cunha, Lisane Sandra Scherer, Marcio Jose Mendonça, Marisete Menegon Bazei, Mirian Beatriz Schneider Braun, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Osmir Dombrowski, Paulo Renan Effgen, Renata Camacho Bezerra, Ricardo Vianna Nunes, Rogério Alcântara, Sérgio Moacir Fabriz, Vander Piaia, Vera Celita Schmidt, Werner Engel e Wilson Joao Zonin;

II) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" aos responsáveis, o então Reitor, Sr. Paulo Sérgio Wolff e aos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014-COU, os Srs. Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria Araújo, Ana Maria Marques Palagi, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Aurelinda Barreto Lopes, Beatriz Helena Dal Molin, Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Lima da Silva, Carlos Alberto Piacenti, Ciro Damke, Claudio Antonio Rojo, Conceição de Fatima Alves, Cristiano Stamm, Dirceu Baumgartner, Douglas Andre Roesler, Elvis Rabuske Hendges, Ester Maria Dreher Heuser, Gilmar Ribeiro de Mello, Haroldo Augusto Moreira, Joao Maria Rodrigues da Silva, José Dilson Silva de Oliveira, Jose Edezio da Cunha, Lisane Sandra Scherer, Marcio Jose Mendonça, Marisete Menegon Bazei, Mirian Beatriz Schneider Braun, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Osmir Dombrowski, Paulo Renan Effgen, Renata Camacho Bezerra, Ricardo Vianna Nunes, Rogério Alcântara, Sérgio Moacir Fabriz, Vander Piaia, Vera Celita Schmidt, Werner Engel e Wilson Joao Zonin, uma para cada um dos nominados;

III) pela expedição de determinação à UNIOESTE, na pessoa do atual Reitor, para a adoção das providências necessárias para que cesse em definitivo a irregularidade noticiada, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, ou seja, para que seja excluído o Adicional/Gratificação de Titulação da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço dos Docentes e dos Agentes Universitários da Universidade, comprovando-se as medidas adotadas nos autos, no prazo de 30 dias;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, Sr. Paulo Sérgio Wolff e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014-COU, os Srs. Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria Araújo, Ana Maria Marques Palagi, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Aurelinda Barreto Lopes, Beatriz Helena Dal Molin, Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Lima da Silva, Carlos Alberto Piacenti, Ciro Damke, Claudio Antonio Rojo, Conceição de Fatima Alves, Cristiano Stamm, Dirceu Baumgartner, Douglas Andre Roesler, Elvis Rabuske Hendges, Ester Maria Dreher Heuser, Gilmar Ribeiro de Mello, Haroldo Augusto Moreira, Joao Maria Rodrigues da Silva, José Dilson Silva de Oliveira, Jose Edezio da Cunha, Lisane Sandra Scherer, Marcio Jose Mendonça, Marisete Menegon Bazei, Mirian Beatriz Schneider Braun, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Osmir Dombrowski, Paulo Renan Effgen, Renata Camacho Bezerra, Ricardo Vianna Nunes, Rogério Alcântara, Sérgio Moacir Fabriz, Vander Piaia, Vera Celita Schmidt, Werner Engel e Wilson Joao Zonin;

II. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" aos responsáveis, o então Reitor, Sr. Paulo Sérgio Wolff e aos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014-COU, os Srs. Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria Araújo, Ana Maria Marques Palagi, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Aurelinda Barreto Lopes, Beatriz Helena Dal Molin, Carlos Alberto da Silva, Carlos Alberto Lima da Silva, Carlos Alberto Piacenti, Ciro Damke, Claudio Antonio Rojo, Conceição de Fatima Alves, Cristiano Stamm, Dirceu Baumgartner, Douglas Andre Roesler, Elvis Rabuske Hendges, Ester Maria Dreher Heuser, Gilmar Ribeiro de Mello, Haroldo Augusto Moreira, Joao Maria Rodrigues da Silva, José Dilson Silva de Oliveira, Jose Edezio da Cunha, Lisane Sandra Scherer, Marcio Jose Mendonça, Marisete Menegon Bazei,

Mirian Beatriz Schneider Braun, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Rosa Gioppo, Osmir Dombrowski, Paulo Renan Effgen, Renata Camacho Bezerra, Ricardo Vianna Nunes, Rogério Alcântara, Sérgio Moacir Fabriz, Vander Piaia, Vera Celita Schmidt, Werner Engel e Wilson Joao Zonin, uma para cada um dos nominados;

III. Determinar à UNIOESTE, na pessoa do atual Reitor, a adoção das providências necessárias para que cesse em definitivo a irregularidade noticiada, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, ou seja, excluir o Adicional/Gratificação de Titulação da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço dos Docentes e dos Agentes Universitários da Universidade, comprovando-se as medidas adotadas nos autos, no prazo de 30 dias;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CLÁUDIO MIORANZA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLÉRIO PLEIN, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSÉ BARILLI, DOUGLAS ANDRÉ ROSLER, EDSON DE SOUSA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARÃES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMÍLIA DE AGUIAR, JANAÍNA DAMASCO UMBELINO, JOÃO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SILVIA DE FREITAS MENDES, SORAYA MORENO PALÁCIO, VANDER PIAIS, WILMAR MALACARNE, VICTOR CIRYLLO ROZATTI e WELINTON CAMARGO FERREIRA.

2. "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

3. "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino".

4. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

5. "O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete (...)".

6. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 462.

7. Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 462.

PROCESSO Nº: 730349/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 493/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Acórdão que identificou desnecessidade de contratação de empresa para elaboração de planilha de custos em licitação destinada a transporte escolar. Determinação de ressarcimento de valores e multa. Posterior recolhimento pelo interessado. Matéria não tratada durante a instrução do processo. Supressão de instância. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto conjuntamente pelo Município de Rolândia, pelo ex-Prefeito Luiz Francisconi Neto, pelo Secretário de Finanças Marcos Rogério Gabriel e pelo Secretário de Compras e Licitação Paulo Rogério de Lima, frente ao Acórdão n.º 3287/19 proferido pelo Tribunal Pleno que concluiu da seguinte forma ao apreciar Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Edital da Concorrência Pública n.º 2/2019 lançado pela referida municipalidade, cujo objeto consiste na contratação de empresa de transporte de passageiros para executar o serviço de transporte de alunos:

II - conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente para:

i) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcos Rogério Gabriel;

ii) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Rogério de Lima;

iii) imputar ao senhor Luiz Francisconi Neto, a obrigação de devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, IV e art. 89, caput, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, atualizados desde 25/1/2019;

iv) determinar ao Município de Rolândia que elabore nova planilha de custos;

v) encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para inclusão do Município de Rolândia no Plano Anual de Fiscalização, visando apurar a regularidade e qualidade do serviço público de transporte escolar municipal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Os recorrentes justificam que ao então Prefeito não poderia ser atribuída qualquer responsabilidade, na medida em que ao tempo dos fatos apreciados estava afastado de suas funções por determinação judicial, encontrando-se à frente da administração no período o vice-prefeito, senhor Roberto Fernandes Negrão.

Suscitam que competiria à Secretaria Municipal de Educação, e não à de Finanças,

fornecer as informações necessárias para a correta elaboração da planilha de custos do serviço de transporte escolar que viria integrar o edital da licitação.

Relatam que diversas situações conturbaram a realização da licitação para o transporte escolar: recomendação do Ministério Público para que o certame fosse realizado na modalidade concorrência; afastamento do prefeito municipal; não renovação do contrato vigente até então pela administração interina; ausência de planejamento e tentativa de que 593 km fossem percorridos com motoristas e ônibus próprios da Secretaria de Educação. Referidas adversidades, no entendimento da defesa, não foram geradas pela Secretaria de Compras e Licitações e por isso indevidos o sancionamento do titular da pasta.

Pleiteiam, assim, a reforma do julgado a fim de que sejam excluídas as multas administrativas e a determinação de ressarcimento ao erário. Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica ponderou que de fato é correto isentar o ex-prefeito Luiz Francisconi Neto pela contratação desnecessária da empresa Wilson Trevisan Consultoria para elaboração do estudo destinado à formação da Planilha de Composição de Custos Unitários visando precificar os valores do serviço de transporte escolar que viria a ser licitado.

Por outro lado, argumentou que diante da ausência de informações reconhecidamente essenciais para a correta formação dos preços[1], cabia ao próprio Secretário de Finanças buscá-las, pois ele foi o incumbido de elaborar a planilha de custos da Concorrência Pública n.º 02/2019.

De igual forma, infrutífera a tentativa de escusa por parte do Secretário de Compras e Licitação, visto que subscreveu diretamente o instrumento convocatório.

Concluiu, desse modo, pelo provimento parcial da insurgência, no ponto que aproveita ao ex-prefeito.

O Ministério Público seguiu a orientação da CGM e acrescentou a necessidade de chamar o vice-prefeito Roberto Fernandes Negrão para integrar o processo e oportunizar-lhe contraditório, na medida em que na condição de ordenador das despesas a ele é que seria atribuída a contratação desnecessária da empresa Wilson Trevisan Consultoria, e portanto o responsável pela obrigação de recomposição do dano causado ao erário municipal.

Em resposta, embora resistente à imputação, o vice-prefeito procedeu ao recolhimento dos valores apontados, conforme guia e comprovante constantes à peça nº 137.

Anoto que ao longo da instrução do recurso foi levantada questão acerca de suposto cometimento de falsidade ideológica, em razão da assinatura de diversos documentos em nome do prefeito durante o período em que se encontrava afastado, com utilização de seu token. No entanto, foram prestados esclarecimentos no sentido de que o ocorrido se deu em virtude de falha procedimental da servidora encarregada de operar o sistema Atoteca no Município, que não procedeu à devida alteração do gestor. Assim, demonstrado que inexistiu dolo, intenção de fraude ou outro prejuízo significativo à Administração, a discussão restou superada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os elementos trazidos ao processo, extrai-se realmente que o então prefeito de Rolândia encontrava-se afastado do exercício do mandato, inexistindo, portanto, ação ou omissão e nexo de causalidade a fim de relacioná-lo aos fatos que foram apurados na Representação proposta pelo Ministério Público Estadual. O vice-prefeito, então, era o gestor responsável pela municipalidade na ocasião.

Nessas condições, é medida de direito excluir a determinação de ressarcimento da quantia de R\$ 2.500,00 prevista no item II-iii do acórdão ora questionado.

Verifico, ainda, não ser possível a correção do direcionamento da obrigação para o vice-prefeito do modo como foi cogitada.

Aconteceu que em nenhum momento ao longo da instrução e julgamento da Representação originária levantou-se a responsabilidade do vice-prefeito. Independentemente do acerto da proposição, o fato é que somente em grau recursal é que a matéria veio a ser discutida e que o envolvido foi chamado para integrar o processo e exercer contraditório.

Ressalto que o presente recurso de revista foi manejado no interesse da defesa do município de Rolândia e dos senhores ex-prefeito e secretários de finanças e de compras e licitação. O Ministério Público de Contas e o Estadual não recorreram. Assim, o julgamento com imputação de ressarcimento ao erário ao vice-prefeito esboçaria supressão de instância e inobservância do efeito recursal devolutivo com consequente reformato in pejus.

Citado para manifestação quando já em andamento o recurso de revista, o senhor Roberto Fernandes Negrão voluntariamente procedeu ao recolhimento do montante pago para contratação dos serviços da empresa VTC. Ao mesmo tempo, porém, deduziu resposta e postulou a restituição do valor depositado (peça n.º 136).

Assim, em respeito ao devido processo legal, não há que se responsabilizar o vice-prefeito nestes autos, cabendo ao interessado buscar eventual devolução da quantia recolhida junto à administração do município.

Prosseguindo, igual sorte não socorre os secretários municipais recorrentes.

Apesar de todas as justificativas e formulações trazidas, não há como fugir à constatação de que ambos se encontram diretamente ligados e são responsáveis pela planilha de composição de custos com irregularidades e pelo próprio edital da licitação que foi publicado, na linha do quanto bem colocado pela CGM.

Dessa forma, o pleito para afastamento das multas administrativas recebidas não merece ser acolhido.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e provimento em parte do presente recurso, reformando-se o Acórdão nº 3287/19-TP para os fins de se excluir a determinação de ressarcimento da quantia de R\$ 2.500,00 prevista no item II-iii, ressaltando não ser possível a correção do direcionamento da obrigação para o vice-prefeito, senhor Roberto Fernandes Negrão, do modo como foi cogitada, mantendo-se as demais disposições da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento em parte do presente recurso, reformando-se o Acórdão n.º 3287/19-TP para os fins de se excluir a determinação de ressarcimento da quantia de R\$ 2.500,00 prevista no item II-iii, ressaltando não ser possível a correção do

direcionamento da obrigação para o vice-prefeito, senhor Roberto Fernandes Negrão, do modo como foi cogitada, mantendo-se as demais disposições da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Número de alunos a serem atendidos por linha e tipo de veículo para servir cada uma.

**PROCESSO Nº: 286208/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 494/21 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. TERCEIRIZAÇÃO SEM PRÉVIO PLANEJAMENTO. TERMOS DE CREDENCIAMENTO DESPROVIDOS DE FORMALIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FISCALIZAÇÃO INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. SOBREPOSIÇÃO DE VÍNCULOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES AO MUNICÍPIO.**

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Maringá tendo em vista a apuração de supostas irregularidades relacionadas ao serviço de saúde municipal.

Na inicial, afirma o Parquet de Contas a existência de 157 cargos de médicos a serem providos mediante concurso público e que estão vagos, de modo que as atividades que deveriam ser exercidas por esses profissionais foram terceirizadas, em especial, as atividades de plantão médico nas unidades de pronto atendimento. Alega que a terceirização dos serviços de saúde só pode ocorrer a título complementar, situação que não vem sendo respeitada pela municipalidade. Argumenta que tal situação ofende o princípio da universalidade de acesso ao cargo público e a obrigatoriedade de realização de concurso público. Cita precedentes do STF, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também deste Tribunal. Requer a expedição de determinação ao Município para que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro da saúde e para que se abstenha de contratar médicos como forma de terceirizar os serviços de saúde.

Ademais, argumenta que as contratações ocorreram mediante Termos de Credenciamento desprovidos de formalidades necessárias, ressaltando a ausência de editais e numeração, situações que ofendem as regras dispostas na Lei Estadual de Licitações, além de dificultar a transparência. Afirma que a ausência de informações impede a elucidação dos critérios utilizados para as contratações e os respectivos preços. Aponta a ausência de contrato que delimite a prestação de serviços de modo individualizado, objetivo e afirma que o único vínculo entre o Município e as empresas ocorre por meio dos Termos de Credenciamento. Ressalta que os referidos Termos foram prorrogados por diversas vezes, mesmo diante da ausência de menção a tal possibilidade em seu texto e de justificativas.

Salienta que foram identificados que muitas empresas contratadas mediante o Termo de Compromisso possuem como sócios servidores públicos efetivos, contratados com vínculo de emprego e bolsistas, o que configura ofensa aos princípios da moralidade e isonomia. Menciona os nomes dos servidores que figuram como sócios das empresas contratadas, aludindo que houve falha no exame da documentação ou referida situação foi deliberadamente admitida. Requer esclarecimentos por parte do Município, assim como expedição de determinação para que se abstenha de contratar empresas cujos sócios figurem servidores públicos.

Aponta, ainda, que algumas jornadas são inviáveis, levantando dúvidas sobre a efetiva prestação de serviço à população e que na hipótese de não prestação de serviços para os quais foram contratados, resta configurado o dano ao erário. Listou os nomes das pessoas cuja irregularidade foi constatada e afirma que tal constatação se deu com base nos dados fornecidos pelo Município nos sistemas eletrônicos, cabendo a ele o encaminhamento de documentação que infirme as constatações.

Salienta o descumprimento da Lei n.º 12.527/11 e da Lei n.º 8666/93, uma vez que ausentes os documentos mínimos que permitam o exame da regularidade do procedimento.

Ressalta a existência de sobreposição de vínculos contratuais, afirmando que o Município celebrou dois contratos distintos com o mesmo objeto, situação que ofende o princípio da eficiência e economicidade. Alerta que os contratos vêm sendo prorrogados por diversos aditivos desprovidos da verificação da viabilidade de execução.

Destaca que uma médica plantonista figura como sócia em duas empresas contratadas, tendo atuado no mesmo período como plantonista mediante duas contratações. Salienta que tal situação contraria a impessoalidade e impede a verificação da fiel execução do contratado. Requer os esclarecimentos pelo Município e se constatado o prejuízo ao erário, que sejam apurados os danos e os valores a serem ressarcidos.

Ao final, requer a procedência da Representação a fim de que sejam expedidas diversas determinações ao Município de Maringá, com aplicação de multas ao gestor responsável pelos Credenciamentos sem a devida formalização.

Foi oportunizado que o Município de Maringá comprovasse o controle de frequência dos servidores municipais referenciados na Representação, assim como a escala de plantões, com datas, horas e local de prestação do serviço (Despacho 965/18). Mediante a peça 28, o Município apresentou documentação às peças 29 e 30. Submetidos os autos ao Ministério Público, este reiterou a necessidade de recebimento da Representação para regular prosseguimento do feito (Parecer

665/18, peça 34).

A Representação foi recebida pelo então Relator (Despacho 1572/18, peça 35).

O Município de Maringá apresentou resposta às peças 40, ocasião em que alegou ser impossível dar provimento aos cargos vagos, para fins de afastar a contratação via licitação, uma vez que estaria com indicativo de excesso de gastos com pessoal. Sustentou não haver ilegalidade na contratação de plantonistas e argumentou dificuldades na contratação de médicos via concurso público, tendo em vista que a iniciativa privada seria mais atrativa. Justificou que a alternativa de terceirizar se deu em prol da continuidade dos serviços.

Afirmou que a Secretaria de Saúde do Município não respondeu ao questionamento quanto à jornada de trabalho, mas que, diante da jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o máximo de prestação semanal seria de 60 horas, deveria ser analisado individualmente eventual excesso de jornada por alguns plantonistas. No que tange às anotações britânicas, sustentou que elas não tornam a contratação ilegal ou nula e nem indicam a existência de irregularidade. Assim, requereu seja a representação arquivada e, eventualmente, seja oportunizada a regularização da situação, com recomendações ao Município.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, houve a redistribuição do feito (peça 41).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal esta ressaltou que a defesa foi lacônica e se resumiu a defender a terceirização dos serviços. Asseverou que diante da existência de cargos vagos de médico, seria ilegal a contratação de terceirizados.

Sustentou que a Portaria n.º 1.034/10, do Ministério da Saúde, admite a terceirização a título complementar desde que haja indisponibilidade de recursos públicos. Refutou a alegação de que não haveria interessados a se candidatar às vagas a serem ofertadas em certame público, pois os recursos gastos com os terceirizados custeariam as remunerações dos servidores efetivos. Citou precedente deste Tribunal e ressaltou que a defesa negou tenha sido atingido o limite prudencial.

Defendeu a ilegalidade da contratação de empresas cujos sócios mantêm vínculos funcionais com o município e citou precedente deste Tribunal.

Contudo, quanto aos credenciamentos, posicionou-se em sentido diverso do Parquet uma vez que a Lei Estadual n.º 15.608/07, utilizada para embasar o pedido, tem aplicação restrita à Administração Estadual, não alcançando a esfera municipal. Opinou pela improcedência da representação neste aspecto.

Quanto aos indícios de que os serviços não foram prestados em sua integralidade ante a jornada laboral incompatível em alguns casos, entende que a forma evasiva como foi exercida a defesa reforça a suspeita de irregularidade. Aduziu que os documentos anexados mencionam horários uniformes, imprestáveis a comprovar a carga horária. Sustentou que o caso versa a respeito da opacidade de registros públicos a que, é evidente, deve-se sempre dar a maior publicidade e transparência possível.

Mencionou que tal entendimento reforça ainda a conclusão de que o representado não estaria cumprindo com os deveres de publicidade impostos à Administração Pública, notadamente pela Lei n.º 12.527/11.

No que tange à sobreposição de contratação, afirmou que foi identificada tanto a identidade de objeto quanto do profissional contratado por meio das empresas que lhe pertenciam, situação que induz ao enriquecimento sem causa ante o duplo pagamento em face de uma única prestação de serviços.

Ao final, opinou pela parcial procedência da Representação com a expedição de determinações ao Município de Maringá, aplicação de multas aos Prefeitos responsáveis pela celebração dos contratos com servidores integrantes do quadro societário das empresas contratadas, e respectivas prorrogações, assim como ao Prefeito responsável pela contratação em duplicidade. Por fim, recomendou seja oficiado ao Ministério Público do Estado do Paraná, para fim de apuração dos ilícitos civis e penais relacionados ao locupletamento ilícito pelos particulares contratados. O Ministério Público de Contas reiterou os termos da Representação, pugnando por sua integral procedência, com a expedição das seguintes determinações e sanções:

1) Que o Município de Maringá:

a) Realize concurso público para contratação de médicos, com regularização de seu quadro de pessoal, abstendo-se, assim, de valer-se de labor prestado indiretamente; b) Abstenda-se de contratar com empresas cujos sócios mantenham vínculo de subordinação com a respectiva Administração;

c) Registre e publique adequadamente, em portal da transparência de amplo acesso público, todas as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

d) Que rescinda os contratos celebrados em duplicidade;

e) Que promova a adequação de seus procedimentos licitatórios.

2) Que os prefeitos responsáveis por contratações, e respectivas prorrogações, com empresas cujos sócios tenham vínculo de subordinação com o município representado sejam condenados à penalidade prevista pelo art. 87, IV, "d", à razão de uma multa por celebração ou prorrogação havida irregularmente.

3) Que o prefeito responsável pela contratação em duplicidade seja condenado à penalidade prevista pelo art. 87, IV, "d", à razão de uma multa por celebração ou prorrogação havida de forma indevida.

4) Que as irregularidades identificadas nestes autos sejam oficiadas ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que se lhes apure na esfera cível e criminal, notadamente em relação à ocorrência de locupletamento ilícito por parte dos particulares contratados.

É o conciso relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas no uso de suas atribuições legais, trouxe ao conhecimento deste Tribunal supostas irregularidades cometidas no âmbito do serviço de saúde municipal de Maringá e que, após o devido processo legal, impõem a procedência da Representação.

Isto porque, conforme será a seguir analisado, a ausência de uma defesa capaz de infirmar as constatações do Representante acabam por retratar as irregularidades relativas à falta de planejamento do serviço de saúde, com terceirizações deliberadas sem qualquer segurança jurídica às partes, desprovidas de regras claras, objetivas e transparentes, com contratação de empresas cujos sócios são servidores públicos, em flagrante ofensa à impessoalidade e à moralidade, culminando no deficiente controle da execução dos serviços, cujos registros não são capazes de demonstrar tenham os recursos públicos servido como contraprestação de atividades regularmente desempenhadas.

A respeito da insurgência relacionada à terceirização do serviço de saúde, o Parquet sustenta a irregularidade da medida tendo-se em vista a existência de 157 cargos vagos de médico que deveriam ser preenchidos por servidores concursados, mas que a Municipalidade vem lançando mão da contratação deliberada de empresas em nítida terceirização dos serviços de saúde.

Acerca do assunto, ressalta-se que o STF por meio da ADI 1923 exerceu o controle concentrado de constitucionalidade sobre o tema que abrangiu os serviços de saúde, em decisão que possibilitou a terceirização a despeito da ausência do caráter complementar dos serviços, mas sempre com respeito à publicidade, objetividade e impessoalidade.

Consoante excerto do Acórdão 2157/20 deste Tribunal Pleno de relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares:

Por outro lado, é importante pontuar que, com a decisão da ADI n.º 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas, atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

[...]

Dentro desse contexto, é forçoso reconhecer que a irregularidade do apontamento não reside no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que eles foram prestados fora da abrangência da complementariedade, mas, que a terceirização se deu sem o adequado planejamento, com vistas à otimizar os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando, inclusive, a opção de realização de concurso público, seguido, na execução do plano, da adequada fiscalização pelo contratante.[1]

A hipótese em exame se assemelha à acima referenciada, afinal, o Município se limitou a defender a terceirização realizada sem demonstrar a este Tribunal que as medidas fizeram parte de um planejamento, tampouco justificou mediante documentação a inviabilidade de realização de concurso público para provimento dos cargos vagos, uma vez que a mera alegação de que estaria no limite prudencial restou descredibilizada pela unidade técnica deste Tribunal.

Assim, embora reconheça a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde desde que proveniente de um planejamento maior, infere-se que esse planejamento não é visualizado nos presentes autos.

No que tange aos instrumentos utilizados pelo Município para a formalização do vínculo com as empresas contratadas, Ministério Público e unidade técnica reconheceram que o único instrumento formalizado foram os Termos de Credenciamento.

Na hipótese, malgrado tenha sido oportunizado ao Município o exercício do contraditório, não foram anexados os Editais necessários ao cumprimento da publicidade, objetividade e impessoalidade do ajuste, situação que escancara as irregularidades do procedimento de credenciamento que em seu corpo, inclusive, prevê a aplicação das regras gerais da Lei n.º 8.666/93, não restando necessário, a meu ver, neste momento, adentrar à discussão sobre a aplicação ou não da Lei Estadual de Licitações em âmbito Municipal.

Ademais, a ausência de instrumento específico, com regras claras e assertivas, capaz de conferir transparência às avenças e possibilite a fiscalização por quem quer seja, para além de configurar-se ilegal, demonstra total descontrole com a situação dos serviços públicos de saúde no Município e ofende a Lei de Transparência Pública. Tanto é assim que, diante da ausência de qualquer defesa pelo ente municipal quanto à elaboração das avenças, constatou-se que muitos dos sócios das empresas contratadas são servidores efetivos, empregados públicos ou bolsistas.

Mesmo que não se olvide do entendimento fixado por este Tribunal na Consulta n.º 137842/19 no sentido de ser possível, excepcionalmente e com atendimento a alguns requisitos, a contratação de servidores municipais por empresas terceirizadas para a realização de plantões e sobreavios no mesmo Município[2], na hipótese em exame, o que se verifica é a participação societária dos servidores nas empresas contratadas para prestação de serviços de saúde, situação vedada pela Lei n.º 8.666/93 e que, diante da ausência de qualquer defesa a infirmar as conclusões do Ministério Público de Contas, demonstram a ilegalidade das contratações.

Em sua inicial o Ministério de Público de Contas listou os seguintes servidores que figuram como sócios de empresas contratadas:

• Carlos Alberto Nemer, sócio da empresa Nemer e Nemer S/A (Anexo 04, fls. 02-23);

• Gustavo Alessio Nemer, sócio da empresa Nemer e Nemer S/A (Anexo 04, fls. 02-23);

• Marcio Fernandes, sócio da empresa Policlínica Santa Fé S/S – EPP (Anexo 04, fls. 24-81);

• Osvaldo Antônio Fregonezi, sócio da empresa Policlínica Santa Fé S/S – EPP (Anexo 04, fls. 24-81);

• Anne Caroline de Queiroz Santos, sócia da empresa Reis & Queiroz Serviços Médicos S/S (Anexo 05, fls. 331-341);

• Fernando Moneiro Ribeiro, sócio da empresa Katter Serviços Médicos LTDA – ME (Anexo 07, fls. 2 – 10);

• Katuscia Pereira Rocha, sócia da empresa Katter Serviços Médicos LTDA – ME (Anexo 07, fls. – 10);

• Rafael Egoroff Fogolin, sócio da empresa Egoroff e Galli Assistência Médica LTDA – ME (Anexo 07, fls. 11 – 17);

• Rafaela Teixeira, sócia da empresa Brioss Saúde Mental S/S (Anexo 07, fls. 18 – 47);

• Jorge Francisco Vieira, sócio da empresa Vieira Serviços Médicos S/S – ME (Anexo 07, fls. 48 – 58);

• Fernando Barros Ribeiro de Carvalho, sócio da empresa Barbosa & Carvalho Serviços Médicos S/S (Anexo 13, fl.2);

• Cristiane Nochetti de Melo, sócia da empresa Cecílio & Nochetti LTDA (Anexo 13, fls. 3 – 4);

• Josiani Cristina de Souza, sócia da empresa Clínica Dra. Josiani de Souza – EIRELI – ME (Anexo 13, fls. 4 – 8);

• André Luiz Medeiros, sócio da empresa M & M Medical Care S/S – ME (Anexo 13, fls. 8 – 9);

• Marcio Roberto Viquiato e Enio Teixeira Molina Filho, sócios da empresa Molina & Viquiato LTDA (Anexo 13, fls. 9 – 11);

• Raquel Lautenschlager Santana Proença, sócia da empresa Santana & Proença S/S (Anexo 13, fls. 11 – 12);  
O Parquet listou ainda os servidores com suspeitas de vínculo de emprego público ou bolsistas que também figuram nos quadros societários de empresas contratadas pelo Município, são eles:  
• Marco Antônio Nery Passos dos Passos Martins, sócio da Clínica Médica de Nefrologia MDL Ltda (Anexo 06, fls. 02-13);  
• Aline Belanda Canalli, sócia da empresa Belanda e Thomazinho Serviços Médicos Ltda. (Anexo 06, fls. 14-24);  
• Breno Correa de França, sócio da empresa Maia & França – Pediatria e Psiquiatria Ltda – ME (Anexo 06, fls. 25-68);  
• Josiel Ferreira, sócio da empresa J.C. Ferreira Serviços Médicos Ltda – ME (Anexo 06, fls. 69-89);  
• José da Cunha Araújo, sócio da empresa A.S.O. Atendimento Médico e Hospitalar Ltda – EPP (Anexo 06, fls. 90-97);  
• Fernanda Cristina Cabral Coelho, sócia da empresa Cabral Coelho Serviços Médicos S/S – ME (Anexo 06, fls. 98-105);  
• Rosilet Rondon Serrano, sócia da empresa Serrano e Rivero Clínica Médica Ltda – ME (Anexo 06, fls. 106-113).  
• Camila Colombari Medeiros, sócia da empresa Extreme of Age Serviços Médicos LTDA (Anexo 07, fls. 59 – 65);  
A irregularidade supra além de ofender a moralidade e contrariar dispositivos da Lei de Licitações, fomenta a suspeita de que muitas das jornadas dos profissionais se mostrariam extenuantes e inviáveis, o que impediria a adequada prestação dos serviços, não se olvidando que a fiscalização das avenças se apresentaram precárias e sem valor jurídico, uma vez que os chamados “registros britânicos de jornada” evidenciam as falhas ou mesmo ausência de fiscalização quanto às jornadas de trabalho desempenhadas pelos profissionais contratados.  
Por oportuno, reproduz-se a lista constante na inicial com os nomes dos profissionais cujas jornadas mostraram-se suspeitas:  
• Carolina Alessio Nemer, sócia da empresa Nemer e Nemer S/A (Anexo 04, fls. 02-23);  
• Laina Caroline Baldin Canova, sócia da empresa LCB Serviços Médicos S/S (Anexo 04, fls. 82-91);  
• Eduardo Henrique Stefano, sócio da empresa Eduardo Henrique Stefano – Serviços Médicos – ME (Anexo 04, fls. 92-96);  
• Camila Pereira Franco, sócia da empresa Pereira Franco Serviços Médicos EIRELI – EPP (Anexo 04, fls. 97-359);  
• Camila Cristina Sala, sócia da empresa Medsala – Serviços Médicos Ltda – ME (Anexo 04 – fls. 360-370);  
• Adilson Silvestre, sócio da empresa Adilson Silvestre – EIRELI (Anexo 05, fls. 02-257);  
• Lourivaldo Souza dos Santos, sócio da empresa Lourivaldo Souza dos Santos & Cia. Ltda. – ME (Anexo 05, fls. 258-295);  
• Heloisa Martins Cardoso, sócia da empresa H.E.M. Serviços Médicos Ltda. – ME (Anexo 05, fls. 296-301);  
• Barbara Justo Guiomar, sócia da empresa Barbara Justo Guiomar – ME (Anexo 05 – fls. 302-330);  
• Anne Caroline de Queiroz Santos, sócia da empresa Reis & Queiroz Serviços Médicos S/S (Anexo 05, fls. 331-341);  
• José da Cunha Araújo, sócio da empresa A.S.O. Atendimento Médico e Hospitalar Ltda – EPP (Anexo 06, fls. 90-97);  
• Nivalson Fernandes de Miranda, sócio da empresa Nivalson F. de Miranda Neto – Clínica Médica – EPP (Anexo 08, fls. 02 – 05);  
• Magno Arroyo, sócio da empresa MGO Arroyo Clínica Médica Eireli – ME (Anexo 08, fls. 06 – 15);  
• Ligia Marques da Silva Vieira, sócia da empresa Marques Vieira Clínica Médica – Eireli – ME (Anexo 08, fls. 16 – 44);  
• Thiago Silva Cavalcante, sócio da empresa J S Barros Clínica Médica Ltda – ME (Anexo 08, fls. 45 – 63);  
• Joicyleide Sousa Barros, sócia da empresa J S Barros Clínica Médica Ltda – ME (Anexo 08, fls. 45 – 63);  
• Jaison Ferreira Mendes, sócio da empresa J.F. Mendes – Serviços Médicos – ME (Anexo 08, fls. 64 – 68);  
• Antonio Marcos Gazim, sócio da empresa Gazim & Azzoni S/S (Anexo 08, fls. 69 – 77);  
• Elaine Aparecida Ghiretto, sócia da empresa E.A. Ghiretto Clínica Médica Eireli- ME (Anexo 08, fls. 78 – 93);  
• José Anderson Labbado, sócio da empresa Dualmed Ltda – ME (Anexo 09, fls. 2 – 21);  
• Jussania Natali Tonsis, sócia da empresa Dualmed Ltda – ME (Anexo 09, fls. 2 – 21);  
• Luiz Alfredo Calvo Fracasso, sócio da empresa Correa & Calvo Serviços Médicos S.S. – ME (Anexo 09, fls. 22 – 28);  
• Susana Carvalho Gomes Correa, sócia da empresa Correa & Calvo Serviços Médicos S.S. – ME (Anexo 09, fls. 22 – 28);  
• Denis Bataglini Grandi, sócio da empresa Clínica Vitre LTDA (Anexo 09, fls. 29 – 57);  
• Daniel Felix Frade, sócio da empresa Clínica Vitre LTDA (Anexo 09, fls. 29 – 57);  
• Raul Marciel Casado, sócio da empresa Clínica Médica Dr. Raul Casado Eireli – ME (Anexo 09, fls. 58 – 69);  
• Alexandra Terumi Aseka, sócia da empresa Clínica Médica Aseka e Honda S/S (Anexo 09, fls. 70 – 89);  
• Melissa SÁyuri Kinno Honda, sócia da empresa Clínica Médica Aseka e Honda S/S (Anexo 09, fls. 70 – 89);  
• Gabriela Kimie Aseka, sócia da empresa Clínica Médica Aseka e Honda S/S (Anexo 09, fls. 70 – 89);  
• Eugenio André Argentino Catelan, sócio da empresa Catelan Clínica Médica Ltda (Anexo 09, fls. 90 – 93);  
• João Henrique Bahls, sócio da empresa Bahls Clínica Médica LTDA – ME (Anexo 10, fls. 2 – 14);  
• Franciele Fazoli, sócia da empresa Bahls Clínica Médica LTDA – ME (Anexo 10, fls. 2 – 14);  
• Anderson Lachowski, sócio da empresa A.L. Lachowski – Serviços Médicos LTDA – ME (Anexo 10, fls. 15 – 22);

• Sílvia Martini, sócia da empresa Vila Rica Clínica Médica LTDA – ME (Anexo 10, fls. 23 – 30);  
• Sanderland José Tavares Gurgel, sócio da empresa Medeiros e Gurgel S/S – ME (Anexo 10, fls. 31 – 39);  
• Fernanda Cabrera de Oliveira, sócia da empresa Life Serviços Médicos S/S – ME (Anexo 10, fls. 40 – 44);  
• Guilherme Martins, sócio da empresa Guilherme Martins Serviços Médicos LTDA – ME (Anexo 10, fls. 45 – 50);  
• Leonardo Pellissari Brandão, sócio da empresa Egoroff e Galli Assistência Médica Ltda – ME (Anexo 09, fls. 11 – 17);  
• Caroline Rodrigues Pereira, sócia da empresa CRP – Serviços Médicos LTDA (Anexo 10, fls. 51 – 55);  
• Adelaine Samala Brunelli, sócia da empresa Clínica Brumed LTDA – ME (Anexo 11, fls. 2 – 8);  
• Écio Alves do Nascimento, sócio da empresa Clínica de Medicina Interna e Gastroenterológica S.S (Anexo 10, fls. 56 – 61);  
• Marcos Rogério Bitencourt, sócio da empresa Bitencourt Medical Care S/S (Anexo 11, fls. 9 – 19);  
• Maria Ribas Romano, sócio da empresa Bitencourt Medical Care S/S (Anexo 11, fls. 9 – 19);  
• Amanda Pohlmann Bonfim, sócia da empresa B & V Medicina LTDA (Anexo 14, fls. 2 – 4);  
• Wanderlister Duque Tavares, sócio da empresa Clin Lister Atendimento Médico Hospitalar LTDA – ME (Anexo 14, fls. 5 – 7);  
• Altemar Boeira de Araújo, sócio da Clínica A.B Araújo Atendimento Médico Hospitalar EIRELI (Anexo 14, fls. 7 – 8);  
• Fabio Lazari, sócio da empresa Clínica Médica Lazari EIRELI – ME (Anexo 14, fls. 8 – 10);  
• Danyllo Fellype Ferreira Domingues, sócio da empresa DDBB Clínica Médica Odontológica EIRELI – ME (Anexo 14, fls. 10 – 11);  
• André Luiz Medeiros, sócio da empresa M & M Medical Care S/S – ME (Anexo 14, fls. 11 – 12);  
• Marcos Vinicius Padovan Pereira, sócio da empresa PA Serviços Médicos S/S (Anexo 14, fls. 12 – 13);  
• Juliano Alcântara Plastina e Juliana Carvalho Romagnoli Plastina, sócios da empresa Uromed Serviços Médicos LTDA (Anexo 14, fls. 13 – 15);  
Acerca disso, cabível a transcrição da manifestação da unidade técnica (Instrução 1232/20, peça 44):  
De seu turno, os indícios apontados pela inicial, no sentido de que alguns médicos contratados teriam percorrido jornadas laborais incompatíveis com suas outras ocupações, pelo que levantada suspeita de que não se teriam prestado os respectivos serviços, foram reforçados pela forma evasiva como exercitada a defesa neste ponto.  
Ademais, além da mencionada omissão, os registros de frequência acostados pelo representado contêm, no mais das vezes, horários uniformes, assim que impróprios a refletir os horários que se tenham praticado, justamente em relação a profissionais relacionados pelo Ministério Público de Contas, a teor dos documentos acostados à peça n. 29 (confira-se, por exemplo, a folha de ponto relativa a Carolina Alessio Nemer – páginas 33 e seguintes).  
Claro, poder-se-ia cogitar pela regularidade do labor prestado. Contudo, aqui não se cuida da retidão com que os médicos contratados tenham eventualmente agido. O caso versa a respeito da opacidade de registros públicos a que, é evidente, deve-se sempre dar a maior publicidade e transparência possível.  
A propósito, muitas das escalas de plantão sequer são legíveis (veja-se as páginas 54 e 55 da peça n. 29), incúria que, convenha-se, não se coaduna com a obrigação de elevado cuidado que se faz afeta aos gestores públicos e depõe a favor das suspeitas levantadas inicialmente.  
Diante do que restou asseverado, tem razão o Representante ao defender a ausência de observância das leis que permitam examinar a regularidade das contratações, tal como a Lei da Transparência Pública.  
Quanto à sobreposição de vínculos contratuais com a empresa a E.M.G.C. Medicina Ltda., o Representante identificou o seguinte:  
Conforme descrito no anexo 12 (fls. 10 – 13), em 1 de abril de 2013 a empresa foi credenciada junto ao Fundo Municipal de Saúde para a prestação de plantão médico na Unidade de Pronto Atendimento. Conforme documento do anexo 12, fls. 09, referido vínculo foi prorrogado até o 9º termo aditivo. Indo avante, foi constatado novo credenciamento da empresa E.M.G.C. Medicina Ltda., formalizado em 1 de março de 2014, prorrogado até o 7º aditivo (anexo 12, fls. 14 – 24).  
Situação semelhante foi identificada em relação à médica Jussânia Natali Tonsis que foi contratada mediante dois diferentes vínculos com empresas em que figura como sócia, tendo o Parquet assim esclarecido:  
Outro questionamento relevante refere-se ao fato da médica plantonista Jussânia Natali Tonsis integrar o quadro societário de duas das empresas contratadas por Maringá, quais sejam, Clínica Médica JNT Eireli e Dualmed LTDA – ME (anexo 12, fls. 25).  
Veja-se que a empresa DUALMED formalizou a prestação de serviços ao Município através do Termo de Credenciamento n.º 78/2016, assinado em 1 de julho de 2016 (anexo 12, fls. 29).  
Referido termo, assim como os demais analisados, previa a prestação dos serviços pelo prazo de seis meses. Não obstante a falta de especificação quanto à celebração de aditivos, o Termo de Credenciamento n.º 78/2016 foi prorrogado, por duas vezes, estendendo a vigência do contrato até 31/12/2017.  
Portanto, verifica-se que a Sra. Jussânia atuou como médica plantonista do Município de Maringá, através da DUALMED, durante um ano e seis meses.  
Ainda na vigência do referido contrato, a médica se credenciou novamente para realização de plantões médicos, por meio da empresa Clínica Médica JNT EIRELI. [...]  
A partir deste instrumento, a médica passou a prestar serviços ao Município de Maringá e a receber contraprestação por duas pessoas jurídicas distintas, submetidas a termos de credenciamento que continham as mesmas previsões relativas ao objeto e prazo.  
Frisa-se que a Sra. Jussânia Natali Tonsis, além de sócia de ambas as empresas, cujos vínculos contratuais vigeram de maneira simultânea, também é expressamente indicada como a profissional que realizou os atendimentos nas Unidades de Saúde. Para além da configuração da continuidade da avença, verifica-se que os aditivos ao

Termo de Credenciamento permitiram a contratação simultânea de empresas sem qualquer justificativa, circunstância que, diante de quaisquer informações adicionais fornecidas pela Municipalidade, impede a verificação da regularidade da prestação do serviço e sua concreta viabilidade. Consoante apurado, os Termos de Credenciamento e seus aditivos não especificaram os horários que se dariam os serviços e eram desprovidos de informações capazes de assegurar a transparência necessária à fiscalização da prestação dos serviços.

Consoante visto, as irregularidades aqui enfrentadas estão presentes no início, no meio e no fim das celebrações, num ciclo vicioso que transpassa os mandatos dos Prefeitos, conforme retratado pelo Ministério Público de Contas, e que, além da fiscalização, prejudica aqueles que dependem dos serviços de saúde.

Diante de tudo que foi exposto, julgo pela procedência da presente Representação, tendo-se em vista as irregularidades relativas à falta de planejamento do serviço de saúde, aos termos de credenciamento sem observância das formalidades legais, desprovidos de regras claras, objetivas e transparentes, à contratação de empresas cujos sócios são servidores públicos, à sobreposição de vínculos e ao deficiente controle da execução dos serviços, com a expedição de determinações ao Município de Maringá, para que no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das sanções e medidas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal:

a) realize um planejamento que envolva as necessidades locais, com previsão de recursos humanos e financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de saúde e sem deixar de contemplar a hipóteses de realização de concurso público para provimento das vagas ociosas;

b) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de aprimorar os mecanismos de controle, abstendo-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;

c) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de registrar e publicar adequadamente, em portal da transparência de amplo acesso público, todas as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

d) rescinda os contratos celebrados em duplicidade;

e) promova a adequação dos termos de credenciamento subsistentes e que serão celebrados futuramente, de modo a respeitar a legislação aplicável;

f) controle a jornada de trabalho dos profissionais de modo que seja possível aferir com exatidão a carga horária de trabalho executada.

Ademais, determino que as irregularidades identificadas nestes autos sejam oficiadas ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Por fim, deixo de aplicar as sanções neste momento, conforme pretendeu o Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, porquanto o contraditório não foi oportunizado ao antecessor na gestão municipal. Sr. Carlos Roberto Pupin, nem aos Secretários de Saúde do Município, signatários dos Termos de Credenciamento.

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanho em parte a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação tendo-se em vista as irregularidades relativas à falta de planejamento do serviço de saúde, aos termos de credenciamento sem observância das formalidades legais, desprovidos de regras claras, objetivas e transparentes, à contratação de empresas cujos sócios são servidores públicos, à sobreposição de vínculos e ao deficiente controle da execução dos serviços, com a expedição de determinações ao Município de Maringá, para que no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das sanções e medidas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal:

a) realize um planejamento que envolva as necessidades locais, com previsão de recursos humanos e financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de saúde e sem deixar de contemplar a hipóteses de realização de concurso público para provimento das vagas ociosas;

b) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de aprimorar os mecanismos de controle, abstendo-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;

c) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de registrar e publicar adequadamente, em portal da transparência de amplo acesso público, todas as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

d) rescinda os contratos celebrados em duplicidade;

e) promova a adequação dos termos de credenciamento subsistentes e que serão celebrados futuramente, de modo a respeitar a legislação aplicável;

f) demonstre os mecanismos de controle da jornada de trabalho dos profissionais de modo que seja possível aferir com exatidão a carga horária de trabalho executada.

Determino, por fim, que as irregularidades identificadas nestes autos sejam oficiadas ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação tendo-se em vista as irregularidades relativas à falta de planejamento do serviço de saúde, aos termos de credenciamento sem observância das formalidades legais, desprovidos de regras claras, objetivas e transparentes, à contratação de empresas cujos sócios são servidores públicos, à sobreposição de vínculos e ao deficiente controle da execução dos serviços;

II. Determinar ao Município de Maringá que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação das sanções e medidas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal:

a) realize um planejamento que envolva as necessidades locais, com previsão de recursos humanos e financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de saúde e sem deixar de contemplar a hipóteses de realização de concurso público para provimento das vagas ociosas;

b) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de aprimorar os mecanismos de controle, abstendo-se de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;

c) comprove quais medidas foram adotadas para os fins de registrar e publicar adequadamente, em portal da transparência de amplo acesso público, todas as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

d) rescinda os contratos celebrados em duplicidade;

e) promova a adequação dos termos de credenciamento subsistentes e que serão celebrados futuramente, de modo a respeitar a legislação aplicável;

f) demonstre os mecanismos de controle da jornada de trabalho dos profissionais de modo que seja possível aferir com exatidão a carga horária de trabalho executada.

III. Determinar que as irregularidades identificadas nestes autos sejam oficiadas ao Ministério Público do Estado do Paraná.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Representação nº 583.326/18.

2. Aludidos requisitos estão previstos no Acórdão 549/11-STP e se consubstanciam nos seguintes: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

PROCESSO Nº: 484999/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROQUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 495/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência. Pagamento de diárias em desacordo com a legislação municipal. Restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, por meio da qual encaminhou cópia do Inquérito Civil n.º MPPR 0090.17.000315-7, instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão e pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Matinhos. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade manifestou-se pelo não recebimento da representação, uma vez que os fatos apresentados teriam ensejado a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa autuada sob o n.º 0001407-02.2019.8.16.0116 (Instrução n.º 390/19-CGM, peça 11).

Não obstante o opinativo da unidade técnica, solicitei a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de informar "...se a Câmara Municipal de Matinhos integrou procedimento de fiscalização realizado por este Tribunal em relação aos fatos ora discutidos, fornecendo, se possível, outras informações pertinentes a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito" (Despacho n.º 257/19-GCDA, peça 12).

Em resposta, a unidade destacou que os fatos ora analisados não foram objeto de procedimento de fiscalização por esta Corte de Contas quanto à entidade indicada. Salientou, ademais, que, em consulta realizada junto aos autos eletrônicos da Ação Civil Pública mencionada, "...constatou-se inexistir pedido de restituição de valores na ação manejada". Frisou, ainda, haver sutil diferença entre os valores indicados pelo Ministério Público Estadual na referida ação (R\$ 242.800,00, para o exercício de 2017, e de R\$ 410.650,00, para o exercício de 2018) e os disponibilizados no Portal

de Informações para Todos (SIT) mantido por este Tribunal de Contas (R\$ 287.850,00, em 2017, e de R\$ 439.650,00, em 2018) (Despacho n.º 300/19-CGF, peça 14).

Diante das informações prestadas, entendi pelo recebimento da presente (Despacho n.º 363/19-GCDA, peça 15).

Devidamente citado, apresentou contraditório o senhor Gerson da Silva Junior, Presidente da Câmara de Matinhos à época dos fatos (peça 23).

Submetido o feito à análise instrutiva, opinou-se pela inclusão dos servidores e agentes políticos que teriam sido beneficiados com o pagamento das diárias nos exercícios de 2017 a 2019 (Instrução n.º 1012/19-CGM, peça 24), o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 365/19-6PC, peça 25). Por meio do Despacho n.º 714/19-GCDA (peça 26), acatei tal sugestão, resultando na citação dos referidos beneficiários, bem como das entidades organizadoras dos eventos.

Em decorrência, apresentaram contraditório Adriana de Fatima Ferreira (peça 237), Agostinho de Paula Santos (peça 267), Alexander Aparecido Castro de Lima (peça 468), Alexandre Giordani Silva Pinto (peça 475), Anderson da Silva dos Santos (peças 153 a 200), Anderson Jose Miranda (peça 402), Carlos Eduardo Crema (peça 283), Carlos Humberto Pereira Chagas (peça 346), Claudio Amarante (peças 285 a 313), Cleverson de Oliveira Gonçalves (peça 452), Edina Cordeiro da Silva (peça 260), Everson Claiton de Andrade (peça 254), Francieli da Silva Clark (peça 135), Francieli da Silva Ridsen (peça 141), Gerson da Silva Junior (peça 473), Graziela Aparecida de Oliveira Franco (peça 364), Guilherme Luiz Junior (peça 358), Hellen Daiane de Lima Pereira (peça 428), Isaias Correa (peça 466), Jaime Henrique das Neves Filho (peça 204), Jair de Borba Rosa (peça 462), Jamerson Santana Gonçalves (peça 147), Jeferson Moreira (peça 145), João Luis Alboit (peça 362), José Fernando de Lima (peça 348), Jossemil Gonçalves (peça 143), Juliano Beckert Medune (peça 139), Kelli Cristina Correia (peça 129), Lizandra Liman (peça 137), Luiz Sergio Postal (peça 212), Marcelo Rodrigues (peça 439), Marcio Fabiano Mesquita Duarte (peça 477), Maria Cecilia Goulart Vieira (peça 208), Mayckon Barbosa Pereira Lima (peça 433), Miguel Pereira (peça 366), Patricia Alves Lopes Correa (peça 133), Pedro Eduardo Elias Bueno (peças 315 a 339), Reginaldo Alves (peça 464), Renata Beatriz Muller (peça 131), Renata Leticia Fernandes de Goes (peça 369), Renato Trogue Mesquita (peça 235), Rodrigo da Costa Santos (peça 435), Renato Pereira da Silva (peça 404), Rosaldo Ricardo dos Santos (peça 210), Rosana Balduino da Silva (peça 125), Sandra de Fatima Coninck (peça 256), Sandro Paulo Ramos (peça 360), Sergio Augusto Sieno (peça 406), Sandro Moacir Braga (peça 258), Simone do Rocio Padilha da Cruz (peça 281), Valmir Hacke (peça 356) e Wanderley Aparecido de Oliveira (peça 206).

Além destes, manifestaram-se UVEPAR - União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná (peças 371 a 400), Datalegis Consultoria (peças 217 a 229 e 231 a 233), e Unipública - Escola de Gestão Pública (peças 239 a 251).

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.º 1610/20-CGM, peça 493), a unidade salientou, de início, que embora não haja proibição ao pagamento de diárias, a sua concessão fica condicionada ao interesse público e à existência de previsão legal, submetendo-se o respectivo agente receptor ao dever de prestar contas, consoante preconizado pelo artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Feitas tais considerações teóricas, a unidade concluiu que, no caso concreto, a partir dos documentos acostados aos autos, grande parte das viagens teria restado devidamente comprovada, assim como a participação nos cursos de capacitação, os quais, em tese, atenderiam ao interesse público.

Entretanto, constatou que "após a vigência da Lei Municipal nº 1.891, de 28 de julho de 2017, que regulamentou a concessão de diárias no Legislativo Municipal, passaram a ser concedidas diárias integrais tanto para o dia de saída, quanto para o dia de retorno ao Município de Matinhos", o que decorreria de um equívoco na sua interpretação, uma vez que seria indevido o pagamento de diária integral sem pernoite.

Esclareceu, então, que o previsto na legislação municipal em debate, que trata da concessão de meia diária quando a duração presumível de deslocamento diário for inferior a 8 horas, deve ser entendido como uma presunção de que tais situações exigiriam o pernoite.

A fim de demonstrar seu posicionamento, trouxe a informação de que em diversos cursos realizados em Curitiba, trajeto percorrível em menos de 2 horas, houve a concessão de diárias integrais atinentes aos dias de saída e de retorno, mesmo em cursos cujo início ocorreu no meio da tarde e cujo término se deu pela manhã do último dia.

Argumentou que "nestes casos, era plenamente possível, no primeiro e no último dia de curso, que os agentes cumprissem com suas atividades na cidade de destino e retornassem à Matinhos em menos de oito horas, como demonstra o roteiro de viagem de diversos representados. Assim, era devido o pagamento de diária integral apenas nos dias em que as atividades ocorreram nos períodos matutino e vespertino."

Ponderou, entretanto, que em relação aos cursos realizados no Município de Foz de Iguaçu, seria possível a concessão de uma nova diária, tendo em conta o tempo estimado de 10 horas de viagem e o fato de os eventos terem programação em seu último dia.

Acrescentou, ainda, que alguns dos representados não trouxeram comprovação da realização dos deslocamentos ou tentaram comprovar as viagens com folhetos de publicidade dos cursos, o que não seria suficiente, tendo em conta as exigências contidas no artigo 6º, I, da Lei Municipal n.º 1.891/17.

A partir de tais considerações, concluiu que o valor total a ser ressarcido perfaz o montante de R\$ 272.925,00, tendo informado, ainda, os valores individualizados por agente.

Para a unidade, a responsabilidade deve se dar na medida em que foram solicitadas e recebidas diárias em desrespeito ao estabelecido na lei municipal e aos princípios da moralidade, eficiência e transparência.

Entende devida, ainda, a responsabilização solidária do Presidente da Câmara Municipal, senhor Gerson da Silva Junior, eis que, na condição de ordenador das despesas, "era sua responsabilidade assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos realizados", sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §1º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Propôs, também, a aplicação de duas multas estabelecidas no artigo 87, IV, "g" da mesma Lei Complementar, uma em razão da concessão e pagamento de diárias em número maior do que o devido, e outra em razão dos gastos elevados com tais pagamentos, demonstrando falta de planejamento do gestor.

Sugeriu, ainda, que se recomende à referida Casa Legislativa que, "com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, conceda diárias com parcimônia, verificando antecipadamente a possibilidade de que a capacitação de seus servidores e membros seja realizada através de cursos online, disponibilizados gratuitamente, bem como considere a possibilidade de que o conhecimento obtido pelos participantes possa ser disseminado aos demais agentes públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade".

Por fim, também opinou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Parquet de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 448/20-7PC, peça 494).

Na sequência, ainda que intempestivamente, apresentaram contraditório os senhores José Carlos do Espírito Santo e Antonio José do Nascimento (peças 499 a 526).

Uma vez admitidos os documentos juntados (Despacho n.º 1153/20-GCDA, peça 527), o feito foi submetido à derradeira análise técnica.

Para a Coordenadoria instrutiva, foi possível constatar a regularidade parcial das diárias recebidas, restando passíveis de restituição os valores de R\$ 2.850,00 pelo senhor José Carlos, e R\$ 3.200,00 pelo senhor Antonio José, mantendo-se as demais conclusões exaradas na instrução anterior (Instrução n.º 3652/20-CGM, peça 530).

O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o opinativo técnico, destacando, contudo, a necessidade de ser "excluída da conta relativa ao Sr. José Carlos do Espírito Santo, a restituição referente aos dias 08/10 de novembro de 2017, já que, embora a Unidade Técnica tenha apontado a comprovação de sua devolução, incluiu o numerário de R\$ 1.200,00 no total a ser ressarcido" (Parecer n.º 888/20-7PC, peça 531).

É, em síntese, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, os valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal como passíveis de restituição decorrem de duas situações: pagamento de diárias mesmo quando ausentes os requisitos estabelecidos na lei municipal para tanto e, também, o seu recebimento a maior.

Quanto à primeira, vale transcrever o que dispõe na legislação de regência:

Art. 6º O vereador/servidor que receber diárias deverá prestar contas apresentando os comprovantes da realização do deslocamento em até 03 (três) dias úteis de seu retorno, como segue:

I - Para os deslocamentos referentes à participação em seminários, congressos, ou similares e cursos de aperfeiçoamento:

a) Certificado de conclusão

b) Roteiro de viagem.

II - Para os deslocamentos não previstos no inciso anterior:

a) Qualquer comprovante legal ou documento idôneo que comprove o efetivo deslocamento;

b) Roteiro de viagem.

Parágrafo único. É dispensável a apresentação dos comprovantes de gastos, salvo quando necessários à demonstração da realização da viagem.

Pode-se concluir, portanto, que os valores percebidos sem a apresentação dos documentos acima devem ser ressarcidos, tendo em vista o descumprimento dos requisitos legais para a sua percepção.

A falta de comprovação documental restou esmiuçada na análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme consta da relação anexada à Instrução n.º 1610-CGM (peça 493, páginas 16 e ss.), complementada pela Instrução n.º 3652/20-CGM (peça 530).

Veja-se, aliás, que a lei fixou a obrigatoriedade de apresentação de tais documentos pelo beneficiado no prazo de três dias úteis de seu retorno e, uma vez constatada eventual irregularidade, competiria à Presidência da Casa Legislativa a adoção das medidas cabíveis, inclusive o desconto em folha dos valores recebidos indevidamente.

Quanto à segunda situação, referente ao pagamento de diárias acima do devido, vale apresentar o dispositivo legal respectivo:

Art. 2º As diárias terão caráter indenizatório e serão concedidas antecipadamente, desde que devidamente autorizadas pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal e observados os critérios desta Lei, nos seguintes valores:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em deslocamentos para cidades distantes entre cem e duzentos quilômetros; e

II - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em deslocamentos para cidades com distancia superior a duzentos quilômetros;

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para deslocamentos à Capital nacional.

§ 1º As diárias de que tratam os incisos I e II deste artigo destinam-se ao custeio das seguintes despesas:

a) Alimentação em trânsito e no destino;

b) Hospedagem em trânsito e no destino;

c) Deslocamento para o destino;

d) retorno do destino;

e) Locomoção no local de destino.

§ 2º Excepcionalmente nos deslocamentos à Capital Nacional, previstos no inciso III deste artigo, as despesas com locomoção para o destino e retorno deste, serão custeadas pelo Poder Legislativo, independentemente da diária recebida.

§ 3º As diárias de que trata o caput deste artigo serão calculadas e pagas por dia de afastamento.

§ 4º Quando a duração presumível de deslocamento diário for inferior a 08 (oito) horas, contados do horário de partida até o horário de retorno à cidade de origem, as diárias serão devidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados neste artigo.

§ 5º Os afastamentos com distancia inferior a cem quilômetros, não farão jus à percepção de diárias.

§ 6º Os valores fixados através deste artigo poderão ser reajustados através de Lei específica sempre na mesma data e índice do reajuste concedido aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo.

A partir do disposto no §4º, tem-se que naquelas situações em que seria possível aos agentes, no primeiro e no último dia do evento, cumprirem com suas atividades na cidade de destino e retornarem à Matinhos em menos de oito horas, não seria devido o pagamento de diária integral, conforme bem pontuado pela unidade técnica.

Tal interpretação revela-se consentânea, inclusive, com a finalidade do pagamento das diárias descrita no §1º antes transcrito, que é o custeio de gastos com alimentação em trânsito e no destino; hospedagem em trânsito e no destino;

deslocamento para o destino; retorno do destino; e locomoção no local de destino. Ora, ao se ter em conta que o valor despendido com a hospedagem é o de maior vulto, mostra-se descabido o pagamento de uma nova diária integral quando não há necessidade de mais um pernoite, devendo ser considerados indevidos os pagamentos a tal título em dias que ocorreram eventos em apenas um turno (vespertino no dia de início e matutino no último dia).

Inafastável, portanto, o dano ao erário decorrente do pagamento de valores a maior, em franco desrespeito à quantificação estabelecida na referida lei municipal. Excetua-se, contudo, aqueles eventos realizados em Foz do Iguaçu, eis que, conforme exposto pela unidade técnica, contavam com programação no último dia e exigiam deslocamento 754 quilômetros, trajeto que leva em torno de 10 horas.

A quantificação dos valores a serem ressarcidos, por seu turno, deve ser aquela indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1610/20-CGM, complementada pela Instrução n.º 3652/20-CGM, sem prejuízo dos seguintes ajustes:

Devem ser deduzidos aqueles valores já ressarcidos por José Carlos do Espírito Santo, no importe de R\$ 1.200,00, referente a curso ocorrido nos dias 08 a 10 de novembro de 2017, eis que a própria unidade, em sua última manifestação, informou tal devolução.

Do mesmo modo, deverá ser deduzido o montante de R\$ 1.200,00 dos valores a serem ressarcidos por Claudio Amarante, considerando que não houve o efetivo pagamento das diárias respectivas, conforme se extrai do estorno anexado à peça 302.

Quanto ao numerário devido por Lizandrea Lirman, observo que o seu nome aparece em duas oportunidades na tabela apresentada pela Coordenadoria instrutiva, sendo que na primeira é apontado o valor restituível de R\$ 2.400,00 (peça 493, p. 115 – 116), enquanto que na segunda indicou-se a necessidade de restituição da integralidade dos valores recebidos no importe de R\$ 8.400,00, sob o argumento de que os certificados de participação não teriam sido apresentados (peça 493, p. 141 – 143). A partir de tal divergência, pode-se deduzir que decorreu de mero equívoco, eis que foram apresentados os respectivos documentos pela servidora (peça 137), os quais foram, inclusive, levados em consideração pela unidade quando apontou aquele valor de R\$ 2.400,00. Assim, deve ser excluída a segunda menção à senhora Lizandrea Lirman.

Há que se corrigir, ainda, o valor devido por Rudimar Sebastião Cumerlato, eis que deve coincidir com a integralidade dos valores recebidos, tendo em conta não ter sido apresentada qualquer documentação tendente a demonstrar a sua regularidade. Assim, em que pese a unidade instrutiva tenha indicado que o valor a ser ressarcido seria de R\$ 400,00, o correto seria a devolução de R\$1.200,00. Tal conclusão é possível mediante simples leitura das informações apresentadas pela própria unidade:

Destino/UFR	Início	Fim	Diárias	Unit.(R\$)	Total(R\$)	Média(R\$)	Pessoa	Descrição/Objetivos	Análise-R	Restituição-R
BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SCR	07/03/18	09/03/18	3,00R	400,00R	1.200,00R	400,00R	RUDIMAR-SEBASTIAO CUMERLATO	Curso "O Exercício do Controle Interno e do Controle Externo" nos dias 07 a 09 de Março em Balneário Camboriú - SC administrado pela <a href="http://gatalegis.rn.gov.br">gatalegis.rn.gov.br</a>	Certificação de participação não apresentada.	400,00R

Total de Diárias: 3; Municípios: 1; Entidades: 1; na soma de Valor Total:

Informado de R\$ 1.200,00. Valor total a restituir: R\$ 400,00.¶

Oportuno esclarecer, a propósito, que todos aqueles que não apresentaram contraditório também deverão restituir aos cofres municipais a integralidade das diárias recebidas, por não terem se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade dos pagamentos recebidos. Inserem-se nesta situação, além do senhor Rudimar, os agentes Israel Lincoln Bombonate Feitosa, Jovenal Tatsch, Kely Tania Bezerra Ramos, Leonardo de Souza Montanholi Peris e Eduardo Galvão Pereira.

Quanto a este último, convém mencionar que consta dos autos pedido de prorrogação de prazo (peça 417), pedido este que, em que pese não tenha sido expressamente analisado à época, é datado de agosto de 2019, ou seja, houve o transcurso de tempo suficiente para a juntada dos documentos que entendesse pertinentes, contudo, quedou-se inerte.

Diante de tais ponderações, tem-se que os valores ficam assim consolidados:

	VALOR TOTAL RECEBIDO	RESTITUIÇÃO CGM (Instruções n.º 1610/20 e 3652/20)	RESTITUIÇÃO AJUSTADA
ADRIANA DE FATIMA FERREIRA	8.300,00	2.000,00	2.000,00
AGUSTINHO DE PAULA SANTOS	10.000,00	3.200,00	3.200,00
ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA	29.100,00	7.200,00	7.200,00
ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO	29.900,00	8.000,00	8.000,00
ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO	15.100,00	3.200,00	3.200,00
ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS	25.950,00	6.400,00	6.400,00
ANDERSON JOSE MIRANDA	7.200,00	2.400,00	2.400,00
CARLOS EDUARDO CREMA	10.300,00	3.200,00	3.200,00
CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS	9.800,00	2.800,00	2.800,00
CLAUDIO AMARANTE	28.650,00	8.300,00	7.100,00
CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES	7.825,00	7.025,00	7.025,00

	VALOR TOTAL RECEBIDO	RESTITUIÇÃO CGM (Instruções n.º 1610/20 e 3652/20)	RESTITUIÇÃO AJUSTADA
EDINA CORDEIRO DA SILVA	18.200,00	5.600,00	5.600,00
EDUARDO GALVAO PEREIRA	8.300,00	8.300,00	8.300,00
EVERSON CLAITON ANDRADE	700,00	-	-
FRANCIELLI DA SILVA CLARK	12.700,00	3.600,00	3.600,00
FRANCIELLI DA SILVA RISDEN	10.375,00	2.800,00	2.800,00
GERSON DA SILVA JUNIOR	24.900,00	6.950,00	6.950,00
GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO	3.000,00	-	-
GUILHERME LUIZ JUNIOR	1.200,00	1.200,00	1.200,00
HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA	3.600,00	3.600,00	3.600,00
ISRAEL LINCOLN BOMBONATE FEITOSA	700,00	700,00	700,00
ISAIAIS CORREA	20.800,00	5.200,00	5.200,00
JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO	4.800,00	2.400,00	2.400,00
JAIR DE BORBA ROSA	20.775,00	6.775,00	6.775,00
JAMERSON SANTANA GONCALVES	1.200,00	400,00	400,00
JEFERSON MOREIRA	4.800,00	2.400,00	2.400,00
JOAO LUIS ALBOIT	19.100,00	4.400,00	4.400,00
JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO	10.975,00	2.850,00	1.650,00
JOSE FERNANDO DE LIMA	25.600,00	5.650,00	5.650,00
JOSSEMIL GONCALVES	8.600,00	2.800,00	2.800,00
JOVENAL TATSCH	9.600,00	9.600,00	9.600,00
JULIANO BECKERT MEDUNE	16.300,00	4.800,00	4.800,00
KELLI CRISTINA CORREIA	6.775,00	1.600,00	1.600,00
KELY TANIA BEZERRA RAMOS	5.500,00	5.500,00	5.500,00
LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS	2.400,00	2.400,00	2.400,00
LIZANDREA LIRMAN	8.400,00	2.400,00	2.400,00
LUIZ SERGIO POSTAL	14.800,00	6.400,00	6.400,00
MARCELO RODRIGUES	34.050,00	9.200,00	9.200,00
MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE	26.775,00	7.200,00	7.200,00
MARIA CECILIA GOULART VIEIRA	10.800,00	3.600,00	3.600,00
MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA	2.400,00	800,00	800,00
MIGUEL PEREIRA	22.000,00	7.200,00	7.200,00
LIZANDREA LIRMAN	8.400,00	8.400,00	-
PATRICIA ALVES LOPES CORREA	3.150,00	800,00	800,00
PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO	24.400,00	8.000,00	8.000,00
REGINALDO ALVES	16.800,00	6.800,00	6.800,00
RENATA BEATRIZ MULLER	8.375,00	2.000,00	2.000,00
RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES	3.600,00	1.200,00	1.200,00

	VALOR TOTAL RECEBIDO	RESTITUIÇÃO CGM (Instruções n.º 1610/20 e 3652/20)	RESTITUIÇÃO AJUSTADA
RENATO TROQUE MESQUITA	24.150,00	6.000,00	6.000,00
RODRIGO DA COSTA SANTOS	2.400,00	800,00	800,00
RENATO PEREIRA DA SILVA	25.800,00	6.450,00	6.450,00
ROSALDO RICARDO DOS SANTOS	18.000,00	6.000,00	6.000,00
ROSANA BALDUINO DA SILVA	1.600,00	-	-
RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO	1.200,00	400,00	1.200,00
SANDRA DE FATIMA CONINCK	11.500,00	3.600,00	3.600,00
SANDRO PAULO RAMOS	21.750,00	4.000,00	4.000,00
SERGIO AUGUSTO SIENO	6.400,00	2.000,00	2.000,00
SANDRO MOACIR BRAGA	21.425,00	5.200,00	5.200,00
SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ	9.700,00	2.000,00	2.000,00
VALMIR HACKE	14.800,00	4.800,00	4.800,00
WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA	13.600,00	4.400,00	4.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>779.300,00</b>	<b>252.900,00</b>	<b>242.900,00</b>

Quando à responsabilização solidária do Presidente da Casa Legislativa, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial pelo seu cabimento, considerando que, na qualidade de ordenador de despesa, possuía a responsabilidade de assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos realizados.

Reforçando tal incumbência, tem-se que a lei municipal que rege a matéria estabeleceu, inclusive, que cabia a ele a adoção de providências em caso de irregularidade, inserindo-se aí, por certo, a ocorrência dos pagamentos indevidos, seja pela ausência de documentação comprobatória ou pelo pagamento a maior. Confira-se:

Art. 7º O não cumprimento ao disposto no artigo anterior por parte do vereador/servidor beneficiado acarretará ao mesmo o desconto integral e imediato em folha de pagamento dos valores por ele recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º O Presidente designará através de Portaria, servidor responsável pelo controle das prestações de contas referente às diárias de que trata esta Lei, o qual deverá comunicar à presidência sobre qualquer irregularidade encontrada para as devidas providências.

Também acolho as manifestações instrutivas pela aplicação de multa proporcional ao dano ao referido gestor, a teor do contido no artigo 89, §1º, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], fixada em 10% do valor da condenação, assim como de duas multas do artigo 87, IV, "g" da mesma Lei, sendo uma em razão da concessão e pagamento de diárias em número maior do que o devido, em desrespeito ao artigo 2º da Lei Municipal n.º 1891/17, e outra pelos gastos elevados com diárias, sem o devido planejamento.

Pertinente, ainda, a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Matinhos para que, "com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, conceda diárias com parcimônia, verificando antecipadamente a possibilidade de que a capacitação de seus servidores e membros seja realizada através de cursos online, disponibilizados gratuitamente, bem como considere a possibilidade de que o conhecimento obtido pelos participantes possa ser disseminado aos demais agentes públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade".

Por fim, cabível o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, sobretudo pelo fato de que, "embora o expediente tenha se originado de comunicação do órgão estadual, novos elementos acerca dos fatos foram apresentados neste expediente, razão pela qual convém que a comunicação pretendida seja efetivada", como bem pontuado pelo Parquet.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, com a aplicação das seguintes sanções:

a. restituição integral dos valores de diárias indevidamente recebidos por cada um dos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com as atualizações e acréscimos devidos, aplicando a responsabilidade solidária ao senhor Gerson da Silva Junior pelo ressarcimento de tais valores:

- a.1. ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, CPF n.º 017.076.629-24, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado;
- a.2. AUGUSTINHO DE PAULA SANTOS, CPF n.º 544.251.749-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.200,00, a ser devidamente atualizado;
- a.3. ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, CPF n.º 072.460.249-64, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.200,00, a ser devidamente atualizado;
- a.4. ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, CPF n.º 088.503.719-77, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 8.000,00, a ser devidamente atualizado;

- a.5. ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF n.º 846.860.499-20, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.200,00, a ser devidamente atualizado;
- a.6. ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, CPF n.º 053.382.329-36, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.7. ANDERSON JOSE MIRANDA, CPF n.º 568.595.549-91, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.8. CARLOS EDUARDO CREMA, CPF n.º 048.884.379-04, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.200,00, a ser devidamente atualizado;
- a.9. CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CPF n.º 530.532.659-15, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.800,00, a ser devidamente atualizado;
- a.10. CLAUDIO AMARANTE, CPF n.º 024.540.349-30, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.100,00, a ser devidamente atualizado;
- a.11. CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF n.º 006.675.349-03, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.025,00, a ser devidamente atualizado;
- a.12. EDINA CORDEIRO DA SILVA, CPF n.º 036.064.159-82, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.600,00, a ser devidamente atualizado;
- a.13. EDUARDO GALVAO PEREIRA, CPF n.º 049.247.719-10, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 8.300,00, a ser devidamente atualizado;
- a.14. FRANCIELI DA SILVA CLARK, CPF n.º 040.622.799-32, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.600,00, a ser devidamente atualizado;
- a.15. FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, CPF n.º 038.618.679-07, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.800,00, a ser devidamente atualizado;
- a.16. GERSON DA SILVA JUNIOR, CPF n.º 274.908.758-97, responsável solidário pela devolução do valor de R\$ 242.900,00, na qualidade de ordenador das despesas, e responsável individual pela devolução do valor de R\$ 6.950,00, por ter recebido diárias indevidamente, a serem devidamente atualizados;
- a.17. GUILHERME LUIZ JUNIOR, CPF n.º 077.356.529-92, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.200,00, a ser devidamente atualizado;
- a.18. HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, CPF n.º 093.612.689-29, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.600,00, a ser devidamente atualizado;
- a.19. ISRAEL LINCOLN BOMBONATE FEITOSA, CPF n.º 092.822.889-43, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 700,00, a ser devidamente atualizado;
- a.20. ISAIAS CORREA, CPF n.º 844.592.479-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.200,00, a ser devidamente atualizado;
- a.21. JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, CPF n.º 810.353.149-91, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.22. JAIR DE BORBA ROSA, CPF n.º 556.411.999-15, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.775,00, a ser devidamente atualizado;
- a.23. JAMERSON SANTANA GONCALVES, CPF n.º 618.625.849-15, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.24. JEFERSON MOREIRA, CPF n.º 885.734.359-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.25. JOAO LUIS ALBOIT, CPF n.º 038.243.369-60, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.26. JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, CPF n.º 779.259.639-72, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.650,00, a ser devidamente atualizado;
- a.27. JOSE FERNANDO DE LIMA, CPF n.º 019.112.699-33, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.650,00, a ser devidamente atualizado;
- a.28. JOSSEMIL GONCALVES, CPF n.º 008.284.629-41, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.800,00, a ser devidamente atualizado;
- a.29. JOVENAL TATSCH, CPF n.º 161.785.480-87, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 9.600,00, a ser devidamente atualizado;
- a.30. JULIANO BECKERT MEDUNE, CPF n.º 038.224.149-56, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.800,00, a ser devidamente atualizado;
- a.31. KELLI CRISTINA CORREIA, CPF n.º 004.542.769-07, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.600,00, a ser devidamente atualizado;
- a.32. KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, CPF n.º 097.506.459-28, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.500,00, a ser devidamente atualizado;
- a.33. LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, CPF n.º 093.617.339-40, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.34. LIZANDREIA LIRMAN, CPF n.º 045.158.419-80, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.35. LUIZ SERGIO POSTAL, CPF n.º 337.969.479-72, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.400,00, a ser devidamente atualizado;
- a.36. MARCELO RODRIGUES, CPF n.º 015.638.919-30, responsável individual, por

ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 9.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.37. MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, CPF n.º 023.146.749-44, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.38. MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, CPF n.º 060.405.639-74, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.39. MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, CPF n.º 060.484.829-30, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 800,00, a ser devidamente atualizado;

a.40. MIGUEL PEREIRA, CPF n.º 313.352.948-05, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.41. PATRICIA ALVES LOPES CORREA, CPF n.º 086.638.889-37, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 800,00, a ser devidamente atualizado;

a.42. PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, CPF n.º 059.233.309-46, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 8.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.43. REGINALDO ALVES, CPF n.º 959.579.289-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.800,00, a ser devidamente atualizado;

a.44. RENATA BEATRIZ MULLER, CPF n.º 032.133.879-08, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.45. RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, CPF n.º 072.736.459-66, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.46. RENATO TROGUE MESQUITA, CPF n.º 043.755.759-64, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.47. RODRIGO DA COSTA SANTOS, CPF n.º 046.934.709-02, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 800,00, a ser devidamente atualizado;

a.48. RENATO PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 568.603.909-72, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.450,00, a ser devidamente atualizado;

a.49. ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, CPF n.º 201.222.099-15, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.50. RUDIMAR SEBASTIÃO CUMERLATO, CPF n.º 837.505.099-72, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.51. SANDRA DE FATIMA CONINCK, CPF n.º 080.539.648-93, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.52. SANDRO PAULO RAMOS, CPF n.º 844.609.209-30, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.53. SERGIO AUGUSTO SIENO, CPF n.º 527.743.179-91, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.54. SANDRO MOACIR BRAGA, CPF n.º 749.404.739-53, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.55. SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, CPF n.º 776.066.479-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.56. VALMIR HACKE, CPF n.º 635.677.419-34, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.800,00, a ser devidamente atualizado;

a.57. WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF n.º 034.589.439-19, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.400,00, a ser devidamente atualizado.

b. aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixada em 10% do valor total de diárias pagas indevidamente, contra o senhor GERSON DA SILVA JUNIOR, CPF n.º 274.908.758-97, então Presidente da Câmara de Vereadores de Matinhos;

c. aplicação, por duas vezes, da multa prevista na alínea "g", inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o senhor GERSON DA SILVA JUNIOR, CPF n.º 274.908.758-97, então Presidente da Câmara de Vereadores de Matinhos;

d. emissão de recomendação à Câmara Municipal de Matinhos, na pessoa de seu atual Presidente, para que, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, conceda diárias com parcimônia, verificando antecipadamente a possibilidade de que a capacitação de seus servidores e membros seja realizada através de cursos online, disponibilizados gratuitamente, bem como considere a possibilidade de que o conhecimento obtido pelos participantes possa ser disseminado aos demais agentes públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade;

e. encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, com a aplicação das seguintes sanções:

a. restituição integral dos valores de diárias indevidamente recebidos por cada um dos agentes públicos abaixo relacionados, nos termos do artigo 85, IV, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/05, com as atualizações e acréscimos devidos, aplicando a responsabilidade solidária ao senhor Gerson da Silva Junior pelo ressarcimento de tais valores:

a.1. ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, CPF n.º 017.076.629-24, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.2. AUGUSTINHO DE PAULA SANTOS, CPF n.º 544.251.749-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.3. ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, CPF n.º 072.460.249-64, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.4. ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, CPF n.º 088.503.719-77, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 8.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.5. ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF n.º 846.860.499-20, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.6. ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, CPF n.º 053.382.329-36, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.400,00, a ser devidamente atualizado;

a.7. ANDERSON JOSE MIRANDA, CPF n.º 568.595.549-91, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;

a.8. CARLOS EDUARDO CREMA, CPF n.º 048.884.379-04, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.9. CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CPF n.º 530.532.659-15, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.800,00, a ser devidamente atualizado;

a.10. CLAUDIO AMARANTE, CPF n.º 024.540.349-30, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.100,00, a ser devidamente atualizado;

a.11. CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF n.º 006.675.349-03, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.025,00, a ser devidamente atualizado;

a.12. EDINA CORDEIRO DA SILVA, CPF n.º 036.064.159-82, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.13. EDUARDO GALVAO PEREIRA, CPF n.º 049.247.719-10, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 8.300,00, a ser devidamente atualizado;

a.14. FRANCIELI DA SILVA CLARK, CPF n.º 040.622.799-32, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.15. FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, CPF n.º 038.618.679-07, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.800,00, a ser devidamente atualizado;

a.16. GERSON DA SILVA JUNIOR, CPF n.º 274.908.758-97, responsável solidário pela devolução do valor de R\$ 242.900,00, na qualidade de ordenador das despesas, e responsável individual pela devolução do valor de R\$ 6.950,00, por ter recebido diárias indevidamente, a serem devidamente atualizados;

a.17. GUILHERME LUIZ JUNIOR, CPF n.º 077.356.529-92, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.18. HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, CPF n.º 093.612.689-29, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.19. ISRAEL LINCOLN BOMBONATE FEITOSA, CPF n.º 092.822.889-43, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 700,00, a ser devidamente atualizado;

a.20. ISAIAS CORREA, CPF n.º 844.592.479-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.21. JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, CPF n.º 810.353.149-91, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;

a.22. JAIR DE BORBA ROSA, CPF n.º 556.411.999-15, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.775,00, a ser devidamente atualizado;

a.23. JAMERSON SANTANA GONCALVES, CPF n.º 618.625.849-15, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 400,00, a ser devidamente atualizado;

a.24. JEFERSON MOREIRA, CPF n.º 885.734.359-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;

a.25. JOAO LUIS ALBOIT, CPF n.º 038.243.369-60, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.400,00, a ser devidamente atualizado;

a.26. JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, CPF n.º 779.259.639-72, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.650,00, a ser devidamente atualizado;

a.27. JOSE FERNANDO DE LIMA, CPF n.º 019.112.699-33, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.650,00, a ser devidamente atualizado;

a.28. JOSSEMIL GONCALVES, CPF n.º 008.284.629-41, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.800,00, a ser devidamente atualizado;

a.29. JOVENAL TATSCH, CPF n.º 161.785.480-87, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 9.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.30. JULIANO BECKERT MEDUNE, CPF n.º 038.224.149-56, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.800,00, a ser devidamente atualizado;

a.31. KELLI CRISTINA CORREIA, CPF n.º 004.542.769-07, responsável individual,

por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.32. KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, CPF n.º 097.506.459-28, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.500,00, a ser devidamente atualizado;

a.33. LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, CPF n.º 093.617.339-40, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;

a.34. LIZANDREIA LIRMAN, CPF n.º 045.158.419-80, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado;

a.35. LUIZ SERGIO POSTAL, CPF n.º 337.969.479-72, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.400,00, a ser devidamente atualizado;

a.36. MARCELO RODRIGUES, CPF n.º 015.638.919-30, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 9.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.37. MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, CPF n.º 023.146.749-44, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.38. MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, CPF n.º 060.405.639-74, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.39. MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, CPF n.º 060.484.829-30, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 800,00, a ser devidamente atualizado;

a.40. MIGUEL PEREIRA, CPF n.º 313.352.948-05, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 7.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.41. PATRICIA ALVES LOPES CORREA, CPF n.º 086.638.889-37, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 800,00, a ser devidamente atualizado;

a.42. PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, CPF n.º 059.233.309-46, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 8.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.43. REGINALDO ALVES, CPF n.º 959.579.289-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.800,00, a ser devidamente atualizado;

a.44. RENATA BEATRIZ MULLER, CPF n.º 032.133.879-08, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.45. RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, CPF n.º 072.736.459-66, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.46. RENATO TROGUE MESQUITA, CPF n.º 043.755.759-64, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.47. RODRIGO DA COSTA SANTOS, CPF n.º 046.934.709-02, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 800,00, a ser devidamente atualizado;

a.48. RENATO PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 568.603.909-72, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.450,00, a ser devidamente atualizado;

a.49. ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, CPF n.º 201.222.099-15, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 6.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.50. RUDIMAR SEBASTIÃO CUMERLATO, CPF n.º 837.505.099-72, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 1.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.51. SANDRA DE FATIMA CONINCK, CPF n.º 080.539.648-93, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 3.600,00, a ser devidamente atualizado;

a.52. SANDRO PAULO RAMOS, CPF n.º 844.609.209-30, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.53. SERGIO AUGUSTO SIENO, CPF n.º 527.743.179-91, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.54. SANDRO MOACIR BRAGA, CPF n.º 749.404.739-53, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 5.200,00, a ser devidamente atualizado;

a.55. SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, CPF n.º 776.066.479-68, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 2.000,00, a ser devidamente atualizado;

a.56. VALMIR HACKE, CPF n.º 635.677.419-34, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.800,00, a ser devidamente atualizado;

a.57. WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF n.º 034.589.439-19, responsável individual, por ter recebido diárias indevidamente, no montante de R\$ 4.400,00, a ser devidamente atualizado.

II. Aplicar multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, fixada em 10% do valor total de diárias pagas indevidamente, contra o senhor GERSON DA SILVA JUNIOR, CPF n.º 274.908.758-97, então Presidente da Câmara de Vereadores de Matinhos;

III. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista na alínea "g", inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o senhor GERSON DA SILVA JUNIOR, CPF n.º 274.908.758-97, então Presidente da Câmara de Vereadores de Matinhos;

IV. Recomendar à Câmara Municipal de Matinhos, na pessoa de seu atual Presidente, que, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, conceda diárias com parcimônia, verificando antecipadamente a possibilidade de que a capacitação de seus servidores e membros seja realizada através de cursos online, disponibilizados gratuitamente, bem como considere a possibilidade de que o conhecimento obtido pelos participantes possa ser disseminado aos demais agentes públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade;

V. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

**PROCESSO Nº: 270496/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 502/21 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. RESSALVAS.RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.**

Inconsistências em procedimentos internos que não configuram irregularidade administrativa. Melhorias necessárias em relação ao controle da concessão do Adicional de Periculosidade, à utilização do sistema Central de Viagens, à realização de procedimentos licitatórios, incluído dispensas e inexigibilidades, ao controle de frequência dos servidores, à contabilização de serviços médicos terceirizados como outras despesas de pessoal, à adoção das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, em relação ao limite máximo de duração dos plantões médicos, à fiscalização da regularidade do pagamento da TIDE, à autorização de horas-extras e à fiscalização da acumulação de cargos. Contas regulares com ressalvas, recomendações e determinações.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Universidade Estadual de Londrina – UEL – no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade durante o exercício (fl. 1 da peça 27).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após apresentação de defesa (peças 46 a 56), a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 70/2020 (peça 58), opinou pela expedição de recomendações em relação à necessidade de maior controle de pagamentos de adicional de periculosidade, ao aperfeiçoamento da utilização do sistema Central de Viagens, bem como dos processos licitatórios, do ponto eletrônico, do controle de frequência, igualmente, recomendou maior controle para que não haja acúmulo de cargos, recomendou a contabilização adequada das despesas com serviços médicos contratados, a efetiva implantação das novas normas de contabilidade na Análise Patrimonial, a limitação dos plantões ao limite legal permitido, a ampliação da transparência na folha de pagamento discriminando diferenças remuneratórias, maior controle das atividades exercidas por docentes remunerados com TIDE e o aperfeiçoamento das dispensas e inexigibilidades de licitação.

Ainda, a 7ª Inspeção de Controle Externo propôs as seguintes determinações:

Autorização de Horas Extras: A realização de serviços extraordinários somente mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Acúmulo de Cargos: A imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

Foram ainda propostas as seguintes ressalvas:

Autorização de Horas-Extras: Ordenar e/ou permitir a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pregão Presencial n.º 10/2019: Devido a não observância aos apontamentos apresentados que estão em desacordo o art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal. Em decorrência das falhas na autorização de horas extras, a 7ª ICE propôs a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

Diante de inconsistências no Pregão Presencial n.º 10/2019, propôs a aplicação de multa do art. 87, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mesmo gestor.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1251/20 (peça 59), em relação ao escopo de análise das contas anuais, manifestou-se pela regularidade, ressalvando a existência de falhas apontadas em prestações de contas anteriores ainda não corrigidas. Contudo, seguindo o art. 175-J, inciso VI, do Regimento Interno, acompanhou o opinativo da 7ª Inspeção de Controle Externo com a expedição de recomendações, ressalvas, determinações e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1173/20 (peça 60), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das inconsistências apontadas.

2.1. Itens justificados passíveis de recomendações.

Conforme relatado, a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências cuja relevância e materialidade autorizariam a expedição de recomendações à Universidade Estadual de Londrina, conforme segue.

2.1.1. Item 4.1.1. Adicional de Periculosidade.

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 19/23 da peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo apurou os critérios de concessão do adicional de periculosidade com base em notícias de possíveis irregularidades apresentadas junto à Ouvidoria deste Tribunal.

Na realização da diligência, não foi comprovado o pagamento irregular do adicional de periculosidade. Contudo, foram constatadas fragilidades no processo administrativo destinado à sua concessão, conforme informado na fl. 23 da peça 26:

1. Não há controle quando se realiza mudança de setor, sendo realizada por meio de ordem verbal, como também não se registra o período em que o servidor fica lotado em cada um deles, tendo em vista que a escala é genérica;

2. Verificou-se que a enfermeira Adriana atua na UTI pelo fato de seu nome estar constando em escala na parede, sem assinatura, e por ter sido relatado pela enfermeira chefe que ela auxiliou na montagem da UTI devido a seus conhecimentos técnicos, ou seja, de forma informal;

3. Por fim, cabe destacar que o SEBEC informou que não tem condições de proceder fiscalizações no sentido de verificar se os beneficiários estão exercendo as respectivas funções. A última verificação geral foi realizada em 2002, ou seja, há 17 anos.

Na peça 47, em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas específicas em relação ao fato.

Dessa forma, prevalecem as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 87 da peça 26, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 59, Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 60.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes a fim de recomendar à Universidade Estadual de Londrina que promova:

“1. Realização de revisão geral dos beneficiários de Gratificação de Periculosidade pelo SEBEC - Serviço de Bem-Estar à Comunidade, com a verificação do efetivo exercício das funções conforme concessão do benefício;

2. A implantação de controle efetivo de ponto dos servidores, nos termos do contido na Lei nº 6.174/70;

3. O registro formal nos casos em que há mudança de seção/setor de trabalho;

4. A verificação pelo Controle Interno e Auditoria da UEL do controle da concessão dos adicionais de Periculosidade e o efetivo exercício das funções;

5. A instauração de procedimento administrativo por parte da Universidade Estadual de Londrina (UEL), para apurar a responsabilidade funcional da servidora Adriana Cristina Galbiatti Parminondi Elias”.

2.1.2. - Item 4.1.3. do Relatório de Fiscalização – Central de Viagens

Em seu Relatório de Fiscalização (fls. 27/30 da peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou que a Universidade Estadual de Londrina não utiliza o sistema Central de Viagens para o deslocamento dos servidores, não cumprindo o Decreto Estadual nº 2.428/2019.

Nas fls. 29 a 30 da peça 26 constam as justificativas apresentadas pela UEL no sentido de que o sistema apenas não teria sido utilizado em face de atividades acadêmicas, em especial da execução de projetos, convênios e cursos de pós-graduação. A UEL estaria, nesses casos, utilizando-se do sistema fornecido pela empresa Consult Viagens e Turismo Ltda – ME, viabilizado pelo Contrato Administrativo nº 625/2019, cuja operação permite a emissão de relatórios estatísticos e analíticos, em suporte às decisões gerenciais.

Em relação à falta de autorização por parte do Governador do Estado para a realização de viagens internacionais por docentes, a UEL justificou que a autorização dessas despesas pelo Reitor decorre de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná no Incidente de Inconstitucionalidade nº 953.868-7/01.

Sobre as justificativas, a 7ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 30 da peça 26, ressaltou a necessidade de utilização do Sistema Central de Viagens do Estado, conforme Decreto Estadual nº 2.428/2019, destacando a funcionalidade e eficiência do sistema.

Em relação à autorização para viagens ao exterior, a 7ª Inspeção informou que a inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná se deu em relação ao Decreto Estadual nº 5.098/2005, o qual foi revogado, prevalecendo atualmente a necessidade da autorização de viagens internacionais pelo Governador do Estado, em atendimento ao art. 3º do Decreto Estadual nº 2.428/2019.

A UEL, em sede de contraditório, na peça 47, não apresentou justificativas específicas em relação ao fato.

Dessa forma, prevalecem as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 88 da peça 26, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 59, e pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 60.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes a fim de recomendar à Universidade Estadual de Londrina que observe:

1. A utilização do sistema “Central de Viagens”, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.428/2019;

2. A autorização prévia do chefe do Poder Executivo para a realização de viagens fora do território nacional, conforme previsto no art. 3º do mesmo Decreto Estadual nº 2.428/2019.

2.1.3. Item 4.1.4. do Relatório de Fiscalização – Pregão Presencial nº 164/2018.

Em sede de fiscalização, mesmo após a apresentação de razões de defesa preliminares, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou inconsistências em relação ao Pregão Presencial nº 164/2018 destinado ao registro de preços de serviço especializado de terceiros para futura e eventual implantação de redes de fibra óptica e de cabeamento metálico no campus universitário UEL e Hospital Universitário – HU (fls. 31/38 da peça 26).

Questionou-se quanto à efetiva realização de pesquisa de preços, o que foi justificado pela UEL, no sentido que procedeu à pesquisa junto a três fornecedores, o que resultou no estabelecimento do preço máximo. A 7ª Inspeção concluiu que houve grande variação de preços, razão pela qual a pesquisa deveria ser revista e ampliada a fim de que o preço fixado represente o valor de mercado.

Em seguida, a 7ª Inspeção de Controle Externo questionou a formação de preços em lotes únicos incluindo na soma do preço os materiais e o custo da mão de obra,

o que dificultaria a fiscalização da execução do contrato e possíveis despesas extras. Tal fato foi justificado pela UEL uma vez que teria em vista garantir a qualidade da execução contratual, tendo em conta que a separação dos objetos poderia ensejar dificuldades na responsabilização dos fornecedores, que poderiam imputar falhas reciprocamente, pelo defeito do objeto ou da prestação dos serviços.

Todavia, a 7ª Inspeção reiterou que a apresentação da cotação de preços de forma segregada daria maior transparência e melhor eficiência na fiscalização do contrato, propondo, assim, recomendação no sentido de que seja realizado o desdobramento do quantitativo e custo dos materiais e de mão de obra na formação de preços.

Em ponto seguinte, a 7ª ICE impugnou o item 3.2.1., alínea d, do Edital, em face da exigência de que o desconto deveria ser linear (único). Ressaltou que a prática tende a limitar o desconto real a ser concedido pelos licitantes, uma vez que, ao não saber qual produto será mais demandado, poderá adotar o menor desconto entre os itens, tornando-se menos vantajosa a proposta para a Administração Pública, o que contrariaria a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 9.784/1999, o Decreto Estadual nº 2.374/2015 e a jurisprudência do TCU.

Em contraditório preliminar, a UEL defendeu que o desconto linear seria mais vantajoso, uma vez que poderia ocorrer a majoração de alguns itens em detrimento de outros. Todavia, tal argumento foi refutado pela 7ª Inspeção uma vez que, diante da licitação de diversos itens, haveria a tendência dos licitantes de apresentarem o menor desconto nos lotes existentes.

Dessa forma recomendou a reforma do item 3.2.1 alínea “d” do Edital, uma vez que o desconto linear pode limitar o desconto a ser oferecido pelo licitante e, por consequência, pode fragilizar a competição, podendo acarretar prejuízo ao Erário.

Em seguida, a 7ª Inspeção de Controle Externo impugnou o item 3.2.1, alínea “b”, do Edital, que exige que a proponente, junto com a proposta, apresente declaração de conhecimento do local da execução dos serviços. Uma vez que o documento exige o efetivo deslocamento do interessado até o local, tende a restringir a participação de licitantes, motivo pelo qual a Inspeção solicitou justificativas a fim de que se evidenciasse a imprescindibilidade da medida.

A UEL em contraditório justificou que haveria intervenções complexas no local, o que justificaria a exigência. Todavia, a 7ª Inspeção ressaltou que a adoção da modalidade Pregão afasta a complexidade alegada, cabendo tornar a vistoria técnica facultativa, com a manifestação expressa da participante de que assume o risco de optar por deixar de vistoriar o local da execução contratual.

Por último, a 7ª Inspeção de Controle Externo impugnou a exigência de apresentação, no ato convocatório, de declaração do fabricante de que a licitante está autorizada a comercializar os produtos e serviços, bem como registrando concordância com a garantia de 15 anos. Afirmou a Inspeção que a exigência restringe a participação de licitantes em ofensa ao entendimento do TCU consolidado no Acórdão nº 1818/2013 da Segunda Câmara.

Em contraditório preliminar a UEL justificou que a medida visa assegurar a qualidade dos serviços e a garantia estendida. Todavia, a 7ª Inspeção reforçou que a exigência afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei Federal nº 8.666/93[1], recomendando que seja afastada.

Em sede de contraditório, a UEL, na peça 47, não se manifestou especificamente em relação aos apontamentos.

Uma vez que, conforme dados do Portal da Transparência da Universidade[2], a referida licitação continua com o edital suspenso para adequações, remanescem os apontamentos apresentados pela 7ª ICE a serem adotados pela Universidade.

Portanto, prevalecem as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na peça 58, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 59, e pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 60, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes, a fim de recomendar à Universidade Estadual de Londrina que, com relação ao Pregão Presencial nº 164/2018, observe, conforme proposto na fl. 88 da peça 26:

1. A ampliação e revisão da pesquisa de preços na presente licitação, a fim de que o preço fixado represente o valor de mercado, em atendimento à legislação vigente supracitada;

2. Promover o desdobramento do quantitativo e custo dos materiais e de mão de obra na formação de preços, com a possibilidade de manutenção do lote único, tendo em vista a justificativa apresentada. Além disso, ressaltar-se que a pesquisa de preços antes mencionada também deverá seguir esse parâmetro;

3. A modificação do critério contido no item 3.2.1, alínea “d”, do presente Edital, uma vez que limita o desconto que poderia ser oferecido pelo licitante e, por consequência, fragiliza a competição, podendo acarretar prejuízo ao Erário;

4. Que a vistoria técnica seja facultativa, com a manifestação expressa do participante de que assume o risco de optar por deixar de vistoriar o local da execução contratual, pois a obrigatoriedade contida no Edital afronta diversos dispositivos legais, retro mencionados, e restringe a competição na presente contratação;

5. Promover a alteração no Edital para retirar a obrigatoriedade de apresentar declaração do fabricante dos componentes de cabeamento estruturado, concordando com a garantia de 15 anos estendida e declarando também que a proponente se encontra devidamente credenciada pelo fabricante para fornecer e instalar seus produtos, sob pena de ser considerada restritiva à participação na presente licitação.

2.1.4. Item 4.1.6. do Relatório de Fiscalização – Ponto Eletrônico.

Neste tópico, a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou impropriedades no sistema de registro de frequência. Preliminarmente, apontou a diversidade de sistemas adotados, uma vez que o Hospital Universitário de Londrina e a Clínica Odontológica Universitária do Campus utilizam o sistema eletrônico para registro, enquanto a Universidade Estadual de Londrina utiliza o registro pelo meio manual.

Em relação ao meio eletrônico, identificou que o registro se dá apenas pela hora dita cheia, ou seja, não se dá de modo fracionado, gerando arredondamentos, para mais ou para menos, causando prejuízos à Administração e ao servidor.

Quanto ao controle em papel, verifiquei a prática do denominado “ponto britânico”, ou seja, com o registro específico dos horários de entrada e saída, sem variações, o que pode ser invalidado em ações judiciais. Ademais, verifiquei total autonomia da gerência para promover alterações, inclusive para o lançamento de faltas, com necessidade de posterior compensação em banco de horas.

Em contraditório apresentado ainda durante a fiscalização, a Universidade Estadual de Londrina justificou a diferença entre os sistemas adotados em face da grande dimensão de sua estrutura e das diferentes realidades em suas instalações.

Todavia, confirmou que teria sido iniciado um grupo de estudos com técnicos de Recursos Humanos que teriam feito o levantamento das inconsistências apontadas e, com isso, estariam sendo adotadas medidas com vistas à elaboração de uma

Instrução de Serviço com a consolidação de todos os procedimentos relacionados às formas de exercício, controle e registro das cargas horárias, jornadas de trabalho, escalas de trabalho, registro de frequência, horas extraordinárias entre outros.

Na peça 47, não foi apresentado contraditório com apontamentos específicos em relação ao presente fato.

Diante disso, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 70/20 (na peça 58), reiterou recomendações para aprimoramento do sistema de controle de jornada e de frequência dos servidores, o que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1251/20 (peça 59), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1173/20 (peça 60).

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa a Universidade Estadual de Londrina siga as seguintes recomendações, conforme proposto na fl. 89 da peça 26:

1. O aperfeiçoamento do sistema de ponto eletrônico do Hospital Universitário, com o fim de permitir controlar a jornada de trabalho com eficiência, evitando o controle paralelo, com o objetivo de dar plena transparência e reduzindo riscos de demandas trabalhistas;

2. Que UEL/Campus proceda ao registro de frequência de todos os servidores por meio mecânico e/ou biométrico, em atendimento ao disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

2.1.5. Item 4.1.7. do Relatório de Fiscalização – Controle de frequência em desacordo com a Instrução de Serviço CRH n.º 004/94

Em relação ao Controle de Frequência, a 7ª Inspeção de Controle Externo, nas fls. 50/51 da peça 26, identificou registro de frequência sem assinatura do servidor ou do Chefe de Departamento, bem como com rasuras. De outra forma, apontou a falta de isonomia entre o sistema de controle de frequência do Hospital Universitário, que computa a carga horária diária e mensal, e os sistemas eletrônicos da Clínica Odontológica Universitária e do Hospital Veterinário, que registram a entrada e a saída, mas não contabilizam a quantidade de horas, com a possibilidade de contagens diferenciadas do tempo.

Ainda, foram identificados arredondamentos das horas de plantão realizadas, em desacordo com a Tabela de Equivalência e Horas prevista na Instrução de Serviço CRH n.º 004/94.

Em contraditório preliminar, em síntese, a Universidade Estadual de Londrina confirmou a identificação das falhas e informou quanto à promoção de medidas para sua correção.

Especificamente, na peça 47, não foi apresentado contraditório com apontamentos específicos em relação ao presente fato.

Diante disso, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 70/20 (na peça 58), reiterou recomendações para correção do sistema de controle de frequência, o que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1251/20 (peça 59), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1173/20 (peça 60).

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa a Universidade Estadual de Londrina siga as seguintes recomendações, conforme proposto na fl. 89 da peça 26:

1. Que os sistemas eletrônicos de todos os departamentos (Hospital Universitário, Clínica Odontológica Universitária e Hospital Veterinário) sejam padronizados para fins de registrar a carga horária diária e mensal;

2. Que não haja arredondamento de horário no sistema de frequência (pelo controle eletrônico ou manual);

3. Que não haja rasuras nos controles manuais e que quaisquer inserções ou substituições de datas/horários sejam devidamente justificadas, contenham data e signatário.

2.1.6. Item 4.1.8. do Relatório de Fiscalização – Convite n.º 02/2019

Em sede de fiscalização, mesmo após a apresentação de razões de defesa preliminares, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou inconsistências em relação ao Convite n.º 02/2019, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e implantação de sistema de drenagem em muro arriado de 120m², no estacionamento do hemocentro do Hospital Universitário de Londrina (fls. 54 da peça 26).

Questionou a falta de exigência de habilitação técnica para os licitantes, em face do art. 76, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Igualmente, quanto à necessidade de específica menção às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) nas cláusulas 5.3.1. e 3.3.6. do Edital em relação ao prazo diferido para comprovação de regularidade documental, na forma do art. 43, § 1.º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A necessidade do item 4.6. do Edital prever a preferência das ME, EPP e MEI em face de empate de propostas, conforme art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006. Igualmente, destacou a necessidade de tratar do empate ficto, previsto nos arts. 44, § 1.º e 45, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Por último apontou a falta de previsão de penalidades em face de irregularidades praticadas durante o certame licitatório, segundo dispõe o art. 69, inciso II, alínea L, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Em seu contraditório preliminar, a UEL justificou a não exigência de comprovação de experiência mínima em razão do grau de complexidade do objeto a ser realizado.

A 7ª Inspeção, ainda em sede preliminar de fiscalização, concluiu que ainda que houvesse a dispensa da exigência de experiência mínima, tal ato deveria ser motivado, na forma dos arts. 78 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Em sede de contraditório, a UEL, na peça 47, não se manifestou especificamente em relação aos apontamentos.

De outra forma, ao consultar o Portal da Transparência[3] da Universidade Estadual de Londrina, foi possível identificar que o certame encontra-se suspenso para a promoção de adequações desde 02/08/2019.

Portanto, prevalecem as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na peça 58, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 59, e pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 60, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes, a fim de recomendar à Universidade Estadual de Londrina que, em relação a próximos certames, observe, conforme proposto na fl. 89 da peça 26:

1. Que a UEL insira no edital a exigência de experiência mínima em serviço semelhante ao objeto a ser contratado, com a limitação prescrita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ou motive adequadamente o ato administrativo de dispensa de tal exigência;

2. Que a UEL esclareça expressamente no instrumento convocatório que

determinados benefícios são concedidos apenas às licitantes enquadradas como ME, EPP e MEI e extensível à regularidade trabalhista, em atenção ao contido no art. 43, § 1.º, da Lei Complementar n.º 123/2006. Nesse mesmo sentido, é preciso incluir também no Edital a documentação relativa à regularidade trabalhista;

3. Que a Entidade adeque o instrumento convocatório, a fim de incluir o benefício previsto no art. 44, da Lei Complementar n.º 123/2006. Além disso, o edital deve dispor expressamente sobre a ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44, §1.º e 45, da Lei Complementar n.º 123/2006;

4. Que a Entidade adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever no item a respeito das Penalidades atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea 'L', da Lei Estadual nº 15.608/2007.

2.1.7. Item 4.1.9. do Relatório de Fiscalização – Pregão Eletrônico n.º 115/2019  
Nas fls. 58/64 do Relatório de Fiscalização (peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo após a apresentação de razões de defesa preliminares, apontou inconsistências em relação ao Pregão Presencial n.º 115/2019, que trata do Registro de Preços de produtos de higiene (guardanapo de papel, papel toalha interfoliado e papel higiênico), a vigorar pelo período de doze meses, para o Hospital Universitário (HU), Restaurante Universitário (RU) e Universidade Estadual de Londrina.

A 7ª Inspeção de Controle Externo analisou os preços a fim de verificar sua conformidade em relação aos valores praticados pela Administração Pública, conforme exige o art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Assim realizou a pesquisa junto ao Sistema de Registro de Preços do DEAM/PR, o que possibilitou encontrar o Pregão Eletrônico n.º 1331/2018, cuja Ata de Registro de Preços apresentou vigência até 13/02/2020.

A Inspeção identificou potencialidade de dano ao erário, uma vez que houve grande variação de preços entre 13% e 92%.

Todavia, conforme fl. 7 da Instrução 70/2020 da 7ª ICE (peça 58), o certame foi cancelado.

Com isso, remanesceram recomendações para aprimoramento dos próximos procedimentos licitatórios, conforme proposto nas fls. 4/5 da Instrução n.º 70/20 (peça 58). Apenas foi afastado o item 4 das recomendações uma vez que tratava da não continuidade do certame, o que já foi cancelado.

As recomendações foram acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Assim, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 89/90 da peça 26, que adote medidas, em próximos certames licitatórios, com vistas a:

1. Que se promova a ampliação da pesquisa de preço a fim de que a fixação do preço máximo esteja de acordo com os praticados no mercado, evitando grandes divergências prejudiciais à competitividade, conforme comprometimento da UEL;

2. O planejamento adequado com vistas à realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja o fornecimento de bens essenciais à sua atividade, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, listados no art. 37, caput, da Constituição Federal;

3. Quando houver a necessidade de apresentação de amostras, a análise deve ficar restrita à equipe do pregão e ao setor requisitante, conforme art. 4.º, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e observando-se sempre o prazo de validade das propostas previsto no instrumento convocatório, em atenção aos arts. 58, XXVII e 66, § 4.º, da mesma Lei Estadual;

2.1.8. Item 4.1.11. do Relatório de Fiscalização – Contratos de Terceirização de Serviços Médicos: Classificação da Despesa (incluindo itens 4.2.4. – Credenciamentos e 4.2.5 – Contratação de Pessoa Jurídica – do Relatório de Fiscalização)

A 7ª Inspeção de Controle Externo, nas folhas 69/72, constatou:

...verificou-se que no Hospital Universitário perdura a prática da classificação das despesas com contratos de terceirização, para prestação de serviços médicos, no Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, sendo que a classificação adequada seria no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal - decorrentes de contratos de terceirização, em atendimento ao contido na Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, que aprovou a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF para o exercício de 2019, como também ao disposto no art. 18, § 1.º, da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2000.

Em sua defesa, ainda durante a fiscalização realizada diretamente pela 7ª ICE, a UEL justificou que foram utilizados saldos existentes em empenhos de exercício anterior (RP), do ano de 2018 e empenhados no início do exercício 2019, quando ainda era utilizado o elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiro. Ainda justificou que contratos em específico, por equívoco, não foram adequados à nova rubrica administrativa.

Todavia, ao analisar amostra de documentação in loco, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu que os empenhamentos de despesas de contratos de terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3390.3900 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – continuaram ocorrendo durante todo o exercício de 2019. O procedimento contraria orientações deste Tribunal, no exercício de 2018, no sentido de empenhar as despesas no elemento 3390.3400 – Outras Despesas de Pessoal, o que igualmente contraria o artigo 18, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente, na peça 47, a Universidade Estadual de Londrina reiterou justificativas apresentadas em sede de defesa preliminar.

Em sua análise, na fl. 24 da Instrução n.º 70/20 (peça 58), a 7ª Inspeção de Controle Externo atestou que a falha foi corrigida, conforme segue:

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização do exercício de 2019, foi verificado que a Entidade de fato vem cumprindo a recomendação, passando a empenhar a despesa com a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço contínuo relacionado à atividade-fim do Hospital Universitário na rubrica 3.3.90.34.00, ou seja, "Outras Despesas de Pessoal".

Apenas nos meses de janeiro e fevereiro, como alegado, ainda foi contabilizado na rubrica 3.3.90.39.00, a partir do que adotou a rubrica correta.

(grifei)

Com isso, é possível considerar que a recomendação proposta no item 4.1.11. restou atendida, conforme segue (fl. 90 da peça 26):

A contabilização adequada das despesas decorrentes dos contratos de terceirização de serviços médicos em "Outras Despesas com Pessoal", em atendimento ao previsto no art. 18, parágrafo 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, com fundamento na Instrução n.º 70/20 da 7ª Inspeção de Controle

Externo, entendo que o presente item foi sanado e afastado a recomendação inicialmente proposta.

2.1.9. Item 4.1.12. do Relatório de Fiscalização – Análise Patrimonial: Novas Normas de Contabilidade

A 7ª Inspeção de Controle Externo, nas folhas 72/79, constatou o atraso da UEL na implementação das novas normas contábeis aplicadas ao setor público. Especificamente constatou falha em face dos procedimentos contábeis patrimoniais, descumprindo o Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018.

Nas fls.75 a 78 da peça 26 foram apresentadas as justificativas da UEL relativas às dificuldades técnicas encontradas para proceder à implementação das novas normas, sobretudo para a adoção do Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e para a instalação da Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais (COPPA).

Diante do atraso no cumprimento do cronograma previsto no art. 1.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018, a 7ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de recomendações à UEL.

Especificamente, na peça 47, não foi apresentado contraditório com apontamentos específicos em relação ao presente fato.

Com isso, permaneceram as recomendações propostas nas fls. 6 da Instrução nº 70/20 (peça 58).

As recomendações foram acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Dessa forma, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 90 da peça 26, que adote as seguintes medidas:

1. A designação da Comissão Permanente para a realização dos procedimentos patrimoniais, conforme previsto no art. 3.º, III, do Decreto Estadual 8.955/2018;

2. A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018;

3. A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/Coordenadoria de Gestão Estadual nº 01/2018.

2.1.10. Item 4.1.13. do Relatório de Fiscalização - Duração dos plantões acima do limite legal permitido

A 7ª Inspeção de Controle Externo, nas folhas 79/82, constatou a duração de plantões acima do limite legal permitido, no Hospital Universitário, no Departamento de Medicina Veterinária e no Departamento de Odontologia.

A 7ª ICE identificou realização de mais de 96 horas mensais de plantões, por servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de mais de 144 horas mensais, por servidores em regime de 40 horas ou 20 horas semanais.

A duração do plantão no limite de 6 a 12 horas consecutivas e o limite de 144 horas mensais decorrem do art. 6.º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.457/1999.

Art. 6.º. Institui a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que atua em Escala de Plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico-Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

[...]

§ 3º. O plantão terá duração de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas em horário diferenciado da carga horária do regime de trabalho do docente, sem prejuízo das atividades docentes. (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

§ 4º. Limita a 144 (cento e quarenta e quatro) horas o total de plantões mensais, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

A Inspeção ainda ressaltou a alínea "d" do inciso VII, do art. 3.º A., da Lei nº 11.713/1997:

d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, até o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, sendo cada plantão de no mínimo seis e no máximo doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

Em seu contraditório preliminar, o Hospital Veterinário reconheceu a falha e afirmou que adotaria medidas para corrigi-la. O Hospital Universitário justificou que tem tomado medidas com vistas a garantir que sejam excepcionais e justificados eventuais excessos à jornada de plantões. Contudo, defende que em relação aos médicos, o Hospital mantém determinados regimes de plantão de até 24 horas, afirmando, nesse sentido, que o Conselho Regional de Medicina do Paraná, pelo Parecer nº 2375/2012, não possuiria norma ética ou legal que proíba referidos plantões. Quanto à clínica odontológica, afirmou que eventuais excessos decorreriam de limitações de pessoal.

Diante dos fatos, inicialmente, ainda no relatório de fiscalização (peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de recomendações à UEL.

Especificamente, em sede de defesa, na peça 47, a UEL informou que, por meio da Instrução de Serviço nº 5/2017, estabeleceu a duração de 6 a 12 horas para o plantão docente. De igual forma, afirmou que os documentos apresentados junto com a defesa (peças 50 a 52) comprovariam que os setores médico, médico-veterinário e odontológico teriam adotado medidas com vistas a evitar plantões acima de 12 horas. Defendeu que a Universidade estaria cumprindo os limites de 96 e 144 horas mensais de plantões.

A UEL argumentou, ainda, que os excessos se deram em caráter excepcional em defesa do público atendido, bem como priorizando o princípio da eficiência administrativa. Por fim, defendeu que ainda quando ocorrido o excesso ao limite de 12 horas do plantão docente, os limites de jornada mensal teriam sido respeitados.

Na fl. 16 da peça 58 a 7ª Inspeção de Controle Externo acolheu as justificativas apresentadas, sobretudo, diante dos argumentos de relevância e urgência inerentes a situações médicas, bem como tendo em conta a supremacia do valor à vida. Todavia, reiterou que a ocorrência de tal prática deve ser minimizada com boas práticas de gestão e controle, dessa forma manteve a proposta de expedição de recomendação à UEL.

A recomendação foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Desse modo, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 90 da peça 26, que adote as seguintes medidas: Que a UEL observe o limite de até 12 (doze) horas consecutivas para a realização de plantões, bem como o limite de 96 horas mensais por servidores em regime de

tempo integral e dedicação exclusiva, e de 144 horas mensais por servidores em regime de 40 horas ou 20 horas semanais.

2.1.11. Item 4.2.1. do Relatório de Fiscalização – Folha de Pagamento.

Neste item a 7ª Inspeção de Controle Externo verificou as ações tomadas com vistas ao atendimento de recomendação que já haviam sido propostas no exercício de 2018 pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme fl. 31 da peça 25 dos autos 10777-3/19:

...recomendou-se à Universidade Estadual de Londrina a criação de um item específico na folha de pagamento a fim de demonstrar de forma transparente os valores pagos a título de diferença remuneratória relativa à progressão de nível e outro para a promoção de classe.

Todavia, foi apresentada justificativa pela UEL no sentido de que medidas estavam sendo adotadas junto à ATI – Assessoria de Tecnologia e Informação para implantação da medida em fevereiro de 2020.

Especificamente, em sede de defesa, na peça 47, a UEL informou que adotou em 2019 as medidas necessárias para implementar as alterações na folha de pagamento, mas que a implantação somente teria sido possível em 2020.

Na fl. 17 da peça 58 a 7ª Inspeção de Controle Externo acolheu as justificativas apresentadas. Todavia, diante da ausência de efetiva demonstração de implantação da alteração na folha de pagamento, manteve seu opinativo pela expedição de recomendação à UEL.

A recomendação foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Dessa forma, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 90 da peça 26, que adote a seguinte medida:

A criação de um item específico na folha de pagamento a fim de demonstrar de forma transparente os valores pagos a título de diferença remuneratória relativa à progressão de nível e outro para a promoção de classe.

2.1.12. Item 4.2.2. do Relatório de Fiscalização - Docentes em Regime TIDE exercendo outras atividades remuneradas

No presente item, a 7ª Inspeção de Controle Externo verificou as ações tomadas com vistas ao atendimento de recomendação que já havia sido proposta no exercício de 2018 pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme fl. 50 da peça 25 dos autos 10777-3/19:

Por meio dos Ofícios 27 e 31/18- ODV-6ºICE, recomendou-se à UEL à adoção de medidas administrativas para verificação de eventuais infrações.

No caso, trata-se da constatação de que alguns dos professores da Universidade Estadual de Londrina (UEL) vinculados ao Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE integram os quadros de sociedades simples ou empresariais qualificados como sócios-administradores.

Em sede de fiscalização, a UEL apresentou defesa preliminar, pela qual informou que instituiu auditoria sobre o assunto e, em seguida, constituiu Grupo de Trabalho, por meio da Portaria nº 5.209 de 01/11/2019, para analisar as denúncias encaminhadas ao Gabinete da Reitoria, a fim de promover as diligências

Especificamente, em sede de defesa, na peça 47, a UEL reiterou que mediante auditoria interna e grupo de trabalho teria adotado as medidas necessárias à verificação da falha. Ainda destacou que seu Regimento Interno obriga as autoridades integrantes da Universidade, ao terem conhecimento de alguma irregularidade, encaminharem denúncia ao Reitor para sua apuração, o que estaria sendo regularmente observado pela Instituição.

Na fl. 19 da peça 58, a 7ª Inspeção de Controle Externo destacou que o pagamento de TIDE tanto a docentes como a servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da Universidade Estadual de Londrina foi abordada pela Tomada de Contas Extraordinária nº 856.861/18, sendo, naqueles autos, emitido o Acórdão nº 354/20 do Tribunal Pleno (publicado em 12/03/20), cujo conteúdo deve ser observado pela UEL.

Todavia, no presente caso, diante da ausência de efetiva demonstração do resultado da auditoria noticiada e do Grupo de Trabalho instituído, a 7ª ICE manteve seu opinativo pela expedição de recomendação à UEL.

A recomendação foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Dessa forma, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 90 da peça 26, que em relação ao TIDE:

A adoção de medidas administrativas para verificação de eventuais infrações.

2.1.13. Item 4.2.3. do Relatório de Fiscalização - Dispensas e Inexigibilidades Dando continuidade à fiscalização, a 7ª Inspeção de Controle Externo verificou as ações tomadas com vistas ao atendimento de recomendação que já havia sido proposta no exercício de 2018 pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme fl. 52 da peça 25 dos autos 10777-3/19:

Por meio do Ofício nº 63/18-ODV-6ºICE, recomendou-se à UEL a adoção do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis anexo ao Decreto nº 12.022/2014, com as alterações incorporadas pelo Decreto Estadual nº 2.413/2015, pelo Decreto Estadual nº 4.119/2016 e pelo Decreto Estadual nº 8.286/2017, em todas as fases do processo de locação, a fim de assegurar a vantajosidade, a economicidade e regularidade das futuras contratações.

Conforme Relatório de Fiscalização (fl. 85 da peça 26), a entidade informou que estaria adotando medidas com vistas a atualizar sua normatização para atendimento da legislação estadual no que se refere à locação de imóveis. Alegou que não teria realizado novas locações, contudo, garantiu que em face de novos procedimentos, passaria a observar as normas indicadas.

Em sede de contraditório, na peça 47, a UEL reiterou as justificativas preliminares e informou que estaria elaborando Instrução de Serviço que de modo mais específico aplicaria a legislação estadual à locação de imóveis pela Universidade.

A 7ª ICE manteve seu opinativo pela expedição de recomendação à UEL a fim de que garantira a efetiva adoção das medidas saneadoras.

A recomendação foi corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Dessa forma, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 91 da peça 26:

A adoção do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis anexo ao Decreto nº 12.022/2014, com as alterações incorporadas pelo Decreto Estadual nº 2.413/2015, pelo Decreto Estadual nº 4.119/2016 e pelo Decreto Estadual nº 8.286/2017, em todas as fases do processo de locação, a fim de assegurar a vantajosidade, a economicidade e regularidade das futuras contratações.

2.2. Itens que ensejaram a responsabilização do gestor.

Conforme relatado, a 7ª Inspeoria de Controle Externo identificou inconsistências cuja relevância e materialidade ensejariam, além da expedição de recomendações à Universidade Estadual de Londrina, a imposição de ressalva, determinação e multa. Dessa forma, segue a análise dos fatos que ensejariam a responsabilização do gestor.

#### 2.2.1. Item 4.1.2. Autorização de Horas-Extras.

Nas fls. 24 a 27 da peça 26, a 7ª Inspeoria de Controle Externo apontou a falta de prévia autorização à realização de horas extras, no primeiro semestre de 2019, no total de R\$ 6.913.142,76 (valor conforme fl. 26 da peça 58).

A 7ª Inspeoria destacou o critério normativo:

O Decreto Estadual nº 4.189, de 25 de maio de 2016, estabeleceu, no inciso II, do § 1.º, do art. 1.º, que as solicitações para contratação de hora extra ou autorização para serviço extraordinário devem ser previamente autorizadas pela Comissão de Política Salarial, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31, de 01 de janeiro de 2015, antes de serem submetidas ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

Em seguida, destacou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, Lei Estadual nº 19.593, de 12 de julho de 2018, igualmente condicionou as despesas de pessoal às diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial:

Art. 33. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício, dos limites de que tratam os artigos 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e da limitação de que trata o art. 4.º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes e determinações, quanto às despesas com pessoal, emanadas da Comissão de Política Salarial constituída e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1.º. A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público em situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade, e deverá ser previamente autorizada pela Comissão de Política Salarial.

§ 2.º. O descumprimento das determinações e diretrizes da Comissão de Política Salarial sujeitará o ordenador de despesas às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992 e na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005. (Sem grifo no original)

Preliminarmente, a UEL defendeu que não haveria ato do Poder Executivo Estadual que obrigasse as Instituições Estaduais de Ensino Superior a observarem a necessidade de autorização prévia para o pagamento de trabalho extraordinário. Justificou a prestação dos serviços em razão da falta de reposição de pessoal. Por fim, questionou a regulamentação, sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 8.386/2013 teria dispensado a prévia autorização governamental.

Na peça 47, a UEL justificou que a falta se deu por grande restrição de pessoal na Universidade que estaria em face de grande crise, o que até o momento não teria sido possível amenizar diante da falta de autorização do Governo do Estado para a realização de concurso público. Assim, afirmou que as horas extras realizadas teriam se dado em face da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da proteção à vida.

Por fim, ressaltou como precedente o Acórdão n.º 3.628/14 do Tribunal Pleno:

Sendo assim, acato as justificativas e defesas apresentadas pela Reitora da Universidade Estadual de Londrina, que demonstrou a defasagem existente no quadro de pessoal, de modo que a insuficiência no número de servidores, somado à imprescindibilidade dos serviços prestados pelos agentes universitários, resultaram no pagamento continuado de horas-extras com autorização do Governo Estadual, com o escopo de suprir essa carência, de modo que o voto é pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade com ressalva, das contas de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, com recomendação, no sentido de otimizar os recursos humanos da Universidade Estadual de Londrina, com a reposição mediante realização de Concurso Público.

Em sua análise conclusiva, pela Instrução n.º 70/20 (peça 58), a 7ª Inspeoria de Controle Externo manteve seu opinativo pela ressalva do item, expedição de determinação para correção da falha e aplicação de multa ao gestor.

Defendeu que a presente análise teria caráter essencialmente objetivo em face da ofensa ao Decreto Estadual nº 4.189, de 25 de maio de 2016, bem como à Lei Orçamentária, no caso a Lei Estadual nº 19.593, de 12 de julho de 2018. Em relação à jurisprudência citada, a 7ª Inspeoria destacou sua inaplicabilidade ao presente caso, uma vez que a ementa do precedente registra a existência de autorização do Governo do Estado.

De fato, houve ofensa às normas aplicáveis, conforme bem destacado pela 7ª Inspeoria de Controle Externo. Todavia, diante do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é necessário ter em conta as dificuldades reais do gestor[4].

Nesse sentido, destaco que a carência de servidores e a falta de concurso na gestão de Instituições Estaduais de Ensino Superior são dificuldades de caráter crônico na gestão do Estado, conforme já registrado no Acórdão n.º 1448/12 do Tribunal Pleno. De outra forma, a resolução dessa circunstância não está exclusivamente sob o poder de autonomia dos gestores dessas universidades, uma vez que não dispõem da competência para autorizar a realização de concurso público.

Com isso, a prestação de serviços em caráter extraordinário por servidores na área da saúde acaba se apresentando como efeito colateral da limitação de suas competências, motivo pelo qual deve-se sopesar a responsabilização do gestor.

Entendo igualmente relevante destacar que os valores gastos apresentam certa regularidade. Nesse sentido, conforme fl. 27 da peça 58, o total de horas extras realizadas no 1º semestre, no valor de R\$ 6.913.142,76, sem autorização, aproximase do total do 2º semestre, no valor de R\$ 6.906.017,02, que, em princípio, teria a autorização.

Quanto à jurisprudência citada pela UEL, no caso o Acórdão n.º 3628/2014 do Tribunal Pleno, seu teor evidencia que a restrição do quadro de pessoal se apresenta de longa data e a autorização dada pelo Governador, naquele caso, foi posterior aos fatos:

Assim, a despeito da autorização a posteriori, os apontamentos, alertas e ponderações permanecem, o que impõe a necessidade de Recomendação com intuito de otimizar os recursos humanos da UEL (grifei)

Portanto, evidenciam-se casos semelhantes cuja realização de horas extras se impôs pelas dificuldades apresentadas pelo Estado, com a diferença de que, no caso paradigma, ainda que a posteriori, houve a autorização do Governador, que não

ocorreu no presente caso. Assim, entendo que, ressalvadas as devidas proporções, o mesmo entendimento do precedente pode ser aplicado aos presentes autos, implicando na ressalva das contas, bem como na expedição de recomendação à entidade.

Contudo, sem a aplicação da multa ao gestor, dada a ausência de má-fé ou da comprovação específica de desvio de finalidade.

Todavia, sob pena de futura responsabilização pessoal do gestor, deve-se ressaltar que à UEL cabe, conforme registrado no Acórdão n.º 3628/14 do Tribunal Pleno, o levantamento e a realização de estudos para otimização e redução do número de horas extras, bem como medidas de remanejamento de pessoal, de readequação de jornadas de trabalho, de redimensionamento de tarefas e de horários de trabalho, priorizando o princípio da eficiência a fim de que não haja despesas excessivas ao erário, além de perseguir no propósito de obtenção da autorização legal necessária, da Comissão de Política Salarial.

Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 7ª Inspeoria de Controle Externo (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, conforme proposto na fl. 91 da peça 26, votar no sentido de:

Ressalvar: "...a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Determinar: realização de serviços extraordinários somente mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### 2.2.2. Item 4.1.10. do Relatório de Fiscalização - Acúmulo de Cargos

A 7ª Inspeoria de Controle Externo, nas fls. 64/69 da peça 26, identificou o acúmulo de cargos por parte do servidor Ali Hussein El Kadri, matrícula 424, lotado no Departamento de Medicina, Chefe de Departamento (FA-1), com carga horária de 40 horas. Foram constatadas incongruências quando do confronto das Folhas de Ponto e de Plantão da UEM e da UEL.

Na fl. 67 da peça 26 a 7ª Inspeoria de Controle Externo apresentou síntese da inconsistência constatada:

Percebe-se, assim, que além da jornada normal de 40 horas como docente e Chefe de Departamento e dos plantões na UEL, das 20 horas semanais de plantão e horas extras na UEM, o servidor ainda possui vínculo com mais quatro entidades de saúde em Londrina, sendo duas estaduais, totalizando mais 23 horas semanais.

Como exemplo, na primeira semana de junho somando-se UEM, UEL e demais vínculos chega-se a uma carga horária semanal de 129 horas. Em média são 18,5 horas por dia de trabalho, porém, conforme verificado em fichas de controle de frequência, foram quatro dias trabalhando 24 horas contínuas.

Em sede de contraditório preliminar, a UEL justificou que foi determinada a instauração de sindicância administrativa para apuração dos fatos. Noticiou a 7ª Inspeoria que foram encaminhados parecer jurídico n.º 869/2019, determinação e Ato Executivo n.º 86/19, comprovando a adoção de medidas.

Especificamente, na peça 47, não foi apresentado contraditório com apontamentos específicos em relação ao presente fato.

Diante disso, a 7ª Inspeoria de Controle Externo, pela Instrução n.º 70/20 (na peça 58), reiterou recomendação para correção do sistema de controle de frequência. Ainda propôs a determinação para imediata apuração das infrações funcionais.

As medidas foram acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1251/20 (peça 59), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1173/20 (peça 60).

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa a Universidade Estadual de Londrina siga as seguintes medidas, conforme proposto nas fls. 90 e 91 da peça 26:

Recomendar: Que o sistema de controle de frequência seja aperfeiçoado para se obter maior eficiência e inibir situações como as apontadas e outras que possam caracterizar possíveis irregularidades, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 6.174/1970) e ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal.

Determinar: A imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeoria de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

#### 2.2.3. Item 4.1.5. do Relatório de Fiscalização - Pregão Presencial n.º 10/2019.

Nas fls. 38/46 do Relatório de Fiscalização (peça 26), a 7ª Inspeoria de Controle Externo após a apresentação de razões de defesa preliminares, apontou inconsistências em relação ao Pregão Presencial n.º 10/2019, contratação de produtos hortifrutigranjeiros – com referência na tabela CEASA – Londrina, a vigorar pelo período de 12 (doze) meses, para abastecer o Hospital Universitário de Londrina (HU-UEL), Restaurante do Campus (RU) e Centro de Educação Infantil (CEI) da UEL.

A 7ª Inspeoria de Controle Externo impugnou a ausência de estimativa de quantidades dos gêneros alimentícios a serem adquiridos pela Administração. Igualmente apontou que o item 1.1.1. do Edital poderia restringir o caráter competitivo do certame, com a exigência de centro de distribuição no raio máximo de 30 Km de Londrina. Impugnou a não exigência de registro comercial e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, bem como a ausência de correlação entre o critério de julgamento previsto e a especificação do objeto constante do Anexo I. Por fim, impugnou a ausência de previsão de atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Foram apresentadas justificativas preliminares pela UEL, conforme relatado nas fls. 43 a 45 da peça 26. Em relação ao não estabelecimento de quantitativos, a UEL afirmou que diversas intercorrências podem modificá-los ao longo do contrato, afetando a economicidade, entre elas, a sazonalidade dos produtos, as intempéries climáticas e fatos incidentais como greve de caminhoneiros, alta de combustíveis entre outros.

Quanto à exigência de localização de ponto administrativo de distribuição de produtos até 30 Km de Londrina, a UEL justificou que a maioria dos alimentos são perecíveis, o que exigiria a proximidade da licitante a fim de garantir a qualidade e segurança dos produtos.

Em relação à apresentação de documentos que evidenciem a regularidade fiscal e trabalhista da licitante, a UEL argumentou que o cadastro das entidades no sistema GMS-PR (Gestão de Materiais e Serviços) exige a apresentação dos referidos

documentos, motivo pelo qual a formalidade estaria atendida. Alegou a ausência de riscos, uma vez que a UEL só iria pagar pelos produtos efetivamente recebidos, por fim, destacou que o art. 78 da Lei Estadual 15.608/2007 facultaria a apresentação dos documentos relacionados nos arts. 75 a 77 da referida Lei Estadual.

Quanto à divisão dos mesmos objetos licitados em lotes distintos, a UEL justificou que houve a indicação de divisão do objeto em face da distinção dos locais de entrega, no entanto, trata-se de lote único, o que seria retificado.

Em relação às atribuições do gestor e do fiscal do contrato, defendeu que suas competências já estão previstas na legislação, não sendo necessária sua reprodução no Edital.

Em que pese a análise das justificativas apresentadas preliminarmente pela Entidade, conforme fls. 43 a 45 da peça 26, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela permanência dos apontamentos.

Nesse sentido, em relação aos quantitativos, a Inspeção ressaltou que seria necessário ao menos estabelecer os montantes para os subitens de acordo com a natureza dos produtos. Quanto à exigência da localização da proponente em no máximo 30 Km de Londrina, a Inspeção informou que haveria a possibilidade de os licitantes estabelecerem outras soluções para conservar alimentos perecíveis, como câmaras frias, ou o Edital poderia prever prazos máximos para as substituições de produtos. Ainda, a Inspeção destacou a necessidade da prévia comprovação do registro comercial e de apresentação de demais documentos, conforme previsão dos arts. 74 e 77 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Por fim, reforçou a necessidade de se indicar o gestor e o fiscal do contrato, conforme art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93. Em sede de contraditório, na peça 47, a Universidade Estadual de Londrina não apresentou defesa específica em relação a esses fatos. Portanto, em princípio, remanescem as inconsistências apontadas.

Todavia, destaco que, conforme Portal da Transparência mantido pela UEL, o certame já foi homologado em 20/03/2020, portanto, as recomendações de melhoria apresentadas pela 7ª Inspeção devem ser expedidas para que sejam observadas em próximos certames.

A 7ª Inspeção de Controle Externo defendeu que no certame realizado restou configurada a não observância do art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5], art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[6], art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993[7] e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal[8], motivo pelo qual propõe a ressalva do item e a aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Londrina no exercício de 2019.

Na fl. 13 da peça 58, a 7ª Inspeção reforçou que a responsabilização do gestor seria cabível, uma vez que, apesar de previamente alertado das inconsistências, manteve o Pregão Presencial n.º 10/2019, tendo o certame, inclusive, apresentado baixa competitividade.

De fato, as recomendações propostas são oportunas, para que a equipe técnico-administrativa da UEL possa aperfeiçoar o procedimento licitatório. De igual forma, uma vez que, em parte, verificou-se a inobservância dos dispositivos citados, cabe a ressalva do item.

Todavia, em relação à multa proposta, as justificativas apresentadas, apesar da resistência na aceitação das recomendações, não evidenciam dolo ou má-fé, com o efetivo intento de direcionar o certame a determinado licitante ou de prejudicar sua competitividade, não havendo, a propósito, a concreta comprovação de dano ao erário. Assim, entendo que a imposição de ressalva ao item, bem como a expedição de recomendação são medidas suficientes para que se destaque a necessidade de aprimoramento dos processos licitatórios da entidade, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ressalte-se, contudo, que a reiteração da conduta em resistir à adoção de medidas que visam garantir maior competitividade ao certame, em contrariedade à lei, poderá implicar na responsabilização pessoal do gestor, em procedimentos licitatórios futuros.

Dessa forma, uma vez que a 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 58) reiterou seu opinativo pela expedição de recomendações, acompanho sua manifestação, bem como as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38), para votar no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 88 da peça 26, que adote medidas, em próximos certames licitatórios, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor, com vistas a:

1. Constatar a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, ou seja, estabelecer os montantes para os subitens de acordo com a natureza dos produtos, a fim de atender ao disposto na legislação vigente;
2. Não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como exemplo o contido no item 1.1.1 do edital;
3. Prever a apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), conforme previsto na legislação vigente.

Assim, em relação ao presente item, voto pela imposição de ressalva às contas, sem a aplicação de multa ao gestor.

#### 2.2.4. Situação das Prestações de Contas Anteriores

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na fl. 28 da peça 27, impropriedades constatadas nos exercícios de 2016 (autos 225817/17), 2017 (109683/18) e 2018 (107773/19) remanesceram no exercício de 2019.

Especificamente, no item 4.2 do Relatório de Fiscalização (peça 26), foram apontadas inconsistências identificadas no exercício de 2018 em relação à Folha de Pagamento (item 2.1.11 deste voto), uma vez que não apresenta, com transparência, todas as verbas recebidas, igualmente tratou-se do pagamento de TIDE a profissionais com atividades remuneradas diversas do serviço público (item 2.1.12 deste voto), considerou-se ainda a adoção do Manual de Procedimentos para Locação, instituído pelo Decreto Estadual n.º 10.222/2014 e suas alterações (item 2.1.13 deste voto), a necessidade de contabilização como "Outras Despesas de Pessoal", no Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização item 2.1.8. deste voto), incluindo de pessoas jurídicas. Especificamente, em relação ao apontamento feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o gestor não apresentou justificativas na peça 47. Todavia, em sua maior parte, o contraditório específico de cada item já foi analisado em cada uma das falhas já apreciadas no presente voto, uma vez que constaram de modo individualizado no relatório apontados pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Assim, a falta de saneamento das falhas identificadas em prestações de contas anteriores já foi especificamente analisada em face de cada item, ensejando, individualmente, a expedição de recomendação, a imposição de ressalva ou a expedição de determinação à UEL, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. Portanto, a ressalva ora proposta seria uma segunda restrição às contas pelos mesmos fatos, o que não seria proporcional ou razoável. Dessa forma, em face de seu caráter genérico, a ressalva ora proposta perdeu o objeto em face da análise individualizada de cada item.

Desse modo, afasto a ressalva proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual

Conclusão

Pelo exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para:

1) julgar regulares as contas Universidade Estadual de Londrina – UEL – no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade durante o exercício, ressalvando:

1.1) a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual n.º 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.2) Pregão Presencial n.º 10/2019 em desacordo o art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal.

2) expedir à UEL as recomendações constantes das fls. 87 a 91 do Relatório de Fiscalização (peça 26) da 7ª Inspeção de Controle Externo, com exceção da contida no item 4.1.9.

3) expedir à UEL as determinações constantes da fl. 91 do Relatório de Fiscalização (peça 26) da 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas Universidade Estadual de Londrina – UEL – no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade durante o exercício, ressalvando:

3.1.1. a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual n.º 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.1.2. o Pregão Presencial n.º 10/2019 em desacordo o art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal..

3.2. expeça as seguintes recomendações à Universidade Estadual de Londrina:

3.2.1. No que se refere ao adicional de periculosidade:

3.2.1.1. Realização de revisão geral dos beneficiários de Gratificação de Periculosidade pelo SEBEC - Serviço de Bem-Estar à Comunidade, com a verificação do efetivo exercício das funções conforme concessão do benefício;

3.2.1.2. A implantação de controle efetivo de ponto dos servidores, nos termos do contido na Lei n.º 6.174/70;

3.2.1.3. O registro formal nos casos em que há mudança de seção/setor de trabalho;

3.2.1.4. A verificação pelo Controle Interno e Auditoria da UEL do controle da concessão dos adicionais de Periculosidade e o efetivo exercício das funções;

3.2.1.5. A instauração de procedimento administrativo por parte da Universidade Estadual de Londrina (UEL), para apurar a responsabilidade funcional da servidora Adriana Cristina Galbiatti Parminondi Elias.

3.2.2. No que se refere ao deslocamento de servidores:

3.2.2.1. A utilização do sistema "Central de Viagens", em atendimento ao Decreto Estadual n.º 2.428/2019;

3.2.2.2. A autorização prévia do chefe do Poder Executivo para a realização de viagens fora do território nacional, conforme previsto no art. 3.º do mesmo Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

3.2.3. Em relação ao Pregão Presencial n.º 164/2018:

3.2.3.1. A ampliação e revisão da pesquisa de preços na presente licitação, a fim de que o preço fixado represente o valor de mercado, em atendimento à legislação vigente supracitada;

3.2.3.2. Promover o desdobramento do quantitativo e custo dos materiais e de mão de obra na formação de preços, com a possibilidade de manutenção do lote único, tendo em vista a justificativa apresentada. Além disso, ressalta-se que a pesquisa de preços antes mencionada também deverá seguir esse parâmetro;

3.2.3.3. A modificação do critério contido no item 3.2.1, alínea "d", do presente Edital, uma vez que limita o desconto que poderia ser oferecido pelo licitante e, por consequência, fragiliza a competição, podendo acarretar prejuízo ao Erário;

3.2.3.4. Que a vistoria técnica seja facultativa, com a manifestação expressa do participante de que assume o risco de optar por deixar de vistoriar o local da execução contratual, pois a obrigatoriedade contida no Edital afronta diversos dispositivos legais, retro mencionados, e restringe a competição na presente contratação;

3.2.3.5. Promover a alteração no Edital para retirar a obrigatoriedade de apresentar declaração do fabricante dos componentes de cabeamento estruturado, concordando com a garantia de 15 anos estendida e declarando também que a proponente se encontra devidamente credenciada pelo fabricante para fornecer e instalar seus produtos, sob pena de ser considerada restritiva à participação na presente licitação.

3.2.4. Em relação ao ponto eletrônico:

3.2.4.1. O aperfeiçoamento do sistema de ponto eletrônico do Hospital Universitário, com o fim de permitir controlar a jornada de trabalho com eficiência, evitando o controle paralelo, com o objetivo de dar plena transparência e reduzindo riscos de demandas trabalhistas;

3.2.4.2. Que UEL/Campus proceda ao registro de frequência de todos os servidores por meio mecânico e/ou biométrico, em atendimento ao disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.174/1970.

3.2.5. Em relação ao controle de frequência:

3.2.5.1. Que os sistemas eletrônicos de todos os departamentos (Hospital Universitário, Clínica Odontológica Universitária e Hospital Veterinário) sejam padronizados para fins de registrar a carga horária diária e mensal;

3.2.5.2. Que não haja arredondamento de horário no sistema de frequência (pelo controle eletrônico ou manual);

3.2.5.3. Que não haja rasuras nos controles manuais e que quaisquer inserções ou

substituições de datas/horários sejam devidamente justificadas, contenham data e signatário.

3.2.6. No que concerne ao Edital de Licitação referente ao Convite n.º 02/2019:

3.2.6.1. Que a UEL insira no edital a exigência de experiência mínima em serviço semelhante ao objeto a ser contratado, com a limitação prescrita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ou motive adequadamente o ato administrativo de dispensa de tal exigência;

3.2.6.2. Que a UEL esclareça expressamente no instrumento convocatório que determinados benefícios são concedidos apenas às licitantes enquadradas como ME, EPP e MEI e extensível à regularidade trabalhista, em atenção ao contido no art. 43, § 1.º, da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse mesmo sentido, é preciso incluir também no Edital a documentação relativa à regularidade trabalhista;

3.2.6.3. Que a UEL adeque o instrumento convocatório, a fim de incluir o benefício previsto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, o edital deve dispor expressamente sobre a ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44, §1.º e 45, da Lei Complementar nº 123/2006; e

3.2.6.4. Que a UEL adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever no item a respeito das Penalidades atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea 'L', da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.2.7. Em relação aos próximos certames licitatórios:

3.2.7.1. Que se promova a ampliação da pesquisa de preço a fim de que a fixação do preço máximo esteja de acordo com os praticados no mercado, evitando grandes divergências prejudiciais à competitividade, conforme comprometimento da UEL;

3.2.7.2. O planejamento adequado com vistas à realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja o fornecimento de bens essenciais à sua atividade, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, listados no art. 37, caput, da Constituição Federal;

3.2.7.3. Quando houver a necessidade de apresentação de amostras, a análise deve ficar restrita à equipe do pregão e ao setor requisitante, conforme art. 4.º, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e observando-se sempre o prazo de validade das propostas previsto no instrumento convocatório, em atenção aos arts. 58, XXVII e 66, § 4.º, da mesma Lei Estadual;

3.2.8. Quanto à aplicação das Novas Normas de Contabilidade à Análise Patrimonial, promova:

3.2.8.1. A designação da Comissão Permanente para a realização dos procedimentos patrimoniais, conforme previsto no art. 3.º, III, do Decreto Estadual 8.955/2018;

3.2.8.2. A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018;

3.2.8.3. A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/Coordenadoria de Gestão Estadual nº 01/2018.

3.2.9. No que se refere à duração dos plantões acima do limite legal permitido, que a UEL observe o limite de até 12 (doze) horas consecutivas para a realização de plantões, bem como o limite de 96 horas mensais por servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de 144 horas mensais por servidores em regime de 40 horas ou 20 horas semanais.

3.2.10. Quanto à folha de pagamento que a UEL promova a criação de um item específico na folha de pagamento a fim de demonstrar de forma transparente os valores pagos a título de diferença remuneratória relativa à progressão de nível e outro para a promoção de classe.

3.2.11. No que se refere ao pagamento de TIDE, que adote medidas administrativas para verificação de eventuais infrações.

3.2.12. Em relação às dispensas e inexigibilidades para locação de imóveis, que adote o Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis anexo ao Decreto n.º 12.022/2014, com as alterações incorporadas pelo Decreto Estadual n.º 2.413/2015, pelo Decreto Estadual n.º 4.119/2016 e pelo Decreto Estadual n.º 8.286/2017, em todas as fases do processo de locação, a fim de assegurar a vantajosidade, a economicidade e regularidade das futuras contratações.

3.2.13. Em relação à constatação de acúmulo de cargos, que o sistema de controle de frequência seja aperfeiçoado para se obter maior eficiência e inibir situações como as apontadas e outras que possam caracterizar possíveis irregularidades, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 6.174/1970) e ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal.

3.2.14. Quanto às inconsistências verificadas no Pregão Presencial n.º 10/2019, que adote medidas com vistas a aprimorar próximos procedimentos de licitação, do seguinte modo:

3.2.14.1. Constar a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, ou seja, estabelecer os montantes para os subitens de acordo com a natureza dos produtos, a fim de atender ao disposto na legislação vigente;

3.2.14.2. Não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como exemplo o contido no item 1.1.1 do edital;

3.2.14.3. Prever a apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), conforme previsto na legislação vigente.

3.3. Determine à UEL que:

3.3.1. a realização de serviços extraordinários somente se dê mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.3.2. em face da constatação de possível acúmulo irregular de cargos pelo servidor Ali Hussein El Kadri, proceda à imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas Universidade Estadual de Londrina – UEL – no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade durante o exercício, ressalvando:

I.1 - a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual n.º 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I.2 - o Pregão Presencial n.º 10/2019 em desacordo ao art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal.

II - expedir as seguintes recomendações à Universidade Estadual de Londrina:

II.1 - No que se refere ao adicional de periculosidade:

II.1.1 - Realização de revisão geral dos beneficiários de Gratificação de Periculosidade pelo SEBEC - Serviço de Bem-Estar à Comunidade, com a verificação do efetivo exercício das funções conforme concessão do benefício;

II.1.2 - A implantação de controle efetivo de ponto dos servidores, nos termos do contido na Lei nº 6.174/70;

II.1.3 - O registro formal nos casos em que há mudança de seção/setor de trabalho;

II.1.4 - A verificação pelo Controle Interno e Auditoria da UEL do controle da concessão dos adicionais de Periculosidade e o efetivo exercício das funções;

II.1.5 - A instauração de procedimento administrativo por parte da Universidade Estadual de Londrina (UEL), para apurar a responsabilidade funcional da servidora Adriana Cristina Galbiatti Parminondi Elias.

II.2 - No que se refere ao deslocamento de servidores:

II.2.1 - A utilização do sistema "Central de Viagens", em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.428/2019;

II.2.2 - A autorização prévia do chefe do Poder Executivo para a realização de viagens fora do território nacional, conforme previsto no art. 3.º do mesmo Decreto Estadual nº 2.428/2019.

II.3 - Em relação ao Pregão Presencial n.º 164/2018:

II.3.1 - A ampliação e revisão da pesquisa de preços na presente licitação, a fim de que o preço fixado represente o valor de mercado, em atendimento à legislação vigente supracitada;

II.3.2 - Promover o desdobramento do quantitativo e custo dos materiais e de mão de obra na formação de preços, com a possibilidade de manutenção do lote único, tendo em vista a justificativa apresentada. Além disso, ressalta-se que a pesquisa de preços antes mencionada também deverá seguir esse parâmetro;

II.3.3 - A modificação do critério contido no item 3.2.1, alínea "d", do presente Edital, uma vez que limita o desconto que poderia ser oferecido pelo licitante e, por consequência, fragiliza a competição, podendo acarretar prejuízo ao Erário;

II.3.4 - Que a vistoria técnica seja facultativa, com a manifestação expressa do participante a que assume o risco de optar por deixar de vistoriar o local da execução contratual, pois a obrigatoriedade contida no Edital afronta diversos dispositivos legais, retro mencionados, e restringe a competição na presente contratação;

II.3.5 - Promover a alteração no Edital para retirar a obrigatoriedade de apresentar declaração do fabricante dos componentes de cabeamento estruturado, concordando com a garantia de 15 anos estendida e declarando também que a proponente se encontra devidamente credenciada pelo fabricante para fornecer e instalar seus produtos, sob pena de ser considerada restritiva à participação na presente licitação.

II.4 - Em relação ao ponto eletrônico:

II.4.1 - O aperfeiçoamento do sistema de ponto eletrônico do Hospital Universitário, com o fim de permitir controlar a jornada de trabalho com eficiência, evitando o controle paralelo, com o objetivo de dar plena transparência e reduzindo riscos de demandas trabalhistas;

II.4.2 - Que UEL/Campus proceda ao registro de frequência de todos os servidores por meio mecânico e/ou biométrico, em atendimento ao disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

II.5 - Em relação ao controle de frequência:

II.5.1 - Que os sistemas eletrônicos de todos os departamentos (Hospital Universitário, Clínica Odontológica Universitária e Hospital Veterinário) sejam padronizados para fins de registrar a carga horária diária e mensal;

II.5.2 - Que não haja arredondamento de horário no sistema de frequência (pelo controle eletrônico ou manual);

II.5.3 - Que não haja rasuras nos controles manuais e que quaisquer inserções ou substituições de datas/horários sejam devidamente justificadas, contenham data e signatário.

II.6 - No que concerne ao Edital de Licitação referente ao Convite n.º 02/2019:

II.6.1 - Que a UEL insira no edital a exigência de experiência mínima em serviço semelhante ao objeto a ser contratado, com a limitação prescrita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ou motive adequadamente o ato administrativo de dispensa de tal exigência;

II.6.2 - Que a UEL esclareça expressamente no instrumento convocatório que determinados benefícios são concedidos apenas às licitantes enquadradas como ME, EPP e MEI e extensível à regularidade trabalhista, em atenção ao contido no art. 43, § 1.º, da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse mesmo sentido, é preciso incluir também no Edital a documentação relativa à regularidade trabalhista;

II.6.3 - Que a UEL adeque o instrumento convocatório, a fim de incluir o benefício previsto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, o edital deve dispor expressamente sobre a ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44, §1.º e 45, da Lei Complementar nº 123/2006; e

II.6.4 - Que a UEL adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever no item a respeito das Penalidades atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea 'L', da Lei Estadual nº 15.608/2007.

II.7 - Em relação aos próximos certames licitatórios:

II.7.1 - Que se promova a ampliação da pesquisa de preço a fim de que a fixação do preço máximo esteja de acordo com os praticados no mercado, evitando grandes divergências prejudiciais à competitividade, conforme comprometimento da UEL;

II.7.2 - O planejamento adequado com vistas à realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja o fornecimento de bens essenciais à sua atividade, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, listados no art. 37, caput, da Constituição Federal;

II.7.3 - Quando houver a necessidade de apresentação de amostras, a análise deve ficar restrita à equipe do pregão e ao setor requisitante, conforme art. 4.º, V, da Lei

Estadual nº 15.608/2007, e observando-se sempre o prazo de validade das propostas previsto no instrumento convocatório, em atenção aos arts. 58, XXVII e 66, § 4.º, da mesma Lei Estadual;

II.8 - Quanto à aplicação das Novas Normas de Contabilidade à Análise Patrimonial, promovida:

II.8.1 - A designação da Comissão Permanente para a realização dos procedimentos patrimoniais, conforme previsto no art. 3.º, III, do Decreto Estadual 8.955/2018;

II.8.2 - A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018;

II.8.3 - A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/Coordenadoria de Gestão Estadual nº 01/2018.

II.9 - No que se refere à duração dos plantões acima do limite legal permitido, que a UEL observe o limite de até 12 (doze) horas consecutivas para a realização de plantões, bem como o limite de 96 horas mensais por servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de 144 horas mensais por servidores em regime de 40 horas ou 20 horas semanais.

II.10 - Quanto à folha de pagamento que a UEL promova a criação de um item específico na folha de pagamento a fim de demonstrar de forma transparente os valores pagos a título de diferença remuneratória relativa à progressão de nível e outro para a promoção de classe.

II.11 - No que se refere ao pagamento de TIDE, que adote medidas administrativas para verificação de eventuais infrações.

II.12 - Em relação às dispensas e inexigibilidades para locação de imóveis, que adote o Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis anexo ao Decreto nº 12.022/2014, com as alterações incorporadas pelo Decreto Estadual nº 2.413/2015, pelo Decreto Estadual nº 4.119/2016 e pelo Decreto Estadual nº 8.286/2017, em todas as fases do processo de locação, a fim de assegurar a vantajosidade, a economicidade e regularidade das futuras contratações.

II.13 - Em relação à constatação de acúmulo de cargos, que o sistema de controle de frequência seja aperfeiçoado para se obter maior eficiência e inibir situações como as apontadas e outras que possam caracterizar possíveis irregularidades, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 6.174/1970) e ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal.

II.14 - Quanto às inconsistências verificadas no Pregão Presencial nº 10/2019, que adote medidas com vistas a aprimorar próximos procedimentos de licitação, do seguinte modo:

II.14.1 - Constar a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, ou seja, estabelecer os montantes para os subitens de acordo com a natureza dos produtos, a fim de atender ao disposto na legislação vigente;

II.14.2 - Não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como exemplo o contido no item 1.1.1 do edital;

II.14.3 - Prever a apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), conforme previsto na legislação vigente.

III - Determinar à UEL que:

III.1 - a realização de serviços extraordinários somente se dê mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III.2 - em face da constatação de possível acúmulo irregular de cargos pelo servidor Ali Hussein El Kadri, proceda à imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2. Disponível em: [https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic\\_con\\_mat.php&p\\_ano\\_licitacao=2019&p\\_cod\\_local=4&p\\_tip\\_licitacao=4&p\\_num\\_licitacao=2](https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic_con_mat.php&p_ano_licitacao=2019&p_cod_local=4&p_tip_licitacao=4&p_num_licitacao=2). Consultado em: 02/02/2021

3. Disponível em:

[https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic\\_con\\_mat.php&p\\_ano\\_licitacao=2019&p\\_cod\\_local=4&p\\_tip\\_licitacao=4&p\\_num\\_licitacao=2](https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic_con_mat.php&p_ano_licitacao=2019&p_cod_local=4&p_tip_licitacao=4&p_num_licitacao=2). Consultado em: 10/02/2021.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

5. Art. 9º, inciso I, e art. 11 da Lei Estadual nº 15.608/2007

Art. 9º. Nas compras devem ser observadas as seguintes regras:

I – definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante técnicas adequadas de estimação;

[...]

Art. 11. Será dada publicidade, mensalmente, por intermédio de um dos meios de divulgação oficial previstos no art. 31 desta lei ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta e Indireta, de maneira a assegurar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 74. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

[...]

Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;

III - à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1.º do art. 102 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

6. Art. 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.993/2016:

Art. 8º A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

[...]

III - o quantitativo demandado.

7. Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Sem grifo no original)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (Sem grifo no original)

8. Art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 768451/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Carlos da Silva Maia, ex-Prefeito do Município de São João do Caiuá, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº. 455/19 – S2C.

A decisão recorrida recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2016, em razão das seguintes restrições:

(a) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

(b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

(c) limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;

(d) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as

eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O Acórdão de Parecer Prévio 455/19 – S2C indicou ainda ressalvas, bem como, aplicou multas ao gestor das contas.

Em suas razões recursais (peças 74 a 223) o ora recorrente alegou que confundiu o quadro demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, reconhecendo que ele não foi enviado para publicação. Entretanto, argumentou que este demonstrativo é um resumo de outras cinco informações publicadas tempestivamente em demonstrativos específicos.

Aduziu que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativas ao primeiro quadrimestre de 2016, juntadas aos autos em sede de contraditório, não foram consideradas e que, apesar de extemporaneamente, publicou o Demonstrativo Simplificado de Gestão Fiscal em 30/12/2017 na edição 17.898 do Diário Oficial do Município.

No que tange ao relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre do exercício de 2016 frisou que, em sede de contraditório, enviou a publicação tempestiva dos referidos, todavia, ocorreram problemas na diagramação do jornal que suprimiu a maioria dos cabeçalhos dos relatórios, por esta razão manteve apenas os cabeçalhos dos primeiros relatórios em cada coluna, tendo realizado a republicação dos referidos relatórios, na edição 18.403 do dia 18 de outubro de 2019.

Em relação ao limite de despesas com pessoal, esclareceu que quando assumiu a gestão, em 01/01/2013, o índice de despesa já estava extrapolado (54,77%), tendo reduzido para 47,72%, e em 2014 para 41,53%. No entanto, fatores inesperados da economia nacional e necessidades locais de serviços essenciais, deixaram o Recorrente sem alternativas.

Argumentou que os serviços de saúde e educação consomem aproximadamente 70% das despesas com pessoal, tendo havido queda de arrecadação entre junho de 2015 e dezembro de 2016, mas sem a ocorrência de déficit orçamentário ou financeiro, mantendo-se o equilíbrio das contas e o pagamento dos servidores e dos fornecedores sem atraso.

O recorrente também alegou que adotou medidas para a redução das despesas, como demissão de servidores ocupantes de cargo em comissão, corte de gratificações e outras vantagens, o incentivo à aposentadoria sem a reposição de servidores, mas não conseguiu reduzir as despesas nas áreas da saúde e da educação, pois o quadro de servidores do município é reduzido.

Concernente às despesas com publicidade institucional, asseverou que realizou despesas apenas com publicações de atos legais, objeto do contrato firmado com a empresa Editora Noroeste Ltda. Aduz que o contrato firmado com a empresa Deraldo Alves de Oliveira visa a prestação de serviço de propaganda volante em várias ruas do município através de carro de som, incluso as gravações de spots de áudio em CDs, a fim de divulgar avisos de interesse público.

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, ressaltou que em 30/03/2016 na edição 17.355 do Diário do Noroeste, foram publicados os relatórios relativos ao RREO, os quais deveriam ser do 1º bimestre, no entanto, por equívoco, saíram como sendo do primeiro quadrimestre, mas em 30/12/2017, na edição 17.879, foram publicados os dados corretos.

Em relação à Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre, do terceiro Bimestre, do Quarto bimestre e do Quinto bimestre do exercício de 2016, aduziu que restaram comprovadas as publicações de tais relatórios em sede de contraditório, conforme a Instrução n.º 3437/2019 – CGM (peça 67).

No que concerne aos atrasos ocorridos no envio dos dados do SIM-AM requereu o afastamento da multa, uma vez que apenas duas remessas tiveram atrasos superiores a um mês, bem como, o afastamento das demais multas aplicadas.

Ao final, requereu o recebimento do Recurso e, no mérito, a reforma do Acórdão Recorrido, a fim de que as contas do exercício financeiro de 2016, sob a sua responsabilidade, sejam aprovadas, com o afastamento das sanções e das ressalvas aplicadas ao Recorrente.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 1891/19 (peça 224), e após distribuição (peça 227) seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 231) e ao Ministério Público de Contas (peça 232) para manifestação.

Por meio da Instrução 3941/20 (peça 231) a CGM opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, mantendo a irregularidade das contas, uma vez que restaram mantidos os seguintes apontamentos: a) restrição – limite de despesas com pessoal – redução 1/3 – análise do segundo quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; b) Ressalva - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; c) Ressalva - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e d) Ressalva e Multa - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 687/20, peça 232) opinou pelo provimento parcial do Recurso para fins de reformar “o decisum objurgado, a fim de que contas do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2016, sejam consideradas regulares com ressalvas, mantendo-se a imputação de multa ao gestor em decorrência dos atrasos no envio dos dados a esta Corte”.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Concernente ao mérito, verifico que o Acórdão Recorrido recomendou a irregularidade das contas do Município de São João de Caiuá, referente ao exercício de 2016, no seguinte sentido:

I. emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I, 12 e 16, inciso III, alínea “b”, 13 ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela irregularidade das contas do Município de São João do Caiuá, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor José Carlos da Silva Maia, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de

Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (c) limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (d) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (e) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; (c) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016 (e) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; (f) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar multa ao gestor das contas, senhor José Carlos da Silva Maia:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por quatro vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido: (a) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; e Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (b) limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;

V.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Dos apontamentos contidos no citado Acórdão de Parecer Prévio 455/19 (peça 74), constata-se, por meio da Instrução 3941/20 (peça 231), que os documentos e as justificativas apresentadas pelo Recorrente sanaram grande parte das restrições e ressalvas existentes, tendo remanescido:

- Restrição - Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;
- Ressalva - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;
- Ressalva - Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três anos que antecedem o pleito;
- Ressalva - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;
- Ressalva - Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;
- Ressalva - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- Ressalva e Multa - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Comungo com o entendimento da unidade técnica no tocante à conversão em ressalva das restrições relativas à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e despesas com publicidade, pois restou demonstrado nos autos que as falhas ocorridas nas publicações dos RGFs não comprometeram a transparência dos atos de gestão, uma vez que o relativo ao primeiro quadrimestre trata-se do demonstrativo que sintetiza os demonstrativos dos relatórios anteriormente publicados, nos quais constavam as despesas com pessoal, dívida consolidada, garantia de valores, operações de crédito e restos a pagar; e o referente ao segundo quadrimestre de 2016, tratou-se de falha formal, erro de diagramação dos relatórios publicados, os quais foram republicados pelo Município.

Em relação às despesas com publicidade, verifica-se que houve erro da Administração Municipal no momento da classificação das despesas. Assim, com a reclassificação realizada pela CGM, apenas o montante de R\$ 166,90 (cento e sessenta e seis reais e noventa centavos) foi gasto acima do limite (média) e R\$ 1.703,00 (um mil, setecentos e três reais) no período vedado, valores esses que não possuem o condão de afetar a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral.

Diante da conversão em ressalvas das restrições acima tratadas, afastou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 imputada ao gestor em relação a cada uma delas (item III.II do Acórdão Recorrido).

De igual forma, entendo que devem ser mantidas as ressalvas relativas à publicação do RREO do primeiro bimestre de 2016 e às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, pois os documentos trazidos pelo Recorrente, embora demonstrem que as falhas não causaram prejuízos e impactos graves à gestão, não regularizaram os apontamentos. Quanto à ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/2005 em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, mantenho o entendimento exarado no Acórdão Recorrido, pois conforme se denota do demonstrativo abaixo, as remessas relativas à abertura e aos meses de junho, julho e agosto de 2016 superaram a totalidade de 30 (trinta) dias considerada razoável por este Relator.

**DEMONSTRATIVO DO ITEM**

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	12/10/2016	42
Julho	2016	31/08/2016	27/10/2016	57
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

No que tange à restrição referente à extrapolação do limite de despesas com pessoal (Redução 1/3 – análise do segundo quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB), entendo que o item pode ser objeto de ressalva, pois embora as medidas adotadas pelo gestor não tenham sido suficientes para que as despesas de pessoal retornassem ao limite legal no prazo máximo fixado pela LRF, observa-se pela tabela constante à fl. 7 da Instrução 394/20 que houve uma redução gradativa das despesas com pessoal do Município, a qual restou regularizada no segundo quadrimestre de 2017, vejamos:

**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 09/2016 A 08/2017**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	17.044.521,66	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VI)	17.044.521,66	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	8.976.096,64	52,66%
LIMITE MÁXIMO (módulos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	9.204.041,70	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	8.743.839,61	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 18 do art. 59 da LRF) - 48,6%	8.283.637,53	48,6%

Deste modo, considerando a elevada queda na arrecadação que sofreu o Município durante o exercício, em face da crise que assolou nosso país; as medidas adotadas pelo Município para redução das despesas com pessoal relatadas à peça 74 (demissão de servidores ocupantes de cargos em comissão, corte de gratificações e outras vantagens, incentivo à aposentadoria), o porte do Município (aproximadamente 6.000 habitantes) e o retorno gradativo ao índice legal, converto o apontamento em ressalva, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005.

Desta feita, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão de Parecer Prévio 455/19 – S2C, para fins de:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. José Carlos da Silva Maia, Prefeito do Município de São João do Caiuá, no exercício de 2016, ressalvando a) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; c) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três anos que antecedem o pleito; d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e) Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; f) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e, g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Manter a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, aplicada ao Recorrente no item III.I do Acórdão Recorrido;

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a consequente reforma do Acórdão de Parecer Prévio 455/19 – S2C, para fins de:

I. Emitir novo Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal SÃO JOÃO DO CAIUÁ, Sr. José Carlos da Silva Maia, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em face de: a) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do

exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro e Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; c) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três anos que antecedem o pleito; d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e) Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; f) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e, g) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Manter a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, aplicada ao Recorrente no item III.I do Acórdão Recorrido;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 117248/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2018. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, gestor das contas relativas ao exercício de 2018 do Município de Jussara, em face do Acórdão de Parecer Prévio 29/20, da Primeira Câmara, que julgou regulares as citadas contas com ressalva em face do não encaminhamento dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em suas razões recursais (peça 26), o Recorrente encaminhou o Relatório e Parecer do Controle Interno retificados, bem como os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB relativos ao exercício de 2018, visando afastar as ressalvas indicadas no mencionado decisum. Assim, requereu o recebimento do Recurso e, no mérito, a reforma do Acórdão recorrido a fim de que as contas do exercício financeiro de 2018, sob a sua responsabilidade, sejam julgadas regulares sem a imputação de multas.

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 203/20 (peça 27), uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após autuação e redistribuição dos autos (peças 28 e 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 4381/20 (peça 34), opinou pelo provimento do recurso, recomendando a regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 820/20, peça 35).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal.

No que tange ao mérito, verifico que os pareceres da unidade técnica (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) são unânimes em recomendar a reforma do Acórdão Recorrido com a consequente emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, uma vez que foram juntados aos autos, em sede recursal, o parecer do Conselho do FUNDEB (datado de 12/03/2019) e o parecer do Conselho de Saúde (datado de 25/03/2019).

Comungo com os aludidos pareceres, uma vez que restaram sanadas pelo Recorrente as ressalvas apontadas no Acórdão de Parecer Prévio 29/20 da Primeira Câmara, conforme se denota dos anexos constantes à peça 26, cujos documentos embora já existentes à época da prestação de contas, não haviam sido juntados aos presentes autos.

Destarte, acompanho dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35), e VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista para fins de reformar o Acórdão de Parecer Prévio 29/20 – S1C, recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, chefe do Poder Executivo do Município de Jussara no período de 1º/1/2018 a 8/7/2018 e 8/8/2018 a 31/12/2018, e do Sr. Robison Pedroso da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Jussara no período de 9/7/2018 a 7/8/2018, referente ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista para fins de reformar o Acórdão de Parecer Prévio 29/20 – S1C, no sentido de emitir novo Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, chefe do Poder Executivo do Município de Jussara no período de 1º/1/2018 a 8/7/2018 e 8/8/2018 a 31/12/2018, e do Sr. Robison Pedrosa da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Jussara no período de 9/7/2018 a 7/8/2018, referente ao exercício financeiro de 2018.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 130272/21**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 508/21 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 53 (cinquenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2021, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 95/21 (peça 04), informou que requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando para tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou ainda que, o cálculo do valor deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, perfazendo o montante de R\$ 86.291,40 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Por meio do Parecer nº 59/21 (peça 05), a Diretoria Jurídica aduziu que a matéria foi regulamentada no âmbito desta Corte por meio da Resolução nº 49/2014, estando previsto no art. 1º a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas. Concluiu ao final, pela possibilidade de deferimento do pedido.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 49/21 (peça 06), exarado pela Procuradora Geral Valéria Borba, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento no percentual de 1/3, correspondente ao valor de R\$ 86.291,40 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

III – VOTO

A Resolução n.º 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º, da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o Requerente em seu pedido acostado à peça 02.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas aliada aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de 1/3 relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP, perfazendo o montante de R\$ 86.291,40 (oitenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- pelo DEFERIMENTO do pleito de conversão de 53 (cinquenta e três) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, relativamente ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pleito de conversão de 53 (cinquenta e três) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, relativamente ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP; e

II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 363052/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ADRIANA MORABITO LEITE DA SILVA, ADRIANO MARTINS CARDOSO, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALISON VALMOR DALBON, ANA LUCIA MARTINS, ANA PAULA BARQUINHA MACEDO, ANDRE LUIZ ROMANO DA SILVA, ANDREA CICERA EVANGELISTA, CHARLES DOS SANTOS, CLARICE DE PAULA SANTOS, CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, DAIANE MAIARA VAZ SOUZA, DANIELA ZAGO, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, EMERSON SANTIAGO DOS SANTOS, FABIANO ORSO DE SOUZA, FLAUDINEI DE OLIVEIRA, GABRIELLA PENSIN DE OLIVEIRA, GELSON AUGUSTO DA SILVA, GEYSSIELI CRISTINE DA FONSECA, GLEIZIELI FERNANDA RIBEIRO, HALEX ROJAS BERNAL, IARA DANYELE AMARAL, ISADORA ADAMO DA SILVA, JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, JAQUELINE DA COSTA SOUZA, JOAO MARCOS DE ARAUJO KRACHINSCKI, JOSE TEIXEIRA FILHO, JULIO CESAR SOUSA POSSO, KARINA DEZILIO, KARINE ANDRADE DA SILVA, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LUCIANA VITORIANO, MARIANA ZORZATO FERRAREZI, MARIUSA BEZERRA DE CAMPOS, MARLENE APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MIGUEL VICTOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, NATHALIE FUSCO ANDREOS, RAFAEL BRITO DO PRADO, RAFAELA SANCHES BARBATO, RAQUEL MARINA BARRETO, REBECA LELIS QUINTILIANO, RENATO FERREIRA DA SILVA, RODRIGO APARECIDO DE MATOS, ROSELI CORREA, ROSELI HELENA MOREIRA, SIDNEY CARLOS DE GODOY, SUELEN FIDELIS DE PADUA ALMEIDA, SUELI APARECIDA MORABITO LEITE LESSA, SUELI GONCALVES DE SOUZA, TAINAH MARIA DA SILVA, THAYSSA PALMA SOUZA, THIAGO LOURENCO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA SIMÕES, VILSON FAVARIN  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 227/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Moreira Sales, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, destinado ao provimento de cargos de Professor, Agente Auxiliar Administrativo, Agente Técnico Administrativo, Técnico de Processamento de Dados, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Agente Universitário Psicólogo, Agente Universitário Engenheiro Civil, Agente Universitário Veterinário, Farmacêutico, Bioquímico – Farmacêutico, Professor Educação Infantil, Engenheiro Agrônomo, Agente Universitário Assistente Social, Cirurgião Dentista, Pedagogo, Professor de Educação Física, Agente de Serviços Gerais e Alimentação, Agente de Serviços Operacionais, Agente de Serviços da Saúde, Agente de Obras de Construções, Agente de Máquinas e Veículos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou-se por meio das Instruções n.os 2882/19, 3474/19, 3522/19 18682/20 (peças n.os 10, 40, 41 e 64), respectivamente quanto às Fases 1, 2, 3 e 4, opinativos nos quais foram suscitadas diversas irregularidades.

Após manifestação dos interessados em sede de contraditório (peça n.ºs 16, 47 e 70), a CAGE, em sua Instrução n.º 22631/20 (peça n.º 71), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de determinações e recomendações, tendo-se em vista a necessidade de o Poder Executivo em epígrafe ajustar os futuros atos de admissão ao que segue discriminado:

DETERMINAÇÕES:

a) Para que, na próxima nomeação para o cargo de AGENTE DE SERV GERAIS E ALIMEN - 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, o Ente nomeie um aprovado nas vagas reservadas aos deficientes,

b) que, na próxima nomeação para o cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - Lei complementar 30/2017 - MAGISTÉRIO/ SUPERIOR EM PEDAGOGI, o Município nomeie um aprovado nas vagas reservadas aos afrodescendentes.

RECOMENDAÇÃO:

a) Que o Município edite lei própria que preveja os casos de reservas de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos e testes seletivos.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1170/20-4PC (peça n.º 74).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluiu pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[1], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Da mesma forma, compartilho da necessidade de expedição de determinações ao Poder Executivo de Moreira Sales para que nas próximas nomeações, especificamente para os cargos de Agente de Serviços Gerais e Alimentação e Professor Educação Infantil, sejam nomeados, respectivamente, um aprovado nas vagas reservadas aos deficientes e outro aos afrodescendentes.

Por fim, primordial a expedição de recomendação para que a municipalidade providencie a edição de lei local destinada a regulamentar os casos de reservas de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos e testes seletivos. Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Moreira Sales, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

II) pela expedição de determinações ao Poder Executivo de Moreira Sales para que nas próximas nomeações para os cargos de Agente de Serviços Gerais e Alimentação e Professor Educação Infantil, sejam nomeados, respectivamente, um aprovado nas vagas reservadas aos deficientes e outro aos afrodescendentes;

III) pela expedição de recomendação para que o Município em destaque providencie a edição de lei local destinada a regulamentar os casos de reservas de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos e testes seletivos;

IV) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Moreira Sales, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

II. Determinar ao Poder Executivo de Moreira Sales que nas próximas nomeações para os cargos de Agente de Serviços Gerais e Alimentação e Professor Educação Infantil, sejam nomeados, respectivamente, um aprovado nas vagas reservadas aos deficientes e outro aos afrodescendentes;

III. Recomendar que o Município em destaque providencie a edição de lei local destinada a regulamentar os casos de reservas de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos e testes seletivos;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Professor Magistério Superior em Pedagogia (Adriana Morabito Leite da Silva, Alessandra Aparecida Sanches Ferreira, Vanessa Aparecida Simões, João Marcos de Araújo Krachinscki, Karina Dezilio, Charles dos Santos), Professor Educação Infantil (Gabriella Pensin de Oliveira, Marilene Aparecida Bezerra da Silva, Raquel Marina Barreto, Luciana Vitoriano, Rebeca Lelis Quintiliano, Ana Paula Barquinha Macedo), Pedagogo (Sueli Aparecida Morabito Leite Lessa), Professor de Educação Física (Tainah Maria da Silva, Sidney Carlos de Godoy, Julio Cesar Souza Posso, Thayssa Palma Souza), Agente de Serviços Gerais e Alimentação (Sueli Gonçalves de Souza, Ana Lúcia Martins, Iara Danyele Amaral, Laís Maria Gomes Barbosa, Roseli Helena Moreira, Daniela Zago, Jaqueline da Costa Souza, Daiane Maiara Vaz Souza, Karine Andrade da Silva, Andréa Cicera Evangelista), Agente de Serviços Operacionais (Flaudinei de Oliveira, Diego Rodrigues dos Santos, Thiago Lourenço dos Santos), Agente de Saúde (Mariusa Bezerra de Campos, Cleide Aparecida Carvalho dos Santos, Roseli Corrêa, Clarice de Paula Santos, Gleizielí Fernanda Ribeiro), Agente de Obras de Construções (José Teixeira Filho), Agente de Máquinas e Veículos (Renato Ferreira da Silva, Alison Valmor Dalbon, Halex Rojas Bernal, André Luiz Romano da Silva, Vilson Favarin, Jair Mesquita de Oliveira, Rodrigo Aparecido de Matos, Gelson Augusto da Silva, Geysieli Cristine da Fonseca, Emerson Santiago dos Santos, Adriano Martins Cardoso), Enfermeiro (Fabiano Orso de Souza, Nathalie Fusco Andreos, Mariana Zorzato Ferrarezi, Rafaela Sanches Barbato), Agente Universitário Psicólogo (Suelen Fideliz de Padua Almeida, Miguel Victor da Silva), Cirurgião Dentista (Isadora Adamo da Silva).



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno nas SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, REALIZADA ENTRE OS DIAS 22 A 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (22/02/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 08 e 11 de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 333420/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 551880/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou o sobrestamento do Processo nº 786913/19 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 84/21-GACAK (peça 68) junto a CGE; e a prorrogação de Sobrestamento do Processo nº 664385/18 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 87/21-GACAK (peça 25) junto a CGE. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunicou os sobrestamentos dos Processos nºs 37852/21 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 19/21-GATAP (peça 14) junto a CGE; 19455/21 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 17/21-GATAP (peça 14) junto a CGE e nº 34791/19 - Ato de Inativação, conforme Despacho nº 13/21-GATAP (peça 27) junto a CGM. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº \*594571/12 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS e Município de Almirante Tamandaré ao senhor advogado Dr. Marco Aurélio Pereira Machado (OAB/PR 66.281). O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 60172/19 (Registro com determinações), 249589/17 (Registro com determinações), 734565/19 (Registro com determinações), 1004938/16 (Registro com recomendações e determinações), \*333420/19 (Deferimento - voto vencedor do Conselheiro FAMG), 134746/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 252323/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; \*388479/14 (Procedência parcial da TCE com julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações - voto vencedor do Conselheiro IZL), 213739/10 (Regular), 452325/17 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 684897/17 (Negativa de registro com determinações), 710433/18 (Extinção por Perda do objeto), 1016367/16 (Negativa de registro com recomendações e determinações), 759282/20 (Deferimento), \*266570/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações - voto vencedor do Conselheiro IZL), 271417/20 (considerando a determinação contida no Acórdão atendida, expedindo certidão de quitação de obrigações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 860921/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 864315/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 631572/17 (Registro com recomendações), 766192/17 (Registro com determinações), 841321/17 (Registro com recomendações e determinações), 35426/21 (Conhecimento e não provimento), 785674/20 (Deferimento), 359224/16 (Regularidade das contas do Sr. Antonio Ricardo dos Santos e pela irregularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa ao Sr. Mario Luiz Antonello), 305942/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 202458/19 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 176074/20 Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 178190/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 183135/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 188552/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 197039/20 (Regular), 199775/20 (Regular), 201834/20 (Regular), 268130/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 272421/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 276451/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 300120/11 (Registro), 36765/18 (Registro), 287431/12 (Registro), 298271/12 (Registro), 324497/13 (Registro), \*302479/19 (Registro - voto vencedor do Conselheiro IZL), \*466153/20 (Registro - voto vencedor do Conselheiro IZL), \*643390/20 (Registro - voto vencedor do Conselheiro IZL), 7091/17 (Registro), 602904/17 (Registro), 726186/18 (Registro), 671032/19 (Registro), 761279/19 (Registro), 100124/20 (Registro), 1024661/16 (Registro com instauração de Tomada de Contas Especial), 19250/21 (Registro), \*254385/20 (Regular com ressalvas com determinações - voto vencedor do Conselheiro IZL), 762658/20 (Registro), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 23382/19 (Registro com recomendações), 23781/19 (Registro com determinações), 181739/17 (Registro com determinações), 580730/17 (Registro), 668015/19 (Registro), 1004130/16 (Registro com determinações), 177437/20 (Regular), 242158/20 (Regular), 249462/20 (Regular), 254857/20 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº \*333420/19 de Requerimento Administrativo da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo Deferimento para fins de aposentadoria e disponibilidade (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, acrescentando para que seja averbado para "todos os efeitos legais" (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*388479/14, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela regularidade das contas com ressalvas e determinação (voto

vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*266570/20 de Prestação de Contas de do Prefeito Municipal de Antonina da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com determinação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou seu voto propondo a aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*302479/19, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*466153/20, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*643390/20, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*254385/20 de Prestação de Contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela Regularidade das contas com ressalvas e determinações (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou seu voto acrescentando a ressalva relativa à ausência de controle interno e propondo o afastamento da determinação referente ao encaminhamento à Câmara Municipal conforme item II da proposta de voto do relator (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foi concedido e deferido o pedido de vista no Processo nº 177492/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 256558/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista e 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas no Processo nº: 394554/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foram adiados os Processos nºs: 804917/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 80262/19 (Adiado por alteração no quórum), 594571/12 (Adiado por alteração no quórum), 774581/13 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 551880/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 325827/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi retirado de Pauta o Processo nº 18211/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por solicitação do relator. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 80262/19 e 774581/13, tendo sido adiados para próxima sessão ordinária virtual desta Segunda Câmara, para alteração na composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento dos Processos nºs 594571/12 e 177492/07, o primeiro, tendo sido adiado para próxima sessão ordinária virtual desta Segunda Câmara, para alteração na composição do quorum de julgamento, e o segundo foi solicitado vista pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte e cinco de fevereiro de 2021, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, a ser realizada entre os dias 08 a 11 de março de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.\*\*\*\*\*

2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 333420/19**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 347/21 - SEGUNDA CÂMARA**  
Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Pedido de averbação de tempo de serviço. Deferimento.  
I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)  
Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisostomo, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ICE, por meio do qual solicitou Averbação de Tempo de Serviço, a partir da data de sua posse neste Tribunal, conforme fez prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 05) e

declaração emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peça 06).  
A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, mediante a Instrução nº. 24/20 (peça 08) informou que a nomeação do requerente ocorreu em 22/12/1993, para o exercício do cargo de Oficial de Controle e a sua posse se deu na data de 20/01/1994, aduziu que houve a Prestação de serviços à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná por alguns anos, sob o Regime Geral de Previdência Social, sendo considerados apenas os períodos constantes na certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nesse sentido, a DGP concluiu pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço, conforme solicitado pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisostomo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 259/20 (peça 09), não vislumbrou óbice ao acolhimento do pedido, inexistindo qualquer impedimento para a averbação em questão.

Destacou que, o tempo de serviço sob o RPPS deverá ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme disposto no artigo 40, da Constituição Federal[1] e, relativamente ao tempo de serviço prestado sob o RGPS, o requerente possui o direito de averbá-lo apenas para efeitos de aposentadoria, conforme dispõe o §4º, artigo 46 da Lei 19.573/18[2].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante o Parecer nº. 255/20 (peça 10), da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Doutora Valéria Borba, de forma divergente da Diretoria Jurídica, em relação aos períodos de serviços prestados à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O MPC defendeu que o Estatuto dos servidores do TCE-PR define que o tempo de serviço remunerado prestado ao Estado do Paraná deverá ser aproveitado para todos os efeitos legais, assim sendo, a fundamentação correta seria a constante no caput do artigo 46 da Lei 19.573/18.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas concluiu pelo deferimento do pedido, concedendo-se a averbação para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)  
Analisando os autos em apreço, verifica-se que o presente requerimento encontra respaldo no artigo 40, da Constituição Federal, assim como no disposto no §4º, do artigo 46, da Lei 19.573/18.

Assim sendo, acolho o exposto pela Instrução nº. 24/20 -DGP, Parecer nº. 259/20 – DIJUR, bem como o Parecer nº. 255/20 da Procuradoria-geral de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, do tempo prestado, totalizando 08 (oito) anos e 11 (onze) meses.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência, consoante passo a expor.

Dispõe a Lei/PR 19.573/18:

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º. Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Considerando que, consoante documentos acostados às peças 05/06, os períodos a serem averbados correspondem à prestação de serviços à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, entendo que não é aplicável a norma contida no § 4º, do art. 46, acima transcrito, mas do caput do mesmo dispositivo.

Face ao exposto, apresento dissensão para que o tempo de contribuição seja averbado para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Deferir, nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 19.573/18, a averbação para todos os efeitos legais, do tempo de contribuição de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses, prestados à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao servidor Cleiton Kielse Bordini Crisostomo;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), apresentou voto pelo cômputo do tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018) (vide Lei 19762 de 17/12/2018).

(...)

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018).

PROCESSO Nº: 388479/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO, LEOCILDA TEREZINHA

TOMIELLO FILUS, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, OSMAR ADÃO

FILUS, VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 348/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Procedência parcial. Irregularidade por violação do art. 9º, III, da Lei de Licitações e aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Alteração do quadro societário para contratação de empresa pertencente a servidor municipal. Aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 contra o servidor e o Prefeito Municipal responsável. Remessa ao MPE, sem prejuízo das demais determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 79/14 – S1C[1] (Processo nº 137263/13), objetivando a apuração de possíveis irregularidades na contratação, pelo Município de Três Barras do Paraná, da empresa Filus Clínica Médica Ltda. ME., face aos indícios de que esta seria de propriedade do servidor público municipal Sr. Osmar Adão Filus, o que caracterizaria violação ao artigo 9º, inciso III da lei de licitações.

O objeto do feito foi restrito pela decisão plenária à apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME, formalizada mediante os Contratos administrativos nº 16/2002; 284/2003; 341/2004; 399/2005; 733/2009; 758/2009; 815/2010; 822/2010 e 50/2012.

Antes da abertura do contraditório, o Parquet discriminou diversos esclarecimentos que entendeu relevantes a serem prestados nestes autos, conforme consta do Parecer Ministerial nº 7925/14- SMPJTC (peça 09).

Foi então determinada a inclusão na atuação, e subsequente citação para fins de defesa, do Município de Três Barras do Paraná, do Sr. Gerson Francisco Gusso (Prefeito gestão 2009/2012 e 2013/2016 e atual gestor 2021/2024), do Sr. Valdir Bernardino Martinazzo (Prefeito gestão 2000/2004 e 2004/2008); do Sr. Osmar Adão Filus (servidor municipal e representante legal da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME); e da Sr. Leocilda Terezinha Tomiello Filus (representante legal da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME), nos termos do Despacho nº 1564/14 – GCFAMG (peça 10).

O Município de Três Barras do Paraná e o então gestor municipal Sr. Gerson Francisco Gusso apresentaram defesa arguindo, em síntese, que as contratações na área da saúde destinaram-se a atender as necessidades da saúde da população, bem como que teriam sido cumpridas todas as exigências legais para tanto (peças 22-43 com complementação de documentos às peças 49 e 51).

O ex gestor municipal, Sr Valdir Bernardino Martinazzo, corroborou ipsis litteris a defesa anteriormente apresentada pelo Município (peças 50-51).

O Sr. Osmar Adão Filus, após reiteradas as providências para sua regular citação (peças 54-62), prestou esclarecimentos e ratificou na íntegra a defesa apresentada pela Municipalidade (peças 63-64).

Na Instrução nº 4035/20 – CGM (peça 66) foi requerida a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização acerca da existência de parentesco entre os Srs. Osmar Adão Filus, Leocilda Terezinha Tomiello Filus e Ana Paula Filus, a fim de subsidiar a análise da irregularidade consistente em violação ao artigo 9º, inciso III da lei nº 8.666/93, o que foi atendido na Informação nº 291/20 – COSIF (peça 69).

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 100/21 - CGM (peça 70), a unidade técnica opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da contratação da empresa Filus Clínica Médica Ltda. ME em violação ao artigo 9º, inciso III da lei nº 8.666/93 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com a imposição de multa ao gestor municipal responsável, bem como da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública ao Sr. Osmar Adão Filus, responsável pela manipulação do quadro societário de sua empresa para poder participar dos procedimentos licitatórios instaurados pelo poder público municipal, do qual era servidor.

O órgão ministerial, no Parecer nº 24/21 – 4PC (peça 71), corroborou as considerações técnicas, acrescentando proposição de determinação ao gestor municipal acerca da observância aos impedimentos legais na realização de eventual terceirização de atividades típicas da saúde, recorrendo a tal expediente unicamente quando demonstrada inviabilidade da assistência a ser prestada pelo quadro próprio de servidores, bem como à norma expressa no art. 39 da CE/PR.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Acompanhando parcialmente as conclusões técnica e ministerial, entendo que as contas tomadas extraordinariamente devem ser julgadas regulares com ressalva nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com emissão de determinações ao gestor municipal.

Preliminarmente

Em sede preliminar, os interessados defenderam que os contratos da empresa Filus Clínica Médica Ltda. ME já teriam passado pelo crivo deste Tribunal de Contas quando das análises dos balanços dos exercícios de 2002 a 2012, todos aprovados, bem como que as licitações realizadas até o exercício de 2009 já teriam sido objeto de inspeção realizada por este Tribunal (protocolo nº 413339/09). Em suma, alegam ocorrência de coisa julgada.

Ora, a coisa julgada restringe-se aos limites da lide e às questões efetivamente decididas, ficando excluídas aquelas que não tenham sido objeto da decisão. É o que reza o art. 468 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos deste Tribunal:

“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Compulsando os autos de prestações de contas dos exercícios de 2002 a 2012, bem

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

como o protocolado nº 413339/09, vê-se que a questão em exame não foi objeto decidido em qualquer dos referidos procedimentos.

Ademais, consoante bem destacado pela instrução técnica conclusiva “os processos de prestações de contas anuais possuem escopos pré-definidos em instruções normativas desta Corte e, portanto diferenciados dos demais processos em trâmite. Tanto é assim que a presente tomada de contas extraordinária deriva justamente do processo de prestação de contas anuais, haja vista que neste caso o escopo já estava previamente definido. Portanto, a aprovação das contas anuais é fato irrelevante para o desfecho de eventuais irregularidades pontuais tratadas em autos apartados (...)” (peça 70, p. 03).

Desta feita, resta afastada a preliminar de coisa julgada.

Mérito

Antes de adentrar no exame específico acerca da contratação de empresa cujo sócio era servidor público municipal, entendendo relevante destacar que, inobstante a terceirização dos serviços de saúde não tenha sido acolhida como escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada, o Município de Três Barras do Paraná prestou esclarecimentos acerca das razões que levaram à necessidade da contratação de empresa para prestação de serviços de saúde, apontando a grande dificuldade em contratar médicos através de concurso público e de manter tais profissionais no quadro de cargos ao longo do tempo.

Consta da defesa:

“Conforme pode ser verificado, o Município mesmo tendo realizado 04 (quatro) concursos públicos, no período de 2006 a 2010, com a abertura de 13 (treze) vagas, tem apenas 04 (quatro) profissionais (médicos) trabalhando, número este insuficiente para atender a demanda, obrigando o Município a contratar profissionais (médicos) através de processos licitatório, pois não só a comunidade, como os programas em parceria com os Governos Federal e Estadual, exige os serviços médicos em maior número do que o existente visto os serviços de saúde prestada a população e demonstrado abaixo”. (peça 23, p. 07)

Ademais, foram justificados ponto a ponto os questionamentos formulados pelo Parquet no Despacho nº 7925/14 – SMPJT (peça 09)[2], com a juntada da seguinte documentação comprobatória:

- Relatório de procedimentos realizados por paciente entre 2010 e 2014, entre 2003 e 2006 e entre 2006 e 2009 (peças 26 à 28, respectivamente);
- licenças legais concedidas a servidor médico, exonerações, aposentadoria, bem como desistências de aprovados em concurso público municipal para o cargo de médico (peça 29);
- Editais de Concurso nº 01/2010, nº 03/2008, nº 02/2008, todos abrindo vagas para o cargo de médico (peça 29) [3];
- empenhos e pagamentos (liquidação) para a empresa Filus Clínica Médica Ltda. ME, com apresentação de comparativo de valores entre a remuneração dos servidores médicos e os serviços contratados (peça 23, p. 09 e peça 30);
- relação de atendimentos no Hospital Municipal Três Barras entre 2003 e 2014 (peça 31);
- Relatório de Gestão de Saúde - Ano de 2013 (peça 32);
- Comprovante cadastral da empresa Filus Clínica Médica Ltda. ME. – baixada por extinção voluntária em 28/10/2013 (peça 33) e Contratos sociais da empresa dispersos na documentação: – Contrato social (peça 40, p. 31-32); – Primeira alteração contratual (peça 35, p. 18-20); – Segunda alteração contratual (peça 36, p. 39-45); – Terceira alteração contratual (peça 39, p. 53-60); – Quarta alteração contratual (peça 39, p. 45-51);
- Ata nº 006/2014 do Conselho Municipal de Saúde (peça 34);
- Termos de contrato, aditivos e procedimentos licitatórios prévios relativos à contratação da empresa Filus Clínica Médica Ltda. ME. (peças 35-43).

Dessa feita, quanto aos apontamentos de indevida terceirização dos serviços médicos municipais, assim como quanto ao questionamento de incorreta contabilização das despesas com terceirização de pessoal, não foram vislumbradas irregularidades nem pela unidade técnica nem pelo órgão ministerial, posicionamento este que acato, considerando-os regularizados.

Já no que diz respeito à violação ao artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a possibilidade do representante da empresa contratada para a prestação de serviços médicos ser servidor efetivo da municipalidade contratante, apresenta-se diversa a conclusão.

A vedação legal à participação de servidor público em certame realizado pelo órgão ou entidade com o qual mantém vínculo de trabalho, é expressa:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Examinando os fatos com fundamento na documentação acostada e com as informações prestadas pela própria municipalidade, restou evidenciada a premissa apontada pelo órgão ministerial de que, entre os anos de 2002 a 2013 o Município firmou 9 contratos com a empresa Filus Clínica Médica Ltda ME.

Também foi confirmada a relação de parentesco entre os sócios da empresa: Sr. Osmar Adão Filus (CPF nº 320.065.359-00), cônjuge de Leocilda Terezinha Tomiello Filus (CPF nº 462.805.619-68), e ambos pais de Ana Paula Filus (CPF nº 043.951.389-85) (peça 69).

Por outro lado, restou evidenciado que o servidor público municipal, Sr. Osmar Adão Filus, admitido para o cargo de médico do Município de Três Barras em 23/10/2006, não teve participação em certame municipal após sua admissão municipal, vez que quando desse fato, o Contrato nº 399/2005 já havia se encerrado, e quando da formalização do próximo Contrato, o de nº 733/2009, já havia se retirado da empresa, consoante consta da Segunda Alteração Contratual, datada de 12 de maio de 2009 (peça 35, p. 21).

Assim, adequadamente concluiu a unidade instrutiva:

“Verifica-se num primeiro momento que o Sr. Osmar Adão Filus não atuou como representante legal da empresa Filus Clínica Médica Ltda. ME no mesmo período em que foi servidor municipal.” (peça 70, p. 04)

Contudo, a conclusão técnica entendeu parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinariamente, pelas seguintes razões:

“Ocorre que o fato de ter se retirado da sociedade antes da realização de novos contratos entre o Município e a empresa Filus Clínica Médica Ltda ME não elide a possibilidade de que o interessado tenha manipulado o quadro societário com o objetivo de burlar o impedimento constante do artigo 9º, inciso III da lei nº 8.666/93,

o que é repudiado por esta Corte de Contas:

“Representação da Lei Nº 8.666/1993. Licitação. Impedimentos. Quadro societário. Fraude.

A manipulação do quadro societário da empresa pertencente a servidor público, com objetivo de burlar o impedimento dos sócios em participarem dos procedimentos de licitação, por meio de transferência de suas cotas para parentes próximos e a terceiros configura fraude ao procedimento licitatório.

(TCE/PR - Processo nº 736598/15. Acórdão nº 4782/17 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artação de Mattos Leão.)

O exame do contrato social da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME constante da peça 49 dos autos (Segunda Alteração de Contrato Social – Cláusula Segunda) revela que a retirada do Sr. Osmar Adão Filus da sociedade empresarial implicou na transferência de sua participação social à sua esposa, Sra. Leocilda Terezinha Tomiello Filus e à sua filha Ana Paula Filus, cujo parentesco restou evidenciado na informação nº 291/20 emitida pela COSIF (peça 69 dos autos).

A alteração do quadro societário feita em 12/05/2009, ou seja, pouco mais de um mês antes da assinatura do contrato nº 733/2009 firmado entre a empresa Filus Clínica Médica e o Município de Três Barras do Paraná, a qual ocorreu em 26/06/2009, evidencia a intenção do Sr. Osmar Adão Filus de escapar ao cumprimento da regra contida na lei de licitações.

A manobra garantiu que o ora defendente pudesse continuar a prestar serviços à municipalidade na condição de médico concursado, ao mesmo tempo em que garantiu a percepção de pagamentos realizados à empresa de propriedade de sua esposa e de sua filha.” (peça 70, p. 05)

Portanto, corroborando parcialmente as conclusões alcançadas, tenho que restou caracterizada a violação ao artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, em razão da comprovação de que o Município contratou empresa da qual participavam como sócias a esposa e a filha de servidor público municipal, o que deve ser causa de ressalva à regularidade das contas extraordinariamente tomadas.

A vedação violada é corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade e, como bem lançado na instrução conclusiva, “justifica-se pelo fato de que a existência de confusão ou de relação pessoal entre os sujeitos que definem o destino da aplicação dos recursos públicos e os sujeitos que se habilitam para recebê-los pode representar risco a isonomia, bem como ensejar preferência e favoritismos indesejados” (peça 70, p. 06).

Contudo, divirjo parcialmente das conclusões alcançadas, eis que fundamentadas em pressuposição, não evidenciada, de que o interessado poderia ter manipulado o quadro societário com o objetivo de burlar o impedimento constante do artigo 9º, inciso III da lei nº 8.666/93, bem como da sugestão de imposição de sanções administrativas ao gestor e ao servidor, nos termos propostos pela unidade instrutiva. É fato que, caso comprovada fraude, seria o caso de encaminhamento de notícia ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime. Contudo, não houve comprovação de que a retirada do médico da empresa teria sido um ardil para que sua empresa pudesse participar dos procedimentos licitatórios instaurados pelo poder público municipal.

Ao contrário, os indícios constantes dos autos sugerem a ausência de má fé do gestor e dos representantes da empresa contratada.

Nesse sentido, veja-se que não houve tentativa da empresa em esconder o fato de que o servidor público havia sido sócio representante até pouco antes da realização da licitação.

Ademais, a empresa iniciou suas atividades em 2002 (peça 39, p. 52), tendo desde o início como sócia a Sra. Leocilda Terezinha Tomiello Filus, e já havia firmado diversos contratos com o Município antes de o Sr. Osmar Adão Filus vincular-se ao ente público por força de assunção de cargo público.

Ainda, logo após a saída do servidor do quadro societário da empresa, outros médicos passaram a integrar a mesma, consoante consta da terceira alteração contratual (peça 39, p. 53-60).

Também não houve apuração de fatos ou indícios de que teria havido prejuízo ao erário ou interferência do servidor na contratação, a qual, consoante longamente explicitado pelo ente público, decorreu da grande dificuldade do Município em proceder à contratação de profissionais médicos pela via do Concurso.

A doutrina colacionada pela unidade técnica vem reforçar que a mens legis é precisamente a de impedir a obtenção de benefícios indevidos ao servidor, bem como à quebra no princípio da isonomia:

“O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.” Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. – São Paulo: Dialética, 2010, pag. 163. (peça 70, p. 06)

Assim, a não apuração de aferição de benefícios indevidos pelo servidor e tampouco de sobrepreço na contratação, aliada aos demais apontamentos acima expendidos, embora não afastem a restrição, efetivamente caracterizada e causa de ressalva à regularidade das contas extraordinariamente tomadas, permitem afastar a incidência das sanções propostas pela unidade técnica para a ressalva apurada.

Por fim, veja-se ainda que é recente a jurisprudência que expressamente consigna que a vedação do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 alcança os parentes do agente público a limitação, como consta da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, colacionada pela unidade técnica:

“Licitação. Parentesco. Vedação. Conflito de interesse. A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.” (TCU - Acórdão 1493/2017 Primeira Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Também é oportuno destacar a recente manifestação deste Tribunal sobre o tema, em sede de Consulta, nos termos do Acórdão nº 2290/19 STP (autos nº 839610/17) de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim decidida na Sessão nº 28, ocorrida em 14 de agosto de 2019:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS

BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de

admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i) Quesitos 1 e 1.1: A vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, incide sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, e aplica-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação;

ii) Quesito 2: A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame;

iii) Quesitos 4, 4.1 e 4.2: a proibição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada;

iv) Quesitos 5, 5.1 e 5.1: a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor e, se escolhida a modalidade de dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública, bem como a necessidade da contratação para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, cabendo ao gestor a deflagração de novo certame licitatório para que não reste caracterizada situação de emergência fabricada. Ainda, eventual prorrogação do contrato de emergência apenas será lícita se demonstrada a manutenção da situação de emergência ou de calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência da contratação emergencial;

II – consignar que o entendimento fixado anteriormente na Resolução 7015/2003 foi superado;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.”

Dessa feita, inobstante afastadas as sanções administrativas propostas, deverão ser emitidas ao Município e seu gestor, não apenas a determinação proposta pelo órgão ministerial, mas a de que atenda, em todas as contratações formalizadas o contido no Acórdão nº 2290/19 STP (autos nº 839610/17).

Conclusão: item convertido em ressalva, com emissão de determinações.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1 - julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, 'b' da Lei Complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Três Barras do Paraná, de responsabilidade de Sr. Gerson Francisco Gusso, em razão da contratação da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME., de titularidade de esposa e de filha do servidor municipal Sr. Osmar Adão Filus.

2 - emitir determinação ao Prefeito de Três Barras do Paraná, Sr. Gerson Francisco Gusso (gestão 2021/2024), para que:

a) observe os impedimentos legais na realização de eventual terceirização de atividades típicas da saúde, recorrendo a tal expediente unicamente quando demonstrada a inviabilidade da assistência a ser prestada pelo quadro próprio de servidores municipais, observando assim o que prescreve o art. 39 da CE/PR[4]; e  
b) atenda, em todas as contratações formalizadas pelo Município, o fixado no Acórdão nº 2290/19 STP (Consulta nº 839610/17);

3 - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, para ciência;

4 - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que, nos termos da Instrução nº 100/21, da CGM (peça nº 70) e do Parecer nº 24/21, do Ministério Público de Contas, deve ser julgada parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária, com o reconhecimento da irregularidade referente à violação do art. 9º, III, da Lei de Licitações e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 contra o Sr. Osmar Adão Filus, “representante da sociedade empresária e responsável pela manipulação do quadro societário”, e contra o Sr. Gerson Francisco Gusso “que, na qualidade de Prefeito Municipal, foi o responsável pela contratação” (fl. 7 da peça nº 70).

Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato da Instrução nº 100/21, que analisou a matéria, descrevendo a forma com que a irregularidade foi perpetrada:

No que se refere à irregularidade atinente à possível violação ao artigo 9º, inciso III da lei nº 8.666/93 verifica-se que o Sr. Osmar Adão Filus não atuou como representante legal da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME no mesmo período em que foi servidor municipal.

Isso porque o interessado foi admitido para o cargo de médico do Município de Três Barras em 23/10/2006, data em que já estava se encerrando o contrato nº 399/2005 firmado com sua empresa.[5]

Após o término do contrato nº 399/2005 somente foi firmada nova avença em 26/06/2009[6] (contrato nº 733/2009), data em que o Sr. Osmar Adão Filus já havia se retirado da empresa, o que ocorreu em 12/05/2009[7].

Ocorre que o fato de ter se retirado da sociedade antes da realização de novos contratos entre o Município e a empresa Filus Clínica Médica Ltda ME não elide a ocorrência de violação ao artigo 9º, inciso III da lei nº 8.666/93 quando constatado

que o quadro societário foi manipulado com o objetivo de burlar o impedimento legal, senão vejamos:

“Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação. Impedimentos. Quadro societário. Fraude. A manipulação do quadro societário da empresa pertencente a servidor público, com objetivo de burlar o impedimento dos sócios em participarem dos procedimentos de licitação, por meio de transferência de suas cotas para parentes próximos e a terceiros configura fraude ao procedimento licitatório. (TCE/PR - Processo nº 736598/15. Acórdão nº 4782/17 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.)”

O exame do contrato social da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME constante da peça 49 dos autos (Segunda Alteração de Contrato Social - Cláusula Segunda) revela que a retirada do Sr. Osmar Adão Filus da sociedade empresarial implicou na transferência de sua participação social à sua esposa, Sra. Leocilda Terezinha Tomiello Filus e à sua filha Ana Paula Filus, cujo parentesco restou evidenciado na informação nº 291/20 emitida pela COSIF (peça 69 dos autos).

A alteração do quadro societário feita em 12/05/2009, ou seja, pouco mais de um mês antes da assinatura do contrato nº 733/2009 firmado entre a empresa Filus Clínica Médica e o Município de Três Barras do Paraná, a qual ocorreu em 26/06/2009, evidencia a intenção do Sr. Osmar Adão Filus de escapar ao cumprimento da regra contida na lei de licitações.

A manobra garantiu que o ora defendente pudesse continuar a prestar serviços à municipalidade na condição de médico concursado, ao mesmo tempo em que garantiu a percepção de pagamentos realizados à empresa de propriedade de sua esposa e de sua filha.

O artigo 9º, inciso III da lei de licitações[8] veda a participação em procedimentos licitatórios, seja direta ou indiretamente, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, impedimento esse que também se estende aos parentes do agente público, senão vejamos:

“Licitação. Parentesco. Vedação. Conflito de interesse.

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (TCU - Acórdão 1493/2017 Primeira Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)”

A vedação encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e justifica-se pelo fato de que a existência de confusão ou de relação pessoal entre os sujeitos que definem o destino da aplicação dos recursos públicos e os sujeitos que se habilitam para recebê-los pode representar risco a isonomia, bem como ensejar preferência e favoritismos indesejados.

Assim, diante da potencialidade de dano a lei veda que determinados indivíduos firmem relações jurídicas com o poder público quando presente hipótese considerada prejudicial ao atendimento do interesse público (peça nº 70, fls. 4/6, grifos nossos).

Divirjo do voto do douto Relator, que entende ser uma mera “pressuposição” a ideia de que a retirada do médico da sociedade teria por objetivo afastar a incidência da proibição legal, sustentando, nesse sentido, que o fato não teria sido escondido pela empresa, cujas atividades teriam se iniciado em 2002, e que, após a retirada, outros médicos passaram a integrá-la.

Respeitosamente, entendo que a retirada do nome do médico, servidor municipal, do quadro societário na data de 12/05/2009, isto é, cerca de um mês antes da assinatura do contrato nº 733/2009 firmado entre a empresa Filus Clínica Médica e o Município de Três Barras do Paraná, em 26/06/2009, à míngua de qualquer outra explicação, conforme apontado pela CGM, “evidencia a intenção do Sr. Osmar Adão Filus de escapar ao cumprimento da regra contida na lei de licitações”.

Dadas as circunstâncias, a situação não configura mera especulação sobre eventual conduta fraudulenta, mas, efetiva e concreta presunção, com fortes indícios a seu favor, não afastados no decorrer da instrução, de que a intenção da mudança societária foi, de forma deliberada, de burla à proibição legal.

A propósito acrescente-se a orientação expedida por meio do Acórdão nº 2290/19 STP (autos nº 839610/17), citada no próprio voto condutor, contida no item “iii) Quesitos 4, 4.1 e 4.2”, segundo a qual “a proibição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada” (grifamos).

Ademais, o fato de a terceirização, por si só, ter sido considerada regular, bem como, que os serviços foram prestados, sem a configuração de dano ao erário, não excluem a ilicitude da ofensa à proibição do art. 9º, III, da Lei de Licitação, haja vista que se trata de matérias independentes, sendo esse, aliás, o motivo pelo qual não se está condenando o prestador dos serviços, nem o gestor, à devolução de valores.

Outrossim, ainda que, em tese, estivesse caracterizada a suposta ausência de indícios de interferência do servidor na contratação, tal fato, por si só, não retira a incidência da proibição legal, ainda mais, quando contraposta ao fato de que, após a referida mudança societária, em maio de 2009, os contratos com a empresa Filus Clínica Médica Ltda ME permaneceram vigentes até o ano de 2013, fato este que, além de reforçar a dúvida relativa à efetiva ausência de interferência do servidor, ex-sócio da prestadora de serviços, deixa evidenciado seu interesse na referida contratação e o proveito auferido.

Acrescente-se que as dificuldades de preenchimento do cargo de médico por meio de concurso público, ainda que justifiquem a terceirização, não afastam a ilegalidade da contratação específica, na medida não restou comprovado terem sido satisfeitas as condições para essa medida excepcional, de contratação de empresa de servidor, de que trata o Acórdão 201/20 do Tribunal Pleno, de consulta com força normativa, notadamente, quanto à inexistência de “outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço”[9].

Ainda que a decisão seja posterior aos fatos, espelha o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que deveria ter sido adotado pela entidade, na época em que se deram as contratações.

Por fim, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, proponho a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das determinações sugeridas pelo Douto Relator.

V – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, VOTO pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, com o reconhecimento da irregularidade referente à violação do art. 9º, III, da Lei de Licitações e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, com

aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 contra os Srs. Osmar Adão Filus e Gerson Francisco Gusso e remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das determinações propostas pelo Douto Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela procedência parcial da presente tomada de contas extraordinária, com o reconhecimento da irregularidade referente à violação do art. 9º, III, da Lei de Licitações e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra os Srs. Osmar Adão Filus e Gerson Francisco Gusso;

II – determinar ao Prefeito de Três Barras do Paraná, Sr. Gerson Francisco Gusso (gestão 2021/2024), para que:

(i) observe os impedimentos legais na realização de eventual terceirização de atividades típicas da saúde, recorrendo a tal expediente unicamente quando demonstrada a inviabilidade da assistência a ser prestada pelo quadro próprio de servidores municipais, observando assim o que prescreve o art. 39 da CE/PR[10];  
 (ii) atenda, em todas as contratações formalizadas pelo Município, o fixado no Acórdão nº 2290/19 - TP (Consulta nº 839610/17);

III - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, para ciência;

IV - determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pela regularidade com ressalva das contas e determinações.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:**

**I. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual (...) exercício financeiro de 2012, (...)**

**II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia do Parecer do Ministério Público 8676/13 (Peça 22) e deste Acórdão, para apuração dos fatos relacionados a possíveis irregularidades na contratação da empresa Filus Clínica Médica Ltda ME. Os presentes autos deverão ser apensados aos que virão a ser formados com a documentação acima discriminada.**

**2. O Parquet requereu que fossem esclarecidos: a) os motivos que levaram o Município de Três Barras do Paraná a optar pela terceirização dos serviços de saúde com as seguintes contratações da empresa Filus Clínica Médica LTDA ME, demonstrando se houve prévio e infrutífero concurso público para o cargo de médico, bem como se os valores pagos a citada empresa limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo; b) a demonstração de que os gestores que autorizaram a celebração dos contratos com a empresa Filus Clínica Médica LTDA ME identificaram previamente a demanda por serviços de saúde a justificar o ingresso da iniciativa privada no atendimento público de saúde; c) indicação de quais serviços foram prestados pela empresa Filus Clínica Médica LTDA ME, apontando a relação de pacientes atendidos, bem como a forma pela qual foram quantificadas as metas a serem atingidas pela empresa contratada; d) quais parâmetros foram levados em conta para a definição dos valores pagos nos contratos celebrados com a empresa Filus Clínica Médica LTDA ME em relação a cada um dos serviços prestados pela contratada; e) qual a forma de controle da efetiva prestação dos serviços contratados com a empresa Filus Clínica Médica LTDA ME, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "4" e f) cópia do contrato social da empresa Filus Clínica Médica LTDA ME, bem como de eventuais alterações do mesmo nos últimos dez anos.**

Tipo	Nº Edital	Nº de vagas	Aprovados	Admitidos	Exonerados
Concurso Público	001/2006	05	08	04	01
Concurso Público	002/2008	04	02	02	02
Concurso Público	003/2008	01	01	00	00
Concurso Público	001/2010	04	03	03	01

**4. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.**

**5. Conforme se depreende dos documentos encartados à peça 42 dos autos, o contrato 399/2005 foi firmado em 26/09/2005 e teve vigência de 12 meses, com prorrogação por mais 30 dias.**

**6. Vide documentos constantes à peça 35 dos autos.**

**7. Conforme se depreende da cláusula segunda da segunda alteração do contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná, o Sr. Osmar Adão Filus retirou-se da sociedade em 12/05/2009 (peça 49, fls. 8/13 c/c peça 35, fl.21)**

**8. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e o fornecimento de bens a eles necessários:**

(...)

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

**9. "Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado" (Acórdão nº 201/20, Consulta nº 137842/19, julgada em .**

**10. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.**

**PROCESSO Nº: 359224/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 363/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. 1º gestor – regularidade. 2º gestor – Irregularidade. Falta de encaminhamento da Demonstração do Resultado do Exercício, da publicação das demonstrações financeiras, do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, e dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Aplicação de multas administrativas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS (gestor de 01/01 a 31/05/2015), e do Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO (gestor de 01/06 a 31/12/2015), presidentes da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório encaminhado pela Entidade, por intermédio da Instrução nº 111/20 (peça 49), concluiu que as contas estão irregulares, em função dos seguintes itens:

- 1) "Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade" (fls. 03/07);
- 2) "Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras" (fls. 07/09);
- 3) "Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício" (fls. 09/12); e
- 4) "Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado na Parte I desta Instrução" (fls. 13/16).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", e ainda, para os itens 1 a 3, acrescenta a prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a "Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 91/20 (peça 50), corrobora a manifestação técnica.

No entanto, tendo em conta a manutenção da irregularidade das contas relativamente ao item "Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade", por meio do Despacho nº 229/20 - GCZL (peça 51), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Antonio Ricardo dos Santos e do Sr. Mario Luiz Antonello, responsáveis pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementassem a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifestassem em relação ao demais itens que não foram regularizados.

Todavia, apesar de regularmente intimados (peças 55/56), não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 57.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4450/20 (peça 58), ratificou sua manifestação anterior, assim como o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1137/20 (peça 59).

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalva e aplicação de multas.

2.1. Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:

O exame preliminar das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, desconsiderou o Balanço Patrimonial – BP, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, e as Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76, juntados aos autos nas peças 05, 06, 07 e 09, respectivamente, pois foram elaborados com a data de 30/11/2015, quando, na verdade, a data base deveria ser 31/12/2015.

Em relação aos referidos documentos, segundo a unidade:

[...] foi elaborado com a data de 30/11/2015, uma vez que a empresa foi transformada em autarquia, conforme a Lei 181/2015 (peça processual nº 23), entretanto, esta Coordenadoria já havia se manifestado na peça nº 05 do processo 668456/16, que a empresa deveria complementar a Prestação de Contas de 2015 com as informações de 12/2015, já que pelos dados do SIM-AM, ela realizou a execução financeira e patrimonial como sociedade de economia mista para todo o exercício de 2015. Diante do exposto, a entidade deve encaminhar (...) com base em 31/12/2015.

Quando do contraditório, muito embora a defesa tenha encaminhado a documentação pertinente (peça 40 – fls. 01/03, 07/10), a Demonstração do Resultado do Exercício não foi acolhida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que assim se manifestou (peça 49 – fls. 05/06):

A DRE anexada à peça nº 40 discrimina como despesa operacional as "provisões trabalhistas" no valor de R\$ 57.453,29, contudo o valor que deveria ser deduzido do lucro operacional bruto, por ser uma despesa, ao contrário é somado. No DRE de 01/01/2015 a 30/11/2015 (peça nº 10) o montante dessa despesa é de R\$ -40.435,65 e está sendo deduzido do Lucro.

Sobre o evento, as notas explicativas não fornecem informações adicionais consideradas necessárias para uma apresentação adequada. Portanto, o demonstrativo não pode ser acatado.

No caso tratado, assiste razão à coordenadoria, na medida em que a Demonstração do Resultado do Exercício juntada pela defesa apresenta incongruência que não foi esclarecida pelas Notas Explicativas juntadas aos autos, tampouco pelos responsáveis quando lhes foi concedida nova oportunidade de defesa, uma vez que restaram silentes, apesar de regularmente intimados.

A propósito, como mera ilustração e com o fito único de robustecer o posicionamento da unidade técnica, convém observar, também, que, muito embora não tenha sido objeto de apontamento específico, existe outra incongruência decorrente desse demonstrativo, senão vejamos.

O Balanço Patrimonial, juntado na peça 40, a fls. 01/02, informa que a entidade teve um lucro no exercício de R\$ 116.140,09, quando a DRE (fls. 03), aponta para um lucro do exercício no montante de R\$ 344.118,28.

Destá feita, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade.

Considerando que a divergência detectada na Demonstração do Resultado do Exercício impossibilitou a sua validação, e, por conseguinte, a análise da legalidade e regularidade, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei[1] e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata o inciso I, "b" do mesmo artigo, haja vista que a ausência da documentação impediu a adequada fiscalização por esta Corte.

2.2. Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras:

De acordo com a análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25 – fls. 09):

A cópia de publicação das demonstrações contábeis anexada à peça nº 10 foi elaborada com a data de 30/11/2015, uma vez que a empresa foi transformada em autarquia, conforme a Lei 181/2015 (peça processual nº 23), entretanto, esta Coordenadoria já havia se manifestado na peça nº 05 do processo 668456/16, que a empresa deveria complementar a Prestação de Contas de 2015 com as informações de 12/2015, já que pelos dados do SIM-AM, ela realizou a execução financeira e patrimonial como sociedade de economia mista para todo o exercício de 2015. Diante do exposto, a entidade deve encaminhar a cópia de publicação das Demonstrações Contábeis com base em 31/12/2015.

Em sede de contraditório, a Entidade assevera que (peça 40 – fls. 04):

Devido ao encerramento em 30/11/2015 das atividades societárias da Companhia de Água e Esgotos do Paraná, e por consequência de seus órgãos societários (Conselho Fiscal e de Administração), conforme Ata da 77ª Assembleia Geral Extraordinária de 07/12/2015, não realizamos as publicações solicitadas nos artigos 289 e 294 da Lei 6.404/76.

Por seu turno, a unidade técnica (peça 49 – fls. 07/09), subsidiada em manifestação apresentada no Processo nº 668456/16, por meio da Informação nº 871/16, juntada na peça 05 do referido processo, entende que deveriam ser apresentadas as demonstrações financeiras em 31/12/2015 e respectivas publicações, bem como o parecer do Conselho Fiscal, uma vez que foram encaminhados os dados da execução financeira e patrimonial até o mês de dezembro de 2015.

Conforme se depreende do mencionado processo, trata-se de requerimento apresentado pela Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá (Companhia de Economia Mista), para alteração cadastral a fim de que a entidade possa cumprir com a agenda de obrigações deste Tribunal, considerando que foi transformada em Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR (Autarquia Municipal), nos termos da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015.

Nesse processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal[2], em informação de nº 871/16, assim se posicionou:

Por seu turno a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal tem a informar, que apesar da Lei Municipal nº181/2015 de 23 de novembro de 2015, que transformou a CAGEPAR (companhia de economia mista) em Central de Água, Esgoto e Outros Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (Autarquia Municipal) ter entrado em vigor na data de sua publicação, seu gestor, por meio do processo nº 359224/16 encaminhou a prestação de contas anual, nos termos da lei federal nº 6.404/76, onde foi levantado o Balanço Patrimonial com data de 31 de novembro de 2015, bem como, os demais documentos previstos no Anexo 5/PCA da instrução normativa 114/2015.

Ocorre que o Setor de Contabilidade, por meio do SIMAM – Sistema de Informações Municipais encaminhou os dados da execução financeira e patrimonial até o mês de Dezembro de 2015, portanto houve na prática a prestação de contas anual de todo o exercício financeiro de 2015 como (companhia de economia mista), devendo a entidade complementar a prestação de contas anual enviando as demonstrações contábeis do exercício de 2015 devidamente publicadas com data de 31 de dezembro de 2015.

Assim, com base nessa manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade, asseverando, ainda, que a legislação "[...] estabeleceu também a transferência para a Autarquia das obrigações até então existentes decorrentes de lei, (...)."

Em que pese plausível o contraditório apresentado, considerando que, de acordo com a unidade técnica, a CAGEPAR "[...] encaminhou os dados da execução financeira e patrimonial até o mês de Dezembro de 2015", não há como desconsiderar a falta de apresentação das peças contábeis necessárias para a completa prestação de contas, bem como suas respectivas publicações.

No presente caso, restou comprovado que, efetivamente, não foram publicadas as demonstrações financeiras da entidade encerradas em 31/12/2015.

Considerando que a ausência dessa documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo[3], haja vista que a ausência da documentação impediu a fiscalização por esta Corte.

2.3. Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício:

A primeira análise, realizada pela coordenadoria, constatou que o Parecer do Conselho Fiscal, anexado na peça 11, foi emitido com base nas Demonstrações Contábeis de 30/11/2015, uma vez que a empresa foi transformada em autarquia. Entretanto, assim como nos itens anteriores, e pelos motivos já neles expostos, o documento encaminhado deveria ter sido elaborado com data de 31/12/2015.

Quando do contraditório, assim como no item anterior, a Entidade assevera que (peça 40 – fls. 05):

Devido ao encerramento em 30/11/2015 das atividades societárias da Companhia de Água e Esgotos do Paraná, e por consequência de seus órgãos societários (Conselho Fiscal e de Administração), conforme Ata da 77ª Assembleia Geral Extraordinária de 07/12/2015, não foi possível a emissão de Parecer do Conselho Fiscal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou nos mesmos moldes do item anterior 2.2., concluindo pela manutenção da irregularidade, e, da mesma forma, em que pese plausível o contraditório apresentado, considerando que, de acordo com a unidade técnica, a CAGEPAR "[...] encaminhou os dados da execução financeira e patrimonial até o mês de Dezembro de 2015", não há como desconsiderar falta de apresentação do Parecer do Conselho Fiscal com base nas peças contábeis necessárias para a completa prestação de contas.

Desta feita, uma vez ausente o referido parecer, bem como qualquer outra documentação que pudesse suprir sua ausência, resta configurada a irregularidade. Considerando que a ausência desse parecer impede concluir que as demonstrações financeiras encerradas em 31/12/2015 refletem adequadamente a situação

patrimonial e financeira da entidade, sob a ótica da administração, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo, contra o gestor responsável.

2.4. Aplicação da Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal e a Continuidade Delitiva:

Para as três irregularidades acima apontadas (Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade", "Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras" e "Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício" ), a defesa justificou a omissão pelo fato de que a empresa foi transformada em autarquia, conforme a Lei 181/2015.

Embora, conforme apontado pela unidade técnica, a justificativa não se mostre idônea para afastar cada um das irregularidades, entendendo que, para efeito de aplicação de sanção, a matéria pode ter tratamento unificado, como aplicação de uma sanção apenas, observada a identidade de circunstâncias de modo e tempo em que foram praticadas, sem indicativo de dolo ou de dano ao erário, o que autoriza a aplicação da teoria da continuidade delitiva.

2.5. Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado na Parte I desta Instrução:

Neste item, em análise preliminar, segundo a coordenadoria:

Confrontando a documentação enviada com a exigida no Anexo V, do artigo 8º da Instrução Normativa nº 114/2016, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, pôde-se constatar que alguns itens não foram atendidos, integral ou parcialmente, sujeitando o gestor responsável à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada item, conforme demonstrado a seguir: (...)

Posteriormente, após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que ainda permanecem ausentes os documentos abaixo relacionados, de acordo com as observações abaixo transcritas, mantendo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada item faltante (peça 49 – fls. 15/16):

Documento exigido na Instrução Normativa	Enviou	Observação
Conciliações das contas bancárias	NÃO	As conciliações anexadas à folha 11 da peça nº 40, não refletem a realidade, haja vista que o saldo contábil apresentado na conta Caixa e Bancos do Ativo Circulante do balanço patrimonial em 31/12/2015 (peça nº 40, fl. 01) é de R\$ 1.129.669,31, enquanto que o saldo conforme extratos bancários é de R\$ 1.127.209,18. Essa diferença de R\$ 2.460,13 não foi encontrada e ajustada, na conciliação (peça 40, folha 11).
Relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante	NÃO	O Relatório anexado à peça nº 44 não reflete o saldo apresentado no Balanço Patrimonial em 31/12/2015 (peça nº 40). No Balanço Patrimonial o valor do Passivo Circulante é de R\$ 531.250,17, no entanto, a relação nominal apresenta um total de R\$ 183.156,17.
Relação nominal das obrigações para o Passivo Não Circulante	NÃO	O Relatório anexado à peça nº 20 foi elaborado com base nas Demonstrações Contábeis de 30/11/2015, uma vez que a empresa foi transformada em autarquia, conforme a Lei 181/2015 (peça processual nº 23), entretanto, esta Coordenadoria já havia se manifestado na peça nº 05 do processo 668456/16, que a empresa deveria complementar a Prestação de Contas de 2015 com as informações de 12/2015, já que pelos dados do SIM-AM, ela realizou a execução financeira e patrimonial como sociedade de economia mista para todo o exercício de 2015. Diante do exposto, a entidade deve encaminhar o relatório com base em 31/12/2015.
Extratos bancários de janeiro ou dos meses em que ocorreram as regularizações ou justificativas	NÃO	As conciliações anexadas à folha 11 da peça nº 40, não refletem a realidade, haja vista que o saldo contábil apresentado na conta Caixa e Bancos do Ativo Circulante do balanço patrimonial em 31/12/2015 (peça nº 40, fl. 01) é de R\$ 1.129.669,31, enquanto que o saldo conforme extratos bancários é de R\$ 1.127.209,18. Não foram encontrados os ajustes na conciliação (peça 40, folha 11), bem como, se for o caso, os extratos bancários de janeiro ou dos meses em que ocorreram as regularizações.

Desta forma, no caso tratado, considerando a ausência dos documentos solicitados, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em observância à continuidade delitiva, verificando-se que as irregularidades foram praticadas em condições de modo e tempo equivalentes, divergindo da instrução, proponho a aplicação da apenas uma multa para as infrações.

2.6. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a unidade apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 21/03/2017, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que não houve apresentação de defesa, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa (peça 49 – fls. 02/03).

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido configurado quase um ano de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

2.7. Da responsabilidade do Sr. Antonio Ricardo dos Santos:

Por fim, considerando que as irregularidades detectadas na instrução processual são típicas de encerramento de exercício, não há máculas a serem impingidas à gestão do Sr. Antonio Ricardo dos Santos, no período de 01/01 a 31/05/2015.

Isto porque, a documentação e demonstrações contábeis/financeiras tidas por ausentes nestas contas, deveriam ter sido elaboradas com data base de 31/12/2015, data em que o gestor não estava mais à frente da entidade.

Em corroboração, ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha imputado, também a ele a responsabilidade pelo item “Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras”, na Instrução nº 4450/20 (peça 58 – fls. 02), quando ratifica a Instrução nº 111/20 (peça 49), observa-se que, nessa Instrução nº 111/20, que teria embasado o próprio contraditório aberto pelo Despacho nº 229/20 (peça nº 51), não houve qualquer referência ao Sr. Antonio Ricardo dos Santos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, no período de 01/01 a 31/05/2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Julgue irregulares as contas do Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, no período de 01/06 a 31/12/2015, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a falta de encaminhamento da Demonstração do Resultado do Exercício, da publicação das demonstrações financeiras, do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, e dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

3.3. Aponha ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.4. Aplique, contra o Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, por uma vez, as multas do inciso I, “b” e III, “b”, do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, no período de 01/01 a 31/05/2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - julgar irregulares as contas do Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, no período de 01/06 a 31/12/2015, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a falta de encaminhamento da Demonstração do Resultado do Exercício, da publicação das demonstrações financeiras, do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, e dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

III – determinar o apontamento de ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

IV – aplicar contra o Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, por uma vez, as multas do inciso I, “b” e III, “b”, do mesmo artigo;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 187 da Lei nº 6.404/76.

2. Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, à época.

3. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 298271/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, IVANA MARIA DE OLIVEIRA PIRES MATTOSO, PAULO SERGIO DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 370/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Concessão de efeitos ex nunc. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator

quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida a Paulo Sergio da Rocha, em razão do falecimento da servidora Ivana Maria de Oliveira Pires Mattoso, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 10.403, publicado no Diário Oficial do Município nº 513, de 28/02/2012 (peça processual nº 007), retificado pelo Decreto nº 13.589, publicado no Diário Oficial do Município nº 1835, de 15/07/2017 (peça processual nº 056), tendo sido protocolada em 24/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A unidade técnica (Instrução nº 9551/15 – peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo do valor dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4220/15 (peça processual nº 015).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 727033/15 – peça processual nº 018) manifestou-se defendendo a legalidade do cálculo.

A unidade técnica (Parecer nº 892/18 – peça processual nº 021) entendeu que as justificativas apresentadas não esclarecem a irregularidade apontada, opinando pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 204/18 – peça processual nº 022), opinou pelo sobrestamento dos autos em razão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 que discuta dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel.

O sobrestamento foi determinado pelo Despacho nº 383/18 (peça processual nº 023). A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 67/21 – peça processual nº 028) verificou que o referido incidente foi julgado conforme Acórdão nº 3.555/18-Pleno, revisado pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno, que concedeu efeitos ex nunc à decisão.

A unidade técnica informou que o município impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual havia concedido liminar suspendendo os Acórdãos citados, porém em 05/10/2020 foi revogada a liminar. Verifico a CGM que a discussão objeto do mandado de segurança não interfere na análise da presente aposentadoria, em razão do efeito ex nunc concedido pelo Acórdão nº 3.267/20-Pleno e, considerando a regularidade da documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 88/21 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a presente pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 324497/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELOIDES ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, ROSELI FERNANDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 371/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo

registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Roseli Fernandes da Silva em razão do falecimento do servidor Eloides Antônio Pinheiro da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Decreto nº 11.249 de 16/04/2013, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 799, de 26/04/2013 (peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 20/05/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9547/15 - peça processual nº 026) verificou que foi adotada a média das remunerações para o cálculo do valor do benefício e, tendo em vista o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/20031, segundo o qual deve ser adotada a remuneração do segurado como base de cálculo da pensão, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4206/15 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 731415/15 (peças processuais nº 029 e 030), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) defendeu a regularidade do cálculo dos proventos, esclarecendo que este consistiu na soma da última remuneração, do adicional de tempo de serviço e da média das verbas transitórias, no caso a última remuneração de contribuição, conforme previsto na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011. Explicou também como foi feito o cálculo das verbas transitórias, discorrendo sobre o princípio da legalidade e defendendo que o referido cálculo atendeu ao disposto na legislação aplicável.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 878/18 - peça processual nº 031), registrou que não houve o detalhamento dos valores concedidos a título de pensão, pelo que solicitou a realização de diligência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 664/20 - peça processual nº 032), ressaltou que o cálculo dos proventos tem fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, e considerando que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, posteriormente apensado ao processo nº 788290/16, sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 374/18 (peça processual nº 033).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 501/20 - peça processual nº 035), informou que o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 foi definitivamente julgado por este Tribunal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Registrou, entretanto, que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no referido processo judicial.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 426/20 (peça processual nº 036).

A CGM (Parecer nº 66/21 - peça processual nº 038), registrou que mudou de entendimento quanto ao sobrestamento sugerido em sua manifestação anterior, passando a entender ser possível a análise de mérito da inativação objeto dos presentes autos.

Reiterou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo. Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 89/21 - peça processual nº 039), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.  
PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçãda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 7º Lei dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 36765/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO LUCAS VERBINSKI, FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SILVA VERBINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMARA CRISTINA SILVA VERBINSKI, VITOR EDUARDO SILVA VERBINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 372/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Samara Cristina Silva Verbinski, Vitor Eduardo Silva Verbinski e Joao Antonio Silva Verbinski, cônjuge e filhos, respectivamente, do servidor falecido Eduardo Lucas Verbinski, com fundamento no art. 42, inciso I e II, alínea “a” da Lei Estadual nº 12.398/98[1] conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 101442/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.082 de 06/12/2017 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/01/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 1530/18 – peça processual nº 022) opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto a verba transitória incorporada ao cálculo dos proventos. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1470/20 (peça processual nº 023).

A unidade técnica (Instrução nº 12301/20 – peça processual nº 033), após decurso de prazo sem manifestação do PARAPREVIDENCIA, opinou por nova diligência para esclarecimento da irregularidade anteriormente apontada e quanto ao início de acúmulo irregular de cargos/aposentadoria por parte do servidor.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4052/20 (peça processual nº 034).

O PARAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 7000636/20 - peça processual nº 061) manifestou-se juntando novos documentos.

A CAGE (Instrução nº 1192/20 – peça processual nº 062) verificou que foi esclarecido o cálculo dos proventos, entendendo sanada a irregularidade, mas apontou que não foi esclarecido o acúmulo irregular de cargos, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1190/20 (peça processual nº 063).

O PARAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 47360/21 - peça processual nº 066) manifestou-se juntando novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 104/21 – peça processual nº 067) verificou que a irregularidade apontada foi sanada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 76/21 – peça processual nº 069), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 302479/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, JOSE DONIZETE PIMENTA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 373/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos decorrente de ordem judicial. Exercício atribuição Constitucional deste Tribunal. Registro

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos do 1º sargento José Donizete Pimenta, em cumprimento à sentença proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0063506-72.2017.8.16.0182 (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003), conforme Resolução nº 470, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.372, de 08/02/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/05/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 27 dias.

O militar moveu ação contra o Estado do Paraná e PARANAPREVIDENCIA uma vez que foi promovido ao posto de 1º sargento em 19/12/2016, mas o subsídio correspondente só foi implantado em abril/17 e a partir de maio/17 voltou a receber como 2º sargento.

A referida decisão consignou que restou comprovada a promoção do militar e determinou o pagamento de diferenças remuneratórias e respectivos reflexos financeiros em razão de sua promoção ao posto de 1º sargento, bem como implementação em folha de pagamento dos proventos correspondentes ao respectivo posto.

Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Parecer nº 367/19 – peça processual nº 013) verificou que o processo de reserva do militar, nº 424518/17, estava em trâmite, opinando pelo sobrestamento da presente revisão.

Por meio do Despacho nº 331/19 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento da reserva protocolada sob nº 355726/19. A unidade técnica (Parecer nº 1133/20 – peça processual nº 019) informou que a inativação foi registrada conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 64/2020-CAGE/GP, verificou a regularidade da documentação encaminhada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 996/20 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no envio da documentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[1], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[3], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em cumprimento à decisão proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos nº 0063506-72.2017.8.16.0182 (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003), que reconheceu a procedência do pedido do militar e determinou o pagamento de diferenças remuneratórias e respectivos reflexos financeiros em razão de sua promoção ao posto de 1º sargento, bem como implementação em folha de pagamento dos proventos correspondentes ao respectivo posto.

Como se vê, a alteração da graduação do militar e a correspondente retificação dos seus proventos foram concedidos judicialmente, adentrando ao mérito da legalidade do ato, já que foi modificada a fundamentação legal da concessão. Neste viés, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[4], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº: 466153/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABEL CRISTINA SENEGAGLIA LINHARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 374/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos decorrente de ordem judicial. Exercício atribuição Constitucional deste Tribunal. Registro.

**RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Izabel Cristina Senegaglia Linhares, por determinação de decisão judicial proferida nos autos nº 0009028-66.2018.8.16.0025, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, conforme Decreto nº 34.544/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 595 de 25/05/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 23/07/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1119/20 – peça processual nº 012) registra que a revisão em apreço foi concedida por determinação de decisão judicial transitada em julgado. Verificou, entretanto, que o processo que tem por objeto o ato de inativação da segurada ainda se encontra em trâmite neste Tribunal (processo nº 643825/18), motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão no referido processo. Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 1224/20 (peça processual nº 013).

A CGM (Parecer nº 16/21 – peça processual nº 015) informa que o ato de inativação da interessada foi julgado legal. Pelo exposto e considerando o teor do Parecer nº 1119/20 (peça processual nº 012), se manifestou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 48/21 – peça processual nº 016), considerando a decisão judicial que fundamentou a presente revisão, acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato em apreço.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[1], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[3], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, a presente revisão se deu em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos nº 0009028-66.2018.8.16.0025, por meio da qual foi acolhido o pedido da autora, reconhecendo o seu direito à progressão vertical decorrente de conclusão de curso superior de licenciatura em pedagogia, enquadrando-a no nível III, com conseqüente retificação dos proventos de sua aposentadoria de acordo com o posicionamento funcional reconhecido, conforme trecho do dispositivo da referida decisão a seguir transcrito:

“(…) julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito da parte autora à promoção vertical, por ter comprovado a conclusão de licenciatura em pedagogia, requisito previsto no artigo 25, inciso II, da Lei Municipal nº 1.835/2008 (processo administrativo nº 4960/2014); b) condenar o Município de Araucária e o Fundo Municipal de Previdência de Araucária em obrigação de fazer, consistente em retificar os registros funcionais e o decreto de aposentadoria, e proceder à implantação em folha de pagamento, dos valores atinentes à promoção vertical ora concedida à autora. (…)”

A decisão supracitada foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado em 16/12/19. Desta nota-se que a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora à progressão na carreira prevista em lei municipal, com o conseqüente direito a ser inativada do cargo de profissional do magistério em nível diverso do qual foi inicialmente aposentada, de modo que a apreciação da regularidade da referida revisão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida progressão. Análise esta feita pelo Poder Judiciário, que se manifestou definitivamente sobre a matéria, afirmando que: “12. Inobstante o alegado, tem-se que o pleito de promoção vertical encontra guardado no artigo 25 da Lei nº 1.835/2008, que assim dispõe:

O Profissional do Magistério integrante da Classe I tem direito a Promoção Vertical, passando de um Nível para o próximo subseqüente, nos seguintes termos:

[...]  
II - para o Nível III quando obtiver formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena, em área relacionada à Educação.

13. No caso dos autos a autora comprovou a conclusão de curso de licenciatura em pedagogia (movimento 1.7, ff.02/06), fazendo jus, pois, ao deferimento do pleito, ressalvando não se tratar de promoção diagonal com transposição de cargo, mas de simples promoção na carreira, até porque a própria Lei Municipal nº 1.835/2008 prevê a possibilidade de passagem do integrante do Quadro Próprio do Magistério de Araucária do nível I para o nível III (artigo 19, inciso I).”

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora inativada à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido por expressa determinação judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas

respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[4], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 643390/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGNALDO ISRAEL FASCINE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS

GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 375/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos decorrente de ordem judicial. Exercício de atribuição Constitucional deste Tribunal. Registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada concedida a Agnaldo Israel Fascine, tendo em vista a alteração da graduação de Soldado 1ª Classe para Cabo, com fundamento em decisão proferida nos autos nº 0033790-29.2019.8.16.0182, que tramitou no 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, conforme Resolução nº 9.106, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.773, de 18/09/2020 (fl. 003 da peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 10/10/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 309/20 – peça processual nº 011) informou que o processo nº 419520/19, referente à inativação do segurado, encontra-se em trâmite neste Tribunal, pelo que sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Conforme proposto pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 1007/20 (peça processual nº 012), é determinado o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão nos autos nº 419520/19.

Após o julgamento pela legalidade do processo supracitado, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 079/2020, a CGE (Instrução nº 1235/20 - peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada e do cálculo do benefício. Ressalta ainda que a concessão da revisão foi fundamentada em decisão judicial transitada em julgado em 13/02/2020 e, pelo exposto, se manifesta pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1038/20 – peça processual nº 015), não se opõe à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[1], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[3], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão de proventos foi concedida por determinação de sentença proferida nos autos nº 0033790-29.2019.8.16.0182, que tramitou no 4º Juizado

Especial da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 13/02/2020. O Policial Militar Agnaldo Israel Fascine foi inicialmente transferido para reserva remunerada como Soldado 1ª Classe e, nos autos da referida ação judicial, movida em face do Estado do Paraná e do PARANAPREVIDÊNCIA, o autor relatou que havia sido promovido ao posto de Cabo em 19/12/2018, mas que o respectivo subsídio ainda não havia sido implantado. Após regular trâmite, foi proferida decisão reconhecendo o direito do autor à promoção ao cargo de Cabo, cominando obrigação de fazer para que a parte requerida anotasse no histórico funcional e implantasse na folha de pagamento da parte requerente o pagamento referente à promoção pleiteada e condenando o Estado do Paraná ao pagamento das diferenças remuneratórias pertinentes e respectivos reflexos financeiros desde 19/12/2018 até a respectiva implantação.

Como se vê, a alteração da graduação do militar e a correspondente retificação dos seus proventos foram concedidos judicialmente, adentrando ao mérito da legalidade do ato, já que foi modificada a fundamentação legal da concessão. Neste viés, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[4], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº: 671032/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: FABIANO FABIANE, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CÂMILLO ISOTTUN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 380/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro e emissão de recomendações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendações. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Dois Vizinhos para contratação, e formação de cadastro de reserva, de advogado (01 vaga), agente comunitário de saúde (06 vagas), cirurgião dentista (01 vaga), médico generalista (05 vagas), médico urologista (01 vaga), professor de educação física (05 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2020 (peça processual nº 019).

A unidade técnica (Instrução nº 295/20 – peça processual nº 036) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; b) incorreção na previsão de reserva de vagas para deficientes físicos; c) foram previstas somente 10 questões de conhecimentos específicos para os cargos, considerando-se um número muito pequeno de questões, sobretudo para cargos de nível técnico e superior, cujas atribuições são de média e alta complexidade, visando, ainda, a nomeação de pessoal mais qualificado. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 406/20 (peça processual nº 037).

O município (petição intermediária nº 140207/20, nº 176007/20, nº 533594/20 – peças processuais nº 041 a 061) manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos referentes as demais fase do certame.

A unidade técnica (Instrução nº 19545/20 – peça processual nº 062) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) houve a nomeação de aprovado em período de vedação legal, não sendo possível concluir se tratar de reposição decorrente de vacância. Quanto às irregularidades apontadas anteriormente, entendeu sanada quanto aos documentos relativos a previsão de dotação orçamentária e lei de responsabilidade fiscal. Sugeriu a emissão de recomendação ao município para que em certames futuros: a) fixe nos editais de abertura dos concursos/testes seletivos, para as vagas de deficientes físicos, o arredondamento dos números fracionados para cima, limitando-se a 20% das vagas, conforme orientação do STF e b) seja previsto o mínimo de 15 questões específicas para os cargos de nível técnico e superior. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimento da irregularidade apontada.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5188/20 (peça processual nº 063).

O município (petição intermediária nº 666667/20 - peças processuais nº 068 e 069) manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 6/21 – peça processual nº 070) verificou a documentação juntada e esclarecimentos apresentados e entendeu sanada a irregularidade apontada quanto a admissão em período de vedação legal, tendo o município comprovado a admissão em período anterior. Ao final, opinou pelo registro das admissões com a emissão das recomendações sugeridas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 86/21 – peça processual nº 073) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendações.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a admissão do Sr. Fabiano Fabiane, nomeado em 19/06/2020 para o cargo de médico generalista, conforme Decreto nº 16422/20 (fl. 003 da peça processual nº 070); considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão do Sr. Fabiano Fabiane, nomeado em 19/06/2020 para o cargo de médico generalista, conforme Decreto nº 16422/20 (fl. 003 da peça processual nº 070), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 254385/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 383/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de regime próprio de previdência municipal. Ausência de relatório do controle interno. Item contemplado no escopo das prestações de contas de entidades municipais. Adoção de medidas que estavam ao alcance do gestor da entidade para regularização da falha. Ausência de outras irregularidades. Conversão em ressalva. Exclusão da determinação de representação à Câmara Municipal.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Germano Borino Carvalho, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.314/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) não encaminhamento do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[1]) e 2) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 643/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Germano Borino Carvalho (petição intermediária nº 509758/20 – peças processuais nº 012 e 013) requereu prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 739/20 peça processual nº 015) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 545614/20 – peças processuais nº 018 a 023).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 81/21 – peça processual nº 024) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no exercício de 2020 e o encaminhamento de balanço patrimonial, devidamente republicado, evidenciando o devido registro.

Quanto ao não encaminhamento do relatório do controle interno a unidade técnica aduz que o responsável justificou que no mês de fevereiro de 2019 houve afastamento do responsável pelo controle interno e como a entidade não possui servidor concursado para ocupar o cargo, solicitou ao Prefeito Municipal a indicação de novo controlador interno, mas não obteve êxito na reivindicação até o encerramento do exercício, não tendo sido preenchido o cargo e consequentemente não emitido o relatório do controle interno.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da ausência do relatório do controle interno.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 31/21 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 69/21 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que

processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 186/21 – peça processual nº 027) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAMPaginas/RelIAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A instrução nº 186/21 da unidade técnica (peça processual nº 027), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto ao não encaminhamento do relatório do controle interno do exercício de 2019, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que não houve nomeação de ocupante do cargo de controlador interno e a consequente apresentação do relatório do controle interno para o exercício de 2019, proponho que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[7], da Constituição do Estado do Paraná.

No que tange à ressalva sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020 conforme comprovou o responsável por meio de contraditório (peças

processuais nº 021 e 022).

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Germano Borino Carvalho, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2019, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020; e 2) determine o encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Iretama conforme previsto no art. 75, inciso XI8, da Constituição do Estado do Paraná em face da ausência de responsável pelo controle interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Dirijo do entendimento do Ilustre Relator, segundo o qual a falha na constituição do controle interno, por não possuir caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.

A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, “ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária”, e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos). Diante da expressa previsão legal, entendo que não há que se falar em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 151/20, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, inclui, em seu anexo 3, item I, dentre os documentos necessários à composição das prestações de contas, o “Relatório do Controle Interno”, razão pela qual compõe o escopo de análise das prestações de contas anuais dos regimes próprios de Previdência Municipal.

Vencida essa questão, entendo que a ausência do relatório de controle interno pode ser, excepcionalmente, objeto de conversão em ressalva, diante das justificativas apresentadas pelo Presidente da entidade (peça 4 e 19/20), de que no mês de fevereiro de 2019 foi surpreendido pelo afastamento do controlador interno da entidade e buscou providências junto ao prefeito municipal visando à designação de um novo servidor para a função, já que não possui quadro de servidores, mas não obteve êxito.

Tais informações constaram do Relatório de Controle Interno juntado na peça nº 4, acompanhado dos ofícios nº 004/2020 e 006/2020, que comprovam não ter o gestor se mantido inerte, diante do afastamento do servidor Marcelo Rossi de Oliveira dessa função.

Além disso, em paralelo, foi enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 116/2019 (peça 120), de criação do plano de cargos e salários dos servidores da PRESMI – Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama, ainda sem votação.

Nesse contexto, tratando-se de matéria de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo e diante da adoção de medidas que estavam ao alcance do gestor do regime próprio de previdência municipal visando à regularização da impropriedade, somada, ainda, à ausência de outras impropriedades nas contas deste exercício, excepcionalmente, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Deixo, por conseguinte, de sugerir qualquer sanção em relação ao Prefeito Municipal de Iretama, Sr. Wilson Carlos de Assis, uma vez que não foi lhe dada oportunidade, nestes autos, de oferecimento do contraditório, além do fato de que as contas do mesmo exercício já foram apreciadas, com a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/20, da Segunda Câmara[9], bem como, entendo que deva ser afastada a determinação referente ao “encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Iretama conforme previsto no art. 75, inciso XI8, da Constituição do Estado do Paraná em face da ausência de responsável pelo controle interno”, indicada no item 2 da parte dispositiva do voto condutor.

Acompanho o relator, no mais, quanto à consignação da outra ressalva, referente à “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020”.

Pelo exposto, divergindo em parte do Ilustre Relator, VOTO no sentido de que seja acrescida à decisão do julgamento das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Germano Borino Carvalho, a ressalva relativa à ausência de controle interno, afastando-se a determinação referente ao “encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Iretama conforme previsto no art. 75, inciso XI8, da Constituição do Estado do Paraná em face da ausência de responsável pelo controle interno”, indicada no item 2 da parte dispositiva do voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art.16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], as contas do Sr. Germano Borino Carvalho, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2019, regulares com as ressalvas, a) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020; e, b) ausência de relatório do controle interno no exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

7. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. “emitir Parecer Prévio, com base no art. 16, III, “b”, da LC nº 113/05, recomendando a irregularidade das contas do Município de Iretama, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, devendo ser imposta contra o gestor a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, com indicação de ressalva em virtude da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.”

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 1004130/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADELINA MARIA KUHL, ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, ANDRE ALVARES MONGE NETO, ANDRE LUIZ BERTONCINI FELTRIN, ANDREI KELLITON FABRETTI, ADDRESSA RIBEIRO CONTREIRA, ANSELMO ALEXANDRE MENDES, AURELIA MOTEKA BATISTA DE QUEIROZ MOTT, BRUNA LUIZA PELEGRINI, BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES, CARLA BIESDORF DE ALMEIDA, CHRISTOPHER YUYI KURODA, CLEICIELE ALBUQUERQUE AUGUSTO, CLEITON LUIZ DE SOUZA, DOUGLAS SEIJUM KOHATSU, ELIANE REGINA CRESTANI TORTOLA, EVANIA DA SILVA NOVAK FRANCO, FABIANO APARECIDO RIOS, FRANCIELE DO PRADO DACIE, FRANCIELLI APARECIDA ROCHA, FRANCINE KEMMER CERNEV, GILBERTO APARECIDO TENANI, GISELE CRISTINA DOS SANTOS BAZANELLA, GUILHERME PEROSSO ALVES, HAMILTON BELLOTO HENRIQUES, HELEN CASSIA ROSSETO, HELIDA MONIQUE CORDASSO FAGNANI, INES JANETE MATTOZO TAKEDA, JAIR ROMEU EICHLT, JAMILLE LORENA DE PAULA, JANAINA CONVERSANI BOTARI, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JOAO MIGUEL AIUB, JOAO OTAVIO MONTANHA ENDRICI, JOSE GABRIEL VIEIRA NETO, JOSE RICARDO REGHIN FILHO, JUARES JOSE PEREIRA, JULIANA BILUCA, JULIANA GERENT, JULIANA HORTELA PEDRONE, JULIANA MARANGONI AMARANTE, JULIANA SAYURI KURUMOTO BARBOSA, JULIANE CAMPOE CORREA, JULIANO DOMINGUES DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA GARCIA RIBEIRO DYNIWICZ, LUANA PAULA GOULART DE MENEZES, LUCAS HENRIQUE SOARES, LUCAS MAURICIO RUAN, LUCIANO XAVIER DE AZEVEDO, LUCIDIO MOLINA FILHO, LUCINEIA APARECIDA CESTARI TONON, LUIS GUSTAVO TOLEDO ZULAI, MACIEL DE ARAUJO CARLOS, MARA CRISTINA PIOVESAN, MÁRCIO ROBERTO DA ROCHA, MARCOS ALVES DE FARIAS, MARCOS FERRANTE, MARCOS PAULO SHIOZAKI, MARIANA CANTISANI PADUA, MARIELI AZOIA LUKIANTCHUKI, MAURO LUCIANO BAESSO, MAYRA CARRARO DI GREGORIO, MICHELE CAROLINE DE COSTA TRINDADE, MYCHELLE VIANNA

PEREIRA COMPANHONI, NADIA GRACIELE KROHN, NATALIE BERTELIS MERLINI, NERYLA VAYNE JUSTINO ALVES, NORBIL LEODAN CARDOVA NEYRA, OTAVIO CRISTIANO MONTANHER, PATRICIA VILAR VITOR, PEDRO VITOR PANTOJA DE ALMEIDA, PRICILA DA SILVA BARBOSA, PRISCILA COSTA FERREIRA DE JESUS BEMM, RAFAEL CASSIMIRO BARBOSA, RAFAEL CASTOLDI, REGINALDO CALADO DE LIMA, RENATA MARIA TOLEDO, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RODRIGO ANDRE SCHUL, ROSELI NOZAKI BORTONI, RUBENS ZENKO SAKIYAMA, SANDRIANE PIZATO, SERGIO MARCUSSI GASPECHAK, SHEILA ALEXANDRA BELINI NISHIYAMA, SUELEN PEREIRA RUIZ, THIAGO MARQUES LEAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VAGNER BASQUERO MARTINS, VALDEIR DEMETRIO DA SILVA, VERONICA BRAGA BIRELLO, VITOR KOKI DA COSTA NOGAMI, WALMIR RUIS SALINAS JUNIOR, WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 386/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Registro com determinações.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 237/2016 (peça 11) para provimento de funções de professor temporário.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14860/20-CAGE – Fase 4 (peça 69), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição das seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);
- Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;
- Possibilitar a entrega dos documentos referentes aos títulos e outros eventuais documentos de forma eletrônica, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;
- Possibilitar a interposição de recursos via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 957/20-3PC (peça 76), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com determinações à entidade, nos termos propostos pela CAGE.

#### VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14860/20-CAGE – Fase 4 e o Parecer nº 957/20-3PC do Ministério Público de Contas.

Todavia, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica relativa ao item “a”, tendo em vista que trata do cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte, a qual o ente já se encontra obrigado a observar.

Do mesmo modo, não acolho a determinação de item “c”, tendo em vista que tanto a Lei 13.565/2018, que estabelece a isenção de taxa de inscrição para pessoas de baixa no âmbito da administração pública federal, quanto a Lei Estadual nº 19.695/2018, que previu a isenção em condições semelhantes no Estado do Paraná, foram editadas após o certame em apreço.

Quanto ao item “b”, observo que a reserva de vagas provavelmente não foi adotada em razão da previsão de apenas uma ou duas vagas para cada cargo. É pertinente consignar que, de acordo com a consolidada jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte, a reserva de vagas é sempre obrigatória, independentemente do número de vagas, devendo o primeiro colocado portador de necessidades especiais ser nomeado quinta vaga que eventualmente surgir durante a validade do certame, para preservar o limite legal de reserva de 20% das vagas.

Acolho as demais determinações, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos processos seletivos ou concursos:

- assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado portador de necessidades especiais na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;
- possibilitar a entrega dos documentos referentes aos títulos e outros documentos, a realização de inscrições e a interposição de recursos via internet, em atendimento ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar pela expedição à Universidade Estadual de Maringá para que, nos próximos processos seletivos ou concursos:

- assegure o direito de reserva de vagas nos termos da Lei Estadual nº18.419/2015, independentemente do número de vagas ofertado, promovendo a nomeação do primeiro colocado portador de necessidades especiais na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;
- possibilitar a entrega dos documentos referentes aos títulos e outros documentos, a realização de inscrições e a interposição de recursos via internet, em atendimento ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal.

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação;

IV – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 181739/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, RITA DE LOURDES ALMEIDA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 387/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Mato Rico. Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2012. Processo de seleção regular. Legalidade e registro com determinação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Mato Rico para o provimento de cargos públicos de advogado, contador e secretária mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2012 (peça 48/49).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 19306/20-CAGE – Fase 4 (peça 64), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por determinar e recomendar à entidade o seguinte:

#### DETERMINAÇÕES:

- Para que, nos próximos processos de seleção, seja enviada, a esta Corte, a autorização/justificativa do Gestor para realização do concurso público (conforme IN n. 142/2018),
- que, juntamente com os dados da comissão organizadora, seja informada a formação profissional dos seus membros (conforme IN n. 142/2018),
- que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa,
- que, nas próximas contratações, o Ente publique o Edital de abertura da licitação, conforme previsto na Lei n. 8.666/93,
- que, nas próximas oportunidades, visando a contratação de empresa que realize com mais eficiência os serviços, que têm natureza predominantemente intelectual, o Ente realize licitação por técnica e preço ou dispense a licitação, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da futura contratada,
- que, nos próximos processos de seleção, sejam enviados todos os documentos exigidos na fase 02 admissão, conforme elencado na Instrução Normativa vigente e que o Ente observe se a futura contratada possui como objetivo, em seu contrato social, a realização de concursos públicos / testes seletivos.

#### RECOMENDAÇÕES

a) Para que conste, nos futuros termos de referência/editais de licitação, no caso de contratação de instituição responsável pela realização concurso público, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição,
  - comprovação de que a instituição dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados,
  - demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame,
  - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
  - obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
  - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta, por dispensa;
  - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada
- O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 992/20-3PC (peça 67), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões com as recomendações e determinações propostas pela CAGE.

#### VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi

identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 19306/20-CAGE e o Parecer nº 992/20-3PC do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor as determinações sugerida pelos pareceres, que tratam de disposições literais da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 142/18, as quais a Câmara Municipal obviamente já é obrigada a observar e sobre as quais foi alertada durante a instrução do processo.

Adoto as recomendações propostas na forma de determinação, haja vista que, muito embora igualmente fundamentadas em dispositivos normativos, resultam da interpretação da legislação aplicável aos concursos públicos.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO do ato de admissão da servidora descrito na peça 64 (p. 5) e proponho determinar à Câmara Municipal de Mato Rico que faça constar, nos futuros termos de referência/editais de licitação para contratação de instituição responsável pela realização concurso público, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição;
- comprovação de que a instituição dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta, por dispensa;
- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de admissão da servidora descrito na peça 64 (p. 5);

II - determinar à Câmara Municipal de Mato Rico que faça constar, nos futuros termos de referência/editais de licitação para contratação de instituição responsável pela realização concurso público, ao menos, os seguintes itens:

- (i) comprovação da qualificação técnica da instituição;
- (ii) comprovação de que a instituição dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;
- (iii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- (iv) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- (v) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- (vi) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta, por dispensa;
- (vii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

IV – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 64, p. 5.

**PROCESSO Nº: 580730/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALEXANDRE LORENZONI, ANA CLAUDIA DREHER CICARELLO,**

**ANA LUISA RIBAS PINTO, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANDERSON MIGUEL TABORDA SCHEBEUKA, ANDRE MARCELO HAMMERSCHMIDT, ANDREA APARECIDA WOSNIAKI STABACKA, ANGELA REGINA SMOKOVICZ AUGUSTINHAKI, ANGELINA FERREIRA VIEIRA, ANILDA DA CONCEIÇÃO COELHO GANZERT, BEATRIZ FERREIRA TUCHINSKI, BRUNA MURBACK BORA, CATHERINE PENTER GAUDEDA MACHULEK, CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA TOLEDO DOS SANTOS, CLAUDINEA SCHUSTER PAVAO, CLAUDINEY CAMARGO DO AMARAL, CLEONICE SOVIENSKI KNAUTH, CRISLAINE PEDROSO DIOGO, DAIANE APARECIDA PADILHA DA SILVA, DANIELI FERREIRA DA SILVA, DEBORA SCARDANZAN NICHAK, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIRLENE APARECIDA PINTO JAVORSKI, EDICLEA ALVES DA SILVA, EDIMARA SUELLEN AMARANTE DOS SANTOS, EDINA SLUSARZ, EDSON LUIZ DA SILVA CARVALHO, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELISANGELA WALESKI, EVELISE MARIA KOELLER WOLF, FABIANA MACIEL, FELIPE CAMARGO, FRANCIANE PECHEBEUKA DOS SANTOS, FRANCIELI DA SILVA DE LIMA, GENI SZCZPAINSKI HENDERIKX, GLICIANE LIMA BATISTA, GLAUCIA FABIANA DE LIMA, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, JANETE GUIMARAES PEDRO, JOAO LUIZ FREITAS DE LIMA, JOELMA SEGAN PORTES, JOSE CELESTINO DE QUADROS FERREIRA, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GUELBERT, JULIANE FAGUNDES, LEA DA LUZ FERRARI COLACO, LINCOLN TRZASKOS, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS, LUCAS AUGUSTO DA SILVA, LUCIANE DE FATIMA BERNARDES MAYER, LUIZ ANTONIO PINTO DOMINGUES, MARCELO DE JESUS CAMARGO FERREIRA, MARCIA DENISE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS LOURENCO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA DAS NEVES, MARIA SIRLEI DE ABREU VIEIRA, MARILENE GERBER LACORTT, MARIZETE DE JESUS DOS SANTOS, MAURA HORNUNG AGUIAR, ORLEI DE JESUS BARBOSA DUARTE, PATRICIA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO CESAR FRISSO JUNIOR, PAULO HENRIQUE WEINHARDT RIBEIRO, PAULO SANTOS LIMA, PEDRO CORREIA CAMARGO, ROSENILDA TRATHZ, ROSICLEIA FERREIRA RAMOS, ROSILDA DE FATIMA ANHAIA PEREIRA, SAMUEL BILL FERREIRA, SANDRA APARECIDA FERNANDES DE LIMA DA SILVA, SANDRA MARA MENDES, SERGIQUE SIMAO FERREIRA DOMINGUES, SILVIA DE FATIMA CAMARGO GONCALVES, SOLANGE APARECIDA SAMPAIO DE CAMPOS, SUELEM DE LIMA RAMOS, TUANE DA SILVEIRA COLACO, VALDINE APARECIDA QUINTINO, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA MORDASKI WRUBLESKI, VANIZA HANC MACHADO, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, WALKIRIA APARECIDA THENORIO DA LUZ, WILLIAN GASPAR BERALDO MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, PABLO OLIVEIRA NEVES, SAMIRA KARAM SEMAAN**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 388/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município da Lapa para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 25).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 1927/19-CAGE – Fase 4 (peça 130), verificando que, no momento das admissões, o ente havia atingido a situação de "alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, solicitou os devidos esclarecimentos (Despacho nº 933/19-CAGE).

Em resposta (peça 135), o município alegou que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LRF deve ser realizada ao final de cada quadrimestre ou de cada semestre no caso dos municípios com população abaixo de 50.000 habitantes e que, com base nas informações prestadas pela sua secretária, as contratações foram realizadas no período de 1/2/2018 a 1/3/2018, quando o índice de gastos com pessoal naquele quadrimestre estava em 51,11%, ou seja, abaixo do limite prudencial (peça 136, p. 2).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3367/19-CAGE – Fase 4 (peça 140), opinou pela negativa de registro das admissões, nestes termos:

(...) referente às medidas adotadas para a adequação das despesas com pessoal, conforme a tabela abaixo, o município registrava índice de gasto com pessoal entre 52,02% e 51,62%, caracterizando a situação de "Alerta de 95%", sendo controversa a argumentação apresentada de que foi observado o limite exigido pela legislação. Portanto, constata-se que deveriam ser observadas as restrições impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas estando permitidas as admissões em razão de reposição resultantes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

#### 4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	106.148.585,02	56.918.880,51	53,62%	Alerta 95%
30/06/2017	111.503.634,67	57.507.381,14	51,57%	Alerta 95%
31/12/2017	112.411.397,40	58.471.734,08	52,02%	Alerta 95%
30/06/2018	115.799.931,65	59.773.736,35	51,62%	Alerta 95%
31/12/2018	121.634.282,96	62.062.856,14	51,02%	Alerta 90%
30/06/2019	123.008.195,66	63.711.430,25	51,79%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

(Instrução nº 3367/19-CAGE – Fase 4, p. 5).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 832/19-3PC (peça 144), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela negativa de registro das admissões, em razão da situação de “alerta de 95%” do limite máximo para despesa total com pessoal.

Ato contínuo, por intermédio das peças 146/148, 151/157 e 162/163, o ente apresentou novas justificativas e documentos, diante do contido na Instrução nº 3367/19-CAGE (peça 140). Em síntese, alegou que as admissões ora analisadas decorreram da substituição de servidores contratados por meio do Teste Seletivo nº 2/2015, uma vez que o referido processo seletivo simplificado foi anulado por sentença judicial transitada em julgado.

Ademais, argumentou que as admissões, na sua maioria, foram para substituir outros servidores na área de educação e saúde, e que eram essenciais ao desenvolvimento das atividades e funcionamento pleno e eficiente dessas atividades.

Por fim, defendeu que, no exercício financeiro de 2019, o índice de gastos com pessoal ficou em 50,40%, o que permite o registro das contratações realizadas (peças 162/163).

Na sequência, determinei que os autos retornassem à unidade técnica competente e ao MPC para nova instrução do feito (peça 165).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1418/20-CGM, opinou pelo registro das admissões com recomendação ao ente. Para tanto, dispôs:

[...] Submetido à análise contábil desta CGM (Informação nº 576/20 – Peça 167), apontou-se que o Poder Executivo do Município da Lapa se encontra em situação de “Alerta 90%” na data de abertura do Concurso Público (08/2017) e no último período analisado (07/2020), em relação aos gastos com pessoal perante a LRF. No entanto, encontrava-se em “Alerta 95%” no período da maioria das admissões (02/2018).

É o relatório.

Manifesta-se.

O motivo que ensejou o opinativo técnico da d. CAGE pela negativa de registro foi a ofensa ao art. 22 parágrafo único da LRF, na medida em que o Município da Lapa estava em situação de alerta de 95% com suas despesas com pessoal. Esta situação foi confirmada por esta CGM na Informação nº 576/20 (Peça 167).

Não ocorre o Município o fato de que em 2018, mesmo ano em que se deram os ingressos em exame (Peça 82), ter admitido 37 empregados públicos como auxiliares de serviços gerais em razão de declaração judicial de nulidade do processo seletivo simplificado realizado em 2015. Isso porque ou deixava de contratar novos profissionais em tal área ou se abstinha de contratar os candidatos aprovados no certame ora em comento, visto que, por ter adotado ambas as medidas, naquele momento seu índice de pessoal chegou no alerta de 95%.

Ainda em 2018 a entidade realizou admissão de mais 37 empregados, desta feita como cozinheiros, para trabalharem na rede municipal de educação. Em que pese não tenha havido aumento do índice de pessoal nesta movimentação por decorrer de substituição de outros cozinheiros temporários, fato é que aqui o Município poderia ter optado em contratar menos profissionais deste emprego para poder reduzir suas despesas com pessoal e, assim, poder contratar aprovados no teste seletivo de auxiliar de serviços gerais.

À mesma conclusão se chega quando se verifica a reposição de um médico, duas auxiliares de serviços gerais e uma cozinheira no ano de 2018 (itens 5 e 6 da defesa do Município de Peça 151).

Por oportuno, aponte-se que o aumento da necessidade por serviços públicos na saúde e na educação, estando o índice de pessoal do ente federado em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não permite que se admita pessoal em ambas as áreas, pois aludida lei condiciona o ingresso de novos funcionários ao falecimento ou à aposentadoria dos anteriores. No caso concreto, a municipalidade promoveu admissões de pessoal em 2018 em várias áreas devido ao aumento da demanda populacional, como ela mesma justifica, situação esta, repita-se, não albergada pelo art. 22 parágrafo único da LRF.

Contudo, apesar de o Município ter estado em alerta de 95% em 2018, fato é que tanto quando da abertura do certame quanto atualmente a entidade está no alerta de 90%, conforme Peças 163 e 167.

Este Tribunal de Contas tem julgado entendendo regulares admissões nestas hipóteses, conforme julgados abaixo.

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se abstivesse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Prot. nº 365497/19, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 28/05/20).

EMENTA. Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Prot. nº 348162/10, Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro, j. em 11/12/18).

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte no que se refere à regularidade das admissões quando ocorre a adequação do índice de pessoal do ente federado em momento posterior àquelas, esta CGM opina no seguinte sentido.

01) Legalidade e registro das admissões objeto dos autos.

02) Imposição de recomendação ao Município da Lapa para que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18-TCE/PR quando da formalização dos processos de admissão de pessoal (Instrução nº 1927/20 – Peça 130).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do seu Parecer nº 964/20-3PC (peça 169), manteve seu anterior entendimento pela negativa de registro, tendo em vista que as nomeações ocorreram no período que o município se encontrava em “Alerta 95%”.

VO TO

Acompanho a Instrução nº 1418/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pelo registro das admissões.

Observe que, se o Tribunal tivesse negado o registro das admissões antes do retorno das despesas de pessoal do município ao limite legal, e se a única razão para a negativa fosse tal excesso, não haveria qualquer óbice legal para que os servidores que seriam exonerados em cumprimento da hipotética decisão fossem readmitidos

após o retorno da despesa de pessoal ao limite legal.

Isso ocorre porque o art. 22 da LRF veda o provimento de cargos públicos e outros atos que aumentem as despesas de pessoal, mas não a realização de concurso público. Desse modo, eventual negativa de registro não teria como consequência a nulidade do certame.

Assim, seria desarrazoado e desproporcional negar registro às admissões e consequentemente provocar a exoneração de servidores, considerando que posteriormente a despesa de pessoal foi enquadrada no limite legal, e que a sua contratação poderia ter ocorrido, ainda que em época posterior.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte vem admitindo o registro em situações semelhantes. Nesse sentido:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. (Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Letis Bonilha. Processo n.º 40535/11).

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se abstivesse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Acórdão nº 979/20 – Segunda Câmara. Relator Cons. Ivens Z. Linhares. Prot. nº 365497/19).

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, tendo em vista que trata do cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte, que o ente já é obrigado a observar.

Ante o exposto, proponho o Voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 55), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 55), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências;

III – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 23382/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: DAIANE PATRICIA DE MOURA, ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, JEAN PIERR CATTO, LUIZ CARLOS CHICHOCKI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 389/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2019. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Santa Izabel do Oeste para provimento dos empregos públicos de enfermeiro e técnico de higiene dental, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2019 (peça 26).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 21442/20-CAGE – Fase 4 (peça 75), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem por recomendar ao ente que avalie a possibilidade de aumentar o número de questões específicas nas provas, sobretudo para cargos de nível superior.

Também opinou pela expedição de determinação para que o ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na instrução normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1083/20-7PC (peça 78), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinação e recomendação, nos termos proposto pela CAGE.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser

registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21442/20-CAGE e o Parecer nº 1083/20-7PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

Acolho a recomendação proposta pela unidade técnica, tendo em vista que a previsão de apenas dez questões sobre os conhecimentos específicos nas provas do concurso público mostra-se insuficiente para garantir a correta avaliação dos candidatos.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 48), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e pela expedição de recomendação ao Município de Santa Izabel do Oeste que, em futuros concursos públicos, preveja quantidade significativa de questões sobre conhecimentos específicos nas provas, sobretudo para os cargos de nível superior.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 48), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - recomendar ao Município de Santa Izabel do Oeste que, em futuros concursos públicos, preveja quantidade significativa de questões sobre conhecimentos específicos nas provas, sobretudo para os cargos de nível superior;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em ato contínuo à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O rol dos admitidos se encontra na peça 48.

**PROCESSO Nº: 23781/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: ADRIANA RAQUEL HARDKE RODRIGUES, ADRIELI BRUNA SOUZA DOS REIS, ALESSANDRA RAUPP, ANA CLAUDIA VITORIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA VIEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CLAUDIA DOS SANTOS PRESTES, DANIELLE ALEXANDRA BONETTI, ELIO MARCIANI, ERENISE CARVALHO DE BONFIM, GABRIELA LORENZATTO SILVEIRA, IZOLDE CONE PEREIRA, JAQUELINE RAMOS ANTUNES CUNHA, JESSICA RITA HECK DA SILVA, LIDIANE PATRICIA DAMIANI ROJEVSKI RODRIGUES, MARCIA EULALIA DA SILVA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, ROSANGELA DALMASO, YARA LIBA ZANELLA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 390/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2019. Contratação temporária de professor de educação infantil. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Santa Tereza do Oeste, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 11) para a contratação de professores de educação infantil.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 11799/20-CAGE-Fase 4 (peça 55) opinou pelo registro das admissões, bem como por determinar ao ente que em futuros certames:

a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) empregue o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 685/20-2PC (peça 58), opinou pelo registro das admissões.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que as contratações em análise ocorreram em desacordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite a contratação por tempo determinado exclusivamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

É evidente que a necessidade dos cargos de professor é permanente, e não temporária. Isso não significa que seja juridicamente inviável a contratação de professores de modo temporário, porém a circunstância que justifica a contratação deve ser excepcional, e a contratação pode perdurar apenas enquanto perdurarem os efeitos da excepcionalidade que a autoriza.

Assim, não é vedada, por exemplo, a contratação temporária para a substituição de servidores efetivos em licença, ou para a substituição de servidores aposentados até decorrer tempo hábil para a realização de concurso público e posse de servidores efetivos.

Até mesmo o aumento inesperado de demanda por determinado serviço público, ainda que tal incremento seja permanente, pode servir de justificativa para

contratação temporária, que nesse caso somente pode prevalecer até a realização do necessário concurso público.

Todavia, verifica-se que o Município de Santa Tereza do Oeste tem adotado a contratação temporária de modo permanente, tendo realizado concursos anuais para a contratação de professores. Os processos 790570/19 (encerrado) e 763743/20, que tramitam nesta Corte, tratam exatamente da admissão temporária de professores, assim como o processo em análise.

Em todos os processos, a justificativa é semelhante: a urgência de preenchimento das vagas, o aumento de demanda, a inexistência de candidatos aprovados em concurso, servidores aposentados ou em licença, entre outras.

Embora seja evidente a necessidade permanente de contratação, o que se comprova pela ocorrência de processos seletivos anuais sob as mesmas justificativas, não há notícia de providência para a realização de concurso público para contratação de professores efetivos.

Vale ressaltar que, embora o art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 991/2013 autorize a contratação por tempo determinado na hipótese de "necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público", a única interpretação deste dispositivo compatível com o art. 37, IX, da Constituição Federal, é a de que a contratação temporária somente pode ser autorizada nestas condições até a realização do concurso público para o provimento efetivo, porque a mera insuficiência de servidores certamente não caracteriza situação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desse modo, é pertinente a adoção da determinação proposta pela unidade técnica, com a redação aprimorada, no sentido de que futuramente o município se abstenha de efetuar contratação temporária de servidores fora das estritas hipóteses autorizadas constitucionalmente.

Deixo de propor a negativa de registro das admissões, considerando que os contratos de trabalhos em análise já se encontram encerrados (peça 35), o que tornaria eventual decisão nesse sentido inócua.

Por fim, deixo de acolher a outra determinação sugerida pela unidade técnica, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 35), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e pela expedição de determinação ao Município de Santa Tereza do Oeste para que, doravante, se abstenha de efetuar a contratação temporária para o desempenho de funções cuja necessidade seja permanente, em especial para o cargo de professor infantil, ressalvada a hipótese de contratação temporária apenas pelo tempo estritamente necessário para a realização de concurso público ou para o retorno a atividade de servidor temporariamente afastado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 35), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar ao Município de Santa Tereza do Oeste para que, doravante, se abstenha de efetuar a contratação temporária para o desempenho de funções cuja necessidade seja permanente, em especial para o cargo de professor infantil, ressalvada a hipótese de contratação temporária apenas pelo tempo estritamente necessário para a realização de concurso público ou para o retorno a atividade de servidor temporariamente afastado;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e em seguida à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação;

IV – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 668015/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ALEXANDRA DE JESUS BRAZ, DEUZILENE MARIA FITZ LAMBERT, FERNANDA RAFAELA MIRANDA, JOISE BALDUINO LOPES, MARIA CLAUDIA COSTA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RAQUEL DE FATIMA BRAINE**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 391/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 03/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Doutor Ulysses para o provimento provisório dos cargos de enfermeiro plantonista, enfermeiro de saúde da família, técnico em enfermagem e assistente social, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 03/2019 (peça 14).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1718/20-CGM (peça 62), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir determinação no sentido

de o ente, nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1095/20 - 7PC (peça 63), pronunciou-se pela negativa de registro das contratações temporárias para a função exclusiva de técnico em enfermagem, por considerar incompatíveis a relação entre o número de contratações e a existência de apenas uma vacância; em razão dos cargos serem diferentes do inicialmente vago (foram contratadas três técnicas de enfermagem para a vaga de apenas uma de auxiliar de enfermagem) e em razão da inexistência de relação temporal entre as contratações – ocorridas em 12/02/2020, 02/04/2020 e 16/03/2020 – e a aposentadoria da servidora efetiva que ensejou as contratações ocorreu somente em 14/07/2020, conforme Decreto n.º 120/2020 (fl. 03 da peça n.º 61).

#### VOTO

Instado a se manifestar por meio do Despacho nº 263/20 – GATAP (peça 56), o jurisdicionado apresentou justificativas em relação aos apontamentos elaborados pelo Ministério Público em seu Parecer nº 782/20 (peça 47).

Em que pesem as considerações lançadas pelo Parquet, reputo como relevantes e suficientes os motivos externados pelo Município. A contratação temporária foi realizada no contexto da pandemia do Covid-19, em número reduzido de profissionais, menor até do que seria necessário, pois como o próprio município relatou (peça 61), foi realizado outro processo seletivo para contratações na área da saúde e nenhum dos aprovados assumiu as vagas disponibilizadas.

A situação atual na saúde é perfeitamente compatível com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para fazer frente a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, a negativa de registro das admissões e a consequente exoneração dos contratados enquanto ainda presentes os efeitos da pandemia violariam os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público, dentre outros.

Desta feita, compartilho com entendimento esposado pela unidade técnica, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto o seu Parecer nº 1718/20 - CGM (peça 62).

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela CGM, tendo em vista que trata do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:

- a.1) assistente social: ALEXANDRA DE JESUS BRAZ - Contrato 168/2019;
- a.2) enfermeiro plantonista: RAQUEL DE FATIMA BRAINE - Contrato 62/2020;
- a.3) enfermeiro saúde da família: FERNANDA RAFAELA MIRANDA - Contrato 24/2020;
- a.4) técnico de enfermagem: DEUZILENE MARIA FITZ LAMBERT - Contrato 25/2020;
- a.5) técnico de enfermagem: MARIA CLAUDIA COSTA - Contrato 71/2020;
- a.6) técnico de enfermagem: JOISE BALDUINO LOPES - Contrato 53/2020.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores:

- (i) assistente social: ALEXANDRA DE JESUS BRAZ - Contrato 168/2019;
- (ii) enfermeiro plantonista: RAQUEL DE FATIMA BRAINE - Contrato 62/2020;
- (iii) enfermeiro saúde da família: FERNANDA RAFAELA MIRANDA - Contrato 24/2020;
- (iv) técnico de enfermagem: DEUZILENE MARIA FITZ LAMBERT - Contrato 25/2020;
- (v) técnico de enfermagem: MARIA CLAUDIA COSTA - Contrato 71/2020;
- (vi) técnico de enfermagem: JOISE BALDUINO LOPES - Contrato 53/2020.

II – determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 177437/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 392/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara. Exercício de 2019. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior, CPF nº 093.437.429-59, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4353/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 790/20-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4353/20 – CGM e o Parecer nº 790/20-6PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior, CPF nº 093.437.429-59, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ramiro Cândido de Souza Júnior, CPF nº 093.437.429-59, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 242158/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, LUIZ CLAUDIO COSTA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 393/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Exercício de 2019. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Luiz Cláudio Costa, CPF nº 185.717.199-34, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3978/20 (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1069/20-3PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3978/20 – CGM e o Parecer nº 1069/20-3PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Luiz Cláudio Costa, CPF nº 185.717.199-34, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Luiz Cláudio Costa, CPF nº 185.717.199-34, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 249462/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: LUCIANO KUHLL, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 394/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Sercomtel Iluminação S/A. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Sercomtel Iluminação S/A, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Luciano Kuhl, CPF nº 884.689.179-15, gestor no período analisado. Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3980/20 (peça 44), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1068/20-3PC (peça 45), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3980/20 – CGM e o Parecer nº 1068/20-3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Luciano Kuhl, CPF nº 884.689.179-15, responsável pela Sercomtel Iluminação S/A no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Luciano Kuhl, CPF nº 884.689.179-15, responsável pela Sercomtel Iluminação S/A no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 254857/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 395/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, CPF nº 628.346.309-68, gestora no período analisado.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4058/20 (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1015/20-5PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4058/20 – CGM e o Parecer nº 1015/20-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, CPF nº 628.346.309-68, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, CPF nº 628.346.309-68, responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO Nº: 52835/21**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**DESPACHO: 24/21**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada neste Tribunal por DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 03.222.465/0001-85, alegando supostas ilegalidades na CONCORRÊNCIA LPN Nº 004/2020 – DER/DT, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, no valor máximo estimado de R\$ 35.032.752,89, tendo por objeto a “Execução das obras de Ampliação da Capacidade e Segurança da Rodovia PRC280, no trecho (A): DIVISA PR/SC - ENTR. BR-153 (A) e no trecho (B) ENTR. BR-153 (B) - ENTR. BR-280 (MARMELEIRO) correspondentes aos segmentos definidos entre o km 0+000 ao km 5+940 e km 130+350 ao km 254+920 totalizando a extensão de 130,51 km”.

Esta representação foi distribuída a este Relator por prevenção, conforme Termo de distribuição nº 183/21-DP (peça 17), haja vista idêntico pedido constante do processo nº 46371/21, distribuído em 01/02/2021.

Posteriormente ao encaminhamento desta representação[1], o requerente atravessou nova petição (peça 19)[2] asseverando que não houve qualquer andamento deste protocolo e requereu a desistência da presente representação bem como a extinção do processo.

Apesar da proposição acima, noto que idêntica representação foi encaminhada pelo requerente CONSÓRCIO DALTA/TRAÇADO, do qual a peticionante é participante, dando origem ao processo nº 46371/21, que foi distribuído a este Relator por sorteio. Naquele protocolado (46371/21), também foi apresentado pedidos de desistência e arquivamento da representação com a justificativa de que:

“... houve a publicação de novo edital, com relação ao mesmo objeto licitado, e que oportunizará ao Consórcio Representante nova participação no certame.

Deste modo, visando a solução mais prática e considerando que os fatos aqui veiculados não se tratam de irregularidades cometidas por agentes públicos, que pudessem culminar na intervenção desta Corte de Contas, mas tão somente de interpretação jurídica diversa daquela concebida pelo Consórcio Representante, requer a DESISTÊNCIA da presente Representação, com sua consequente extinção”.

Com efeito, adoto as justificativas acima para também deferir os pedidos de desistência e extinção deste processo com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas. Após o retorno dos autos, cumpra-se o decurso de prazo previsto no art. 489[3], do Regimento Interno.

Observe-se o disposto no art. 436, inciso IV do Parágrafo Único[4], do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 168, VII[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de março de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Protocolada em 03/02/2021.

2. Protocolada em 11/02/2021.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 46371/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO: 58/21

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada neste Tribunal pelo CONSÓRCIO DALBA/TRAÇADO, formado pelas pessoas jurídicas DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n. 03.222.465/0001-85 e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.472.805/0001-38, alegando supostas ilegalidades na CONCORRÊNCIA LPN Nº 004/2020 – DER/DT, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, no valor máximo estimado de R\$ 35.032.752,89, tendo por objeto a "Execução das obras de Ampliação da Capacidade e Segurança da Rodovia PRC280, no trecho (A): DIVISA PR/SC - ENTR. BR-153 (A) e no trecho (B) ENTR. BR-153 (B) - ENTR. BR-280 (MARMELEIRO) correspondentes aos segmentos definidos entre o km 0+000 ao km 5+940 e km 130+350 ao km 254+920 totalizando a extensão de 130,51 km".

Na mesma data do evento de protocolo desta representação (01/02/2021), o requerente atravessou pedido de desistência e extinção do processo (peça 22), asseverando que os fatos veiculados não se tratam de irregularidades cometidas por agentes públicos que pudessem culminar na intervenção deste Tribunal, mas tão somente de interpretação jurídica diversa daquela concebida pelo Consórcio Representante.

Ademais, verificou que houve a publicação de novo edital com mesmo objeto licitado o qual oportunizará ao Consórcio nova participação no certame.

Com efeito, diante das justificativas apresentadas e com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno, defiro o pedido de desistência e extinção do feito ora requeridos, em consequência, não recebo a presente representação.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas. Após o retorno dos autos, cumpra-se o decurso de prazo previsto no art. 489[1], do Regimento Interno.

Observe-se o disposto no art. 436, inciso IV do Parágrafo Único[2], do Regimento Interno. Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agrav, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 301090/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

DESPACHO: 59/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face da decisão do Município de Tomazina que a desclassificou do Pregão nº 6/2020, cujo objeto trata da "aquisição de uma MOTONIVELADORA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO 2020".

Após a instrução processual e do devido contraditório, foi proferido o Acórdão 1125/20-STP (peça 45), que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 6/2020 e do Contrato nº 40/2020, até ulterior deliberação.

Em sede de mérito, foi proferido o Acórdão nº 2613/20-STP (peça 57), em que a Representação foi conhecida e julgada procedente. Além disso, foi determinado ao Município que:

(i) adote as providências necessárias para anular a decisão que desclassificou a Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli e adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico nº 6/2020, à Shark Máquinas Para Construção Ltda, e de todos os atos subsequentes, retornando o certame a partir desse ponto, se for do interesse da Administração retomar o certame;

(ii) os atos decisórios sejam emanados da autoridade competente para tanto, assim compreendido o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 60), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou (peça 71) que o Município, apesar de ter demonstrado que houve anulação do certame, não deixou evidenciado tal informação no seu portal da transparência e no Mural de Licitações deste Tribunal. Dessa forma, a unidade sugeriu que o Município seja intimado para realize as providências necessárias para suprir a questão indicada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 90/21 (peça 73), corroborou com o posicionamento da CMEX no sentido de que o Município deve ser intimado para que comprove o cumprimento integral da determinação expedida por força do Acórdão nº 2613/20-STP.

Em que pese a instrução da CMEX, diante da juntada voluntária da petição (peça 75), que objetiva demonstrar o adimplemento das pendências, remeto os Autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para que, entendendo que o município atendeu a determinação pendente, proceda os registros pertinentes e os procedimentos necessários para encerramento do processo, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 387036/10

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ERON ABOUD, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EUROLINO SECHINEL DOS REIS

DESPACHO: 61/21

Diante da Informação 803/21 CMEX (peças 55), cumpra a decisão em todos os seus termos (I a IV do Acórdão 1143/12 – TP – peças 50).

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 65635/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 68/21

Trata-se de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, subscrita por intermédio de seu Presidente, Senhor Robson "Jamaica" Vieira da Silva, informando a existência de "... indícios de possível irregularidade com relação a ação de imunização dos trabalhadores do Hospital Novaclínica, tendo sido o Senhor MARLUS MIQIO HARA, profissional autônomo na área de comunicação e coordenação de prestadores de serviço de comunicação e marketing da referida instituição, recebido a imunização conforme declaração em anexo da própria instituição".

Considerando as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro na execução do Plano Nacional de Vacinação e da necessidade de fiscalização por parte dos municípios da aplicação das escassas doses de vacina, há necessidade de averiguação por parte deste Tribunal de eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento do citado Plano.

Não obstante, antes de proceder à análise de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a Senhora Nina Singer, Prefeita de São José dos Pinhais, e a Senhora Janaína Ferreira Teixeira, Secretária de Saúde do Município, para que, em 15 (quinze) dias, apresente manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 813727/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO: 69/21

Tendo em vista o Protocolo nº 90249/21, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 363109/20

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO: 79/21

Atendendo-se ao sugerido pela 7ª ICE, consoante Instrução n.º 10/21 – 7ICE (Peça n.º 187), determina-se:

I – O encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) a fim de que sejam prestadas informações acerca da ação judicial n.º 00045129-67.2020.8.16.0014, proposta pela UEL, contra o Acórdão nº 1287/20-STP, assim como sobre o Mandado de Segurança n.º 0006975-62.2020.8.16.0019;

II – Retornando os autos à Diretoria de Protocolo (DP), seja oficiado ao Governador do Estado, Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, para que se manifeste no feito, conforme requerido;

III – Por fim, após manifestação do Governador do Estado, retornem os autos à 7ªICE para instrução conclusiva.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 152760/16  
 ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 ADOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARCO ANTONIO MICHNA, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, SILVANA FERREIRA  
 DESPACHO: 100/21

Vistos e examinados estes autos.  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária (SIT n.º 13378) apresentada pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), relativa a recursos repassados para a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão, visando a execução de obras de construção/conclusão de 1.000 unidades habitacionais para agricultores familiares no Estado do Paraná, beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida/Programa Nacional de Habitação Rural -GI e G2.

A cooperação foi realizada por meio do Termo de Convênio n.º 0248/CONV/2011, vigente no período de 15/12/2011 a 15/12/2015. Com previsão inicial do repasse de R\$ 2.400.000,00, a prestação de contas foi apresentada com a informação da transferência efetiva do montante de R\$ 1.431.518,54; correspondendo a 59,64% do valor previsto inicialmente.

Ocorre que em esclarecedora petição encaminhada pelo Sr. Cláubi Osório Wolff[1] na data de 11/08/2020, foram acostados aos autos os documentos constantes das peças 35 a 45, de onde se extrai do Termo de Acompanhamento e Fiscalização[2] assinado pelo ora peticionante, a informação de que o objeto da cooperação foi completamente executado, diferentemente da prestação de contas que apresentou a execução de apenas 59,64% do valor previsto inicialmente. Relata o Sr. Cláubi Osório Wolff que a construção/conclusão das 1000 moradias foram executadas em 3 (três) etapas, sendo a terceira e última fase do projeto concluída em 20/08/2014, referente à construção de 401 unidades habitacionais, vejamos-se:

**Evolução Física da Obra**

- a) 300 unidades habitacionais referentes à 1ª fase concluídas no período entre 25/01/2012 a 10/01/2013, tendo sido vistoriadas 104 uds (por amostragem) no período de 26/06/2013 a 19/07/2013, pelos Engenheiros Regionais da COHAPAR;
- b) 299 unidades habitacionais referentes à 2ª fase concluídas no período entre 05/09/2012 a 18/07/2013, tendo sido vistoriadas 99 uds (por amostragem) no período de 26/09/2013 a 13/11/2013, pelos Engenheiros Regionais da COHAPAR;
- c) 401 unidades habitacionais referentes à 3ª fase concluídas no período entre 18/09/2012 a 07/01/2014, tendo sido vistoriadas 86 uds (por amostragem) no período de 12/05/2014 a 20/08/2014, pelos Engenheiros Regionais da COHAPAR.

No Termo de Acompanhamento e Fiscalização acima referido constam os valores dos pagamentos das 1ª e 2ª fases do convênio no total de R\$ 1.431.518,54[3], bem como os cálculos referentes ao pagamento da terceira fase, correspondendo ao valor de R\$ 939.732,74 pela construção de 401 unidades habitacionais. Os detalhes do estão na tabela abaixo:

**Evolução Financeira da Obra**

- a) Pagamento ref. 1ª Parcela (300 uds) solicitado através da Solicitação de Pagamentos n.º: 9412/2013 de 23/08/2013, no valor de R\$ 720.000,00;
- b) Pagamento ref. 2ª Parcela (299 uds) solicitado através da Solicitação de Pagamentos n.º: 4170/2014 de 04/04/2014, no valor de R\$ 711.518,54;
- c) Pagamento ref. 3ª (última) Parcela (401 uds) solicitado através da Solicitação de Pagamentos n.º: 11201/2015 de 27/11/2015, no valor de R\$ 939.732,74.

CONVÊNIO 0248/2011 - COHAPAR-COOPERHAF - 1000 UH - RESUMO POR MUNICÍPIO - LIBERAÇÃO DA 3ª (ÚLTIMA) PARCELA - 401 UH

Contrato	Município	Total Benef.	Beneficiários Habilitados	E-mail 100% CAIXA	RAE 100% CAIXA	Foto	GPS	data contratação	Data de início >10/06/2011	data RAE de Conclusão CAIXA	PLS Dir. 2011 < 90%	COHAPAR - Unidades Vistoriadas	ART	SUB-TOTAL A REPASSAR
0384679-76/2012	Ampere	25	25	25	25	25	25	20/07/2012	SIM	03/05/2013	SN	4	NC	R\$ 59.447,14
0384656-21/2012	Baraão	14	14	14	14	14	14	16/12/2012	SIM	29/11/2013	SN	3	NC	R\$ 33.047,14
0384427-54	Bituruna	22	22	22	0	22	22	29/09/2012	SIM	NC	SN	5	NC	R\$ 41.189,94
0384688-18/2012	Capitânia	26	26	26	26	26	26	20/07/2012	SIM	16/07/2013	SN	3	NC	R\$ 29.284,28
0386113-07/2012	Flor do Serra do Sul	18	18	18	18	18	18	16/07/2012	NC	28/11/2013	SN	4	NC	R\$ 43.200,00
0378953-26/2012	Francisco Beltrão	29	29	29	29	29	29	29/06/2012	SIM	29/02/2013	SN	3	NC	R\$ 48.000,00
0384549-76/2012	Itapejara do Oeste	31	31	31	31	31	31	20/07/2012	SIM	10/06/2013	SN	5	NC	R\$ 73.847,14
0381811-37	Laranjeiras do Sul	6	6	6	6	6	6	29/02/2012	SIM	10/01/2013	SN	6	NC	R\$ 13.294,28
0381396-27/2012	Nova Prata do Iguaçu	38	38	38	38	38	38	11/07/2012	SIM	14/09/2013	SN	4	NC	R\$ 60.094,28
0353185-48	Palmeira	6	6	6	6	6	6	01/07/2011	SIM	NC	NC	3	NC	R\$ 19.200,00
0380943-31/2012	Palmeira	9	9	9	9	9	9	28/10/2012	SIM	NC	SN	3	NC	R\$ 21.600,00
0384496-28	Palmital	12	12	12	12	12	12	30/10/2012	SIM	NC	SN	12	NC	R\$ 28.800,00
0388300-22/2012	Pérola do Oeste	30	30	30	30	30	30	20/09/2012	SIM	11/11/2013	SN	4	NC	R\$ 68.129,96
0388715-35/2012	Planalto	38	38	38	38	38	38	20/06/2012	SIM	21/05/2013	SN	4	NC	R\$ 60.094,28
0388718-68/2012	Praizópolis	16	16	16	16	16	16	20/06/2012	SIM	07/01/2014	SN	3	NC	R\$ 37.847,14
0362233-33	Prudentópolis	7	7	7	7	7	7	01/07/2011	SIM	18/09/2012	NC	3	NC	R\$ 18.600,00
0384616-43/2012	Salto do Lontra	23	23	23	23	23	23	20/07/2012	SIM	21/03/2013	SN	5	NC	R\$ 55.200,00
0378953-26/2012	Santo Antônio do Sudoeste	26	26	26	26	26	26	20/07/2012	SIM	28/05/2013	SN	4	NC	R\$ 62.400,00
0365434-64	São João do Itaipó	11	11	11	11	11	11	28/03/2012	SIM	NC	SN	3	NC	R\$ 26.400,00
0384231-46	Terra Rica	11	11	11	11	11	11	28/06/2012	SIM	NC	SN	3	NC	R\$ 26.400,00
0380586-26	Turvo / Campina do Simão	10	10	10	10	10	10	27/07/2012	SIM	NC	SN	10	NC	R\$ 24.000,00
TOTALS		401	401	401	330	401	401					94		R\$ 939.732,74

Diante dessas informações encaminhadas, não é forçoso concluir que houve o cumprimento do objeto pactuado, no entanto, a prestação de contas apresentada se referiu à execução de apenas 59,64% do objeto pactuado, conforme já demonstrado anteriormente.

Ademais, a própria Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE no sua conclusiva Instrução n.º 974/20 (peça 50) ao analisar o contraditório encaminhado pelo fiscal do convênio, interpretou como ocorrido "o pagamento de todas as parcelas da transferência bem como o cumprimento do cronograma de execução dos repasses e do percentual físico realizado".

Caso o pagamento da terceira e última parcela no valor de R\$ 939.732,74 tenha sido efetuada, o montante total transferido somar-se-ia a importância de R\$ 2.371.251,28[4].

Nesse contexto e diante dos documentos acostados ao processo (peças 35 a 45), imperioso intimar a Companhia de Habitação do Paraná para prestar os esclarecimentos pertinentes e se for o caso, retificar a presente prestação de contas para contemplar a totalidade dos valores transferidos.

Assim, o Relator deste processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, resolve determinar as seguintes providências:

a) Intimar a COHAPAR para que preste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, as informações que motivaram este despacho e se for o caso, retificar a prestação de contas com as informações do pagamento referente à terceira fase da execução do convênio;

b) Após, com ou sem resposta, retorne-se o processo ao Gabinete deste Relator para prosseguimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências.

Publique-se.  
 Gabinete, em 1 de março de 2021.  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

1. Agente da COHAPAR responsável pela fiscalização do convênio.
2. peça 42, págs 7 a 10
3. R\$ 720.000,00 + R\$ 711.518,54 + 1.431.518,54. Esse valor serviu de base para a prestação de contas
4. R\$ 72.000,00 + R\$ 711.518,54 + R\$ 939.732,28 = 2371.251,28

PROCESSO N.º: 726880/20  
 ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 ASSUNTO: DENÚNCIA  
 ADOGADO/ PROCURADOR:  
 DESPACHO: 120/21

Tratam os autos de Denúncia oferecida por C. M. R. em face de J. C. O., E. C. O. e J. F. B., a qual aduz que os denunciados infringiram as leis municipais n.º 2/2001 e N.º 6/2002, em razão da falta de prudência com o dinheiro público disponibilizado a título de adiantamento de viagem.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, tendo em vista que a peça inaugural veio desacompanhada de qualquer documento que comprove a legitimidade do denunciante, foi determinada diligência a fim de que o denunciante apresentasse a documentação pertinente.

Expedido e recebido o ofício de diligência (Peça n.º 07), consoante Aviso de Recebimento (Peça n.º 09), o denunciante permaneceu inerte, resultando no decurso do prazo[1] sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

À vista disso, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §1º[2], ambos do RITCE/PR, deixa-se de conhecer da presente denúncia.

Por fim, com base no art. 398, §2º do RITCE/PR, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceda ao arquivamento do feito, conforme 168, VII, também do RITCE/PR.

Gabinete, em 4 de março de 2021.  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

1. Certidão de Decurso de Prazo - 126/21 - DP, peça n.º 10.
- 2 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 921291/16**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**DESPACHO: 121/21**

Certifico que, nesta data, tomei ciência do feito de redistribuição, encaminhe-se os autos para a Diretoria Jurídica para acompanhamento da Ação Ordinária nº 0019821-78.2020.8.16.0030.

Gabinete, em 4 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 712456/20**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDERSON CORREA ARAUJO**  
**DESPACHO: 122/21**

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93 formulada por NP3 Comércio e Serviços Ltda, em face da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1447/2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas para frota própria da Sanepar.

Em juízo de admissibilidade, foi negado o recebimento da representação pelo Conselheiro Fábio Camargo (peça 29), motivado pela anulação por parte da SANEPAR dos atos que culminaram com a habilitação da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, dando-se provimento no âmbito da licitação de recurso da empresa ora denunciante.

Posteriormente, a empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda atravessou petição (peça 34) requerendo providências deste Tribunal de Contas no sentido de determinar a SANEPAR que faça a publicação do resultado da fase de amostras que ocorreu no dia 17/12/2020 e está pendente de publicidade o referido resultado.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e/ou justificativa quanto aos questionamentos apresentados pela NP3 Comércio e Serviços Ltda.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos para adoção das medidas cabíveis.

Gabinete, em 4 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 705550/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, JOSE BENEDITO MARSON, JOSÉ LIMA LOMBA, LEANDRO VIEIRA DA SILVA, NELSON ROSA JUNIOR, SAMUEL BENFICA DOS SANTOS, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 123/21**

Certifico que, nesta data, tomei ciência do feito de redistribuição, encaminhe-se os autos para a Diretoria Jurídica para acompanhamento da Ação Ordinária nº 0000162-64.2018.8.16.0156.

Gabinete, em 4 de março de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 646230/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: EDUARDO ROSSI BITELLO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR**

**DESPACHO: 124/21**

**1. RELATÓRIO;**

Tratam os presentes autos, originariamente, de inspeção instaurada pela Portaria 928/11 (peças 4), que resultou no Relatório 18/2013 (peças 21), do qual foi ofertado o contraditório aos interessados por meio do Despacho 2298/21 (peças 28, 30 a 41, 63), Despacho 2728/13 (peças 51), Despacho 3248/13 (peças 67), apresentadas as defesas (peças 53 a 58, 60, 61, 62, 70).

Manifestaram-se a então Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 4824/15 (peças 74), o Ministério Público do Tribunal por meio do parecer 280/16 (peças 76), redistribuída a Relatoria em virtude do Despacho 188/16 (peças 77), foram citados novos interessados, diante do Despacho 443/16 (peças 80) e Despacho 939/16 (peças 102).

Novos contraditórios foram trazidos aos autos (peças 83 a 90, 94 a 97, 108, 112 a 113), após o Despacho 1852/16 (111), determinou a oitiva da Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4382/20 (peças 118) e do Ministério Público do Tribunal - MPT por meio do parecer 1139/20 (peças 119).

**2. FUNDAMENTAÇÃO;**

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 4382/20 entendeu que o relatório de inspeção, após a análise dos procedimentos de dispensa de licitação

n.ºs. 52, 53, 54, 79 e 80/2011, apurou superfaturamento, mediante o cotejo das propostas oferecidas pelas empresas B.M.J. Service Ltda. (vencedora) e RH Center Ltda, e um suposto prejuízo ao erário público no montante de R\$ 4.666.365,00, sem considerar as prováveis renovações posteriores dos contratos, segundo a CGM. Entendeu a unidade técnica, que quanto ao critério dos índices contábeis utilizado para a escolha da empresa vencedora, não há dúvidas de que contrariam a súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

A utilização de tal critério, de forma equivocada, pelo município, para a contratação da empresa B.M.J Service Ltda., assim como, o fato de que a empresa, de propriedade do Sr. Paulo Fernandes Sant'anna Bitello, vinha sendo beneficiada desde o início da atual administração, já no exercício de 2009, com vultosos contratos na área da saúde, todos sem licitação, são fortes indícios de direcionamento da licitação, mas não caracterizam por si só, no reconhecimento de fraude, tendo em vista que não restou comprovado terem sido recebido indevidamente recursos públicos, seja por conluio ou por superfaturamento. Com relação ao suposto prejuízo ao Erário Municipal em torno de R\$4.666.365,00, causado pelo superfaturamento (por preços excessivos), vale registrar que as informações utilizadas pela equipe de inspeção para a sua apuração, foram retiradas das pesquisas de preços realizadas pela administração municipal, as quais resultaram no comparativo entre as propostas de menor valor, apresentadas pelas empresas RH Center Ltda. e B.M.J Service Ltda. A CGM entendeu que preliminarmente, denota-se que a contratação por dispensa de licitação não observou o critério do menor valor, ao ser observado no relatório que a empresa RH Center ofertou o menor valor em todos os procedimentos de dispensa de licitação e não foi a escolhida para celebrar os contratos.

Contudo, prossegue a CGM, na análise da documentação relativa aos procedimentos de dispensa de licitação n.ºs. 52, 53, 54, 79 e 80/2011, e conforme considerações apresentadas no parecer técnico elaborado pela EBRAPE, as fls. 67 a 76 da peça 108, verificou-se que nas planilhas de comparação de valores, elaboradas pela equipe de inspeção, embora os preços apresentados pela RH Center Ltda., fossem aparentemente inferiores àqueles indicados pelas demais participantes, em suas composições não foram consideradas as seguintes despesas (apresentadas nas propostas da empresa RH Center Ltda. às fls. 31/34 e 143/146 da peça 12 e fls. 15/18 da peça 34 – proposta nº 411.07.11): 1) os valores relativos a reposição de faltas e férias, aviso prévio indenizado, multa do FGTS e encargos incidentes, pagos pela RH Center ao funcionário terceirizado no momento em que ocorrer o encerramento do contrato de trabalho entre as partes, seriam repassados com a Nota Fiscal para a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, sendo que para a reposição de férias dos funcionários terceirizados, a RH CENTER poderia utilizar mão de obra temporária conforme Lei 6.019/74, porém os custos seriam repassados para a Prefeitura Municipal, mediante proposta e autorização da mesma na ocasião do evento; 2) a exigência de pagamento, a partir da apresentação da nota fiscal e do boleto de pagamento bancário com vencimento em 2 (dois) dias úteis e anteriores ao pagamento do profissional, acompanhados da folha de pagamento correspondente e guia de recolhimento dos encargos sociais. Aplicando-se esta norma aos adiantamentos quinzenais, caso houvesse.

Ainda, a CGM entendeu que a partir dessas exigências, que possíveis valores relativos aos diversos encargos sociais e trabalhistas, que deveriam ser suportados pela empresa contratada, seriam posteriormente repassados e cobrados da Prefeitura. Tais custos não foram mensurados e totalizados nas planilhas de valores apresentadas pela empresa RH Center, mas faziam parte das propostas, em documento separado. Nesse caso, entende-se que a propostas deveriam ter sido contestadas pela administração, que deveria ter solicitado novos orçamentos a empresa, contendo, de forma transparente, uma única planilha com os valores totais a serem pagos pelo município, caso a empresa fosse contratada para as prestações de serviços.

Ainda, a forma de pagamento informada nas propostas apresentadas pela empresa, foi contrária a regra estabelecida nos termos de referência apresentados pela administração e, portanto, também deveria ter sido objeto de contestação e de novo pedido no qual a empresa considerasse a regra estabelecida pela municipalidade.

Concluiu a CGM pela irregularidade, no entanto, considerou não haver no processo elementos probatórios suficientes para manter a recomendação pela restituição ao erário do valor de R\$ 4.666.365,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), mais o valor das renovações dos contratos, a serem apurados em sede de liquidação, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Finalmente a CGM considerou que, em virtude de não mais persistir o prejuízo ao erário apurado pela equipe de inspeção com base nas planilhas de comparação de valores, e não haver neste processo elementos probatórios suficientes, tais como o dano ao erário, o conluio, e a culpa ou dolo, entende-se pela exclusão da responsabilização do Sr. Paulo Fernando Sant'anna Bitello, proprietário das empresas BMJ Service Ltda., e COPERGS, e da empresa B.M.J. Ltda. Sendo assim, com a manutenção da irregularidade, mas sem a apuração de prejuízo ao erário, recomenda-se a aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) no lugar da multa nos termos do artigo 89, § 2º, no percentual de 30% (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II), da Lei Complementar nº 113/05 (LOTCE-PR), sobre o valor de R\$ 4.666.365,00, devidamente atualizado. Respeitosamente, essas conclusões não podem persistir, pois se não há prova do dano mensurável por ausência de documentos, a essência da tomada de contas é justamente mensurar danos ou estimá-los.

Ainda, entendeu a CGM pela exclusão da responsabilização do Sr. Paulo Fernando Sant'anna Bitello, proprietário das empresas BMJ Service Ltda., e COPERGS, e da empresa B.M.J. Ltda., e no lugar da multa nos termos do artigo 89, § 2º, entendeu a CGM no percentual de 30% (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II), da Lei Complementar nº 113/05 (LOTCE-PR), sobre o valor de R\$ 4.666.365,00. Esse raciocínio é, respeitosamente, contraditório, pois se "não há dano mensurável nos autos" apesar da comprovação evidente da burla à licitação e do superfaturamento, a CGM não tem condições de excluir responsabilidades, e ainda imputar multa de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, sem mencionar a fundamentação desse percentual.

**3. DESPACHO;**

Considero que esse item da análise dos presentes autos, não está suficientemente saneado, portanto, determino: 1) a reanálise jurídica e objetiva quanto à burla da licitação, superfaturamento, suas repercussões danosas e a motivação das conclusões da CGM quanto a eventual fixação da devolução de recursos, integral ou percentual por meio de multa sobre o montante, bem como a matriz de responsabilidade neste pormenor; 2) nova oitiva do MPT e, após, retornem os autos para o Gabinete.

Gabinete, em 4 de março de 2021.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
relator

**PROCESSO N.º: 376790/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JORGE MERIDA NETO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO: 125/21**

Vistos e examinados estes autos.

Nesta fase, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio do Despacho nº 62/21-CMEX (peça 59) encaminha a este Gabinete o presente processo para indicação do prazo em que o Município de Campo Largo deverá comprovar o cumprimento da determinação imposta no item II, do Acórdão nº 3595/20 – STP (peça 55), visando o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em atendimento ao solicitado, este Relator determina à CMEX:

1. Intime o Município de Campo Largo para que informe no prazo de 15[1] (quinze) dias sobre o cumprimento do disposto no item II, do Acórdão nº 3595/20-STP[2] (art. 175-L, VI, c/c art. 389, todos do RITCE/PR);
2. Havendo o cumprimento da determinação disposta no citado acórdão, proceda-se ao arquivamento deste processo;
3. Em caso de não cumprimento, a CMEX deverá adotar as providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VI – realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Peça 55

**PROCESSO N.º: 172832/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 128/21**

Tendo em vista a Instrução nº 64/21 (peça 111) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de débito em relação ao Senhor JOSE ALTAIR MOREIRA, CPF Nº 319.442.809-87, exclusivamente quanto ao item 'III', do Acórdão de Parecer Prévio nº 291/20-STP (peça 86).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade pecuniária e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação de débito.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 251030/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**  
**DESPACHO: 130/21**

Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 409 a 411 dos presentes autos, encaminhem-se novamente o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para apreciação do feito.

Gabinete, em 9 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 446325/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: MAXILIANO MAINA**  
**DESPACHO: 131/21**

Tendo em vista a Instrução nº 61/21 (peça 81) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação à Câmara Municipal de Altonia, exclusivamente quanto ao item 'I', do Acórdão nº 1743/20-STP (peça 60).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação de Obrigação quanto ao "item I" do Acórdão nº 1743/20-STP.

Após o processamento da baixa de responsabilidade pela CMEX, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação da Câmara Municipal de Altônia, na figura de seu atual gestor, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, encaminhe o estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos, nos termos do determinado no "item II" do Acórdão nº 2182/17-S2C.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 912100/13**  
**ORIGEM: PARANAVAI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FRANCO DE GODOY, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA**  
**DESPACHO: 134/21**

Tendo em vista a Informação nº. 122/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 55), bem como o contido nas peças 53 e 54, considerando que os dados das Certidões de Registro de Benefício 6044/19 e 7577/19 – CAGE apresentam inconsistências nas informações tratadas, autorizo o desentranhamento dos referidos atos.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências, na sequência, à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para a inserção do respectivo processo em lista de homologação.

Gabinete, em 5 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 777728/20**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 135/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, por meio do qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0034.17.000225-6, que fora instaurado em virtude do Ofício nº 2294/16-GP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 79714-2/12, por conta de irregularidade na contratação da empresa "AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda" pelo Município de Cerro Azul.

Tendo em vista a Informação nº. 190/21 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 03), considerando o transcurso do "prazo prescricional para a apuração judicial das condutas", bem como a determinação por parte da Promotora de Justiça quanto à instauração de Procedimento Administrativo, tendo como objeto a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Cerro Azul, para não terceirização serviços atinentes à atividade-fim da Administração Pública Municipal e adequação do quadro de servidores, este Relator manifesta ciência quanto ao exposto. Nesse sentido, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência- GP, para as devidas providências.

Gabinete, em 5 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 223290/18**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 139/21**

Trata-se de processo de aposentadoria especial do magistério da Sra. Vera Beatriz Salomão Lopes, servidora no Município de Paranaguá, com pedido fundamentado no Art. 6º, da Emenda 41/2003, concedido por meio da Portaria nº. 080/2020, publicada em 20/08/2020 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Tendo em vista a petição protocolada junto à peça 37, considerando que ainda não houve a apreciação de mérito do ato de inativação em apreço, defiro o requerimento de nova oitiva da 4ª Procuradoria de Contas, nesse sentido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para fins do solicitado.

Gabinete, em 7 de março de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º: 40806/17**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA  
DESPACHO - 198/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Verifico que, mesmo regularmente intimado, o Município de Três Barras do Paraná, na pessoa do então Prefeito, Sr. Helio Kuerten Bruning, não apresentou os documentos determinados por este Tribunal de Contas, conforme previsto no Despacho nº 1093/20, constante na peça nº 102 destes autos.

Nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 110/21, constante na peça nº 105 destes autos, o prazo expirou em 08/02/2021.

No entanto, do ano de 2020 para 2021 houve alteração do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, tendo assumido o cargo o Sr. Gerso Francisco Gusso, que, inclusive, é um dos Responsáveis pelos apontamentos de irregularidades dos presentes autos.

Assim, deve ser intimado o Município de Três Barras do Paraná, na pessoa do Sr. Gerso Francisco Gusso, atual Prefeito Municipal, para que cumpra as determinações contidas no Despacho nº 1093/20, sob pena de ser penalizado pessoalmente por descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Três Barras do Paraná, na pessoa do Sr. Gerso Francisco Gusso, atual Prefeito Municipal, para que cumpra as determinações contidas no referido Despacho nº 1093/20, constante na peça nº 102 destes autos, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal; no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências

GCFAMG em 09 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 856679/19**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**

**INTERESSADO - LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 199/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Através do Despacho nº 285/20[1], foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista o TAG firmado através do Acórdão nº 3128/18, constante nos autos nº 303854/18, onde foram estabelecidas várias obrigações para o CINDIVA, dentre elas a entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, objeto destes autos; e que, após o cumprimento do prazo de sobrestamento, os autos retornassem a este Relator, para avaliação das devidas providências a serem tomadas.

Conforme Certidão nº 455/20[2], a DP informou que apensou, aos presentes, os autos de Prestação de Contas Anual nº 647425/20, onde o CINDIVA apresentou as contas do exercício de 2017, em observância às determinações contidas no referido TAG. Através da Instrução nº 282/21[3], a CGM realizou a análise das contas apresentadas, onde concluiu pela regularidade com ressalvas e opina pela aplicação de multas em razão de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM e atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, além de opinar pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Através do Despacho nº 192/21[4], em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, emitida por este Relator, a CGM determinou a intimação dos Responsáveis, para que apresentassem defesa em relação à Instrução exarada.

A CGM, através do Despacho nº 203/21[5], solicitou autorização a este Relator para o desentranhamento e cancelamento da Instrução nº 282/21 e do Despacho nº 192/21, tendo em vista a determinação do Despacho nº 285/20, de que, após decorrido o prazo de sobrestamento, deveriam os autos retornar para avaliação de providências.

Após análise dos presentes autos, indefiro o pedido de cancelamento da Instrução nº 282/21 e defiro o cancelamento do Despacho nº 192/21.

Quanto à Instrução nº 282/21, foi realizada a devida análise das contas do CINDIVA do exercício de 2017, objeto destes autos, razão pela qual deve ser mantida, tendo em vista a economia processual gerada pela sua realização, uma vez que, de qualquer modo, tal análise deveria ser realizada pela CGM.

Quanto ao Despacho nº 192/21, verifico que deve ser cancelado, mas sem desentranhamento, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo em sua manutenção nos presentes autos.

O seu cancelamento decorre da ausência de necessidade de apresentação de defesa pelo CINDIVA no presente momento, uma vez que, nos termos do TAG firmado através do Acórdão nº 3128/18 e do art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, estão suspensas as aplicações de multas decorrente da presente Tomada de Contas, além de que o cumprimento integral do TAG pode afastar a aplicação de penalidades e sanções, nos seguintes termos:

“Desse modo, verifico que o TAG proposto pelo CINDIVA deve ser celebrado por este Tribunal de Contas, nos termos da proposta apresentada na peça nº 04 destes autos, com a inclusão da previsão da multa cabível em caso de descumprimento, acima indicada, suspendendo a aplicação de eventuais penalidades ou sanções, nos termos do art. 12, II, da Resolução nº 59/2017, enquanto os prazos propostos estiverem sendo cumpridos.”[6] (grifo nosso)

“Resolução nº 59/2017 – TCE-PR

Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III – suspenderá a prescrição em favor da administração.

[...]” (grifo nosso)

Tendo em vista a necessidade do cumprimento do TAG para avaliação do afastamento de penalidades ou sanções nos presentes autos, verifico que devem ser sobrestados os presentes autos, uma vez que, conforme consulta realizada nos autos nº 303854/18, o TAG encontra-se em fase final de cumprimento por parte do CINDIVA.

I - Desse modo, encaminhem-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para que suspenda os presentes autos por 90 (noventa) dias.

II - Após o decurso do prazo de suspensão, retornem os autos para análise de providências.

GCFAMG em 09 de março de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 30 destes autos.

2. Peça 32 destes autos.

3. Peça 33 destes autos.

4. Peça 34 destes autos.

5. Peça 35 destes autos.

6. Acórdão nº 3128/18 – Proferido nos autos nº 303854/18 – TCE-PR.

**PROCESSO Nº - 128463/17**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO - 201/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

No Despacho 145/21 (Peça 65), publicado em 26 de fevereiro, ao analisar pedido do Paraná Previdência de prorrogação de prazo para atendimento de diligência, teçi os seguintes comentários:

Considerando que a diligência determinada por esta Corte foi inicialmente comunicada ao Paraná Previdência em maio de 2020 (v. Peça 28), bem como que foram apresentados seguidos pedidos genéricos de dilação do respectivo prazo para atendimento (isto é: sem indicação específica das dificuldades que impedem o devido cumprimento), defiro o novo pedido de dilação (Peça 63) pelo período improrrogável de 10 dias.

O Órgão Previdência ora apresenta novo pedido de dilação (Peça 69), aduzindo que “foi enviado email a SESA solicitando esclarecimentos com relação a declaração de acumulo de cargos, mas ainda não obtivemos retorno. Dessa forma solicitamos a verificação quanto à concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para o cumprimento”. GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 122946/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL,**

**YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES**

**BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 274/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2021 do Município de Realeza, que tem por objeto a “aquisição de uma Pá Carregadeira, conforme Convênio MAPA N.º 891940/2019 para integrar a frota municipal de Realeza.”

A abertura do certame está prevista para o dia 09/03/2021, pelo valor máximo de R\$ 492.350,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Alega a representante que o edital faz exigência excessiva ao prever que o objeto deverá ter “POTÊNCIA MÍNIMA DE 137 HP; PNEUS 20,5X25 RADIAL; SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE PISTÕES AXIAIS” (anexo I).

Afirma que apresentou impugnação ao instrumento convocatório, a qual foi julgada improcedente sem a devida análise dos aspectos técnicos. Aponta que “a justificativa para tais exigências deve ser técnica e comprovada nos autos, não prevalecendo em hipótese alguma o simples argumento da existência de algumas empresas que atendem o edital.”

Ainda, cita jurisprudências desta Corte em casos similares, entendendo que a descrição excessiva do objeto afronta a competitividade da licitação.

Ademais, a representante aduz que o argumento da Administração de que “objeto foi aprovado pelo concedente e que caso fosse necessário alterá-la, necessitaria realizar alteração do Plano de Trabalho vinculada ao Convênio, processo esse muito moroso” não justifica a exigência excessiva, a qual foi inserida pelo próprio município no edital. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da demanda.

Por meio do Despacho n.º 260/21 (peça 12), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/16.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que o

feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade da exigência contida no Anexo I, referente ao SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE PISTÕES AXIAIS.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não comporta acolhimento, haja vista que a análise da exigência de que o sistema hidráulico seja com bomba de pistões axiais é matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Saliente-se que a mesma conduta foi adotada nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 345607/20[5] e 239238/20[6].

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[7] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Cezar Casaril (prefeito) e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente (apontado como Secretária solicitante do objeto contratado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

*2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou legalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*5. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

*6. Relator Conselheiro Fabio Camargo.*

*7. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 77577/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO, RICARDO YUJI TANNO, ROGERIO MOLONHA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 278/21**

Vêm os autos para apreciação da petição juntada às peças 99/101, por meio da qual o Dr. Douglas Danillo Barreto da Silva apresenta termo de renúncia de procuração em relação aos outorgantes José Olegário Ribeiro Lopes, Djalma Ivo Grube Filho, Ricardo Yuji Tanno, Moacir Pirolo e Rogério Molonha, requerendo sua desvinculação/exclusão do presente processo.

Considerando a ciência dos interessados, bem como que os outorgantes permanecem representados por outro procurador, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do Dr. Douglas Danillo Barreto da Silva da autuação do presente processo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 570627/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MT CLINICA SAO LUCAS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 279/21**

Acolhendo o opinativo ministerial exarado no Parecer n.º 147/21 (peça 43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da empresa representante, MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA., a fim de que “apresente provas acerca da terceirização indevida do serviço contratado”, consoante alegado na peça inicial.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 366569/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILCE DE SOUZA NEVES AMARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/21**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8968/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9918, do dia 03/04/2017, referente à Aposentadoria Estadual de NILCE DE SOUZA NEVES AMARO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 05 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 5.367,74 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 263/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 141/21 (peças n.ºs 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 91996/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE BOMBARDA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/21**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12669/15, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1455, do dia 29/12/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SALETE BOMBARDA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.872,19 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4513/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 135/21 (peças 62 e 63, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 320070/03**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/21**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2003, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 195/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 136/21

(peças 73 e 74, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 285652/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), ISAIAS DECKER, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE ANTONIO GERONIMO, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RAJINDRA KAUR SINGH, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/21**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, CNPJ n.º 75.845.511/0001-03, da gestão de José Carlos Tibério e João José Tavares, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade, exercícios financeiros de 2010/2014, no valor de R\$ 338.545,25 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1103/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 137/21 (peças 139 e 140, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 8 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 844320/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AILTON SERGIO BONIFÁCIO, ANA CRISTINA DA SILVA AMADO, ANELISA RAMAO, BRUNO SANTOS ALEXANDRE, CAMILA PEREIRA, DANIEL DE TRAGILA AMÂNCIO, EDIMAR DE SOUZA, FABIO DE SORDI JUNIOR, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE SCZEPANSKI, FLAVIA AUGUSTA MARQUEZINI, FLÁVIA EVELIN BANDEIRA LIMA, HELENIZE FERREIRA LIMA LEACHI, HELITON GUSTAVO DE LIMA, JETHO BARROS OSIPE, JOAO PAULO RUIVO, JULIANA CONCEICAO POSSINELLI RANUCCI, JULIANO FRANCISCO BALDISSERA, KELLY HOLANDA PREZOTTO, LETÍCIA MIRELLA FISCHER CAMPOS, LUAN VINICIUS BERNARDELLI, MARCOS ANSELMO FERREIRA, MARCOS ANTONIO GIROTTI, MAURICIO MASSARU ARIMOTO, MICHELI GOMES DE SOUZA, MIGUEL ZIOLI, NORMA PIMENTA CIRILO DUCCI, PAULO HENRIQUE ESPURI, RAFAEL FERREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VANIA REGINA BARBOSA FLAUZINO MACHADO**

**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/21**

**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 091/2017, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1046/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 142/21 (peças 67 e 70, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 290078/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU ZIEDRICKI**

**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**DESPACHO: 194/21**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, alusiva ao exercício de 2017, a qual, embora se encontre devidamente instruída, comporta alguns esclarecimentos a serem prestados pela 4ª Inspeção de Controle Externo a fim de propiciar um melhor exame por este Relator, mais especificamente quanto ao contido na Instrução n.º 10/19-4ICE, por meio da qual foram apreciadas as razões de contraditório apresentadas em face dos apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização, conforme esmiuçado a

seguir.

Quando do exame das defesas apresentadas em face do Achado de Fiscalização n.º 01[1], a unidade entendeu que não houve efetivo enfrentamento do mérito, o que tornaria os fatos incontroversos. Assim, concluiu pela irregularidade do Achado, bem como pela expedição de determinação à entidade para que “disponibilize em sítio eletrônico oficial informações acerca de todos os contratos em andamento celebrados pela autarquia, bem como de seus respectivos aditivos [...]”.

Ocorre que, quando da análise do Achado n.º 03, que se refere à Falta de transparência dos Contratos n.º 156/12, 164/12, 167/12 e 200/12, mais especificamente quanto à documentação hábil a indicar a quantidade e a localização dos serviços prestados, a Inspeção constatou, no curso do processo, que “os termos aditivos foram adicionados aos respectivos contratos no Portal de Transparência. Verificou-se, também, no sistema do SIDER/DER que foram incluídas as fotos dos contratos de obras, assim como outras informações necessárias para o seu melhor acompanhamento” (destaque intencional).

Nesse contexto, em que pese este Achado e aquele de n.º 3 ora mencionado não tratem diretamente do mesmo tema, entendendo que o fato de ter havido a apresentação dos documentos requeridos pela ICE neste último, inclusive dos aditivos contratuais, aliado à alegação da entidade de que daria atendimento ao solicitado pela unidade quanto ao item em exame, indica a possibilidade de ter ocorrido a alimentação do Portal da Transparência também em relação ao presente Achado, razão pela qual solicito à Inspeção que promova a sua verificação, sobretudo na hipótese de entender que eventual saneamento da impropriedade no curso do trâmite processual possa alterar a sua conclusão anterior.

No que tange ao Achado de Fiscalização n.º 19[2], a unidade consignou que foi “informado que cada regional faz o seu procedimento de compras, pois cada uma tem o seu próprio CNPJ, que o controle por fracionamento é feito por superintendência e que os superintendentes respondem diretamente”.

Na sequência, expôs que “a análise do fluxo operacional de contratação foi objeto de auditoria pelas equipes temáticas”, restando por sugerir “o monitoramento do DER, observando os critérios de seleção de amostra de editais de licitação adotados por esta Inspeção, para fins de verificar a realização de planejamento e controle de estoques”, e reputou sanada a irregularidade.

Em que pese o competente exame promovido pela Inspeção, não restou claro a este Relator qual seria o seu opinativo diante da justificativa apresentada pela entidade, eis que, embora tenha concluído pelo saneamento da irregularidade, sugeriu o seu monitoramento e indicou que a matéria seria objeto de auditoria, o que recomenda nova manifestação técnica.

Quanto aos Achados de Fiscalização n.º 30[3], n.º 54[4], n.º 55[5], n.º 56[6], n.º 58[7] e n.º 59[8], tem-se que constou da análise técnica remissões a temas afetos a outros Achados.

Embora se trate de questão meramente formal, sobretudo diante do zeloso e competente exame promovido, reputo pertinente que sejam apresentados os esclarecimentos que entender cabíveis, a fim de subsidiar o trato da matéria por este relator.

Em relação aos Achados de Fiscalização n.º 32[9], n.º 44[10], n.º 47[11] e n.º 48[12], não obstante a instrução tenha acolhido os argumentos defensivos apresentados, foram sugeridas determinações que, aparentemente, tencionam inibir a sua reincidência.

Assim, solicito à unidade que esclareça a este Relator se, a partir da sua expertise, considera as justificativas invocadas hábeis a afastar as inconformidades apontadas nos respectivos Achados, inclusive a fim de propiciar o melhor cumprimento das determinações, na hipótese de serem acatadas pelo órgão julgador.

Por fim, quando da análise das razões de defesa afetas ao Achado de Fiscalização n.º 42[13], a conclusão técnica foi a de que não poderiam ser acatadas, considerando que “o instrumento de contratação, objeto da fiscalização, não permite a realização de forma efetiva e adequada das medições dos serviços eventualmente prestados, visto que faltam definições precisas das métricas a serem utilizadas”.

Em decorrência, manifestou-se pela irregularidade do achado, bem como pela expedição de “determinação ao DER para que instrua os seus procedimentos de contratação de modo a fixar parâmetros objetivos e com métricas claras de medição de serviços”, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

Quanto ao tema, solicito à unidade que, caso entenda pertinente, indique qual seria a forma mais adequada de medição dos serviços, eis que tal indicação poderá contribuir para a observância da determinação sugerida, caso acatada.

Diante de todo o exposto acima, entendendo pertinente mencionar o elevado trabalho promovido pela 4ª Inspeção de Controle Externo no âmbito deste protocolado, o que apenas vem a corroborar a sua indiscutível capacidade técnica, a qual certamente auxiliará na análise do expediente por este Relator a partir dos esclarecimentos adicionais ora solicitados.

À 4ª ICE e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Achado de Fiscalização n.º 01 - Ausência de publicidade/transparência de contratos em andamento relativos ao COP, CREMEP, obras rodoviárias e serviços de consultoria
2. Achado de Fiscalização n.º 19 - Ausência de planejamento e de controle de estoques - diversos certames de objeto de mesma natureza ao longo do ano
3. Achado n.º 30 - Exigência excessiva de documento de habilitação - Certidão expedida pela Corregedoria de Justiça (Pacote de Licitações para COP e CREMEP)
4. Achado n.º 54 - Regulamentação insuficiente da subcontratação nos Editais (Edital n.º 54/17 - Rodovia dos Minérios)
5. Achado de Fiscalização n.º 55 - Orçamento com verbas globais (Edital n.º 54/17 - Rodovia dos Minérios)
6. - Achado de Fiscalização n.º 56 - Cronograma físico sem considerar riscos de atrasos (Contorno Noroeste de Francisco Beltrão)
7. - AF Nº 58 - Insuficiência de projetos - ausência de projetos de artes especiais (Contorno Noroeste de Francisco Beltrão)
8. - Achado de Fiscalização n.º 59 - Ausência de desapropriação prévia à realização (Contorno Noroeste de Francisco Beltrão)
9. Achado de Fiscalização n.º 32 - Ausência de notificação de apreensão dos veículos nos prazos estabelecidos pelo CONTRAN (Edital de Leilão n.º 1/17 - Hasta pública de veículos apreendidos ou removidos)
10. - Achado de Fiscalização n.º 44 - Exigência ilegal de atestados de capacidade técnica emitidos apenas órgãos públicos (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização)
11. - Achado de Fiscalização n.º 47 - Ausência de detalhamento dos encargos sociais na Planilha Orçamentária (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização)

12. - Achado de Fiscalização n.º 48 – Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na Planilha Orçamentária – diárias e passagens, uso de veículos e equipamentos (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização)

13. Achado de Fiscalização n.º 42 – Forma indevida de medições dos serviços a serem contratados

PROCESSO Nº: 673310/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

DESPACHO: 248/21

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Maicon Douglas Krauss, alegando supostos vícios na execução do Contrato n.º 129/19, celebrado entre o Município de Itaperuçu e a empresa Claudinei José Costa – ME.

II. Anteriormente, por meio do Despacho n.º 1560/20-GCDA (peça 24), solicitei à municipalidade a apresentação de manifestação preliminar, no prazo de cinco dias a contar da juntada do respectivo AR, ocasião em que deveria anexar aos autos a íntegra do processo licitatório e, ainda, informações acerca da execução contratual.

III. Por meio da Petição Intermediária n.º 64809/21 (peças 28 a 30), a entidade informou a anexação do referido processo licitatório, e requereu a concessão do prazo de 30 dias para apresentação das demais informações solicitadas, “considerando se tratar de licitação e serviços executados na gestão anterior (2017-2020), e que esta gestão teve início em 01 de janeiro último”.

IV. Ato contínuo, em Petição Intermediária n.º 103534/21 (peças 32 a 52), foi trazida ao feito a cópia do procedimento de contratação, tendo em vista que, por equívoco, não havia sido anexada quando da manifestação anterior.

V. Compulsando os autos, observo que, embora ainda não tenha havido a respetiva juntada do AR para fins de início da contagem do prazo, o comparecimento da entidade deve ser adotado como termo inicial, a teor do disposto no artigo 386, VI do Regimento Interno[1].

VI. Considerando que o seu primeiro petição ocorreu em 08/02/2021, ou seja, há mais de um mês, entendo razoável conceder o prazo adicional de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VII. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Curitiba, em 4 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: [...]

VI - da certificação do comparecimento da parte.

PROCESSO Nº: 747918/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SBOJIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 253/21

Vêm os autos a este Gabinete em razão da Informação n.º 1322/21-DP (peça 46), em que a Diretoria de Protocolo informa que deixou de “citar as empresas Leão Engenharia S/A, CNPJ nº 4.810.550/0001-27 e Consorcio Greca/CBEMI/Leão Engenharia, CNPJ nº 16.097.514/0001-47, bem como o Sr. Heitor Dutra da Silva Filho, CPF nº 245.284.809-30”.

As razões para tanto constam da Informação n.º 1247/21-DP (peça 32), em que restou consignado que, segundo dados extraídos do site da Receita Federal do Brasil, a empresa Leão Engenharia S/A está em Recuperação Judicial, que o Consórcio acima referido está com a situação ‘Baixada’, e que o senhor Heitor Dutra da Silva Filho faleceu em 2021.

Preliminarmente à deliberação quanto aos pontos trazidos pela unidade, faz-se pertinente dar atendimento ao item (iii) do Despacho n.º 99/21-GCDA (peça 29), atinente à apreciação do referido decisum em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º[1], do Regimento Interno, tendo em vista o indeferimento, ao menos por ora, do pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Assim, após o cumprimento do dispositivo regimental retro, retornem conclusos.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1 Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

PROCESSO Nº: 747942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SBOJIA, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 254/21

Vêm os autos a este Gabinete em razão da Informação n.º 1321/21-DP (peça 46), em que a Diretoria de Protocolo informa que deixou de “citar a Construtora Triunfo S/A, CNPJ nº 77.955.532/0001-07 e o Sr. José Ferreira Heidgger”.

As razões para tanto constam da Informação n.º 1248/21-DP (peça 34), em que restou consignado que, segundo dados extraídos do site da Receita Federal do Brasil, a Construtora Triunfo S/A está em Recuperação Judicial, e o senhor José Ferreira Heidgger faleceu em 2016.

Preliminarmente à deliberação quanto aos pontos trazidos pela unidade, faz-se pertinente dar atendimento ao item (iii) do Despacho n.º 100/21-GCDA (peça 31), atinente à apreciação do referido decisum em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º[1], do Regimento Interno, tendo em vista o indeferimento, ao menos por ora, do pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Assim, após o cumprimento do dispositivo regimental retro, retornem conclusos.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

PROCESSO Nº: 298907/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

DESPACHO: 255/21

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados às peças 77 e 79

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das informações constantes nas referidas peças, principalmente em relação a insurgência do interessado sobre a análise do déficit acumulado e o princípio da anualidade (arts. 34 e 35 da Lei 4.320/64), bem como, da alegada dupla penalização do gestor.

Considerando ainda as alegações do Município, aproveito a oportunidade para solicitar ainda, que a Coordenadoria, no tocante a análise do resultado deficitário das fontes livres, esclareça:

- Como foram analisadas as prestações de contas dos exercícios anteriores do Município, se continham a avaliação do resultado acumulado;
- Quando e de que forma a CGM iniciou a análise da gestão com visão plurianual ou global; e,
- Se houve identificação dos gestores sobre este novo enfoque nas Instruções Normativas que regulamentam a prestação de contas.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289088/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

DESPACHO: 257/21

I. Considerando as alegações do Interessado e o teor da instrução conclusiva da unidade técnica (peça 108) sobre o “resultado deficitário das fontes livres”, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que esclareça:

- Como foram analisadas as prestações de contas dos exercícios anteriores do Município, se continham a avaliação do resultado acumulado;
- Quando e de que forma a CGM iniciou a análise da gestão com visão plurianual ou global;
- Se esta forma de análise acarreta a dupla penalização do gestor; e,
- Se houve identificação dos gestores sobre este novo enfoque nas Instruções Normativas que regulamentam a prestação de contas.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186170/10

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AC, ERC, GAW, MDB

PROCURADOR:

DESPACHO: 258/21

I. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral formulado pelos Senhores Graciano Adão Wrubleski, Anderson Coloda e Eduardo Ribas Conrado, todos vereadores da Câmara Municipal de Bituruna, à época, por meio do qual noticiam

supostas irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Bituruna que resultaram na contratação das empresas JULIO ZALOBNIKI e PARAISO DAS FLORES LTDA – ME, as quais possuem alguma relação com o vereador Pedro Vicente Boese Padilha.

II. Tendo em vista que os processos licitatórios em análise ocorreram entre os anos de 2005 a 2008, encaminhei os autos, na data de 09/12/2016, por meio do Despacho n.º 2186/16 (peça 26), para manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, a fim de subsidiar a admissibilidade do feito.

III. Retornam os autos a este Gabinete, com a Instrução n.º 398/21-CGM (peça 28), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo encerramento do feito.

IV. Ocorre, porém, que o processo estava sob minha relatoria na qualidade de Corregedor-Geral, em período anterior ao que ocupei a Presidência desta Corte (biênio 2017- 2018), desse modo, entendo que os autos devem ser redistribuídos com base na Resolução n.º 58/2016, que promoveu alterações nas competências da Coordenadoria-Geral.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para regular redistribuição. Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 124205/21**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 260/21**

I. Examinado o teor do contido nos presentes autos, defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, em 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 47920/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA**

**PROCURADOR: DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, LARISSA GRAEBIN DE SOUSA, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA**

**DESPACHO: 261/21**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. Clóvis Alberto Bertolini de Pinho, advogado, OAB/PR n.º 79.626, como representante da Veper Serviços de Vigilância LTDA, interessada no presente processo, conforme requerido na Petição Intermediária n.º 124345/21 (peças 46 e 47), de acordo com a Procuração anexada na peça 04 (página 18).

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 698844/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI**

**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**DESPACHO: 268/21**

I – A Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, gestora das contas do Município de Virmond, no exercício de 2012, por meio de seu procurador devidamente constituído, interpõe Recurso de Revisão (protocolo n.º 128073/21 – peças 139 a 141), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/17 – 2ª Câmara (peça 109) e Acórdão 10/21 – STP (Embargos de Declaração não provido, peça 136).

II – Conforme certidão na peça 137, o acórdão foi considerado publicado em 15/02/2021.

III – Assim, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva (peças 139 a 141) por estarem presentes os pressupostos de adequação (art. 486, IV do RITCE/PR), legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

IV – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com a consequente atuação e distribuição, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 575149/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 275/21**

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1261/20-GCDA (peça 22), bem como a documentação constante das peças 41/50, submeta-se o feito à Coordenadoria de

Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas e derradeiras manifestações conclusivas.

Após, retornem.

Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 226775/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO: 276/21**

Vêm os autos a este Gabinete em razão da Instrução n.º 409/21-CGM (peça 56), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Conflito de Competência n.º 209584/20, que ensejou o sobrestamento deste expediente, foi julgado pelo Acórdão n.º 940/20-STP, ocasião em que se decidiu pela perda de seu objeto.

A unidade consigna que, embora não tenha havido pronunciamento de mérito, naquele mesmo decisum determinou-se a instauração de Prejulgado a fim de pacificar a questão que seria decidida casuisticamente por meio do referido Conflito. Nesse contexto, tendo em vista “que a motivação do sobrestamento do presente pode ter sido alterada”, submeteu o expediente a este Relator.

A partir do que foi trazido pela unidade técnica, tem-se que, embora não mais subsista aquela motivação anterior, já que houve a extinção do Conflito de Competência em que seria apreciada questão similar à verificada no presente expediente, a instauração do Prejulgado n.º 631642/20 se presta a justificar a manutenção do sobrestamento do presente, nos termos do artigo 427 do Regimento interno, eis que o seu julgamento influenciará na definição da competência para relatar este protocolado.

Comunique-se.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 495849/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**

**PROCURADOR: ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU, LAULRO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE**

**DESPACHO: 277/21**

Vêm os autos a este Gabinete em razão da Instrução n.º 408/21-CGM (peça 110), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Conflito de Competência n.º 209584/20, que ensejou o sobrestamento deste expediente, foi julgado pelo Acórdão n.º 940/20-STP, ocasião em que se decidiu pela perda de seu objeto.

A unidade consigna que, embora não tenha havido pronunciamento de mérito, naquele mesmo decisum determinou-se a instauração de Prejulgado a fim de pacificar a questão que seria decidida casuisticamente por meio do referido Conflito. Nesse contexto, tendo em vista “que a motivação do sobrestamento do presente pode ter sido alterada”, submeteu o expediente a este Relator.

A partir do que foi trazido pela unidade técnica, tem-se que, embora não mais subsista aquela motivação anterior, já que houve a extinção do Conflito de Competência em que seria apreciada questão similar à verificada no presente expediente, a instauração do Prejulgado n.º 631642/20 se presta a justificar a manutenção do sobrestamento do presente, nos termos do artigo 427 do Regimento interno, eis que o seu julgamento influenciará na definição da competência para relatar este protocolado.

Comunique-se.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 436750/08**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, MARCOS ANTONIO LUCATELLI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 278/21**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 99/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 107), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de CÉLIO DE FREITAS, CPF nº 720.194.689-72, referente ao débito determinado no Acórdão nº 388/2009 - Tribunal Pleno (peça 54).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 9 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 614197/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, ROBSON DA SILVA REIS, TRANSPORTADORA LOHANA, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**

**PROCURADOR: FÁBIO ARAUJO GOMES, FÁBIO MERIS DE CARVALHO SILVA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE,**

**GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE**  
**DESPACHO: 279/21**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 123233/21 (peças 66 e 67), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de março de 2021.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 688977/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF**

**INTERESSADO: ADENILSON FRANCISCO DA SILVA, ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, AILTON SERGIO RODRIGUES DA SILVA, ALCIDES MARROCOS DE ANDRADE, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANDREA CRISTINA MAÇURA, ANGELICA ABRIL, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAMILA MENEZES SACCO, CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTO, CELIA QUITERIA DE LIMA, CELIA REGINA ZEM DURIGAN, CHRISTYANE DE FATIMA GONCALVES, CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA, CLAUDIA FOGLIATTO FLORES, DANIELA GARCIA PALACIOS, DANIELE FAJARDO NASCIMENTO, DANUSA MENEGAT, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ELIANE SCHROEDER, ELIANE SCOLIMOSKI, ELIAS GANDOUR THOMÉ, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, GLACI PEREIRA FRANCO, KARINA BEVILACQUA ZANINI, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LIVIA MARIA DE ANDRADE FERREIRA, LUCIENE DE JESUS NERY, MARCELO COSTIN, MARESSA AIRES DE PROENÇA, MARIA CRISTIANE DE MATOS PEREIRA, MARIA DAS GRACAS BACELAR REIS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, OAIDA ADELINA NOCETI SERMAN, PRISCILA LAISSA TOLEDO, RAFAELA GHELLER, RENAN HIDEKI KANESHIMA, RENAN MARTIMIANO VIEIRA, RENATA DE FATIMA OLIVEIRA, RENATA JANAINA SBIERKI COGINOTTI, ROSANA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO, ROSELI DE SOUZA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, SILVIO KOEI SHIROMA, SIMONE MAIORKI, SIRLEI MARIA MAZUTTI, SONIA MARTINS SILVA, SYNARA SEPULVEDA SALES, THAIS MARTINS ALVES, THATIANE NAKADOMARI, VANIA REGINA RIBEIRO SALMON, VERA LUCIA BACHMANN**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/21.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 30/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 1053/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 154/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 09 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 132119/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 312/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão da Câmara Municipal de Figueira, como interessada e, na sequência, realize a sua intimação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação alusiva ao quórum de 2/3, necessário para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, conforme requerido na Informação 923/21, de peça 86.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 18831/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA**

**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 314/21**

1. Em atendimento ao art. 175-K, II, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 579834/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO**  
**PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 315/21**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2762/15 – Primeira Câmara (peça 131), confirmado pelos Acórdãos nºs 4895/17 (peça 176), 3279/19 (peça 203) e 281/2020 (peça 216), todos do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 92/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 157/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº 450.562.939-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a nova intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que comprove o pleno atendimento às determinações constantes no item IV, "b" e "c", do Acórdão 2762/15 - Primeira Câmara (peça 131), conforme orientação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções contida na Instrução 96/21 (peça 313) e do Parecer Ministerial 157/21 (peça 314).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 161067/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 317/21**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 73/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 155/21, do Ministério Público de Contas, acolho a proposta de renovação do prazo semestral para 10 de setembro de 2021, nos termos da Resolução nº 70/19 desta Corte de Contas, a fim de que o Município de Palmital apresente documentação visando à comprovação de atendimento ao item "5", do Acórdão 25/18, da Segunda Câmara.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 626861/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 163/21**

Em face do requerimento à peça 104, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-41[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 457133/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**RESPONSÁVEL: RINEU MENONCIN**

**INTERESSADAS: LILIAN FRANCIELI BRITES, EMANUELLE ZANESCO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 164/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 13384/21  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
RESPONSÁVEL: EMERSON TOLEDO PIRES  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 165/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de março de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 766653/20  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: CELSO LUIZ VENANCIO DE BRITTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
DESPACHO N.º: 52/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 180/21 (peça 11), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 251874/20, que tratam da inativação do senhor CELSO LUIZ VENANCIO DE BRITTO.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 206731/06  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADAIR SIEGEL NICOLAU, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANE MATOSO DE DEUS, ALEXANDRE ALVES MARTINS NETO, ALTIVO PRUDENTE, ANA LUCIA SCHNAIDER, ANDREIA APARECIDA BUENO DE LARA, ANDREIA MARIA PEREIRA FONTOURA, ANTONIO ADRIANO DUARTE, ANTÔNIO ALGACIR LEAL, ANTÔNIO LUIZ THOME, BRUNA PIRINI, CARLOS SERGIO DA SILVA, CAROLINE LANDGREN ZANIN, CHRIS LAMMEL, CLAUDIA ZANETTI RIBEIRO, CLAUDIO OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIO RODRIGO DOS SANTOS, CLAUDIR DAL CORTIVO, CRISTIAM ROMANO PEREIRA, CRISTIANE APARECIDA PAIXAO, CRISTIANE DO ROCIO DA CRUZ, CRISTIANE MAESKI, CRISTIANO ALESSANDRO GARCIA, CRISTIANO COLODEL, DELCIO CHELA, DENIZE DO ROSSIO MIRANDA FRANCA, DORAIR BERNARDIM VOLETE, DULCINEIA NOVAES PESSOA, EDILSON DARAB HIRT, EDITE CELLI SOUZA, EDSON VANDERLEI PEREIRA DA LUZ, ELIANE PERETIATKO, ELIDIA LEANDRO RODRIGUES MOREIRA, ELISANGELA MARIA MARTINS, ELISANGELA MAZAROTO, ELISIANE PAES LEMOS LOPES, ELIZETE DO ROCIO VIEIRA DA LUZ, ELVIRA JACOB DA SILVA, EMERSON FRANCO, EMILIA NALEPA TIMOTIO, EVALDO NASCIMENTO, FRANCIANE APARECIDA FERREIRA DAMAZIO, GEMENI FERREIRA DE OLIVEIRA, GIOVANI DARIVA, GISELE KUZNIK ARASZEWSKI DOS SANTOS, GISELE PAULISTA SEZANOSKI, GUILHERME ROBERTO DA SILVA, HERMES DAVID DALL AGNOL (FALECIDO EM 2015), HILARIO DE OLIVEIRA, JACKELINE DE FATIMA TORRES, JANIRA MARIANO, JOAO BATISTA PIRES, JOAO SILVIO DA SILVA, JOSE ANTÔNIO PASE, JOSE BRUNO CARACHENSKI, JOSE CARLOS TAVARES, JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA MESQUITA, JOSI APARECIDA PEREIRA, JULIANA MATTOS DE ALMEIDA, JULIANE NOVASKI LINO FONTOURA, LAURA OZOGOWSKI, LEONOR PARIZE, LORECI APARECIDA DE LIMA, LUCINEIA APARECIDA RIZZO, LUIZ ANTÔNIO DE LARA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA LACERDA, LUZIA GUEDES DA SILVA, MANUELA SURMAS, MARCELO FABIANO DO AMARAL, MARCELO GOMES FERREIRA, MARCIA APARECIDA DA MAIA DAMRAT, MARCOS ANTONIO GUIMARAES, MARIA DE FATIMA BARBOSA, MARIA HELENITA DOS SANTOS DA COSTA, MARIA LUCIA DE MELLO, MARILDA DE FATIMA APARECIDA DOUDAT VIEIRA, MARILDA DO CARMO BOZZA, MARILIA CORDEIRO FRANCO, MARISTELA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARLI PAULA DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA, MARTA DA LUZ VIEIRA, MAURO TESSARI, MURILO VANTROBA, NADJA DOS SANTOS, NEIDE LEITE, NILZA APARECIDA DOS SANTOS, NOELI CRISTINA DA SILVA, ODAIR JOSE PEREIRA DA LUZ, PAULO CESAR KOLZ, PRISCILA DO ROCIO PEREIRA DE SOUZA, PRISCILA MION, RAFAEL SOAR, RAFAELA MAZAROTTO, RAQUEL DE FATIMA ROXINSKI, REINALDO DA SILVA, RILTON BOZA, ROBERTO TADEU CHACOROWSKI, ROBSON WILSON DA SILVA, ROSANE TERESINHA RODRIGUES ESPINDOLA, ROSELI BATISTA DA LUZ, ROSELI VILELA

MARMITT, SANDRA MARA BORGES DOMINGUES DA ROCHA, SANDRO SALOMAO SARNOSKI, SILMARA PEREIRA BELTRAME, SILVANO ANTONIO DALL´AGNOL, SIMONE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, SONIA MARIA DE LIMA ARAÚJO, SUELI DO ROCIO DO NASCIMENTO, SUSANA MIRIAN PATZER, SUZAMARA DE SOUZA DA SILVA, VALDECIR MANOEL DA ROCHA, VALDIR DE PROENCA, VALMA MARIA LIMA, VALMIR CORDEIRO FRANCO, VERA LUCIA TOALDO DE LIMA, VIVIANE APARECIDA CORDEIRO, WALMIR WANTROBA, WANDERLEI GONCALVES, ZAIR FERREIRA DOS SANTOS E ZELIA DO ROCIO DOS SANTOS MORAIS  
PROCURADORA: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI  
DESPACHO 231/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 861938/18  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS E SONIA TAPIA DE SANDOVAL

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 232/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 131058/21 (peça processual nº 084), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 529899/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA E TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 233/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 131090/21 (peça processual nº 090), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº468/2021

Processo Nº: 135789/21

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 09:00:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA APARECIDA ZANARDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº469/2021

Processo Nº: 133409/21

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 10:48:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº470/2021**

**Processo Nº: 137242/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 10:58:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº471/2021**

**Processo Nº: 135304/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 11:07:46  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº472/2021**

**Processo Nº: 136114/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 11:07:58  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº473/2021**

**Processo Nº: 136165/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 11:08:13  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº474/2021**

**Processo Nº: 130841/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 11:20:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
Interessado: MARCIO JOSE ALBERTINI, RAFFAELLO FRASCATI  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº475/2021**

**Processo Nº: 131783/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 12:03:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ  
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, LENI DE OLIVEIRA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº476/2021**

**Processo Nº: 94538/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 12:56:16  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº477/2021**

**Processo Nº: 137935/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 14:22:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: ADILSON MARQUES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, GILDO LOURENCO DA SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº478/2021**

**Processo Nº: 132666/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 15:25:13  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº479/2021**

**Processo Nº: 138494/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 15:38:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, RUY TAVERNA DA FONSECA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº480/2021**

**Processo Nº: 138958/21**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:21:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Interessado: EURICO FERNANDES BARBOSA, SANSO PINHEIRO  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº481/2021**

**Processo Nº: 68133/20**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:32:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ADEMIR WRUCK, ALAN ALBERTO CHRISTMANN, ALESSANDRA LARA KORTH, ALINE CRISTINA GONCALVES, ANDERSON KOCH, ANE MIRIAN KAUL, CELOIR LUDVICHAK, DANIEL CORDEIRO GOMES, DOUGLAS LUIS LINK OPPERMANN, EVANDRO MIGUEL GRADEE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº482/2021**

**Processo Nº: 71193/20**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:32:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: CELSO MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº483/2021**

**Processo Nº: 825276/16**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:33:09  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ALVINO CAMILO DA SILVA, ANDRESSA MARRONY CARDOSO, AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS, CAROLINE DE CARVALHO MERELES COLMAN, DANIELA NASCIMENTO TRONI CAMPOS, DEBORA EMILY DO NASCIMENTO LIMA, EDEVANIA DE FATIMA JUCOSKI, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EMMANUEL NOGUEIRA ALMEIDAE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº484/2021**

**Processo Nº: 251840/19**  
Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:33:36  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ADALBERTO FERDANDO INOCENCIO, ALEX APARECIDO DA

COSTA, ANA LUCIA DA SILVA,  
ANDRE WILLIAM ALVES DE ASSIS, BEATRIZ RODRIGUES, CLAUDIANA  
TAVARES DA SILVA, DELTON  
APARECIDO FELIPE, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, DOUGLAS  
MARQUES, ERICA DANIELLE  
SILVAE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº485/2021**

**Processo Nº: 232071/19**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:33:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, ADRIANA PEREIRA DA SILVA,  
ALEKSANDER RONCON,  
ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL,  
ALEXANDRE NOBORU  
MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA  
KASUYA, ANA AMELIA  
GONCALVES DA COSTAE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº486/2021**

**Processo Nº: 213190/19**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:34:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANE CRISTINA GOMES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER,  
ALINE DE ALMEIDA PEREIRA,  
AMANDA KALSOVIK ROSA, AMANDA LUIZA ALVES DE LIMA SANTOS, ANA  
MARIA DIAS MOREIRA, ANA  
PAULA PEREIRA MOREIRA, ANA TAMARA KOLECHA GIORDANI, BRUNA  
REGINA BRATTI FRANK TERRE,  
CARMEN LEYES DUTRAE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº487/2021**

**Processo Nº: 166400/19**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:34:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO  
NOROESTE DO PARANA  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CAMILA BRAZ LIMA, CELSO LUIZ POZZOBOM,  
CONSORCIO  
INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA,  
DANILLO VIEIRA  
MENDES, ELEIA MINGARELI DA SILVA, FERNANDA CARNIEL VIEIRA DA SILVA,  
GUILHERME JOSE  
SOARES, JOEL AGOSTINHO GHIRALDI DARTE, JOSE EDILSON FERREIRAE  
OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº488/2021**

**Processo Nº: 87941/19**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:34:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ALDOINO GOLDONI FILHO,  
ANGELA MARIA GELINSKI,  
GELSON KRUK DA COSTA, LUCIANA MASSOLINE, LUZIANE RINIE PREISSLER  
FURTADO, MUNICÍPIO DE  
CANDÓI, PAOLLA MAIA MANDU, PAULO HENRIQUE FERREIRA GUSTANI,  
VALERIA ZATTI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº489/2021**

**Processo Nº: 36573/19**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:34:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA  
Interessado: ADELA NENOKI, ANA LUCIA FERREIRA, ARLETE DOS SANTOS  
CEZARIO POLETTTO, CELIA  
REGINA JAVORSKI SCHINDA, CLAUDETE ARISTEU DA SILVA, EDENIR  
TEREZINHA GENEROSO  
BATISTEL, ESTHER MARTINS CARREIRA FERREIRA COELHO LORENS,  
EVELISE CRISTINE PORTELA  
DA SILVA, FABIANA CHIBIOR, FRANCIELE APARECIDA MARCAO WALTERE  
OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº490/2021**

**Processo Nº: 663323/19**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:34:50  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PATRICIA YUMI KAWAMOTO, ULISSES  
DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº491/2021**

**Processo Nº: 386940/19**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:35:20  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BEATRIZ JOUCOSWKE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS  
SANTOS,  
PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº492/2021**

**Processo Nº: 460887/18**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:35:32  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CARLA MARIA PINEDA  
MENZEL VIEIRA, JOSE  
LAURINDO DE SOUZA NETTO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº493/2021**

**Processo Nº: 437284/16**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 16:35:49  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO  
PASTORELLI, JOSE  
LAURINDO DE SOUZA NETTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO  
BRAGA BETTEGA,  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº494/2021**

**Processo Nº: 139156/21**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 17:10:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIANA DE FATIMA COLLARES  
RODRIGUES, ELIZANGELA MARA  
DA SILVA BILEK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº495/2021**

**Processo Nº: 139520/21**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 18:15:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
Interessado: ANTONIO AMARO ALVES, REINALDO FRANCISCO DIAS  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº496/2021**

**Processo Nº: 72192/18**

Data e hora da distribuição: 10/03/2021 18:16:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ANA CAROLINA EMERENCIANO GUEDES, BEATRIS MARIO  
MARTIN, BRUNA AMANDA  
BELENDIA ARTIGAS, BRUNO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS, CARLOS  
BERTAN, DAIANE CRISTINA  
PEREIRA ALVES, ELIZANDRA MARTINS ANTUNES VILLAS BOAS, FERNANDA  
DAHER SABATIN  
MACHADO, GLEYCI REGIANE PIRES FIGUEIREDO, GRAZIELE TABATA

BARROS DA SILVA OUTROS.  
 Exercício: 2016  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 710991/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº497/2021**

**Processo Nº: 138940/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2021 19:18:23  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: CARLOS HERMANO FELSSNER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº498/2021**

**Processo Nº: 139024/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2021 19:18:56  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: AVELINO JOSE TIBURCIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº499/2021**

**Processo Nº: 139075/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2021 19:19:28  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: CESAR DE SOUZA VALVERDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº500/2021**

**Processo Nº: 139237/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2021 19:20:01  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA CARDOSO SOBRINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº501/2021**

**Processo Nº: 139350/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2021 19:20:34  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSMAR ZARDO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº502/2021**

**Processo Nº: 139369/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2021 19:21:07  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: CARLOS TSUKASA KAMINAGAKURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº503/2021**

**Processo Nº: 139393/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2021 19:21:47  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: CARLOS RICHTER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº504/2021**

**Processo Nº: 139431/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2021 19:22:16  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CASTRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 15/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
777023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	HERMES LEOTERIO DOS SANTOS	Portaria 783	03/10/2018
448836/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	NILDO FERREIRA	Decreto 92	11/06/2018
581757/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	SUELI APARECIDA DIONISIO	Decreto 330	02/08/2018
344082/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELIA FURMAN SFENDRYCH	Decreto 33092	28/03/2019
382421/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	CLEUSA MAIA DOS SANTOS	Portaria 143	03/05/2019
47732/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO CURY CECY	Portaria 1916	08/12/2017
207140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAÍ PREVIDENCIA	MARILENE FADEL DE MEIRA	Decreto 19587	26/03/2019
365101/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOELSO GEFUNÉ	Decreto 319	03/05/2019
379480/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VERA BAIAROSKI LUCIA	Portaria 25	03/04/2019
347308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VALMIR DOS SANTOS	Decreto 392	15/04/2019
379161/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	LUCILENE MONTEIRO	Portaria 73	04/04/2019
348436/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAI PREVIDÊNCIA	VANIL LUZ CORREA	Decreto 352	22/05/2019
105312/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 58	03/01/2019
337493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ELIZABETE VIEIRA	Decreto 6746	10/05/2019
396031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ODEJAIR NERIS	Portaria 466	06/05/2019
190120/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CECILIA PONTES DA COSTA SOARES	Portaria 26	08/02/2018
158416/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	APARECIDA RAFAEL MUNIZ	Decreto 128	14/02/2019
91189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONETE PEREIRA	Decreto 1673	05/01/2018
252052/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIO HILBERT	Resolução 12863	19/02/2018
342098/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARLENE HERREIRO BRAIDO	Portaria 410	08/04/2019
364350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADRIANA SANTOS EBERT	Decreto 539	28/09/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
365306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA DE LOURDES TRAIN	Portaria 13	27/05/2019
343310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	SUELY LEONADIA BONACOLJ	Decreto 33088	28/03/2019
394551/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MONICA	IRACI DA SILVA SANTOS	Decreto 42	29/03/2019
840051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUIZ CLAUDIO CASTILHO	Portaria 841	06/11/2018
342683/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	OTILIA MARTINS DE OLIVEIRA MARTINS	Portaria 300	01/04/2019
380445/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA CLARICE CERON VIEIRA	Portaria 28	04/04/2019
47880/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANNA BEATRIZ SANTOS DA COSTA	Portaria 1915	08/12/2018
379145/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANE PRESTES STOCOCO	Portaria 409	02/05/2019
388233/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARIA DECHANDT BROCHADO	Resolução 1988	26/04/2019
272774/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DIRCE BASSO BUGALSKI	Portaria 409	16/04/2019
27413/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ALESSANDRO GALO DINIZ	Ato 185	14/01/2018
347235/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILMARA MARIA VAZ DA SILVA	Portaria 343	02/04/2019
107889/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARISA LUCIA WINKLAM	Decreto 59	06/02/2019
284322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	HILDA HOCHLEITNER STOPPCKO	Portaria 338	11/03/2019
375557/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANA VAGHETTI LUCHESE	Resolução 1886	18/04/2019
511651/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 54	15/07/2018
387458/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEISE DO ROCIO CASSILHA	Portaria 474	03/05/2019
145760/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	IRCIO SOARES DO NASCIMENTO	Ato 101884	01/02/2018
257520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARLY DE ASSIS ARAUJO	Decreto 149	02/04/2019
194080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARIA SINHA FALCAO MOREIRA	Decreto 2622	08/03/2019
387296/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIEL PIONTEK	Portaria 502	06/05/2019
330430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIANE SONDA DITTRICH	Portaria 360	03/04/2019
395795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE DANIEL DA ROCHA	Portaria 465	06/05/2019
327501/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NEURA APARECIDA GOMES	Decreto 78	14/05/2019
342357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DORACI BRAZILINO SILVA ROZA	Portaria 419	15/04/2019
342055/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARINEUZE DE FREITAS SILVA	Portaria 301	01/04/2019
355165/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IOLETE KITCKY MACAGNAN	Decreto 81	21/05/2019
575710/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIRLEY APARECIDA STAVITSKI OLIVEIRA	Portaria 835	07/06/2017
131859/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSA CERIGIOLI LUCINDA	Ato 101721	30/01/2018
182767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	NANCI FREGNE PIFFER	Portaria 33	21/03/2019
865801/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	DANIEL LAURENTINO DOS SANTOS	Decreto 167	05/12/2018
347294/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	PAULO ANTONIO DOS SANTOS	Decreto 33102	28/03/2019
349980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA SILVA LIMA	Decreto 450	08/04/2019
240325/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	VERA LUCIA MENEZES DAVID	Decreto 19590	08/04/2019
365861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIIS PREVIDENCIA	MARCIA CRISTINA LEME	Decreto 363	24/05/2019
813875/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARISALDA DE SOUZA MARQUEZONI	Resolução 10867	25/09/2017
359411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ADRIANA APARECIDA BORGES TEIXEIRA	Decreto 7228	03/04/2019
113745/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE XAMBRE	VALDOMIRO BARBOSA DE SANDES	Portaria 2	05/01/2018
317689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALCIONE CRISTINA LEMOS	Portaria 359	03/04/2019
395736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MATILDE FELIS MEURER	Portaria 374	01/06/2019
328478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ANTONIO MORO	Resolução 1584	29/03/2019
341938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA ZANINI	Portaria 327	01/04/2019
880769/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA BRYKSA SIMONCZUK	Resolução 11228	18/10/2017
342004/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA NAZARE CANDIDO DA SILVA NEVERTH	Portaria 340	02/04/2019
390803/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ANTONIO DARIO DA SILVA	Ato 199	14/05/2018
551696/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	MARIA MARLENE ROLINSKI	Decreto 73	06/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
341962/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	VERA LUCIA RODRIGUES DEPIERI	Portaria 420	15/04/2019
384726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	NEIVA TEREZINHA HOLZ RUWER	Decreto 148	09/05/2019
351950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JUCARA BATISTA CORDEIRO	Decreto 7236	03/04/2019
386206/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLISE WERLE	Decreto 326	21/05/2019
837944/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GERALDO DA FONSECA AMARAL	Portaria 1737	10/11/2017
368105/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	IRENE SIRLEI JASSEK	Portaria 1624	23/05/2019
345364/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGIANE RODRIGUES DE PAULA	Portaria 311	01/04/2019
351917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIANE DE FATIMA PADILHA	Decreto 7237	03/04/2019
332726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JORGE ALVES DA SILVA	Portaria 341	03/04/2019
328583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ENEIDA TERESINHA CUNHA PEREIRA	Portaria 337	02/04/2019
859824/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SHIRLEI GOSSEK PUELCO	Portaria 1735	10/11/2017
253940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARY KELLY NUNES DE OLIVEIRA	Decreto 7181	07/03/2019
380305/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LOURDES REICHERT PIRES	Decreto 308	09/05/2019
337167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	EDMAR VIEIRA DE SA	Portaria 445	26/04/2019
365845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LILIA ARISTELE DAL PONTE ORLANDO	Decreto 19937	30/05/2019
316747/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA GORETE MONTANHER GRECO	Decreto 13	13/04/2019
228082/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLAUDETTE MARIA GOPPINGER	Portaria 14	05/02/2019
350163/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	STELA MARIS PRINCE GUNHA	Portaria 318	01/04/2019
393725/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANA DO ROCIO MONTEIRO	Portaria 484	03/05/2019
308868/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSMARI FATIMA ALABORA	Decreto 221	10/04/2019
350473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIANA POMARI REGINA	Resolução 1826	22/04/2019
359470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	PEDRO FAGA	Portaria 1627	23/05/2019
372914/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	TERESINHA KASMAREK	Portaria 20	31/01/2019
384698/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	JULIANA TRENTO WIESSELI	Decreto 149	09/05/2019
831466/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	FERNANDO APARECIDO JORGE NICOLLY CAROLINE DOS SANTOS JORGE	Portaria 208	23/10/2017
239963/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	CELIA CRISTINA FELTRIN GUESALDO	Decreto 37	01/03/2019
218524/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARTA MARIA SIMONATO	Resolução 901	21/02/2019
196504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	SOLANGE MARIA RAMALLO	Decreto 30	19/02/2019
243081/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA APARECIDA PERUCELLO CONSTANTE	Decreto 263	14/03/2019
269846/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TEREZINHA COSTA PEREIRA	Portaria 408	16/04/2019
346026/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SONIA SUELY RIBEIRO GONCALVES	Portaria 6658	02/05/2019
366493/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SANDRA REGINA NIEHUES INOCENCIO	Decreto 303	09/05/2019
287917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	TERESIO DOMINGUES	Decreto 83	24/04/2019
370512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NADIR WINKOSKI	Portaria 21	31/01/2019
208189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	MARISA MORENO LOPES	Decreto 3132	06/02/2019
342632/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARILDA JOAQUINA GOMES	Decreto 33095	28/03/2019
342659/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	EDNA DIAS ALVES	Portaria 12551	03/05/2019
344066/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LUCIANA MARIA FERNANDES	Portaria 12584	20/05/2019
363087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS PUPIM	Resolução 1801	15/04/2019
365209/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SILDA TEREZINHA SILVEIRA ROZA	Portaria 120	01/03/2019
366183/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	FRANCISCO VICENTE MAISTRO	Decreto 366	15/04/2019
238203/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA	ILIZABETH TAVARES SOLITO	Decreto 2874	15/11/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
166679/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURA	MARIA DE ROCCO BOSSO	Decreto 140	24/11/2015
861080/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE MARGARETE ORLANDI	Resolucao 11109	11/10/2017
314779/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ABELINA VALENTINI	Portaria 373	05/04/2019
364890/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ALCIDES BUENO DA SILVA	Decreto 291	12/04/2019
529678/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSANE DE JESUS DO NASCIMENTO	Portaria 4	28/06/2019
347731/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	DIANA FRANCISCA ALVES	Decreto 33091	28/03/2019
253907/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ELIS REGINA RODRIGUES	Portaria 319	01/03/2019
348967/19	ATO DE INATIVACAO	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA	MAURICIO JORDAO	Decreto 454	08/04/2019
319886/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA PORTUGAL CLAVISSO	Portaria 320	01/04/2019
392028/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DORCA RODRIGUES PEREIRA	Portaria 406	02/05/2019
258049/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MANOLA LUCIA LORENZET	Portaria 158	10/02/2017
264267/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	JANETE DO ROCIO MENDES	Decreto 5466	16/04/2019
337329/19	ATO DE INATIVACAO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TELAMACO BORBA	ELIANE BERNADETH LOPES RONOSKI	Decreto 25756	15/05/2019
257236/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	BERNARDETE BIALESKI POLTRONIERI	Portaria 2	18/02/2019
393644/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELAINE REGINA NASCIMENTO DA VEIGA	Portaria 490	03/05/2019
381220/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOSE FRANCISCO DE ANDRADE VILSEKI	Decreto 101	30/04/2019
856063/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AGUETONI	Decreto 19347	11/12/2018
257341/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEIDE CRISTINA BORRASCA	Decreto 162	19/03/2019
255160/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MIDIANEIRA	ELZENITA GARCIA	Decreto 103	01/04/2019
386508/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEUZA PALIOTO	Portaria 400	02/05/2019
366310/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO DONIZETI DA CRUZ	Portaria 1810	15/04/2019
342390/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NEONILA ANA RIEDO	Portaria 307	01/04/2019
355173/19	ATO DE INATIVACAO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LUCIO MOURA CORREA	Decreto 19723	15/09/2015
366272/19	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLI MARCA SALETE	Decreto 301	09/05/2019
232918/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	VERA LUCIA MARTINS VIANA	Decreto 33060	19/02/2019
355181/19	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	VERA TEREZINHA MILLOS CALDAS	Decreto 107	25/05/2019
266114/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIOSVALDO LUNARDON	Portaria 211	14/02/2017
228295/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ANA MARIA KOBELLARZ KARAS	Decreto 32960	19/02/2019
350546/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELSO LUIZ LAZAROTTO	Portaria 374	05/04/2019
342217/19	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LOURDES SCHAEFER SCHMITZ	Portaria 6657	02/05/2019
387369/19	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LOURDES SPESSATTO PINHEIRO	Decreto 347	24/05/2019
347502/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NILCEA DE FATIMA BABY	Portaria 315	01/04/2019
397151/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	ENIZETE APARECIDA LOPES BEDIN	Decreto 6834	02/04/2019
319266/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS MELLO	Portaria 367	05/04/2019
349564/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CINEIDE AMARAL DA FONSECA	Decreto 33100	28/03/2019
255055/19	ATO DE INATIVACAO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA DO CARMO SILVA BATISTA	Portaria 192	06/03/2019
284799/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ROBERTO LUIZ BROTTI	Portaria 353	14/03/2019
341989/19	ATO DE INATIVACAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EUDETE DE ALMEIDA SOUZA	Portaria 267	17/05/2019
341318/19	ATO DE INATIVACAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA BEATRIZ GASTREICH	Portaria 19	19/03/2019
348126/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA PETRI	Portaria 349	02/04/2019
278446/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZA CRISTINA MARINHO JORGE	Resolucao 1166	08/03/2019
219806/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA	Resolucao 774	21/02/2019
388834/19	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	PAULO GOMES DA SILVA	Decreto 328	21/05/2019
380526/19	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NOELI FATIMA BASSO MENDES	Decreto 309	09/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
379757/19	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLAIR AZZOLINI	Decreto 307	09/05/2019
279337/19	ATO DE INATIVACAO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIO LUIZ DO AMARAL SANTOS	Decreto 243	24/04/2019
379080/19	ATO DE INATIVACAO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ODETE TERESINHA DOS SANTOS DEZANET	Decreto 306	09/05/2019
194798/18	PENSAO	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA	LIDIANE GABRIELA PEREIRA NOVAES	Decreto 189	28/02/2018
329792/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JADNA ELIZABETH JUSTI GRAEML	Portaria 366	05/04/2019
377568/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA DANIEL	Portaria 520	08/05/2019
378327/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	TELMA NARA MARCONDES HONORATO NASCIMENTO	Portaria 1631	30/05/2019
170599/19	ATO DE INATIVACAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	BIANI DE MORAIS DE SOUZA	Portaria 141	18/03/2019
37660/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADIR PAULO DE LARA	Portaria 432	02/05/2019
263260/19	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	TEREZINHA PIETROSKI GARCIA	Portaria 47	21/02/2019
395957/19	ATO DE INATIVACAO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA JOSE RODRIGUES CRAVEIRO	Portaria 463	06/05/2019
263139/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CELIA WOSNIAK	Ato 220	05/04/2019
350392/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VITORIA LUISA DA SILVA RIBEIRO	Portaria 336	02/04/2019
378017/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	LUCIMARA DE OLIVEIRA MUNIZ	Portaria 1630	30/05/2019
382014/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA MARIA MIECZNIKOWSKI	Portaria 483	03/05/2019
348218/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELISABETE DA GRACA URBANO DA CRUZ	Resolucao 8795	20/03/2017
242239/19	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARINES ROSA JATORISKI	Portaria 9	24/01/2019
341121/19	ATO DE INATIVACAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DE LURDES RODRIGUES SOUZA	Portaria 202019	19/03/2019
349807/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CINEIDE AMARAL DA FONSECA	Decreto 33108	28/03/2019
391198/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LUCI DA SILVA BODER	Decreto 352	17/05/2019
342284/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	IVALDO REZENDE DE LIMA	Decreto 33105	28/03/2019
382120/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ CARIN WIENS	Portaria 437	02/05/2019
262728/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARCIA MOLINA DE GOIS	Decreto 19746	17/04/2019
256309/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	EMILIA DOS SANTOS VERGANI	Decreto 561	11/04/2018
86835/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VALDENICE NOGUEIRA DA SILVA	Portaria 34	08/01/2018
348592/19	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BRUNO DIAS	Portaria 6660	02/05/2019
374470/19	ATO DE INATIVACAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARLENE PAULINO NASCIMENTO	Portaria 23	02/04/2019
356714/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARINILVA FATIMA DEQUIQUE	Decreto 19913	21/05/2019
389876/19	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	CLARITA APARECIDA CARVALHO	Decreto 55	24/04/2019
359020/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SEBASTIANA APARECIDA LOPES DE LIMA	Decreto 7233	03/04/2019
374151/19	ATO DE INATIVACAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCY CLEYDE MOVIO	Portaria 22	02/04/2019
386486/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEUSA DONBROSKI	Portaria 391	02/05/2019
365918/19	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GLADEMIR FIORAVANTI	Portaria 6655	02/05/2019
355386/19	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	DORACI DAS NEVES LEVINSKI	Decreto 79	21/05/2019
352980/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROSI MARIA MAMCARZ	Decreto 33310	20/05/2019
232403/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CELIA CRISTINA BARIDOTI CERQUEIRA	Decreto 49	28/02/2019
318880/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO	Portaria 375	05/04/2019
389949/19	ATO DE INATIVACAO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	IRANILDES DE ASSIS	Decreto 120	03/05/2019
197779/18	PENSAO	MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA	EDSON APARECIDO CARNEIRO JUNIOR, GILSA MARIA COSTA CARNEIRO	Decreto 193	28/02/2018
391498/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA STOCCO	Portaria 475	03/05/2019
395434/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN	Resolucao 1938	28/04/2019
326335/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETH SALGADO MENDES	Portaria 346	02/04/2019
350767/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE JANSEN	Decreto 7239	03/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
194869/18	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALINNY EMANUELI MORAIS EYZIQUEL RODRIGUES DIAS	Decreto 188	28/02/2018
350201/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDECILA MARIA BARBOSA DOS SANTOS	Portaria 313	01/04/2019
251200/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NIVIA PONATH	Portaria 5	09/04/2018
318014/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANESIO DOS SANTOS MONTEIRO	Portaria 334	02/04/2019
332149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS	JOSE CARLOS ROSA	Portaria 74	05/04/2019
342306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUIZA DOS SANTOS FRANCA	Portaria 263	17/05/2019
239327/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CARLOS BORGES	Decreto 48	28/02/2019
256949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE TRINDADE DA SILVA	Resolução 1006	27/02/2019
342934/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA CARLOS	Decreto 33106	28/03/2019
386460/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO	IDA CEZAR DE ARAUJO	Portaria 22	18/05/2019
255080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA	Portaria 193	06/03/2019
376820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUCIA ANTUNES PEREIRA	Decreto 305	09/05/2019
858259/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 1641	17/10/2017
374933/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NERCI MARIA RODRIGUES	Portaria 24	02/04/2019
379803/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEIDE RAYMUNDO	Portaria 27	04/04/2019
389216/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEILA TEIXEIRA ERTHAL	Resolução 9039	06/04/2017
284063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARMEN TEREZINHA LANGOVSKI	Portaria 217	18/04/2019
392184/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LOURDES APARECIDA MACHADO SAFIRA	Portaria 414	04/06/2019
170203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SEBASTIANA ROSICLER DE VARGAS	Portaria 250	18/02/2019
318324/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	MARIA DO BELEM SYROKA	Decreto 75	09/05/2019
248954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MIRTES ALVES DOS SANTOS FELIPE	Portaria 371	21/03/2019
397666/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ISABEL CRISTINA GASPARELLO BORGES	Decreto 6839	09/04/2019
350031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	JORGE ANTONIO DA SILVA	Decreto 11	25/03/2019
377762/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ARIETE ANGELINA ZANOTTO	Portaria 57	31/01/2019
384777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ARMERINDA FELIX BATISTA	Decreto 146	09/05/2019
145930/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAUJANNE VITORIA DANGUI RODRIGUES, MARIA CLARA DANGUI RODRIGUES	Ato 101885	01/02/2018
330367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA ZADRA MAINARDES	Portaria 310	01/04/2019
366353/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ESTELA AMBROSI MARI	Decreto 302	09/05/2019
381891/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA DANUZA ROKISKEI	Portaria 429	02/05/2019
382618/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	FATIMA MARTINEZ CLEMENTE	Decreto 242	01/06/2019
351690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AIRTON ELVARISTO DOS SANTOS	Decreto 7238	03/04/2019
275447/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	LUIZ GONZAGA DE SOUZA	Portaria 48	18/04/2019
187289/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ROSANGELA PIRANI	Decreto 48	01/03/2019
343469/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILDA FREITAS	Decreto 33099	28/03/2019
387563/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL JOHANSEN DE MOURA	Portaria 35	10/05/2019
393300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCE MERY FERREIRA MARTINS	Portaria 386	23/04/2019
392478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIZETH CATARINA FAVIN	Portaria 130	29/04/2019
256906/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN CELIA BARRADAS CORREIA BASTOS	Resolução 1115	27/02/2019
698880/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FILOMENA PONTES COUTINHO SOUZA	Ato 99836	15/09/2017
407951/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSA VIEIRA DE MELO	Portaria 10	16/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
347944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA VASCONCELLOS	Portaria 309	01/04/2019
793513/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ DE MAURO	Portaria 1463	15/09/2017
184182/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KATIA PEREIRA CILENE	Decreto 75	27/02/2019
88366/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NAIR PADILHA LEONIDA	Decreto 13938	21/12/2017
173598/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIZ SANTANA CARLOS	Decreto 81	15/02/2019
362790/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARCIA FOGACA REGINA	Decreto 30302	30/11/2016
387016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IVONE MARQUES	Decreto 346	24/05/2019
389124/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADENIR CHAVES DA SILVA	Decreto 348	24/05/2019
355211/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	LINEI NESTOR GOMES FREITAS	Decreto 84	21/05/2019
349459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MIRIAN FATIMA DE GRANDE	Decreto 465	08/04/2019
376472/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELANE VIEIRA DO AMARAL	Portaria 504	06/05/2019
266840/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA MONTEIRO CELIA	Portaria 246	14/02/2017
216386/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	MARIA ARLETE DA SILVA	Decreto 131	23/10/2018
342063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUIZA DOS SANTOS FRANCA	Portaria 262	17/05/2019
356021/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROSIMARA ARCAS CASTELAO SILVA	Decreto 19912	21/05/2019
390106/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	FRANCISCO JOSE BORGES	Decreto 160	24/04/2019
301758/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLAUDIA APARECIDA PACHOAL DE SOUZA	Decreto 119	12/04/2019
326149/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE PAULINA FLEMING PEREIRA DO VALE	Portaria 352	02/04/2019
395817/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ADAO SCHNEIDER	Portaria 377	01/06/2019
316623/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOAQUIM FRANCISCO MACEDO	Portaria 510	23/04/2019
341148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA JOANA FRANCO OLIVEIRA	Portaria 266	17/05/2019
337086/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZMARI COSTA CARDOSO DA LUZ	Portaria 338	02/04/2019
382200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA	Portaria 415	02/05/2019
517966/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE TEREZINHA GLOMB	Resolução 9529	01/06/2017
229488/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORA	VILMA MAXIMO DE CARVALHO	Portaria 4	01/03/2019
340710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOAO DANZIGER EDSON	Decreto 389	15/04/2019
341822/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LEONOR DOS SANTOS DA SILVA	Portaria 302	01/04/2019
350430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENIO MAURICIO GRUDESKI	Portaria 329	01/04/2019
342675/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANGELICA MONGELOS FERREIRA CASCAO	Portaria 6654	02/05/2019
342639/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VALENTIM COPPO	Decreto 424	12/09/2018
393482/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 417	02/05/2019
330766/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ROSINEIA VELUZA DABUL	Portaria 566	02/05/2019
181787/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARLENE MELEK	Decreto 71	01/02/2019
303262/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE JUSSARA GAIDEX BUENO	Resolução 1458	22/03/2019
234597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORA	LUIZA APARECIDA DOMINGUES BOARO	Portaria 11	01/03/2019
372426/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLORIDA	REGIANI LEONI	Decreto 3199	28/04/2019

CAGE, em 10 de março de 2021.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51734-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 10 de março de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO N º 220777/17**  
**ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 722/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 934/21- CAGE (peça nº 70).

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 24621/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ALEXANDRE MULLER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 723/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1158/21- CAGE (peça nº 25).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 193498/18**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ZENAIDE CELESTINO GIBIM**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 724/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1159/21- CAGE (peça nº 16).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 192858/18**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, OSVALDO ANTONIO FREGONEZI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 725/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1352/21- CAGE (peça nº 15).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 287992/19**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARISTIDES JOSE MACHADO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LINDANIR PEREIRA MACHADO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 726/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1441/21 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 434545/20**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO ADRIANO SASS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 727/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 64/21 - CAGE (peça nº 18).

- CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 519547/18**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA APARECIDA MARTINS BRAGA, ORLANDO DE JESUS BRGA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 728/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1509/21 - CAGE (peça nº 11).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 91103/18**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO ANTONIO FERREIRA VASCONCELOS, CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 731/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1800/21 - CAGE (peça nº 15).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 181520/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO DECIO JARDIM, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, WILSON FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 732/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1801/21 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de março de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 156410/18**  
**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**  
**INTERESSADO BERNARDO VANZELLI MANTUANI, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, GILBERTO MANTUANI, JOSE APARECIDO DA SILVA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 733/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1808/21 - CAGE (peça nº 13).  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de março de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 889979/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES ZANON BAGGIO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 734/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1813/21 - CAGE (peça nº 20).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de março de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 39730/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RACHEL THEREZINHA WERNECK DE CAPISTRANO, RAYMUNDO BRUNO MARUSSIG**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 735/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1819/21 - CAGE (peça nº 17).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de março de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 210287/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO EMERSON QUADROS ZANETTI, FABIANA FEDALTO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSMAR DE JESUS OLIVEIRA LIMA, MARCELO FABIANI PUPPI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 736/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1826/21 - CAGE (peça nº 12).  
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de março de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 96179/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, CARLOS ALBERTO BAIOCO, DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO N°: 226/21 CGM**  
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/21 (peça processual nº 5), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
• Município de Ampére, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, na pessoa de seu representante legal;  
• Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampére, CNPJ nº 80.884.331/0001-70, na pessoa de seu representante legal;  
• Sr. Carlos Alberto Baioco, CPF nº 619.974.209-53, representante legal da entidade tomadora no período de 01/01/14 a 31/12/16;  
• Sr. Peterson Bulgarelli, CPF nº 025.282.089-44, fiscal da transferência.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 5 de março de 2021.  
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.  
Ato conferido e encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES – TC 51640-6 – Coordenadora.  
Encaminhe-se à DP.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014  
Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



**PROCESSO N°: 148062/20 - TC**  
**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N°: 5/21**

1. Em atendimento às medidas propostas no Despacho nº 2/21 (peça 42) deste Gabinete da Corregedoria-Geral, visando complementar as ações dispostas no plano de ação apresentado pela unidade em cumprimento ao Acórdão nº 2060/20 – Tribunal Pleno, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou nova manifestação por meio da Informação nº 55/21 (peça 44).  
2. Inicialmente, a nova coordenadora teve algumas considerações acerca das mudanças promovidas pela atual gestão, com o intuito de facilitar o gerenciamento da unidade e, em acréscimo, sanar questões apontadas no supramencionado acórdão.  
Assim, aduziu que nesta gestão foram alteradas as estruturas internas da unidade por intermédio da Portaria nº 303/2021, inclusive dos projetos existentes[1], em razão do: "(a) o expressivo estoque de processos na antiga gerência de Atos de Gestão,

que contava com poucos servidores alocados, (b) a inexistência atual de estoque de processos de atos de pessoal e a competência regimental da unidade para instruir tais processos, (c) a inexistência de controles mais estruturais e contínuos da qualidade dos atos emitidos pela unidade, (d) a inexistência de dados aptos a subsidiar a escolha dos critérios de priorização de instrução dos processos e (e) a possibilidade de uso de tecnologia da informação para propiciar mais qualidade e agilidade às instruções processuais e para facilitar o gerenciamento dos processos.” Diante disso, a gestora informou que a atual Gerência de Instrução Processual incorporou os processos das antigas Gerências Jurídica, de Atos de Gestão e do extinto Projeto de Atos de Pessoal, pretendendo-se dessa forma centralizar e atuar de modo mais sistemático sobre o estoque de processos da unidade.

Concerne à criação da Gerência de Controle e Qualidade alegou que o objetivo é dar tratamento ao estoque da unidade de forma integral, além de instituir mais níveis de controle sobre os atos emitidos na coordenadoria, por meio do fornecimento de maior detalhamento dos processos, como tema discutido, grau de dificuldade instrutiva e clareza nos critérios de distribuição para análise processual.

Nesse sentido, acrescentou que foi aberto GLPI nº 56291 para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, tendo em vista que a Gerência de Controle e Qualidade está enfrentando obstáculo com referência às fontes de dados relativamente ao estoque e produtividade dos servidores, haja vista a divergência de informações obtidas por meio dos sistemas Qlikview (DIPLAN), PowerBI (COSIF) e relatórios gerenciais da unidade.

Ademais, forneceu informações sobre: i) a adoção de procedimentos visando ao controle de qualidade dos atos emitidos pela unidade; ii) a resposta ao trabalho de monitoramento e Avaliação da Qualidade da Fiscalização desenvolvido pela CGF; iii) a edição de Guia Rápido de Informações Disponíveis no TCE/PR para auxiliar os servidores nas instruções processuais; iv) o aguardo da aprovação do Projeto de Inovações Processuais, que fornecerá ferramentas tecnológicas e propiciará maior qualidade aos atos emitidos.

Com relação aos apontamentos realizados por esta Corregedoria-Geral, acerca da ausência de informações sobre o andamento das medidas presentes no plano de ação, a unidade declarou que: i) dos processos de denúncias e representações relativos aos exercícios de 2015 e 2016, que encontram-se arquivados na unidade, “perfunctoriamente” não foram localizados processos em sede de admissibilidade; ii) com referência à orientação contida no e-mail (peça 35), a atual gestão também preza pela rapidez no encaminhamento dos processos, cuja caixa “Em Poder” é verificada várias vezes por dia, a fim de evitar atrasos; iii) em razão da escassez de dados pesquisáveis, a avaliação real da situação de cada processo, a exemplo das situações de processos de 2015 e 2016 que se encontram em fase de admissibilidade, somente poderá ser realizada de forma gradativa; iv) concernente ao critério definido como prioridade 1 para os processos pertencentes à Gerência de Contas de Governo, a quantidade de atos emitidos revela que tal critério tem sido observado; v) não houve observância integral quanto à prioridade 2 da Gerência de Contas de Governo, em razão da complexidade dos processos, realização de diversas consultas ao banco de dados do SIM-AM e impossibilidade da distribuição de processos aos servidores cedidos; vi) não há motivos para que as instruções do projeto de Atos de Pessoal tenham tratamento desagregado das demais competências da unidade, tendo em vista a inexistência de estoque relevante e previsão regimental para instrução desses processos; vii) acerca do novo Projeto de Transferências Voluntárias, em análise pela Casa, foi proposta a agregação de todos os processos relativos às transferências independentemente do assunto, objetivando reduzir em 50% o estoque total de 625 processos; viii) atinente à recomendação para a adoção de medida visando tratar o atual estoque e evitar novo acúmulo de processos, houve a inclusão no PowerBI, pela COSIF, de informações sobre o ingresso na unidade de processos por assunto. Entretanto, a unidade aguarda autorização da CGF para adição de novas informações no PowerBI, para que sejam tomadas medidas visando evitar o acúmulo de processos; ix) existem outras medidas que a gestão pretende adotar com relação ao tratamento do estoque, como “a classificação dos processos, a realocação de servidores entre as gerências, a repriorização das análises e o uso de tecnologia da informação para facilitar a emissão de atos em processos cujos conteúdos são repetitivos.”; x) com referência às medidas para controle de qualidade dos atos, o procedimento nº 619189/20 está em poder da Escola de Gestão Pública, após a unidade prestar esclarecimentos sobre os cursos requeridos; xi) concernente ao reforço junto às gerências da necessidade de revisão dos atos emitidos pelos estagiários, “a atual gestão pretende implementar revisão técnica da totalidade das instruções e pareceres pelos gerentes, mantida a revisão administrativa parcial pela Coordenação”, e, ainda, atribuir à Gerência de Controle e Qualidade a revisão técnica amostral das revisões feitas pelos gerentes.

3. Verifico que a nova gestão trouxe informações pertinentes às alterações estruturais e metodológicas sofridas pela unidade, assim como complementou algumas informações requeridas no último monitoramento.

Desse modo, retomando os apontamentos realizados por meio do Despacho nº 2/21 – GCG (peça 42) observo com relação aos processos que ingressaram na unidade a partir de setembro de 2020, de acordo com as orientações repassadas por e-mail pela gestão anterior (Anexo 5, peça 35), que a atual gestora esclareceu que os processos que se encontram na situação “Em Poder” são verificados rotineira e diariamente, com o intuito de evitar atrasos.

Houve ainda, informações satisfatórias sobre o andamento das medidas implementadas para a instrução dos processos definidos como prioridades 1 e 2 na gerência de Contas de Governo, embora não tenha havido a observância total quanto à última prioridade. Contudo, entendo que houve justificativa plausível quanto ao seu não cumprimento integral.

Com relação ao panorama dos processos em poder das antigas gerências de projetos, verifico que a unidade anexou dados consultados por meio do sistema Qlikview, demonstrando que na Gerência de Projetos de Atos de Pessoal o estoque atual é de 70 processos (22/02/2021) em cotejo com os 216 processos indicados em 30/06/20.

Quanto ao projeto de Transferências Voluntárias o volume do estoque de processos diminuiu de 489 (30/06/20) para 395 (22/02/21).

Ainda, observo, de acordo com declarações da gestora, que o objetivo do novo projeto de Transferências Voluntárias, por meio da unificação dos processos relativos à transferência num mesmo setor, tem por finalidade a especialização da matéria dentro da unidade.

Assim, diante da reformulação das gerências de projetos, a coordenadora explicitou

os motivos para as readequações em consonância com as reais necessidades da unidade.

Em consulta ao DETC nº 2490, de 03 de março de 2021 constato que foi publicada a Portaria nº 383/21, formalizando a instituição do projeto “CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS”, com o objetivo de analisar os processos relativos a transferências voluntárias em estoque na Coordenadoria de Gestão Municipal e os processos de prestação de contas de transferências voluntárias em estoque na Coordenadoria de Gestão Estadual.

Contudo, entendo que deva ser realizada a readequação do plano de ação em razão da instituição da nova estrutura da unidade, a qual aguarda ainda, a aprovação pela Casa do Projeto de Inovações Processuais.

Nesse sentido, tendo em vista a informação sobre a sugestão de acréscimo de informações no PowerBI, o qual aguarda autorização da CGF, tal perspectiva deve integrar o próximo monitoramento, haja vista que repercute nas medidas tomadas pela unidade visando evitar a formação de novo acúmulo de processos.

Diante da análise perfunctória dos processos de denúncias e representações relativos aos exercícios de 2015 e 2016, e em razão da escassez de dados pesquisáveis, conforme alegado pela gestora, e ausente a avaliação real da situação de cada processo, entendo que informações precisas a respeito desses processos também deverão compor o próximo monitoramento.

Além disso, acrescente-se a ausência de informações relativamente aos processos definidos como prioridade 2 na gerência jurídica, as quais também deverão ser trazidas aos autos no monitoramento vindouro, pela nova Gerência de Instrução Processual.

Concerne à determinação para a adoção de providências visando ao aprimoramento do controle da qualidade dos atos emitidos pela unidade, ciente do andamento, o qual deve compor informação a ser prestada em 90 dias, nos termos do item IV do Acórdão nº 2060/20 – STP.

Finalmente, devem ser prestadas informações no mesmo prazo supramencionado em razão das medidas que a atual gestão pretende adotar com relação ao tratamento do estoque, como “a classificação dos processos, a realocação de servidores entre as gerências, a repriorização das análises e o uso de tecnologia da informação para facilitar a emissão de atos em processos cujos conteúdos são repetitivos.”

4. Diante do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência deste despacho, bem como, para fins de continuidade do monitoramento em cumprimento ao Acórdão nº 2060/20 do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de março de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Aguardando formalização pelo Tribunal.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 965350/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ADELINA MARIA DOBEIS VIANA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA FONSECA, ALAIDE SOARES FERREIRA, ALICE ZAMBON DE PASCHOA, ANA DOMINGA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS LOPES, APARECIDA ANTONIA DA SILVA, APARECIDA DE CARVALHO CORREA GONCALVES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, CICERO DE OLIVEIRA, CLEUSA REGINA DE SOUZA SILVA, CREUSA FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA GIACOMETTI, DARLENE PEREIRA LIMA, FATIMA REGINA MARTINI REUS, FERNANDA RODRIGUES DA MOTA, GENY APLIGIO DA SILVA, HELINETE MARIA ROMAGNOLI SANTOS, IRACI APARECIDA CARDOSO SANCHES, IZABEL BROIANI BIANCHI, JAILDA JOANA DOS SANTOS, LINDA HOCHLEITNER STOPPOCK, LOURDES GAIA NERI, LUIS CARLOS FERREIRA, LUZIA MARA CARREIRA BOMBARDI, MAGDA

**BATISTA MARQUES DE SOUZA, MARCIA ROSANE TARIFA, MARIA DAS DORES GOMES PEREIRA, MARIA DO SOCORRO DE AVILA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA GOMES PEREIRA, PAULA APARECIDA RAMOS GONCALVES, RITA FRANCISCO DA SILVA, ROZINE DE FREITAS, SOLANGE PEREIRA DE SOUZA, SUELI PEIXOTO DE LUNA, SUZANA BUENO DE SOUZA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TEREZA MESSIAS MENEZES, THEREZINHA LINO TEODORO, ZELIA DE OLIVEIRA FULGENCIO, ZILDA DE AZEVEDO ALECRIM, ZORAIDE PRATES DE MORAIS**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 366/21**

Trata o presente processo de admissão de pessoal, protocolado Município de Astorga, referente a admissões decorrentes do Concurso Público nº 003/2006, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.770, do dia 22/02/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 1820/18-COFAP (peça 25), a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (atual Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) certificou que os atos de admissão constantes neste protocolado foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Após o registro dos atos de admissão anteriores, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Juntada nº 458584/20, anexos e Informação nº 5385/20-DP (peças 25 a 31), juntou documentação referente à contratação da Sra. Teresa Ribeiro Lorençatto, no cargo de Zeladora, em cumprimento a decisão proferida nos autos nº 003823-62.2010.8.16.0049 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Astorga. Mencionada unidade informou ainda que tal documentação fora juntada a estes autos em vista de determinação contida no Despacho nº 2255/20-GP c/c o Despacho nº 727/20-CGF do protocolado nº 439512/20.

Através da Informação nº 44/21-CAGE (peça 32), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão solicita o desentranhamento das peças juntadas, autuação como processo de admissão de pessoal, distribuição a relator e encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, acato o solicitado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tendo em vista que este expediente já consta dentre os que já foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- para redistribuição do feito conforme solicitado pela CAGE à peça 32;
- desentranhamento das peças nº 25 a 30 e formação de autos próprios de admissão complementar;
- encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.770, do dia 22/02/2018.

Gabinete da Presidência, 04 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 32290/21**

**ENTIDADE: WILSON CESARINI STINGLIN**

**INTERESSADO: WILSON CESARINI STINGLIN**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 540/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Wilson Cesarini Stinglin, herdeiro do servidor falecido Wilson Maito Stinglin, mediante o qual solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 1628/16, constante no Processo nº 681432/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoa, por meio da Informação nº 32/21-DGP (peça 4), informa que o ex-servidor foi nomeado pela Portaria nº 94 de 05/04/1971, publicada no Diário Oficial nº 26 de 06/04/1971, tomou posse e entrou em exercício em 06/04/1971, aposentou-se em 26/10/1977, conforme Portaria nº 515 de 21/10/1977, publicada no Diário Oficial do Estado nº 166 de 26/10/1977, e faleceu em 05/03/2012. A unidade técnica informa ainda que os cálculos dos juros derivados da URV foram elaborados atendendo ao contido no Despacho nº 1628/16, constante no Processo nº 681432/15, cujo valor é de R\$ 128.738,55 (cento e vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que o pedido referente ao valor principal da diferença da URV está protocolado sob o nº 30750/21 e ressalta que o interessado consignou o valor informado em instrumento de sobrepartilha em vista de declaração fornecida por esta Corte de Contas.

Através do Parecer nº 45/21 (peça 5), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de pagamento dos valores ora pleiteados, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, posto que o falecido manteve vínculo funcional com este TCE/PR no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 - GP.

Preliminarmente à decisão, considerando o lapso temporal entre o presente expediente e o Despacho nº 1628/16-GP dos autos nº 681432/1, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para manifestar-se quanto a possibilidade de prescrição do pleiteado.

Após, encaminhem-se os autos à Controladoria Interna com fulcro no Art. 175-B, VI, do RITC.

Em seguida, tendo em vista o teor do art. 66, I, do RITC, parte final, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Ao final, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 788614/20**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 570/21**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP), em que encaminhou declaração firmada pelo Governador do Estado, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Através da Informação nº 8/21-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual destacou que não se opunha à declaração apresentada, que o documento teria relação com o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 316/21-CMEX (peça 7), ressaltou que as determinações indicadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP foram devidamente registradas em vista do trânsito em julgado do processo e concluiu não haver qualquer correlação entre o presente expediente e o Acórdão de Parecer Prévio supramencionado. Ao final a unidade técnica sugeriu o retorno dos autos à CGE para análise da documentação com fulcro no parágrafo único do art. 521 do Regimento Interno ou, alternativamente, diligência à origem para que o requerente informe os motivos do encaminhamento da inicial.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 113/21-CGF (peça 8), alinhou-se com a recomendação de diligência ao requerente e encaminhou os autos à Presidência para deliberações.

Por meio do Despacho nº 347/21-GP (peça 9), a Presidência acatou a sugestão de diligência e determinou a comunicação do requerente para esclarecimentos quanto aos motivos da inicial.

Em resposta, a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná (SESP) explicou os motivos que ensejaram a autuação do presente expediente e pontuou sobre a desnecessidade do seu atendimento por se tratar de mera formalidade exigida pela União (Recibo de Petição Intermediária nº 130205/21 e anexos, peças 12 a 14).

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e encaminhamentos que entender pertinentes.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 91318/21**

**ENTIDADE: CAROLINE CHRISTYNE GOEBEL**

**INTERESSADO: CAROLINE CHRISTYNE GOEBEL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 574/21**

Retornam os autos com a Informação nº 33/21-DTI (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada Sra. Caroline Christyne Goebel.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 691629/20**

**ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 575/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Sandro Antônio dos Santos, Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Pato Branco, por meio do qual encaminhou cópia integral dos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd 0000223-91.2020.5.09.0125, proposta por Fabiana da Silva de Souza contra o Município de Pato Branco, para adoção das medidas cabíveis, na esfera de competência deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1178/20-CGF (peça 3), incluiu o caso no atual Plano Anual de Fiscalização e sugeriu o encaminhamento

dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fiscalização via acompanhamento em vista da relevância e gravidade da situação.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que acabou por incluir o tema abordado no planejamento das fiscalizações a serem executadas no corrente ano (Informação nº 135/21-CAGE, peça 5).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e a inexistência de recomendações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 755830/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 577/21**

Retornam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 132054/21 e anexo (peças 18 e 19), em que o Município de Guaratuba informa que não dará prosseguimento à diligência, qual seja, comprovação de titularidade do imóvel indicado na inicial, e declina do seu pedido em vista da impossibilidade, por parte da SEAB, em dar continuidade à formalização dos termos de fomento contidos no edital de chamamento público nº 001/2019.

Ante o exposto, considerando a manifestação do Município, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 115397/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 578/21**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste

Pela Informação nº 68/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Destaca, ainda, que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos arts. 1º, II e 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 398204/19**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAÍ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 580/21**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 700006857725, por meio do qual o Juízo da 1ª Vara Federal de Paranaíba comunicou a esta Corte que nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000131-97.2013.4.04.701, fora proferida sentença proibindo que Valdenir Antônio Palmieri,

CPF 210.343.209-63, Almerindo Félix do Nascimento, CPF 481.030.209-15, Antônio Marcos Canassa, CPF 973.357.389-20, Darci José Vedoin - CPF 091.757.251-34, Delta Veículos Especiais LTDA, CNPJ 05.373.696/0001-1 5, José Otacílio dos Santos, CPF 308.551.529-15, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, CPF 594.563.531-68, Mário Sato, CPF 308.553.659-00, Planan Indústria Comércio e Representação LTDA, CNPJ 37317.158/0001-43, Sinomar Martins Camargo, CPF 072.506.901-59 e Unisau - Comércio e Indústria LTDA, CNPJ 05.791.214/0001-47, pudessem contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários.

Mediante a Informação nº 3426/19-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirma não ter sido possível efetuar a inclusão dos referidos nomes no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data de publicação da sentença, dados do veículo de divulgação da decisão e data do trânsito em julgado para definição do início do prazo. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício acima mencionado.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 130361/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 582/21**

Tratam os autos de requerimento externo formulado pelo Município de Santa Helena, por meio do qual informou que empresa Fátima Fernanda Souza Oliveira Eireli – ME, CNPJ 31.487.038/0001-64, fora declarada inidônea e suspensa de participar em licitações e contratar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

Por meio da Informação nº 1073/21-CMEX (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 37/2009, o devido registro deveria ser realizado pelo próprio Município no site desta Corte de Contas e encaminhou os autos à Presidência sugerindo a comunicação do requerente e encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 374140/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 585/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 3/21 (peça 18) por meio do qual o Ministério Público de Contas entende que a ordem judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito do Mandado de Segurança nº 788.767-0, deverá ser cumprida mediante a edição de Resolução, por parte desta Casa, com vistas à adequação dos artigos 2º, §2º; 5º, inciso XI; 66, inciso V; 71; 403, inciso IV, e 474, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que o Órgão Ministerial poderá aferir a adequação da proposta ao quanto se decidiu judicialmente. Pelo Despacho nº 102/21 (peça 19), a Diretoria Jurídica tece considerações acerca das alterações necessárias a serem promovidas nos citados dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário do Paraná.

Outrossim, discorda a unidade técnica do Ministério Público de Contas quanto ao modo de cumprimento da decisão judicial sob exame, ao argumento de que o comando jurisdicional não foi "pela elaboração de Projeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno desta Casa, mas sim pela imediata alteração dos dispositivos regimentais supramencionados, nos precisos termos da concessão da segurança pleiteada pelo douto Parquet".

A Diretoria Jurídica entende que para se dar cumprimento à ordem judicial não há que se observar, neste momento, as formalidades prescritas nos artigos 188 e seguintes do Regimento Interno, incluindo-se o quórum especial a que se refere o artigo 115 da Lei Orgânica.

Diante disso, opina pela necessidade da imediata comunicação da decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 788767-0 (assim como nas ações a ele conexos) em Sessão do Tribunal Pleno, em cumprimento ao disposto no artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Outrossim, manifesta-se pela remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, integrante da Escola de Gestão Pública, para adoção das providências necessárias quanto aos dispositivos declarados inconstitucionais, observando-se o

disposto no artigo 12, III, "c"[1] da Lei Complementar nº 95/1998 e no artigo 18, IV[2] da Lei Complementar Estadual nº 176/2014.

Recomenda, ainda, para fase posterior, a instauração de Projeto de Resolução, com redação proposta pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o rito estabelecido dos artigos 188 e seguintes do Regimento Interno, em autos apartados, de modo a se efetuar o ajuste da redação/indexação das normas regimentais.

Sugere, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, informando que houve o cumprimento, por parte desta Corte, do comando judicial exarado no Mandado de Segurança nº 788767-0.

Ao final, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Jurídica para o acompanhamento do processo judicial até o seu arquivamento definitivo.

Por todo o exposto, esta Presidência acata na íntegra o opinativo exarado pela referida unidade técnica.

Assim, após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno acerca da decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 788767-0, seguida da respectiva certificação neste feito, sigam os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências cabíveis quanto aos dispositivos declarados inconstitucionais, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 176/2014.

Adotadas as providências acima descritas, regressem a esta Presidência para a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça, informando que houve o cumprimento da ordem judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 788767-0.

Em seguida, retorne o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para instaurar, em autos apartados, Projeto de Resolução com vistas a ajustar a redação/indexação das normas declaradas inconstitucionais ao Regimento Interno desta Corte, com a posterior informação nestes autos do número do procedimento devidamente atuado.

Por fim, sigam à Diretoria Jurídica para acompanhamento do referido processo judicial até o seu arquivamento definitivo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal.

2. 18. A alteração das leis será feita por meio de substituição no próprio texto do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

IV - é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo a lei alterada manter esta indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional", conforme o caso.

**PROCESSO Nº: 106843/21**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 590/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR 0026.20.000178-7, solicita que seja esclarecido "se as informações/justificações e documentos apresentados pelo Município de Goioxim, satisfazem o cumprimento dos achados apontados no processo no 140363/20", conforme documentos juntados às peças 3 a 20.

Pela Informação nº 988/21 (peça 21), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ressalta que a auditoria relativa aos citados documentos, realizada na área de educação em 2017, culminou no Relatório de Monitoramento nº 14/2019-CMEX (peça 19), encerrando-se o ciclo de fiscalização com os encaminhamentos dispostos em seu capítulo 4 (fls. 28, peça 19), dentre eles, a remessa ao Ministério Público Estadual.

Salienta que "a reanálise de medidas/documentos apresentados pelo Município sobre os mesmos apontamentos, após o término do ciclo de fiscalização, prejudica sobremaneira o planejamento tático e operacional elaborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, consubstanciado nos Planos Anuais de Fiscalização – PAFs e submetidos à aprovação dos Órgãos Colegiados deste Tribunal. A saber, a referida fiscalização se encerrou em 2019 e não está prevista no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021. Logo, a sujeição a reanálises via Requerimentos Externos ou nos autos de encaminhamento dos Relatórios de Monitoramento, se rotineiras, afetaria substancialmente as fiscalizações planejadas para o exercício".

De todo modo, em cumprimento ao Despacho nº 166/21-CGF, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se sobre os documentos apresentados, conforme os apontamentos constantes na Informação nº 988/21 (peça 21).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 129/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 95615/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 591/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 202/21 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência. Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 81118/21**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 596/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.062139-4, solicita que seja informado se houve processo administrativo de acompanhamento e/ou fiscalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 13.161, firmado entre o Município de Curitiba e o Consórcio Esteio — CCC, em 09/04/2001, proveniente do Edital de Concorrência nº 001/01-IPPUC (Processo Administrativo nº 000.449/2001-PM), e, em caso positivo, seja disponibilizado o acesso aos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 62/2021 (peça 4), relatou "que não foram localizados procedimentos fiscalizatórios envolvendo o Município de Curitiba, a Empresa Esteio Engenharia e Aerolevantamentos e o Consórcio Esteio."

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0122/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 121389/21**

**ENTIDADE: 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 597/21**

Retornam os autos com a Informação nº 55/21 (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos relata que a empresa "Solução Reparos e Reformas LTDA.", inscrita no CNPJ nº 21.229.748/0001-30, não presta mais serviços para este Tribunal, bem como discrimina os valores que lhe foram pagos pelos serviços prestados nesta Corte.

Acrescenta, ainda, que não há saldo a ser recebido pela citada empresa uma vez que o Contrato nº 06/2016 foi rescindido em razão de descumprimento contratual, conforme Informação 15/21 (página 6 da peça 4), sendo que "a multa lá mencionada foi inscrita em dívida ativa, conforme Informação 5749/19 (página 16 da peça 4)".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 512/2021, referente ao processo nº 0060906-78.2017.8.16.0182, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ctba-88vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 17061/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**ADVOGADOS: JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 598/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 206/21 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 777728/20**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 599/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul por meio do qual informa que houve o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0034.17.000225-6.

O referido procedimento havia sido instaurado em virtude da expedição do Ofício nº 2294/16-GP ao Parquet, em atendimento à decisão contida no item III, do Acórdão nº 3008/16 – Segunda Câmara, proferido nos autos nº 797142/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Pela Informação nº 190/21 (peça 3) a Diretoria Jurídica encaminhou o feito ao gabinete do citado relator para ciência.

Nos termos do Despacho nº 135/21 (peça 4), o Conselheiro Nestor Baptista exarou ciência acerca da decisão proferida pelo Ministério Público Estadual.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1], efetue o registro nos autos nº 797142/12 da informação prestada pelo Órgão Ministerial.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 432/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 135592/21, do Controle Interno, resolve

**CONCEDER**

a PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Avaliação, junto ao Controle Interno, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 10 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 433/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 136912/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANTONELLA CAMPOS DE MACEDO, Matrícula nº 52.033-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 17 de março de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 10 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



### EXTRATO DA ATA Nº 06/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº. 72.131.402/0001-36.

**PROCESSO N.º:** 773137/20.

**OBJETO:** O registro de preço para eventual aquisição do Leite Longa Vida Integral;

**VALOR:** R\$ 59.472,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 09 de março de 2021.

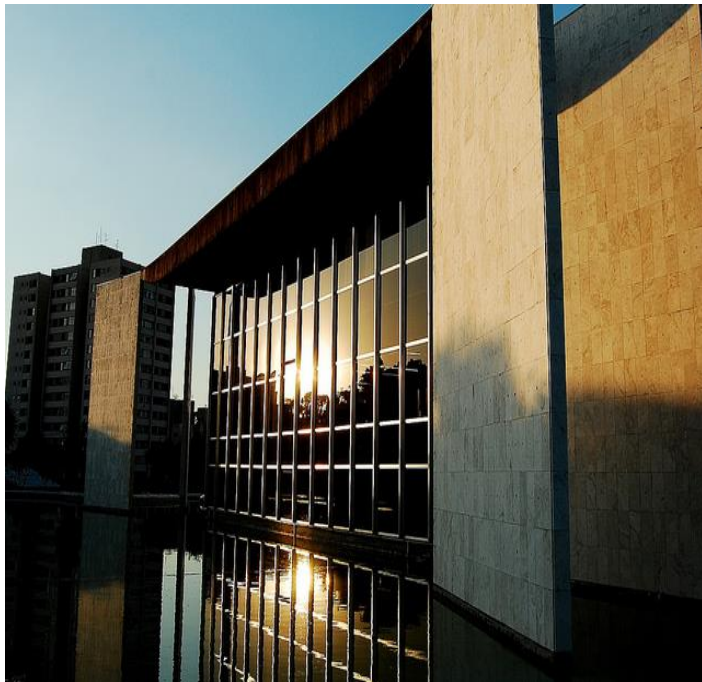
### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

**OBJETO:** Contratação de serviços de remoção, fornecimento e colocação de portões basculantes nas garagens dos dois edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 36.805,81.

**DATA DE ABERTURA:** 25 de março de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# TCEPR

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima